

57

**RECEBADO**



SENADO FEDERAL

Classificado de acordo com o art. 181  
de Resolução 56/2002 Subsecretaria,  
de Arquivo 12 de 12 de 12 de 2004  
*[Assinatura]*  
Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

**Autor:** Deputado PAULO PAIM

**Nº 57, DE 2003**

(PL. 03561 de 1997, na origem)

**EMENTA:** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.



CONGRESSO NACIONAL

**VETO**

**Autor:** Presidência da República

**Nº 31, DE 2003**

(MENSAGEM nº 118, de 07/10/2003 – CN e nº 503, de 01/10/2003 - PR)

**EMENTA:** Encaminha ao Congresso Nacional, as razões do veto parcial aposto ao PLC 00057 2003 (PL 03561 1997, na Câmara dos Deputados), dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

MENSAGEM N.º **118**, DE **2003**-CN  
(n.º **503/2003**, na origem)

**VETO 31/**

PRAZOS:

NA COMISSÃO:

NO CONGRESSO:

**2003**

Paim

SENADO FEDERAL FOUNDAÇÃO DE TRANSMISSÃO		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		IZAENE Funcionário
N.Bal	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	SSCLS	
0001	SF PLEG	PLC	00057	2003	25	08	2003	SF	SSCLS	

Este processo contém 57 (cinquenta e sete) folhas numeradas e rubricadas.  
À SSCLS.

SENADO FEDERAL FOUNDAÇÃO DE TRANSMISSÃO		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MAGDAJAN Funcionário
N.Bal	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	ATA-PLEN	
0002	SF SSCLS	PLC	00057	2003	25	08	2003	SF	ATA-PLEN	

Anexei legislação citada, conforme fls. n<sup>o</sup>s 58 a 63.  
Aguardando leitura.

SENADO FEDERAL FOUNDAÇÃO DE TRANSMISSÃO		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		BETNUNES Funcionário
N.Bal	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	CCJ	
0003	SF ATA-PLEN	PLC	00057	2003	25	08	2003	SF	CCJ	

Leitura.

Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Assuntos Sociais.

SENADO FEDERAL FOUNDAÇÃO DE TRANSMISSÃO		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ABASTOS Funcionário
N.Bal	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	CCJ	
0004	SF CCJ	PLC	00057	2003	27	08	2003	SF	CCJ	

Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			JOAAGR ----- FUNCIONÁRIO
005	SF CCJ	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLC	00057	2003	28	08	03	

Ao(A) Senhor(a) Senador(a) Demóstenes Torres  
distribuo o presente projeto.

Senador E. Torres  
Presidente-CCJ

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			JOAAGR ----- Funcionário
0005	SF CCJ	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	
		PLC	00057	2003	28	08	2003	

Distribuído ao Senador Demóstenes Torres, para emitir relatório.

SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			GILDETE ----- Funcionário
0006	SF CCJ	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	
		PLC	00057	2003	17	09	2003	

Devolvido pelo Gabinete do Relator, Senador Demóstenes Torres, para atender Solicitação da Secretaria-Geral da Mesa, com a finalidade de leitura de requerimento.

À SSCLSF, a pedido.

SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			MYRIRIMA ----- Funcionário
0007	SF SSCLSF	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	
		PLC	00057	2003	17	09	2003	

Recebido neste Orgão, nesta data.

N.Bal 0008	Cs/Órg SF SSCLS	Identificação da Matéria Tipo Número Ano PLC 00057 2003			Data da Ação Dia Mês Ano 17 09 2003			Destino SF ATA-PLEN	MYRIRIMA Funcionário
---------------	--------------------	---	--	--	---	--	--	------------------------	-------------------------

Encaminhado ao Plenário.

N.Bal 0009	Cs/Órg SF ATA-PLEN	Identificação da Matéria Tipo Número Ano PLC 00057 2003			Data da Ação Dia Mês Ano 17 09 2003			Destino SF SSCLS	ALSC Funcionário
---------------	-----------------------	---	--	--	---	--	--	---------------------	---------------------

É lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 821, de 2003, de urgência para a matéria.  
A matéria figurará na Ordem do Dia da segunda sessão deliberativa ordinária, nos termos regimentais.

À SSCLS.

N.Bal 0010	Cs/Órg SF SSCLS	Identificação da Matéria Tipo Número Ano PLC 00057 2003			Data da Ação Dia Mês Ano 18 09 2003			Destino SF SSCLS	ROBERTOL Funcionário
---------------	--------------------	---	--	--	---	--	--	---------------------	-------------------------

Encaminhado à Consultoria Legislativa para elaboração de minutas de pareceres.

N.Bal 0011	Cs/Órg SF SSCLS	Identificação da Matéria Tipo Número Ano PLC 00057 2003			Data da Ação Dia Mês Ano 23 09 2003			Destino SF ATA-PLEN	JANICE Funcionário
---------------	--------------------	---	--	--	---	--	--	------------------------	-----------------------

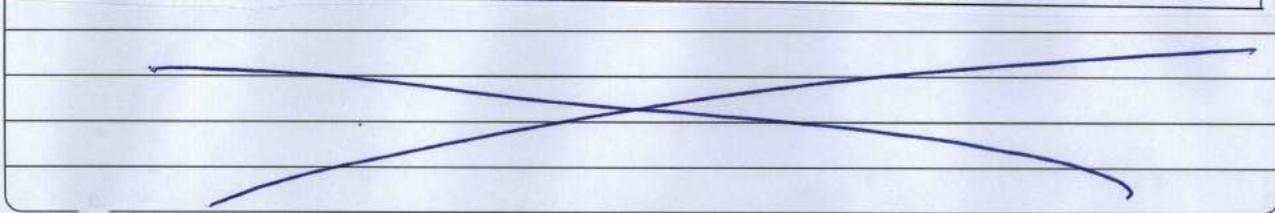
Recebido neste Órgão, nesta data.

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 23.09.2003, nos termos do Requerimento nº 821, de 2003.  
Discussão, em turno único, em regime de urgência.



N.Bal 0012	Cs/Órg SF ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RODRIGUE ----- Funcionário
		Tipo PLC	Número 00057	Ano 2003	Dia 23	Mês 09	Ano 2003	SF	SGM	

Anunciada a matéria o Sr. Sérgio Cabral, profere Parecer nº 1299/2003 (de plenário), em substituição a CAS.  
 A seguir o Sr. Demóstenes Torres, profere Parecer nº 1300/2003 (de plenário), em substituição à CCJ, inclusive sobre a emenda, nos termos do parágrafo único do art. 234, do Reg. Int.  
 Os pareceres favoráveis, com as Emendas nºs 1 a 25 de plenário, de redação.  
 Discussão encerrada, em conjunto do projeto e das emendas, tendo usado da palavra as Sras. e os Srs. Senadores Almeida Lima, Arthur Virgílio, Aelton Freitas, Aloizio Mercadante, Hélio Costa, Renan Calheiros, Leonel Pavan, Alvaro Dias, José Agripino, Garibalde Alves Filho, Flávio Arns e Heloisa Helena.  
 Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas, tendo usado da palavra as Sras. e os Srs. Senadores Lúcia Vânia, Fernando Bezerra, Eduardo Azeredo, José Jorge, Ramez Tebet, Eduardo Suplicy, Romeu Tuma, Magrito Vilela, Magno Malta, Ney Suassuna, Efraim Moraes, Duciomar Costa, Leomar Quintanilha, Augusto Botelho, Amir Lando, Mão Santa e Paulo Paim.  
 Aprovadas, em globo, as Emendas nºs 1 a 25-PLEN, de redação.  
 À CDIR para redação final.  
 Leitura do Parecer nº 1321 /2003-CDIR, Relator Senador João Alberto Souza , oferecendo a redação final da matéria.  
 Aprovada a redação final.  
 À sanção.  
 À SGM com destino à SSEXP.



N.Bal 0013	Cs/Órg SF SGM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		CLAUDIAA ----- Funcionário
		Tipo PLC	Número 00057	Ano 2003	Dia 24	Mês 09	Ano 2003	SF	SSEXP	

Procedida a revisão da Redação Final (fls. 129 a 155).  
 À SSEXP.

N.Bal 0014	Cs/Órg SF SSEXP	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		KLEBERAL ----- Funcionário
		Tipo PLC	Número 00057	Ano 2003	Dia 24	Mês 09	Ano 2003	SF	SSEXP	

Recebido neste órgão às 15:45 hs.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		KOHLEAUS Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0015	SF	SSEXP	PLC	00057	2003	24	09	2003	SF	SSEXP	

Anexado o texto revisado (fls. 156 à 182).



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JOSANE Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0016	SF	SSEXP	PLC	00057	2003	25	09	2003	SF	SSEXP	

Ofício SF nº 1676 de 25/09/2003, ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil encaminhando a Mensagem SF nº 145/03, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto (fls. 183 a 209).

Ofício SF nº 1677 de 25/09/2003, ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados comunicando que o referido Projeto foi encaminhado à sanção (fls. 210).

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JOSANE Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	SF	SSEXP	PLC	00057	2003	06	10	2003	SF	SSCLCN	

(PR) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

SANCIONADA. LEI 010741 DE 2003. (Vetado, Parcialmente. Vide MSG 00503 de 2003).

DOU - 03/10/2003 PÁG. 00001a 00006.

Sancionada em 01/10/2003.

À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MONDIN Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	SF	SSCLCN	PLC	00057	2003	07	10	2003	SF	PLEG	

Ao Protocolo Legislativo para abertura do segundo volume do processado.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MARTAHELE Funcionário
	SF	PLEG	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	SSCLCN	
			PLC	00057	2003	07	10	2003			

Encerrado o volume I, folhas 001 a 210, aberto volume II, a partir da folha número 211.  
À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		PAULOCAS Funcionário
	CN	SINOPSE	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	
			VET	00031	2003	03	10	2003			

Aguardando Leitura.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MONDIN Funcionário
	CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	
			VET	00031	2003	14	10	2003			

Anexadas fls. 211 a 266 (ao Volume II) referentes à Mensagem Presidencial nº 503, de 2003 (nº 118/2003-CN), que comunica ao Congresso Nacional o veto parcial apostado ao PLC 57/2003.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MONDIN Funcionário
	CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	
			VET	00031	2003	14	10	2003			

Anexadas fls. 267 e 268 (ao Volume II) referentes ao estudo do veto parcial apostado ao PLC 57/2003.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MONDIN Funcionário
	CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	
			VET	00031	2003	15	10	2003			

Anexada fls. 269 (ao Volume II) referente à cópia do Ofício nº 572/2003-CN, do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	NUNES ----- Funcionário
		Tipo VET	Número 00031	Ano 2003	Dia 31	Mês 10	Ano 2003		

Anexada fl. 270, ao Volume II, referente ao Ofício SGM/P nº 2388/2003, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN ATA-PLEN	MONDIN ----- Funcionário
		Tipo VET	Número 00031	Ano 2003	Dia 04	Mês 11	Ano 2003		

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

N.Bal	Cs/Órg CN ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM	JBNETO ----- Funcionário
		Tipo VET	Número 00031	Ano 2003	Dia 04	Mês 11	Ano 2003		

19:35 - Leitura do Veto Parcial nº 31/2003, encaminhado através da Mensagem nº 118/2003-CN, na origem, do Sr. Presidente da República, aposto ao PLC nº 57/2003.

De acordo com o disposto no § 2º do art 104 e do art. 105 do Regimento Comum, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto até dia 24 de novembro de 2003:

Senadores: Fátima Cleide, Demóstenes Torres, Sérgio Cabral e Osmar Dias;

Deputados: Ângela Guadagnin, Silas Brasileiro, Pauderney Avelino e Eduardo Barbosa.

Estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria, em anexo.

À SACM

N.Bal	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN ATA-PLEN	RILVANA ----- Funcionário
		Tipo VET	Número 00031	Ano 2003	Dia 12	Mês 11	Ano 2003		

Convocada Reunião em 12/11/03, a Comissão não se instalou por falta de quorum conforme Lista de Presença e Termo de Reunião. Presente o Deputado Silas Brasileiro. Encaminhada à SSATA o Termo de Reunião para publicação. (às fls.274 a 275)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MARNIA ----- Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	
	CN ATA-PLEN	VET	00031	2003	12	11	2003	CN	SACM	

Publicado no DSF de 13/11/2003, o Termo de Reunião lavrado em 12 de novembro de 2003, na Sala nº 07 da Ala Senador Alexandre Costa, no Senado Federal.  
A reunião não foi realizada por falta de quorum.

À SACM.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA ----- Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	
	CN SACM	VET	00031	2003	24	11	2003	CN	SSCLCN	

Esgotado o prazo regimental, sem apresentação do Relatório pela Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN para as devidas providências.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MONDIN ----- Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	ATA-PLEN	
	CN SSCLCN	VET	00031	2003	24	11	2003	CN	ATA-PLEN	

À Subsecretaria de Ata para confecção do avulso completo do veto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RONALD ----- Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLSF	
	CN ATA-PLEN	VET	00031	2003	09	01	2004	CN	SSCLSF	

Retificação publicada do Diário do Senado Federal do dia 24 de dezembro de 2003, sobre a numeração da emenda nº 1-PLEN.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLSF		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLSF		CLEITON ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00031	2003	13	01	2004			

Juntei à fl. 277 do volume II o Ofício nº 36, de 2004, do Presidente da Câmara dos Deputados, João Paulo Cunha, endereçada ao Presidente do Senado Federal, José Sarney, solicitando a emissão de certidão a respeito da tramitação legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003 (nº 3.561/97, na Casa de origem), no Senado Federal.

Juntei, também, à fl. 278 a certidão requerida.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLSF		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN ADVOSF		CLEITON ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00031	2003	13	01	2004			

Juntei às fls. 279 a 285 o Ofício nº 46, de 2004, do Supremo Tribunal Federal, solicitando esclarecimentos sobre o alegado na Adin, e a cópia da petição que originou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.096, em face da expressão "exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares", do art. 39 e do art. 94, ambos da Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso.

À Advocacia do Senado.

N.Bal	Cs/Órg CN ADVOSF		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLSF		ELPIDIO ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00031	2003	26	01	2004			

DEVOLUÇÃO C/ CÓPIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS STF ATRAVÉS OF. 016/04-ADVOSF.(ADIN 3096)

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLSF		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLSF		SACHETTI ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00031	2003	26	01	2004			

Recebido neste Órgão, nesta data.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	CLETON Funcionário
	CN	SSCLS	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
			VET	00031	2003	28	01	2004		

Devolvido à SSATA para a continuação da tramitação do veto.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	BETNUNES Funcionário
	CN	ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
			VET	00031	2003	29	01	2004		

Nesta data foi encaminhado à SEEP o veto parcial apostado ao PLC nº 57/2003, para confecção dos respectivos avulsos sem o relatório da Comissão Mista.

À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM Funcionário
	CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
			VET	00031	2003	19	05	2004		

Incluído em Ordem do Dia da Sessão Conjunta de 20-05-2004, às 9 (nove) horas.  
(Veto ao PLC nº 57, de 2003)

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	VERANUNE Funcionário
	CN	ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
			VET	00031	2003	20	05	2004		

09:00 - Na sessão conjunta realizada nesta data, no Plenário do Senado Federal, foi procedida a votação do presente veto.



SENADO FEDERAL

FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	VERANUNE
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN ATA-PLEN	VET	00031	2003	27	05	2004	CN SSEXP	Funcionário

Na sessão do Senado Federal realizada nesta data, foi lida a ata da apuração do veto, que foi mantido. (Anexadas as folhas com o resultado da votação e cópia da ata).

Será feita a devida comunicação ao Senhor Presidente da República e à Câmara dos Deputados.

À SSEXP



SENADO FEDERAL

FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	CARLOSGF
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSEXP	VET	00031	2003	17	06	2004	CN SSEXP	Funcionário

Recebido neste órgão às 17:30 hs.



SENADO FEDERAL

FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSANE
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSEXP	VET	00031	2003	23	06	2004	CN SSARQ	Funcionário

Ofício CN nº 462 de 22/06/04, ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil encaminhando a Mensagem CN nº 82/04, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República participando ter sido mantido o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 57/03 (fls. 300 a 301).

Ao Protocolo Legislativo com destino ao Arquivo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SCCOSTA
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSARQ	VET	00008	2000	12	07	2004	CN SSARQ	Funcionário

Processo Arquivado. Esse veto é referente ao PLC 57 de 1999.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		LUIZSERG ----- Funcionário
		CN	SSARQ	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSARQ	
				VET	00031	2003	08	03	2005			

processo emprestado ao Gab. Sen. DEMOSTENES TORRES

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		LUIZSERG ----- Funcionário
		CN	SSARQ	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLSF	
				VET	00031	2003	24	08	2006			

EMPRESTADO A PEDIDO A SSCLSF

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RANGEL <i>Celia</i> ----- Funcionário
		CN	SSCLSF	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	ADVOSF	
				VET	00031	2003	24	08	2006			

Anexei às fls. n<sup>o</sup>s 336 a364, Ofício 4737/R de 21/08/2006, da Ministra-Relatora Carmen Lúcia do Supremo Tribunal Federal, encaminhando Ação Direta de Inconstitucionalidade n<sup>o</sup> 3768, tendo como requerente a Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos - NTU, contra dispositivos contidos na Lei n<sup>o</sup> 10.741/2003.  
À Advocacia do Senado.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ELPIDIO ----- Funcionário
		CN	ADVOSF	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLSF	
				VET	00031	2003	06	09	2006			

INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS STF ATRAVÉS OF. 031/06-PRESID. ADIN 3768.

<b>SENADO FEDERAL</b> Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
<i>PLC n.º 57 de 2003</i>
<i>em 25-08-2003</i>
<i>[Assinatura]</i>

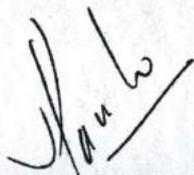
SGM-P n° 1.708/03

Brasília, 22 de agosto de 2003.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei n° 3.561, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal  
**N E S T A**



Documento : 19646 - 1SGM#000026

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C N.º *57* / *03*  
Fls. *01* *A*

*Sônia - 22/8/03*  
*16:22h*



SENADO FEDERAL

Projeto de Lei da Câmara Nº 57, de 03  
(Nº 3561/1997 na origem)  
Autor: Dep. Paulo Paim

À Comissão de  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
CIDADANIA,**

Em 25/08/03  
À Comissão de  
**ASSUNTOS SOCIAIS**

Em 25/08/03

Paulo Paim

Aprovado  
Em 23/09/2003

Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 57/03

Fis. 02 A

57

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos. *m Verso*

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P.L.C N.º 57/03

Fls. 03



## CIVIL, PARA OS DEPUTADOS

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou tomado conhecimento <sup>de que</sup>.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I  
DO DIREITO À VIDA

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II  
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C N.º 57 / 03  
Fls. 04

5

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

### CAPÍTULO III DOS ALIMENTOS

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 57, 03

Fls. 05 A



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da Assistência Social.

CAPÍTULO IV  
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

57, 03

Fls.

06, 4

5

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo critério médico.

Parágrafo único. O acompanhamento ao idoso será autorizado pelo profissional de saúde responsável e, em caso de impedimento, a justificação deverá ser feita pelo mesmo, por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

- I - pelo curador, quando o idoso for interditado;
- II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

Fls.

57 / 03  
07 A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar.

IV - pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos órgãos:

- I - Autoridade Policial;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Municipal do Idoso;
- IV - Conselho Estadual do Idoso;
- V - Conselho Nacional do Idoso.

CAPÍTULO V  
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 57 / 03  
Fls. 08 A



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido de preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e a valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos cinquenta por cento nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 57 103  
Fls. 09 2

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL  
CONSTITUCIONAL DE 1988  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CAPÍTULO VI  
DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO**

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

**CAPÍTULO VII  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real

SINADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 57 / 03  
Fls. 10 A

## CAMARA DOS DEPUTADOS

dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Parágrafo único. A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do *caput*, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, *caput* e § 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento".

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 57 / 03  
Fls. 11



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII  
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de sessenta e cinco anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a setenta por cento de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C.N.º 57, 03  
Fls. 12 A



§ 3º Na hipótese da pessoa idosa ser incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos, em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

#### CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis e condizentes com as normas sanitárias, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 57 / 103  
Fls. 13 A

## CAMARA DOS DEPUTADOS

- I - reserva de três por cento das unidades residenciais para atendimento aos idosos;
- II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;
- III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;
- IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

CAPÍTULO X  
DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de sessenta e cinco anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos, urbanos e semi urbanos, exceto nos serviços seletivos, especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para se ter acesso à gratuidade basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados dez por cento dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre sessenta e sessenta e cinco anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 57 / 03

Fls. 14 A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 40. No sistema de transporte coletivo inter-  
municipal e interestadual observar-se-á, nos termos da le-  
gislação específica:

I - a reserva de duas vagas gratuitas por veículo  
para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mí-  
nimos;

II - desconto de cinquenta por cento, no mínimo,  
no valor das passagens, para os idosos que excederem as va-  
gas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários  
mínimos;

III - Os *Caberá aos* respectivos órgãos competentes definirão  
mecanismos e critérios pelos quais o direito a que se refe-  
rem os incisos anteriores deverão ser exercidos.

Art. 41. Fica assegurada a reserva, para os ido-  
sos, nos termos da lei local, de cinco por cento das vagas  
nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão  
ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao  
idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no  
embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III  
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são  
aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei  
forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Esta-  
do;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 57 / 03

Fls. 15 A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V - abrigo em entidade;

VI - abrigo temporário.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 57 / 03

Fls. 16 A

57

## CÂMERA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV  
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSOCAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II  
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 57/103

Fls. 17

S

CÂMARA DOS DEPUTADOS

as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V - observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P.L.C N.º

57 / 03

Fls.

18

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 57 / 03

Fls. 19 d

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus parentes, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 57 / 03

Fls. 20

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

ma;

II - as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;

ma;

e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 57, 03  
Fls. 21 J



## CAMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

CAPITULO IV  
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. Deixar, a entidade de atendimento, de cumprir as determinações do art. <sup>50</sup>~~55~~ desta Lei:

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 57,03  
Fls. 22 A



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Havendo interdição do estabelecimento de longa permanência os idosos abrigados serão transferidos a outra instituição a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde, o responsável por estabelecimento de saúde e de instituição de longa permanência, de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento.

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso.

Pena - multa de quinhentos a mil reais e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

CAPÍTULO V  
DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÃO ÀS  
NORMAS DE PROTEÇÃO AO IDOSO

Art. 59. Os valores monetários expressos neste Capítulo serão atualizados, anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início por requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo, assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

57 / 03

Fls.

23 / 1

## CAMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou será lavrado dentro de vinte e quatro horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de dez dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II - por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI  
DA APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE  
ATENDIMENTO

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis n.ºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 57 / 03

Fls. 24 A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do artigo 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de vinte e quatro horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

57,03

Fls.

25/11/69

W

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V  
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, a requererá à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível na autuação do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72. O inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

"Art. 275. ....

.....

II - .....

.....

h) em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos." (NR)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C N.º 57,03  
Fls. 27 *fluj*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V - instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 57/03  
Fls. 28 *[assinatura]*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X - referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C N.º 57/03  
Fls. 29/469

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

## CAPÍTULO III

## DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

- I - acesso às ações e serviços de saúde;
- II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
- III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;
- IV - de serviço de assistência social visando ao amparo do idoso;

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C N.º

57, 03

Fls.

30

415

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providênci-

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C N.º

Fls.

58 / 03  
31

## CAMARA DOS DEPUTADOS

as que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento do idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C N.º 37/03

Fls. 32

W

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 87. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá e o servidor provocará a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de dez dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 57/03

Fis. 33/49

W

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI  
DOS CRIMES

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Nos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima, privativa de liberdade, não ultrapasse de qua-

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 57 / 03

Fls. 34



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

tro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que couber.

CAPÍTULO II  
DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - Reclusão de seis meses a um ano e multa.

§ 1° Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2° A pena será aumentada de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C N.º 57,03  
Fls. 35 149

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandato:

Pena - detenção de seis meses a três anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo de vida, a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo ou, ainda, sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de dois meses a um ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de seis meses a um ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C N.º

Fls.

37,03  
36 186

## CÂMERA DOS DEPUTADOS

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade:

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena - detenção de um a três anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

S. N. DO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 57 03  
Fls. 37 76



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Penal - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Penal - reclusão de dois a cinco anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Penal - reclusão de dois a quatro anos.

TÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Penal - reclusão de seis meses a um ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61. ....

.....

II - .....

.....

h) contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida;

..... " (NR)

"Art. 121. ....

.....

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 57/03  
Fls. 38

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze ou maior de sessenta anos.

..... " (NR)

"Art. 133. ....

.....

§ 3º .....

.....

III - se a vítima é maior de sessenta anos." (NR)

"Art. 140. ....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... " (NR)

"Art. 141. ....

.....

IV - contra pessoa maior de sessenta anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C N.º 37,03  
Fls. 39 409





CÂMARA DOS DEPUTADOS

..... " (NR)

"Art. 148. ....

§ 1º .....

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de sessenta anos.

..... " (NR)

"Art. 159. ....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o seqüestrado é menor de dezoito ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

..... " (NR)

"Art. 183. ....

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de sessenta anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 57/03  
Fls. 40



CÂMARA DOS DEPUTADOS

..... " (NR)

Art. 111. O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21. ....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço até a metade se a vítima é maior de sessenta anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 4º .....

.....

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de sessenta anos;

..... " (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 .....

.....

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de vinte e um anos ou a pessoa com idade igual ou superior a

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 57/03  
Fls. 41

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sessenta anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

..... " (NR)

Art. 114. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 27 03  
Fls. 42 417

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 118. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial, ressalvado o disposto no caput do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 DE AGOSTO DE 2003

*[Handwritten signature]*

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P.L. N.º 57 / 03  
Fls. 43 *[initials]*

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO ESPECIAL, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº  
3.561, DE 1997.**

**O SR. SILAS BRASILEIRO** (PMDB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, vivemos hoje nesta Casa de leis um dia histórico, pois estamos apresentando para ser votado o relatório que propõe a criação do Estatuto do Idoso, originário do Projeto de lei nº 3.561, de 1997, do então Deputado Paulo Paim, hoje Senador da República.

Tive a honra de ser indicado Relator desta matéria, cujo relatório foi aprovado unanimemente pela Comissão Especial, presidida pelo nobre Deputado Eduardo Barbosa, no dia 29 de agosto de 2001.

Sinto-me gratificado pelo trabalho realizado, pois posso dizer, com toda a segurança e tranqüilidade, que hoje o Estatuto que está sendo apresentado a este Plenário está mais aperfeiçoado, depois de acatadas as emendas dos nobres colegas em sua quase totalidade. Este relatório é fruto de trabalho conjunto de Parlamentares, especialistas, profissionais das áreas de saúde, do Direito, da assistência social, das entidades e das ONGs voltadas para a defesa dos direitos e proteção aos idosos. É uma proposta que amplia direitos e garante, para o futuro, melhores condições de vida à terceira idade.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, rendo minhas homenagens a todos os membros da Comissão Especial, que participaram com muita dedicação e interesse de todas as reuniões e, de maneira direta e muito especial, ao nosso estimado Senador

Paulo Paim, líder inato, com enorme capacidade de ouvir, propor e avaliar, dentro da realidade presente, a condição do idoso em nosso País, motivo pelo qual lutou com bravura e destemor pela aprovação do seu projeto, participou de forma positiva de todas as audiências públicas promovidas pela Comissão Especial e contribuiu sobremaneira na elaboração deste relatório, que procura atender aos anseios de toda a sociedade. Parabéns, Senador Paulo Paim.

Destaco também, de maneira muito especial, a participação sábia na condução dos nossos trabalhos do Presidente Eduardo Barbosa, Parlamentar voltado para as causas sociais.

Como não poderia deixar de ser, peço vênica aos demais membros da Comissão para ressaltar a importante contribuição das nobres e guerreiras Deputadas Angela Guadagnin, Luiza Erundina, Celcita Pinheiro, Almerinda Carvalho e Laura Carneiro, que participaram de maneira ativa para que pudéssemos chegar ao resultado de hoje. Peço desculpas aos Deputados para citar somente as bravas e guerreiras Deputadas.

Faço referência ao interesse e à cooperação do Governo Luiz Inácio Lula da Silva, que, por meio do seu Líder Aldo Rebelo, proporcionou todas as condições necessárias para o aperfeiçoamento do relatório que ora apresento.

Concluindo, ressalto o apoio recebido do Presidente João Paulo; do nosso PFL, cuja participação para que pudéssemos estar hoje votando este projeto foi de grande importância. Ressalto a participação dos Deputados José Carlos Aleluia e Pauderney Avelino. Sem dúvida alguma S.Exas. tiveram a compreensão e a grandeza de permitir que votássemos hoje relatório de tamanha importância. Agradeço, de maneira sensibilizada, aos demais Líderes partidários que acordaram para que a matéria pudesse ser colocada em pauta.

A aprovação do relatório representará grande vitória para a população da terceira idade, pelos avanços que serão conquistados.

Queríamos destacar, dentre outros: atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria, gerontologia na prestação de serviços aos idosos; nenhum idoso será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão; punição, na forma da lei, no caso de qualquer atentado por ação ou omissão aos seus direitos; fornecimento gratuito de medicamentos aos idosos, em especial os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento de habilitação ou reabilitação do idoso; na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação do limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir; os benefícios de aposentadorias e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios e cálculos que manterão o poder aquisitivo, preservando o valor real; toda instituição dedicada ao atendimento do idoso fica obrigada a manter a identificação externa visível, sob pena de interdição, além da obrigatoriedade de atender a toda legislação pertinente; ficam reservadas ao idoso 3% das unidades residenciais dos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O presente Estatuto deixa clara a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário na proteção do idoso, conforme dispõem os capítulos II e III, os quais estabelecem procedimentos e apenamento para aqueles que atentarem contra os direitos dos idosos.

O orçamento da seguridade social destinará ao Fundo Nacional do Idoso ou ao Fundo Nacional de Assistência Social os recursos necessários em cada exercício financeiro para aplicação em programas e ações relativas aos idosos.

Sr. Presidente, a população brasileira está envelhecendo. Por isso, faz-se necessária a implementação de ações que garantam à população idosa atenção especial, permitindo melhor efetivação dos seus direitos e servindo como instrumento de cidadania.

Isto posto, apresento o relatório com uma substituição no art. 40, item III, mudando a redação para: "*Os procedimentos administrativos necessários para que os benefícios expressos nos incisos anteriores sejam exercidos serão estabelecidos pelo Poder Público competente*".

Desta forma, pedimos humildemente aos nobres pares que aprovelem o presente relatório pela sua relevância, importância e por fazer justiça aos que escreveram a História do País.

Obrigado.

SENADO FEDERAL  
Procedimento Legislativo  
P.L.C. N.º 57/03  
Fls. 47 119

**E M E N T A** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

PAULO PAIM  
(PT - RS)

**A N D A M E N T O**

Sancionado ou promulgado

**COMISSÕES**  
**PODER TERMINATIVO**  
Artigo 24, inciso II  
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

28.08.97 Fala o autor, apresentando o Projeto.

Vetado

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação  
(Art. 54)-(Art. 24, II).

Razões do veto-publicadas no

APENSADO:

PL. 183/99

PL. 2.420/00

PL. 2.421/00

PL: 2.426/00

PL. 2.427/00

PL. 942/99

PL. 2.638/00

PL. 3.930/00

PLENÁRIO

17.09.97 É lido e vai a imprimir. DCD \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pág.\_\_\_\_, col.\_\_\_\_

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

18.09.97 Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

PLENÁRIO

24.09.97 Apresentação de requerimento do Dep. Paulo Paim PT e outros (apoio regimental), solicitando nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 25/09/97, pág. 29700, col. 01

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C.N.º 57 / 03

Fls. 48 403

- 14.11.97 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Distribuído ao relator, Dep. EDUARDO JORGE.
- 18.11.97 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 26.11.97 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Não foram apresentadas emendas.
- 25.11.97 MESA  
Ofício nº 380/97-P, da C.S.S.F; solicitando a apensação do PL. 3.594/97 a este.
- 02.12.97 MESA  
Deferido Ofício nº 380/97-P, da CSSF, solicitando a apensação deste ao PL. 3.594/97.  
DCD 031.121.97, pág. 39365 col. 01  
APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.594/97
- 17.09.99 MESA  
Decisão da Presidência, determinando a desapensação deste do PL. 3.594/97, e apensando o PL. 183/99 a este e, revendo o despacho inicial apostado a este Projeto (3.561/97) para incluir as Comissões: C.E.C.D e C.T.A.S.P., que deverão pronunciar-se antes da C.S.S.F e C.R.F. (art.54) e mérito da C.C.J.R., esclarecendo que a competência para apreciar as referidas Proposições passa a ser do Plenário.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C.M.: 57 03

Fls. 49 409

CONTINUA...

ANDAMENTO

MESA

20.09.99 ATO DA PRESIDÊNCIA: Cria nos termos do artigo 34, inciso II, § 1º, c/c o artigo 33, § 1º, todos do Regimento Interno, Comissão Especial, destinada a apreciar e proferir parecer a este projeto e ao apensado. Aguardando a indicação dos membros para instalação.

MESA

Despacho: ÀS Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Mérito). À Comissão Especial, nos termos do Art. 34, Inciso II, do RICD. (NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

22.09.99 É lido e vai a imprimir.

DCD 16110199, pág. 48936, col. 02.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.420, de 2000.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.421 de 2000

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.426, de 2000

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.427 de 2000

MESA

24.05.00 ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do artigo 34, inciso II do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer a este projeto com a designação dos membros para sua instalação.

COMISSÃO ESPECIAL

3105.00 Distribuído ao relator, Dep. SÍLIAS BRASILEIRO.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº

Fls.

57/03  
50 1403

CONTINUA...

ANDAMENTO

- MESA  
06.06.00 Ofício P. nº 416/00 da C.C.J.R., solicitando a apensação dos PLs. 526/95, 1.016/95, 4.916/95 3.594/97 a este..
- MESA  
26.06.00 Ofício nº 147/2000-P, da Comissão de Seguridade Social e Família, solicitando a apensação do PL Nº 942/99 a este.
- MESA  
21.08.00 Deferido ofício nº 147/00-P, da C.S.S.F, solicitando a apensação do PL. 942/99 a este.  
DCD 21108100, pág. 44350 col. 02
- MESA  
29.08.00 Ofício nº 213/00 da CSSF, solicitando a apensação do PL. 2.638/00 a este.
- MESA  
12.09.00 Deferido Ofício nº 57/00-Pres. da Comissão Especial, solicitando a prorrogação do prazo desta Comissão por 20 sessões, tendo em vista a necessidade de um prazo maior para a apreciação da matéria.
- MESA  
07.11.00 Deferido Ofício nº 213/00 da C.S.S.F., solicitando a apensação do PL nº 2.638/00 a este.  
DCD 08.11.00, pág. 5404 col. 02
- MESA  
16.04.01 Deferido Ofício nº 143/2001 da Comissão Especial, solicitando a prorrogação do prazo desta Comissão por 20 sessões, tendo em vista a necessidade de um prazo maior para a apreciação da matéria.
- MESA  
21.08.01 Ofício nº 547/2001-P da CSSF, solicitando a apensação dos PLs. 3.930/00 e 3.984/00 a este.
- COMISSÃO ESPECIAL  
23.08.01 Parecer do relator, Dep. SILAS BRASILEIRO, pela Constitucionalidade, Juridicidade, boa técnica Legislativa e, no mérito, pela aprovação deste com substitutivo e dos PLs Nºs 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00, apensados.
- COMISSÃO ESPECIAL  
29.08.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. SILAS BRASILEIRO, pela Constitucionalidade, juridicidade boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste com substitutivo e dos Pls Nºs 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00, apensados.

ANDAMENTO

04.09.01 PLENÁRIO  
Apresentação de requerimento pelos Dep Jutahy Júnior, Líder do PSDB; Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB; Walter Pinheiro, Líder do PT; Roberto Jefferson, Líder do PTB; Fernando Coruja, na qualidade de Líder do Bloco PDT/PPS; Odelmo Leão, Líder do PPB e Bispo Rodrigues, na qualidade de Líder do Bloco PL/PSL, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 05/09/01, pág. 41865, col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

29.08.01 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, deste e dos de nºs 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00, apenas, com substitutivo.  
(PL. 3.561-A/97).

DCD 31/08/01, Pág. 41308, Col. 02

MESA

13.09.01 Indeferido ofício nº 547/2001-P DA CSSF, solicitando a apensação do PL Nº 3.984/00, deste.

MESA

13.09.01 Deferido Ofício nº 547/2001-P da CSSF, solicitando a apensação do PL Nº 3.930/00, a este.

DCD 14/09/01, pág. 43303, col. 02

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.930 de 2000

PLENÁRIO

25.09.01 Discussão em turno único.  
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

PLENÁRIO

26.09.01 Discussão em turno único.  
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

DCD 27/09/01, pág. 46122, col. 01

PLENÁRIO

25.03.03 Discussão em turno único.  
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

DCD 26/03/03, pág. 9870, col. 01

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº 52 / 03

Fls. 52 / 11

CONTINUA...

## ANDAMENTO

- 26.03.03 PLENÁRIO  
Discussão em turno único.  
Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 82/02, item 1 da pauta, com prazo encerrado.  
DCD 27/03/03, pag. 10004, col. 01
- 27.03.03 PLENÁRIO  
Discussão em turno único.  
Aprovação do requerimento dos Senhores Líderes que solicita a retirada de pauta deste Projeto e dos demais itens da pauta, exceto da MPV 82/02 e da PEC 55/99.  
DCD 28/03/03, pag. 10635, col. 02
- 01.04.03 PLENÁRIO  
Apresentação do Requerimento 554/03 dos Senhores Líderes que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este Projeto. (PREJUDICADO o Requerimento 554/03, em face da aprovação do Requerimento dos Senhores Líderes na sessão do dia 04.06.03).  
DCD 02/04/03, pag. 11199, col. 01
- 15.05.03 PLENÁRIO  
Discussão em turno único.  
Retirado de pauta, de ofício.  
DCD 16/05/03, pag. 21100, col. 01
- 15.05.03 PLENÁRIO (14:00 horas)  
Discussão em turno único.  
Adiada a discussão deste Projeto em face do acordo extraordinário entre os Senhores Líderes, para que, primeiramente, sejam recebidas as emendas de plenário.  
Foram apresentadas 20 emendas de plenário, assim distribuídas: Emenda nº 1 pelo Dep Aldo Rebelo, Emendas de nºs 2 a 4 pelo Dep Coriolano Sales, Emendas de nºs 5, 8, 10, 14 e 17 pelo Dep Mário Negromonte, Emendas de nºs 6, 7, 11, 12 e 19 pelo Dep Philemon Rodrigues, Emendas de nºs 9 e 13 pelo Dep Sandro Matos e Emendas de nºs 15, 16, 18 e 20 pelo Dep Chico da Princesa.  
Em consequência, esta matéria retorna à CESP para receber parecer quanto às Emendas de Plenário.  
DCD 16/05/03, pag. 21100, col. 01

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 57/03Fls. 53 409

CONTINUA...

## ANDAMENTO

1		
2		
3		MESA
4	21.05.03	ATO DA PRESIDÊNCIA: Cria Comissão Especial, nos termos do artigo 34, inciso II, § 1º, c/c o artigo 33, § 1º, todos do Regimento Interno, destinada a proferir parecer a este Projeto. Aguardando a indicação dos membros para a instalação.
5		
6		
7		
8		PLENÁRIO
9	04.06.03	Matéria sobre a mesa (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA). Aprovação do Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão do dia 04.09.01, que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este Projeto. Em conseqüência fica prejudicado o Requerimento 554/03 de mesmo teor.
10		
11		
12		
13		DCD <u>05/06/03</u> , pág. <u>25461</u> , col. <u>02</u> .
14		
15		PLENÁRIO
16	09.07.03	Discussão em turno único. Aprovação do Requerimento do Dep Luiz Sérgio que solicita a retirada de pauta deste Projeto.
17		
18		
19		DCD <u>10/07/03</u> , pág. <u>32096</u> , col. <u>02</u>
20		
21		PLENÁRIO
22	10.07.03	Discussão em turno único. Aprovação do Requerimento do Dep Luiz Sérgio que solicita a retirada de pauta deste Projeto.
23		
24		
25		DCD <u>11/07/03</u> , pág. <u>33034</u> , col. <u>01</u>
26		
27		PLENÁRIO
28	29.07.03	Discussão em turno único. Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 120/03, item 1 da pauta, com prazo encerrado.
29		
30		PLENÁRIO
31	30.07.03	Discussão em turno único. Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
32		
33		
34		

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 57 / 03Fls. 59 / 149

CONTINUA...

## ANDAMENTO

1		
2		
3	30.07.03	PLENÁRIO (14:00 horas)
4		Discussão em turno único.
5		Em votação o o Requerimento do Dep Luiz Sérgio que solicita a retirada de pauta deste Projeto.
6		Encaminhamento da votação pela Dep Angela Guadagnin.
7		Aprovação do requerimento.
8		Em consequência fica prejudicado o Requerimento do Dep Maurício Rands de mesmo teor.
9		
10		
11	31.07.03	PLENÁRIO (14:00 horas)
12		Discussão em turno único.
13		Matéria não apreciada em face do encerramento do prazo regimental da Ordem do Dia.
14		
15		
16	21.08.03	PLENÁRIO
17		Discussão em turno único.
18		Discussão deste Projeto pelos Deps Luiza Erundina, Eduardo Barbosa, Gastão Vieira, José Rajão, Pauderney Avelino, João
19		Caldas e Beto Albuquerque.
20		Aprovação do Requerimento dos Senhores Líderes que solicita o encerramento da discussão deste Projeto.
21		Encerrada a Discussão.
22		Retirada pelo autor, Dep José Carlos Aleluia, a Emenda Substitutiva de Plenário para o artigo 29 do Substitutivo da CESP.
23		Designação do Relator, Dep Silas Brasileiro, para proferir parecer pela CESP às 20 Emendas de Plenário apresentadas na
24		Sessão Ordinária do dia 15.05.03, por acordo entre os Senhores Líderes, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e
25		boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, na forma da Subemenda Substitutiva Global de Plenário apresentada.
26		Votação em turno único.
27		Encaminhamento da votação pelos Deps Philemon Rodrigues e Agnaldo Muniz.
28		Aprovação da Subemenda Substitutiva Global de Plenário oferecida pelo Relator.
29		Prejudicados o Substitutivo da CESP, este Projeto, principal, as Emendas de Plenário e os Projetos de Lei de nºs: 183/99,
30		942/99, 2420/00, 2421/00, 2426/00, 2427/00, 2638/00 e 3930/00, apensados.
31		Votação da redação final.
32		Aprovação da Redação Final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep
33		A matéria vai ao Senado Federal.
34		(PL. 3561-B/97).

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 57 103  
Fls. 55

CONTINUA...

ANDAMENTO

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34

MESA  
Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/

SENADO FEDERAL  
Processo Legislativo  
P.L.C. N.º 57, 03  
Fls. 56 447



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## (\*) PROJETO DE LEI Nº 3.561-A, DE 1997 (Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, deste e dos de nºs 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00, apensados, com substitutivo. (Relator: Deputado Silas Brasileiro). Tendo ainda apensado o Projeto de Lei n.º 3.930/00.

### SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00

III – Na Comissão Especial:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Projeto apensado: 3.930/00

(\*) Republicado em virtude de apensação

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

Fls.

57 / 03

57

11/07

O Congresso Nacional decreta:

## TÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

Art.1º Esta Lei institui o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos especiais assegurados às pessoas idosas.

Art.2º Consideram-se idosos, para os efeitos desta Lei, as pessoas maiores de sessenta anos.

Art.3º É dever da família, do Estado e da sociedade garantir atendimento prioritário às pessoas idosas, de modo a preservar sua cidadania, assegurando sua participação na comunidade, os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, ao bem-estar, defendendo sua dignidade e seus valores éticos, religiosos e culturais.

Parágrafo Único - A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial nos serviços e estabelecimentos públicos, de modo a garantir assistência especializada decorrente de sua faixa etária.

II - formulação e execução de políticas sociais públicas destinadas aos idosos.

Art.4º - Ficam instituídos os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, que serão permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à população idosa.

Parágrafo Único - A organização dos Conselhos será feita por regimento próprio observadas as diferentes instâncias político-administrativas.

Art.5º - Compete aos Conselhos a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política do idoso.

Art.6º - Compete à União, através de seus ministérios:

I - Coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - Participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso.

III - Promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do Idoso.

IV - Garantir a estrutura física, com recursos humanos e materiais, para o perfeito funcionamento do Conselho Nacional do Idoso.

V - Elaborar a proposta orçamentária no âmbito ministerial e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

**Art.7º -** É passível de punição, nos termos de lei específica, toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão que firam os direitos fundamentais dos idosos.

## **TÍTULO II**

### **Dos Direitos Fundamentais**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Direito à Vida e à Saúde**

**Art.8º -** De acordo com o Inciso VII do artigo 30 e parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal, e observado o disposto nos artigos 3º e 4º da Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o Sistema Único de Saúde, dará atendimento à prevenção e manutenção da saúde dos idosos:

**Parágrafo Único -** Para cumprir o estabelecido neste artigo, cabe ao Sistema :

- I - atendimento geriátrico em ambulatórios.
- II - unidades móveis de saúde para atendimento domiciliar;
- III - unidade geriátrica em cada hospital, público ou privado, com pessoal especializado na área gerontológica.
- IV - atendimento domiciliar específico para os asilados;
- V - cadastro da população idosa rural, para atendimento médico domiciliar periódico.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Habitação, da Alimentação e da Convivência Familiar e Comunitária**

**Art.9º -** Os idosos têm direito a moradia digna, no seio de sua família natural ou substituta, ou em ambiente residencial mantido pelo poder público.

§ 1º - é dever da família natural prover o sustento do idoso ou procurar meios assistenciais do poder público;

§ 2º - qualquer adulto ou núcleo familiar poderá candidatar-se ao acolhimento de um até três idosos, comprovadamente carentes, podendo caracterizá-los como dependentes;

§ 3º - as instituições asilares, mantidas pelo poder público para atendimento aos idosos, têm as seguintes características:

- I - serem exclusivamente dedicadas aos desabrigados e sem família;
- II - manterem padrões higiênicos condizentes com as normas do órgão sanitário competente;
- III - manterem pessoal para atendimento ao idoso, com formação profissional específica
- IV - estabelecerem contribuição, proporcional à renda dos idosos que tenham condições econômicas;
- V - serem fiscalizadas pelo poder público, através dos Conselhos.

### CAPÍTULO III

#### Da Profissionalização e do Trabalho

Art.10 - Os idosos têm direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art.11 - Compete aos organismos públicos da área do Trabalho:

- I - impedir a discriminação do idoso no mercado de trabalho;
- II - proibir a fixação de limite máximo de idade, tanto nos concursos para o serviço público, como nos anúncios publicados pela iniciativa privada;
- III - priorizar o mais idoso em casos de empate nos concursos públicos;
- IV - criar e estimular a manutenção de programas de preparação para a aposentadoria, com acesso ao aprendizado para novas funções laborais e sociais.
- V - manter programa de profissionalização especializada para idosos, aproveitando suas habilidades para atividades regulares e remuneradas, tais como a alfabetização de adultos, assistência à criança e ao adolescente e outras similares.
- VI - instituir cadastro de oferta e procura de trabalho adequado às condições dos idosos.

Art.12 - Os horários de trabalho devem ser ajustados de modo a não prejudicar a saúde dos idosos.

Art.13 - As empresas da iniciativa privada com 50 ou mais empregados ficam obrigadas a destinar no mínimo 20% dos postos para trabalhadores com mais de 45 anos de idade.

Parágrafo Único - As instituições públicas devem adequar os seus concursos para que seu quadro de servidores alcance o índice estabelecido neste artigo.

Art. 14 - As entidades governamentais e não governamentais devem estimular a participação dos idosos em atividades voluntárias em benefício da comunidade.

## CAPÍTULO IV

### Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

**Art. 15 -** O poder público e a iniciativa privada devem criar oportunidades de educação para os idosos:

§ 1º - Eles têm direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, garantindo a sua contribuição para o patrimônio cultural de sua comunidade.

§ 2º - O poder público deve prover aos idosos o ensino gratuito, atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dos idosos.

§ 3º - Os cursos especiais para idosos devem incluir conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e outras conquistas, para a sua integração aos progressos da vida moderna.

§ 4º - Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino poderão convidar idosos para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

**Art. 16 -** As atividades culturais devem ser incrementadas por:

I - Participação dos idosos em atividades culturais, com o objetivo de mostrar seus trabalhos ou como assistentes;

II - Valorização do registro da memória e transmissão de informações e habilidades dos idosos aos mais jovens, no sentido de preservar a identidade cultural;

III - Incentivo às organizações de idosos a promoverem eventos culturais;

IV - Visitas a museus, bibliotecas e outros espaços culturais da própria ou de outras comunidades.

**Art. 17 -** Os idosos integram-se às atividades esportivas e de lazer através de

I - Incentivo e criação de programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem melhoria à sua qualidade de vida;

II - Construção de espaços especiais nos parques esportivos, dotados de recursos material e humano voltados ao atendimento dos idosos, respeitadas as suas características;

III - Integração ao meio ambiente, com passeios ou viagens a locais de preservação ecológica;

IV - Excursões turísticas a preços reduzidos, dando oportunidade aos idosos de visitar e conhecer locais de seu interesse;

V - Promoção de Olimpíadas dos Idosos, através de ligação entre os Conselhos dos Idosos e órgãos oficiais competentes, adequando-as às diversas faixas etárias;

VI - Ligação com organizações de idosos de caráter intercontinental e internacional, visando a realização de Olimpíadas coligadas.

Art. 18 - Para que os idosos possam se deslocar e acompanhar as atividades de seu interesse são necessárias algumas facilidades, como:

I - gratuidade nas passagens urbanas aos idosos com 60 (sessenta) anos ou mais e com renda inferior a salários mínimos, não implicando comprovação de renda para os idosos de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;

II - gratuidade nas passagens rodoferroviárias, intermunicipais e interestaduais para os idosos com 60 (sessenta) anos ou mais e com renda inferior a dois salários mínimos;

III - descontos especiais nos ingressos para atividades sócio-esportivo-culturais.

IV - assentos preferenciais para os idosos em todos os veículos coletivos.

Art. 19 - Para o perfeito cumprimento do artigo anterior, é necessário que o poder público desenvolva campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos idosos faça parte da cultura de toda a sociedade.

## CAPÍTULO V

### Da Previdência Social

Art. 20 - O Conselho Nacional de Seguridade Social ampliará o seu número, para garantir a participação de um representante do Conselho Nacional do Idoso.

Art. 21 - Os aposentados e pensionistas não podem sofrer perdas em seus proventos e para isso é preciso que:

I - A concessão dos proventos de aposentadorias e pensões observe cálculos que mantenham o poder aquisitivo do trabalhador quando na ativa;

II - As aposentadorias e pensões em manutenção sejam reajustadas, em caráter permanente e a qualquer momento, a fim de preservar o poder aquisitivo da data da sua concessão

III - O Dia Mundial do Trabalho - 1º de Maio - é considerado a Data-Base dos aposentados e pensionistas;

Art. 22 - As entidades representativas dos aposentados e pensionistas, podem ser reconhecidas como entidades sindicais para todos os efeitos legais, equiparando-as às suas congêneres dos trabalhadores da ativa;

## CAPÍTULO VI

### Da Assistência Social

Art. 23 - De acordo com art. 203 inciso V da Constituição Federal, é assegurado o pagamento mensal de 1 salário mínimo, aos idosos de 60 (sessenta) anos ou mais, que comprovem não ter renda própria e cuja família não tenha condições de prover seu sustento.

§ 1º - Esse benefício não poderá ser acumulado com nenhum outro da seguridade social e de qualquer regime previdenciário.

§ 2º - Considera-se incapaz de prover o sustento a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1(um) salário mínimo.

## CAPÍTULO VII

### Da Assistência Judiciária

**Art.24 - É crime inafiançável e imprescritível a prática de discriminação, preconceito ou constrangimento exercido contra os idosos, por qualquer pessoa, física ou jurídica, autoridade pública ou seu agente.**

**Parágrafo Único - O infrator estará sujeito à pena de reclusão, na forma da Lei.**

**Art.25 - É garantido aos idosos o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.**

**§ 1º - Todos os idosos isentos de Imposto de Renda estão automaticamente isentos de qualquer taxa, emolumentos e outras despesas para a tramitação de suas ações processuais;**

**§ 2º - Qualquer processo judicial movido por um idoso deve ter tramitação preferencial em todas as instâncias judiciárias;**

## TÍTULO III

### Das Disposições Finais

**Art.26 - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência, discriminação, violência, exploração, crueldade ou opressão exercida contra os idosos, que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.**

**Art.27 - Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, para que os órgãos, públicos ou privados, se adaptem para o seu cumprimento.**

**Art.28 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.**

**Art.29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação**

**Art.30 - Revogam-se as disposições em contrário.**

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997.

## JUSTIFICATIVA

A proposta de criação do Estatuto do Idoso vem sendo trabalhada há algum tempo, visando a consolidação de leis e decretos já existentes, tanto em âmbito federal, como estadual ou municipal, que por serem isolados ou ignorados, nem sempre são cumpridos.

A preocupação em torno do total desconhecimento, não só do próprio idoso como da população em geral sobre os seus direitos foi o ponto de partida para que se alcance objetivos que, no seu caso em particular, estão sendo conseguidos pelo Estatuto, da Criança e do Adolescente. Todos têm bem presente que, após a publicação deste Estatuto, muito se avançou no respeito aos direitos da Criança e do Adolescente, acompanhados de perto pelos Conselhos Curadores. Neste sentido é que incluímos no Estatuto do Idoso a consolidação dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais, com objetivo de fazer cumprir o que se decidir.

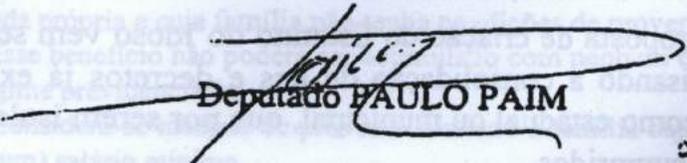
A ampla discussão com a sociedade até que se aprove e publique, naturalmente levava todas as camadas a consciência da necessidade de políticas social voltadas para o idoso, não necessariamente com intenção de protegê-lo, mais principalmente respeitar a sua cidadania, aproveitar o seu potencial produtivo, adequar o ambiente familiar e os estabelecimentos públicos às suas características físicas, intelectuais e psíquicas.

Muito se tem falado sobre o envelhecimento da população brasileira, que não difere do resto do mundo, porém este argumento é usado para mudar conceitos e direitos individuais e coletivos, sob alegações capciosas que levam e taxar o idoso como um estorvo para o Tesouro.

É preciso resgatar a memória nacional, mostrando às novas gerações que tudo que vem sendo feito só foi possível porque aqueles que vieram antes fizeram sua parte. Uma sociedade só terá futuro digno a partir do reconhecimento e da valorização do seu passado.

Nesse sentido, visamos encontrar maneiras de usar a experiência do idoso para que a criança e o adolescente não cheguem à sua maturidade na ignorância de princípios básicos de convivência familiar, de respeito ao seu próximo, de igualdade fraterna e de sentimento de nacionalidade.

Cada capítulo dessa proposta colocará em discussão temas importantes, como a responsabilidade da União, a criação dos Conselhos do Idoso para fiscalizar, o Direito à Vida e à Saúde à Habitação, à Alimentação, à Convivência Familiar e Comunitária, ao Trabalho, à Educação, Cultura, Esporte Lazer, a uma Previdência Social digna, à Assistência Social e Jurídica, enfim, o Estatuto do Idoso representará o resgate da dívida que o país tem com este seu cidadão, cujas ações construíram a Nação de que hoje nos orgulhamos.

  
Deputado PAULO PAIM

28/08/97

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

---

### TÍTULO III

#### Da Organização do Estado

---

### CAPÍTULO IV

#### Dos Municípios

---

Art. 30 - Compete aos Municípios:

---

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

---

### TÍTULO IV

#### Da Organização dos Poderes

---

### CAPÍTULO III

#### Do Poder Judiciário

---

#### SEÇÃO I - Disposições Gerais

---

Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos

respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1 de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

---

## TÍTULO VIII Da Ordem Social

---

### CAPÍTULO II Da Seguridade Social

---

#### SEÇÃO II Da Saúde

---

Art.198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos

do Art.195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

.....

#### SEÇÃO IV Da Assistência Social

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....

.....

### LEI 8.142 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS E SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS DE RECURSOS FINANCEIROS NA ÁREA DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3º - Os recursos referidos no inciso IV do Art. 2º desta Lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no Art. 35 da Lei número 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º - Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no Art. 35 da Lei número 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

§ 2º - Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos 70% (setenta por cento), aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º - Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do Art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Para receberem os recursos, de que trata o Art. 3º desta Lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

- I - Fundo de Saúde;
- II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto número 99.438, de 7 de agosto de 1990;
- III - plano de saúde;
- IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do Art. 33 da Lei número 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS, previsto o prazo de 2 (dois) anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

## LEI 8.213 DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE  
BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA  
SOCIAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

---

### TÍTULO III

#### Do Regime Geral de Previdência Social

.....

### CAPÍTULO II

#### Das Prestações em Geral

.....

### SECÃO IV

#### Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

§ 2º - Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

.....

.....

### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontram-se em tramitação na Casa os Projetos de Lei nºs 183/99, do Sr. Fernando Coruja, que *dispõe sobre a criação do estatuto do idoso e dá outras providências*, e 3.561/97, do Sr. Paulo Paim, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*, este último apensado ao Projeto de Lei nº 3.594-A, de 1997, do Senado Federal, que *altera dispositivos da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências*.

Tendo em vista o fato de os Projetos de Lei nºs 183/99 e 3.561/97 guardarem estreita conexão quanto à matéria e de o Projeto de Lei nº 183/99 ter sido desapensado do Projeto de Lei nº 3.594-A/97, procedo à desapensação do

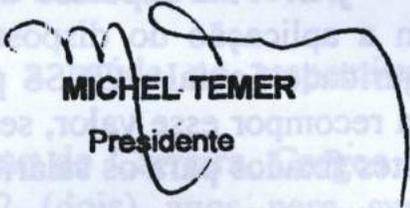
Projeto de Lei nº 3.561/97 do Projeto de Lei nº 3.594-A/97, ao qual determino, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a apensação do Projeto de Lei nº 183/99.

Revejo, ainda, o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei nº 3.561/97, para incluir as Comissões de Educação, Cultura e Desporto, Trabalho, Administração e Serviço Público, que deverão pronunciar-se antes da Comissão de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (art. 54) e mérito da Comissão de Constituição e Justiça e de Relação, esclarecendo que a competência para apreciar as referidas proposições passa a ser do Plenário.

Restando, portanto, mais de três das Comissões de mérito para apreciação da matéria, determino a constituição de comissão especial, nos termos do art. 34, inciso II, do Regimento Interno, para apreciar os Projetos de Lei nºs 3.561/97 e 183/99.

Publique-se.

Em 17/04/1999.



MICHEL TEMER

Presidente

## **PROJETO DE LEI Nº 183, DE 1999**

**( Do Sr. Fernando Coruja )**

**Dispõe sobre a criação do estatuto do idoso e dá outras providências.**

**( APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.594, DE 1997 )**

**O Congresso Nacional decreta:**

## TÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a proteção integral ao idoso.

**Art. 2º** - Considera-se idoso para efeito desta Lei a pessoa com mais de sessenta anos completos.

**Art. 3º** - O idoso goza de todos os direitos inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral que trata esta lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar, sobre os aspectos físicos, mental, moral, espiritual e social, amplas condições de liberdade e de dignidade na velhice.

**Art. 4º** - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitário do idoso.

**Parágrafo único** - A garantia da prioridade compreende:

- a) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevâncias públicas;
- b) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- c) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à velhice;
- d) viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- e) priorização do atendimento do idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
- f) capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;
- g) estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento.

**Art. 5º** - Nenhum idoso será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

**Art. 6º** - Na interpretação desta lei, levar-se-ão os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar do idoso como pessoa em fase especial da vida.

## TÍTULO II

### Dos Direitos Fundamentais

#### CAPÍTULO I

#### Do Direito à Vida e à Saúde

**Art. 7º** - O idoso tem direito à proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam que a sua velhice seja desenvolvida em condições dignas.

**Art. 8º** - É assegurado atendimento médico ao idoso através do Sistema Único de Saúde - SUS, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

**§ 1º** - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem dos medicamentos, principalmente os de uso continuado, próteses, órteses, óculos e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação, e ou reabilitação.

**§ 2º** - Os idosos portadores de deficiência terão atendimento especializado.

**§ 3º** - O idoso terá preferência no atendimento quando necessitar qualquer tipo de tratamento de saúde, não enfrentando filas e, se tiver que aguardar, deverão ser-lhe oferecidas acomodações próprias.

**§ 4º** - As unidades do Sistema Único de Saúde que prestam serviços de assistência à saúde destinarão locais exclusivos para a marcação de consultas ambulatoriais e exames complementares para atendimento de idosos.

**Art. 9º** - É facultado o direito a acompanhante aos idosos internados em estabelecimentos de saúde, sendo que estes deverão proporcionar condições para a permanência em tempo íntegral do mesmo.

**§ 1º** - O acompanhamento será autorizado pelo médico assistente ou outro profissional de saúde responsável, sendo que, em caso de não permissão, esta será feita por escrito e de forma justificada.

**§ 2º** - O acompanhante poderá ser qualquer pessoa determinada pelo idoso ou, em caso de que este não tenha condições de fazê-lo, esta responsabilidade recairá sobre o responsável por ele ou pelo internamento.

**Art. 10** - Ao idoso no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de escolha do tratamento médico ao qual será submetido.

**Parágrafo único** - Quando não tiver condições, a responsabilidade recairá sobre a pessoa responsável por ele ou pelo internamento.

**Art. 11** – Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências locais.

**Art. 12** – O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para prevenção das enfermidades que afetam a população idosa.

**Parágrafo único** – É obrigatório o fornecimento de vacinas aos idosos nos casos recomendados pela autoridade sanitária.

**Art. 13** – Terão atenção especial do Sistema Único de Saúde, entre outras, doenças que afetam preferencialmente a pessoa idosa:

- a) osteoporose;
- b) doença Alzheimer;
- c) afecções cérebro-vasculares;
- d) doença de Parkinson;
- e) outros tipos de demências.

## **CAPÍTULO II** **Dos Alimentos**

**Art. 14** – No caso de idoso que ficar sem condições de prover seu próprio sustento, principalmente quando se despojaram de seus bens em favor da prole, cabe sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos descendentes na ordem de sucessão, o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas.

**Art. 15** – Na falta dos descendentes, cabe a obrigação aos irmãos, assim germanos, como unilaterais.

**Art. 16** - O não pagamento ao idoso da aposentadoria, pensão e remuneração de ativos, seja de iniciativa privada ou pública, no dia programado, incorrerá o faltante, em multa de 1% (um por cento) ao dia sobre o total a pagar, que será incorporado no montante a ser recebido pelo idoso.

**Art. 17** - Ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, é garantido um salário mínimo de benefício mensal.

**§ 1º** - Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa, a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um salário mínimo.

### **Capítulo III Do Direito ao Transporte**

**Art. 18 - Ao idoso é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano.**

§ 1º - Para se ter acesso à gratuidade, basta apresentação de qualquer documento pessoal que o identifique como idoso.

§ 2º - Os meios de transporte coletivos urbanos deverão ter reservados aos idosos, no mínimo dez por cento de suas acomodações com a seguinte inscrição: "reservado para idosos".

**Art. 19 - Os idosos serão beneficiados com 50% (cinquenta por cento) de desconto na compra de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias para deslocamentos intermunicipais e interestaduais.**

§ 1º - Os serviços de transporte seletivos ou especiais não ficam sujeitos a este desconto.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por serviços de transportes seletivos ou especiais aqueles que apresentem condições extraordinárias de capacidade de lotação, conforto e percurso.

### **CAPÍTULO IV Do Atendimento ao Idoso**

**Art. 20 - O idoso terá preferência nos casos em que necessitar atendimento, não enfrentando filas e, se tiver que aguardar deverão ser-lhe oferecidas acomodações próprias.**

**Art. 21 - Deverá ser prevista a reserva de vagas específicas para idosos nos estacionamentos de uso público ou privado, posicionadas de forma a garantir o menor percurso até a edificação.**

**Parágrafo único - O Poder Público Municipal deverá incluir nas áreas de estacionamento em via pública faixas de estacionamento exclusivo para idosos.**

### **CAPÍTULO V Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade**

**Art. 22 - O idoso tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humana e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas Leis.**

**Art. 23 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do idoso, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.**

**Art. 24 - É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.**

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Direito à Educação, à Habitação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer**

**Art. 25 - O Estado deverá promover as seguintes adequações na área de educação:**

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis de ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimento sobre o assunto;
- c) incluir a Gereontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;
- d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar à população sobre o processo de envelhecimento;
- e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino a distância, adequados à condição do idoso;
- f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso a diferentes formas do saber.

**Art. 26 - Os idosos aprovados em processo seletivo de acesso ao ensino superior, ficam dispensados de apresentação de comprovante de conclusão de 1º e 2º graus.**

**Art. 27 - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para o idoso.**

**Art. 28 - O idoso terá tratamento preferencial na compra ou obtenção de seu ingresso para eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, bem como ao acesso aos respectivos locais.**

**Art. 29 - Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para ingresso a eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, inclusive cinemas, teatros e museus.**

**TÍTULO III**  
**Da Prevenção**  
**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 30** - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos do idoso.

**Art. 31** - O idoso tem direito a informação, cultura, lazer, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição de idade especial.

**Art. 32** - As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

**Art. 33** - A inobservância das normas de prevenção importará ~~em~~ responsabilidade a pessoa física ou jurídica, nos termos desta lei.

**Art. 34** - As emissoras de rádio e televisão deverão ter em sua programação horários especiais com programas voltados para os idosos, com finalidade educativa, artística, cultural e informativa.

**Art. 35** - O Poder Público deverá incentivar as editoras a publicação de jornais e revistas direcionados ao idoso.

**Parágrafo único** - Estas publicações deverão ser redigidas em letras com padrão maior para facilitar a leitura do idoso.

**TÍTULO IV**  
**Da Política de Atendimento**  
**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 36** - A política de atendimento dos direitos do idoso far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 37** - São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em asilos ou similares;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos.

**Art. 38 - São diretrizes da política de atendimento:**

I - criação de Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos do Idoso, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

II - municipalização do atendimento;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos do idoso;

V - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

**Art. 39 - A função de membro do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos do Idoso é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.**

## **CAPÍTULO II**

### **Das Entidades de Atendimento**

**Art. 40 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de proteção destinados ao idoso.**

**Parágrafo único - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos direitos do idoso, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho de Defesa dos Direitos do Idoso e à autoridade judiciária.**

**Art. 41 - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho dos Direitos do Idoso, o qual comunicará ao Conselho De Defesa dos Direitos do Idoso e à autoridade judiciária da respectiva localidade.**

**Parágrafo único - Será negado o registro à entidade que:**

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

**Art. 42** - AS entidades que desenvolvam programas de asilo deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III - desenvolvimento de atividades educacionais, esportivas, de lazer e cultural;
- IV - evitar sempre que possível a transferência para outras entidades;
- V - participação na vida da comunidade local;
- VI - participação de pessoas da comunidade nas atividades internas da entidade.

**Parágrafo único** - O dirigente de entidade de atendimento será responsável por qualquer irregularidade apurada no tratamento do idoso.

**Art. 43** - As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os idosos;
- II - oferecer atendimento personalizado;
- III - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao idoso;
- IV - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- V - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VI - oferecer acomodações especiais para visitas íntimas;
- VII - oferecer vestuário e alimentação suficiente aos idosos atendidos;
- VIII - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- IX - propiciar atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer;
- X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XI - proceder estudo social e pessoal de cada caso;
- XII - reavaliar periodicamente cada caso, no intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente da respectiva localidade;
- XIII - comunicar às autoridades competentes todos os casos de idosos portadores de moléstias infexto-contagiosas;
- XIV - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos idosos;
- XV - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XVI - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

Parágrafo único - No cumprimento dessas obrigações a que alude este artigo, as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Fiscalização das Entidades**

Art. 44 - As entidades governamentais e não-governamentais que façam atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares dos Direitos do Idoso.

Art. 45 - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Parágrafo único - Os recursos arrecadados junto à comunidade deverão ter suas contas prestadas ao Conselho de Direitos do Idoso.

Art. 46 - São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constane do art. 40, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

#### **I - às entidades governamentais:**

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento da unidade ou interdição do programa.

#### **II - às entidades não governamentais:**

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão do programa;
- d) cassação do registro.

Parágrafo único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante a autoridade

judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

## **TÍTULO V**

### **Do Conselho De Defesa dos Direitos do Idoso**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 47 -** O Conselho De Defesa dos Direitos do Idoso é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta lei.

**Art. 48 -** Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho De Defesa dos Direitos do Idoso, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

**Parágrafo único -** Nos Municípios com até 30.000 habitantes, a função de defesa dos direitos do idoso poderá ser cumulada pelo Conselho que tutelar os direitos da criança e do adolescente.

**Art. 49 -** Para a candidatura a membro do Conselho, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

**Art. 50 -** Lei Municipal disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho.

**Parágrafo único -** Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

**Art. 51 -** O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Das Atribuições do Conselho**

**Art. 52 -** São atribuições do Conselho:

- I - atender e encaminhar o idoso que teve os direitos previstos nesta lei desrespeitados;

judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

## **TÍTULO V**

### **Do Conselho De Defesa dos Direitos do Idoso**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 47 - O Conselho De Defesa dos Direitos do Idoso é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta lei.**

**Art. 48 - Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho De Defesa dos Direitos do Idoso, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local, para mandato de três anos, permitida uma recondução.**

**Parágrafo único - Nos Municípios com até 30.000 habitantes, a função de defesa dos direitos do idoso poderá ser cumulada pelo Conselho que tutelar os direitos da criança e do adolescente.**

**Art. 49 - Para a candidatura a membro do Conselho, serão exigidos os seguintes requisitos:**

- I - reconhecida idoneidade moral;**
- II - idade superior a vinte e um anos;**
- III - residir no município.**

**Art. 50 - Lei Municipal disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho.**

**Parágrafo único - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho.**

**Art. 51 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.**

#### **CAPÍTULO II**

##### **Das Atribuições do Conselho**

**Art. 52 - São atribuições do Conselho:**

**I - atender e encaminhar o idoso que teve os direitos previstos nesta lei desrespeitados;**

- II - fiscalizar a atuação do Município no cumprimento do presente Estatuto;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

- a) requisitar serviços públicos na área da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar, junto à autoridade judiciária, no caso de descumprimento injustificado de suas decisões.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do idoso;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - expedir notificações;

VII - requisitar certidões de nascimento e de óbito quando necessário;

VIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos do idoso.

Art. 53 - As decisões do Conselho De Defesa dos Direitos do Idoso somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 54 - O processo para a escolha dos membros do Conselho De Defesa dos Direitos do Idoso será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

### **CAPÍTULO III** **Dos Impedimentos**

Art. 55 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

### **TÍTULO VI** **Do Acesso à Justiça** **CAPÍTULO I**

Art. 55 - É assegurado ao idoso a preferência na tramitação dos processos na Justiça Criminal e na Justiça Cível.

§ 1º - A fim de garantir a prioridade de que trata este artigo, os juizes deverão adotar procedimentos especiais quanto aos prazos estabelecidos nos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil.

§ 2º - As capas dos processos em que o idoso for parte deverão ter identificação própria.

Art. 56 - Para o empregado idoso, o aviso prévio, por parte do empregador, será de no mínimo 60 (sessenta) dias.

### CAPÍTULO III

#### Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 57 - O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho De Defesa dos Direitos do Idoso, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 58 - O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 59 - Apresentada ou não a resposta escrita, sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º - salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º - Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para substituição.

§ 3º - Antes de explicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º - A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

## CAPÍTULO IV

### Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 60 - O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao Idoso terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho de Proteção aos Direitos do Idoso, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 61 - O requerido terá prazo de dez dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido o seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 62 - Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 63 - Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único - Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, à critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

## CAPÍTULO III do Ministério Público

Art. 64 - As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, se são exercidas nos termos das respectiva Lei Orgânica.

**Art. 65 - Compete ao Ministério Público:**

I - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais difusos ou coletivos relativos ao idoso;

II - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive da Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; privadas.

c) requisitar informações e documentos particulares e instituições privadas.

III - Instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

IV - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

V - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção ao idoso, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

VI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

VII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º - As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º - o representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre o idoso.

Art. 66 - Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 67 - A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 68 - A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz a requerimento de qualquer interessado.

Art. 69 - As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Proteção Judicial dos Interesses individuais, Difusos ou Coletivos

Art. 70 - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes ao não oferecimento:

- I - de acesso às ações e serviços de saúde;
- II- atendimento especializado ao idoso portador de deficiência;
- III- atendimento especializado ao idoso portador de doença infecciosa contagiosa;
- IV- de serviço de assistência social visando o amparo do idoso;

Parágrafo único - As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios do idoso, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Art. 71 - As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 72 - Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

- I - o Ministério Público;
- II- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III- as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por

esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da união e dos Estados na defesa dos interesses e direitos que cuida esta Lei.

§ 2º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 73 - Para defesa dos interesses e direito protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

§ 1º - aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º - Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da Lei do mandado de segurança.

Art. 74 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º - o juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação. Fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º - A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será dívida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 75 - Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos do Idoso do respectivo Município.

§ 1º - As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, os mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 76 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 77 - Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peça à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 78 - Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 79 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrários na conformidade do § 4º do art. 20 da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao decuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 80 - Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários, periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 81 - Qualquer pessoa poderá e o servidor deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 82 - Se, no exercício de suas funções, os juizes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 83 - Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 15 dias.

Art. 84 - O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 15 dias.

§ 1º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º - Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de tres dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser seu Regimento.

§ 5º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

## **TÍTULO VII**

### **Dos Crimes e das Infrações Administrativas**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 85 - Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da parte Geral do Código Penal e quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo penal.

Art. 86 - Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

#### **Capítulo II**

#### **Dos Crimes em Espécie**

Art. 87 - Submeter o idoso a maus-tratos.

Pena- reclusão de um a cinco anos

§ 1º - Se resultar e lesão corporal grave:

Pena- reclusão de dois a oito anos

§ 2º - Se resultar lesão corporal gravíssima:

**Pena - reclusão de quatro a doze anos.**

**§ 3º - Se resultar em morte:**

**Pena - reclusão de quinze a trinta anos.**

**Art. 88 - Deixar o profissional de saúde competente de atender o idoso sem justa causa:**

**Pena- detenção de seis meses a dois anos.**

**Art. 89 - Apropriar-se indevidamente de pensão, aposentadoria ou qualquer remuneração do idoso:**

**Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.**

**Parágrafo único - Se o agente for parente até o 3º grau, aumenta-se a pena de sexta parte.**

**Art. 90 - Reter o cartão magnético de conta bancária de aposentadoria ou pensão do idoso com objetivo de assegurar recebimento de débito do idoso.**

**Pena- Reclusão de seis meses a dois anos e multa.**

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Infrações Administrativas**

**Art. 91 - Deixar o médico ou responsável por estabelecimento de saúde, de asilo ou similar, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento de maus-tratos contra idoso.**

**Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.**

### **TÍTULO VIII**

#### **Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 92 A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 35.**

**Parágrafo único - Compete aos estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.**

**Art. 93** - Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração de Imposto de Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos do Idoso - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

**§ 1º** - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação de imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações e entidades de utilidade pública.

**§ 2º** - Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos do Idoso fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas.

**§ 3º** - O Departamento de Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação de doações feitas aos Fundos, nos termos deste artigo.

**§ 4º** - O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal do Idoso, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

**Art. 94** - A falta dos Conselhos Municipais dos Direitos do Idoso, os registros e inscrições a que se referem esta lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

**Parágrafo único** - A União fica autorizada a repassar aos estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes ao programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos do Idoso nos seus respectivos níveis.

**Art. 95** - Enquanto não forem instalados os Conselhos de Proteção aos Direitos do Idoso, as autoridades a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

**Art. 96** - A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição do Público.

**Art. 97** - Esta Lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogando-se a Lei nº 8.842 de 04 de janeiro de 1964, o inciso II, do artigo 258 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, devendo-se, durante o período de vacância, serem promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

# JUSTIFICATIVA

Velhice, senectude, terceira melhor idade, são terminologias para indicar a mesma coisa. Uma ou outra são usadas conforme o momento, em função de ser mais ou menos politicamente corretas. Denominam um período da vida, período este dito especial, ou melhor, diferente ou até "final" em função de como se encara a nossa velhice. O mundo ocidental com seus valores cartesianos e individualistas tem demonstrado uma preocupação pequena com aqueles que ultrapassam uma determinada idade.

É largamente conhecido que os orientais, com valores comunitários, coletivos, e onde o lado direito do cérebro é dominante, fazendo com que a sensação e a razão tenham um equilíbrio maior, valorizam mais os idosos. Não escutam apenas os idosos como queixosos, mais sim como sábios e conselheiros. São valores milenares, culturais, éticos, que não precisam estar em nenhuma lei para serem seguidos.

O nosso País, que no início do século tinha uma expectativa de vida de pouco mais de 30 anos, viu isso mudar rapidamente. Os últimos dados mostram como isso se alterou: a média de vida atual já está próxima dos 70 anos. Outros tempos, outra realidade. As preocupações de Seneca, na antiga Roma, com a velhice e que foram revigoradas recentemente por Simone de Beauvoir Ítalo Svevo e Norberto Bobbio fazem parte do cotidiano. Pensar a velhice e agir para torná-la melhor é nosso dever.

Mudanças sociais e culturais, de valores enfim, são lentas e perpassam as gerações. Creio que precisamos ter pressa e encontrar mecanismo que acelerem esse processo. Precisamos de lei. – Certamente a velocidade as comunicações contemporâneas fazem com que o aforismo clássico de que “tudo o que é coletivo é imperativo e nada que é imperativo é coletivo”, de Dürkheim tenha enfraquecido. As normas podem e devem modificar os valores sociais.

É com esta idéia que estou apresentando proposição de lei, na forma de projeto de um Estatuto assemelhado ao da Criança e do Adolescente, que terá por finalidade a proteção integral à velhice.

O que tenho visto no dia-a-dia, como cidadão e como médico, é que os idosos são submetidos a maus tratos muito piores do que as crianças. Hoje, em função do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), se uma criança chegar ao pronto-socorro com sinais de violência ( e isso está, felizmente, acontecendo em menor freqüência), toda uma gama de instituições e meios de comunicação movimentam-se em função do ocorrido. Idosos, entretanto, cheios de escaras, desnutridos, sem tomar os remédios necessários – seja porque os “responsáveis” gastam o dinheiro de suas aposentadorias ou pensões, seja por absoluta falta de interesse, seja porque o Estado não cumpre a sua função constitucional – são comuns em ambulatórios e instituições de saúde. Asilos e albergues para idosos são denunciados com freqüência em noticiários nacionais pelo descaso com que tratam seus pacientes. Idosos, muitas

vezes doentes, mesmo aqueles que possuem recursos, são abandonados em hospitais e abrigos, por familiares. É preciso uma adequação da lei, que penalize criminalmente ou civilmente os causadores. Precisamos de normas que incentivem investimentos públicos e privados na pesquisa e tratamento de doenças que afetam, preferencialmente, a velhice (osteoporose, acidentes vasculares cerebrais, mal de Parkinson, Alzheimer e outras demências, etc.)

Precisamos alterar dispositivos dos nossos códigos que consideram que as pessoas acima de uma determinada idade (ainda que lúcidas e com boa saúde mental) são incapazes de tomar algumas decisões (ex., obrigatoriedade de casamento com separação de bens para mulheres com mais de 50 anos e homens com mais de 60).

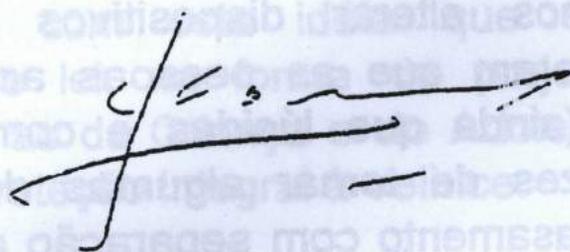
Precisamos consolidar direitos já estabelecidos pela nossa legislação como transporte coletivo urbano gratuito, direitos alimentares, de precedência em filas e estabelecimentos públicos, em uma única lei, para que se tornem sobejamente conhecidos pela população.

Precisamos de instituições assemelhadas aos Conselhos de Direitos e Tutelares da Criança para os idosos de maneira a garantir os exercícios dos dispositivos legais e com isso, garantir-lhes uma melhor vida.

Precisamos, enfim, encontrar mecanismos que assegurem o mínimo indispensável aos nossos idosos. Uma política para a velhice, além de garantir direitos, pode ser,

também, uma ferramenta na luta pela cidadania. Lazer, dignidade, respeito, liberdade, convivência comunitária e familiar são itens básicos que não podem ser ignorados.

No ano internacional do idoso, uma lei específica de proteção pode não ser a solução, mais, além de trazer a questão ao debate, vai melhorar a realidade. O ECA já mostrou isso.



04/03/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI  
**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

**INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**LIVRO I**

**Do Processo de Conhecimento**

.....

**TÍTULO II**

**Das Partes e dos Procuradores**

.....

---

**CAPÍTULO II**  
**Dos Deveres das Partes e dos seus Procuradores**

---

**SEÇÃO III**  
**Das Despesas e das Multas**

---

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

---

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

---

**CÓDIGO CIVIL**

---

**LEI Nº 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916**

**CÓDIGO CIVIL**

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO I**  
**Do Direito de Família**

---

**TÍTULO III**  
**Do Regime dos Bens Entre os Cônjuges**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

---

Art. 258 - Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorara quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977.*

Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens como casamento:

I - Das pessoas que o celebrarem com infração do estatuído no art. 183, XI a XVI (art.216);

II - do maior de 60 (sessenta) e da maior de 50 (cinquenta) anos;

III - do órfão de pai e mãe, ou do menor, nos termos dos artigos 394 e 395, embora case, nos termos do art.183, XI, com o consentimento do tutor;

IV - de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (artigos 183, XI, 384, III, 426, I, e 453).

---

---

**LEI Nº 8.842, DE 04 DE JANEIRO DE 1994**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I**  
**Da Finalidade**

Art. 1º - A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

**Art. 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.**

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Princípios e das Diretrizes**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos Princípios**

**Art. 3º - A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:**

**I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;**

**II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;**

**III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;**

**IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;**

**V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.**

.....

.....

Defiro. Apense-se o PL nº 942/99 ao PL nº 3.561/97.  
Oficie-se e, após, publique-se.

Em 21 1 08 1 00

  
PRESIDENTE

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 147/2000-P

Brasília, 26 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência **determinar**, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a **tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 942/99**, do Sr. Gustavo Fruet, que "prevê o atendimento ao idoso nos programas habitacionais implantados com recursos da União e dá outras providências", e **3.561/97**, do Sr. Paulo Paim, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", por versarem matéria análoga, consoante Requerimento do Deputado Dr. Benedito Dias, cópia em anexo.

Atenciosamente,

  
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

## **PROJETO DE LEI Nº 942, DE 1999**

**( Do Sr. Gustavo Fruet )**

Prevê o atendimento ao idoso nos programas habitacionais implantados com recursos da União e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê o atendimento ao idoso nos programas habitacionais implantados com recursos da União, por meio das ações que especifica, bem como reserva percentual mínimo de unidades habitacionais para esse fim.

Art. 2º Os agentes executores de programas habitacionais implantados, total ou parcialmente, com recursos da União proverão o atendimento aos cidadãos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, incorporando aos programas as seguintes ações:

I - implantação de equipamentos comunitários voltados ao idoso;

II - uso de projetos e tecnologias que eliminem barreiras arquitetônicas e urbanísticas ao idoso.

Art. 3º Em cada programa habitacional de que trata o artigo anterior serão reservadas no mínimo 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento preferencial a cidadãos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 1º O previsto no *caput* será assegurado pelo atendimento ao idoso como beneficiário direto ou, na forma da regulamentação, por meio de casas-lares, condomínios para a terceira idade ou outros programas alternativos ao asilamento.

§ 2º As unidades residenciais de que trata este artigo terão critérios de financiamento próprios, na forma da regulamentação.

Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º aplica-se, também, aos programas implantados, total ou parcialmente, com recursos privados geridos ou controlados pelo Poder Público federal que tenham destinação legalmente vinculada à habitação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A atual política de atendimento ao idoso é precária, prevalecendo o isolamento social na própria família ou em entidades sociais, principalmente pela exclusão econômica que inviabiliza a moradia própria. Esse distanciamento tende a se tornar desumano com o aumento da população de idosos, frente às dificuldades de expansão das entidades sociais públicas especializadas no atendimento ao idoso.

O projeto de lei ora apresentado visa a garantir ao idoso a convivência integrada na comunidade, auxiliando-o, sobremaneira, a manter um melhor padrão de saúde física e emocional.

Destaque-se que a proposição coaduna-se perfeitamente com os ditames de nossa Carta Maior, que estabelece, em seu art. 230:

*"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

*§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.*

*§ 2º .....*

Com a aprovação de uma lei com o conteúdo aqui proposto, lançar-se-ão as bases para que o idoso seja tratado nos programas habitacionais com as especificidades que necessita.

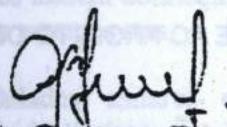
Diante do alto alcance social da matéria, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares em seu aperfeiçoamento e aprovação.

A presente iniciativa também fundamenta-se em sugestão da Vereadora Nely Almeida, de Curitiba/PR.

Como registro, quando o meu pai Maurício Fruet exerceu o mandato de Deputado Federal atuou no Comitê de Defesa dos Idosos, e quando prefeito de Curitiba implantou o acesso gratuito dos idosos no transporte público e outras iniciativas a favor da terceira idade. Trata-se de discriminação positiva, demonstrando que as boas causas não se esgotam em uma geração, em

especial, quando verifica-se uma tendência no Brasil de aumento da longevidade do cidadão, o que denota qualidade de vida.

Sala das Sessões, em 18 de 05 de 1999



Deputado Gustavo Fruet

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO VII  
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso**

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente e seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 2.420, DE 2000**  
**(Do Sr. Lamartine Poella)**

Dispõe sobre o monitoramento e a supervisão das entidades responsáveis por idosos carentes e pelo bem estar de seus assistidos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O capítulo III, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do Artigo 9º.

**Capítulo III**

**Da Organização e Gestão**

Art. 9º Compete ao município, por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social, o monitoramento e a supervisão das entidades responsáveis por idosos carentes e pelo bem-estar de seus assistidos.

Parágrafo Primeiro - A entidade que descumprir a política nacional do idoso ou que estiver em desacordo com as normas do Conselho Nacional do Idoso, estará sujeita as penas da lei.

Parágrafo Segundo - Em caso de negligência por parte do município, o assunto ficará a cargo do Conselho Estadual de Assistência Social que, num prazo de 24 horas, destituirá a diretoria, colocando outra, internamente, até que a normalidade seja restabelecida.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Dentro dos critérios de modernidade e de justiça social, buscamos um modelo assistencial onde cada família tomara conta dos seus idosos, ou então, aqueles que não têm família própria, seriam adotados por outra, que lhes compensasse o amor, a atenção, o carinho, enfim, que lhes suprisse todas as necessidades socio-econômicas, seguindo os belos exemplos que temos em alguns países do oriente, onde a presença de um "velhinho" dentro de casa, significa luz, sabedoria e paciência. E paciência como regra número 1 da sabedoria. Onde os jovens cultuam desde tenra idade, o respeito e o aconselhamento com seus anciãos em busca de paz, equilíbrio e estabilidade emocional.

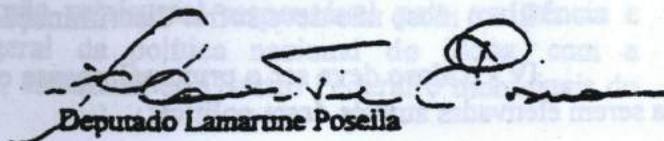
Neste ponto, desejo questionar o Governo, o Congresso Nacional e toda a sociedade brasileira sobre como estão sendo tratados os nossos pais, os nossos avós, os nossos tios, o nosso vizinho idoso? Estaremos nos cumprindo o sagrado dever de ampará-los ou estamos jogando-os em depósitos fétidos, sem alimentação adequada, sem remédios, sem higiene, sem amor, sem carinho?

É urgente que os nossos filhos tomem conhecimento da gravidade desta questão social, porque amanhã, os velhos seremos nós.

Em visita a algumas entidades asilares constatarei pessoalmente, o precário nível de atendimento e a falta de higiene, sem falar na ausência total de uma infra-estrutura mínima, que dê um pouco de conforto a esses nossos irmãos.

Não é daqui, de dentro deste Plenário ou, de dentro do Palácio do Planalto, que conseguiremos monitorar um pequeno quarto de asilo, onde estão depositados vários seres humanos, a espera de atenção. Esta obrigação a rigor, cabe a localidade onde o problema se encontra. É a sociedade local que deve zelar por seus idosos. De nossa parte, a aprovação desta lei, já representaria um grande avanço e, para isso, conto com o apoio dos Estimados Companheiros Parlamentares.

Sala das Sessões, em 09 de Fevereiro de 2000.



Deputado Lamarine Posella

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CED

### LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO. CRIA O CONSELHO NACIONAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

## CAPÍTULO II

### Dos Princípios e das Diretrizes

#### SEÇÃO I

##### Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

#### SEÇÃO II

##### Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa:

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços:

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo:

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento:

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família:

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

### CAPÍTULO III

#### Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas a área.

Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso:

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso:

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso:

IV - (vetado:)

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

## CAPÍTULO IV

### Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros:

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos:

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso:

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso:

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde:

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas:

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares:

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais:

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais:

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação: e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso:

### III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto:

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores:

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso:

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber.

### IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado:

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários:

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento:

### V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares:

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção:

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular:

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas:

### VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa:

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos:

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais:

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional:

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural:

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

## CAPÍTULO V

### Do Conselho Nacional

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. (Vetado.)

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

## PROJETO DE LEI Nº 2.421, DE 2000 (Do Sr. Lamartine Posella)

Acrescenta alínea "I" ao inciso II do art. 10, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, criando a assistência médica-odontológica gratuita à pessoa idosa.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Inciso II, do Art. 10º, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a seguinte alínea:

Art. 10º .....

II - .....

i) prestar atendimento médico-odontológico gratuito a pessoa idosa, em toda rede de atendimento do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

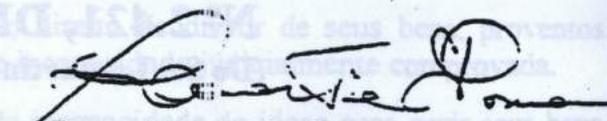
## JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, em seu Art. 10º, Inciso II, que trata da área da saúde, não menciona o atendimento odontológico ao idoso, deixando assim uma grave lacuna a ser urgentemente preenchida, razão do presente projeto de lei.

Em análise muito simples, verificamos que a saúde bucal tem que fazer parte deste contexto, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação dentária, pois é justamente na terceira idade que o problema se agrava.

Quanto a relevância e o grande alcance social desta proposição, são dispensáveis quaisquer comentários. Conto apenas com o julgamento e o apoio dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2000.



Deputado Lamartine Posella

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

Art. 11 (Vetado)  
Art. 12 (Vetado)  
Art. 13 (Vetado)  
Art. 14 (Vetado)

Art. 10º  
I -  
II  
III

Art. 15 (Vetado)

Art. 16 (Vetado)

Art. 17 (Vetado)

Art. 18 (Vetado)

Art. 19 (Vetado)

Art. 20 (Vetado)

Art. 21 (Vetado)

Art. 22 (Vetado)

Art. 23 (Vetado)

Art. 24 (Vetado)

Art. 25 (Vetado)

Art. 26 (Vetado)

Art. 27 (Vetado)

Art. 28 (Vetado)

Art. 29 (Vetado)

Art. 30 (Vetado)

Art. 31 (Vetado)

Art. 32 (Vetado)

Art. 33 (Vetado)

Art. 34 (Vetado)

Art. 35 (Vetado)

Art. 36 (Vetado)

Art. 37 (Vetado)

Art. 38 (Vetado)

Art. 39 (Vetado)

Art. 40 (Vetado)

Art. 41 (Vetado)

Art. 42 (Vetado)

Art. 43 (Vetado)

Art. 44 (Vetado)

Art. 45 (Vetado)

Art. 46 (Vetado)

Art. 47 (Vetado)

Art. 48 (Vetado)

Art. 49 (Vetado)

Art. 50 (Vetado)

Art. 51 (Vetado)

Art. 52 (Vetado)

Art. 53 (Vetado)

Art. 54 (Vetado)

Art. 55 (Vetado)

Art. 56 (Vetado)

Art. 57 (Vetado)

Art. 58 (Vetado)

Art. 59 (Vetado)

Art. 60 (Vetado)

Art. 61 (Vetado)

Art. 62 (Vetado)

Art. 63 (Vetado)

Art. 64 (Vetado)

Art. 65 (Vetado)

Art. 66 (Vetado)

Art. 67 (Vetado)

Art. 68 (Vetado)

Art. 69 (Vetado)

Art. 70 (Vetado)

Art. 71 (Vetado)

Art. 72 (Vetado)

Art. 73 (Vetado)

Art. 74 (Vetado)

Art. 75 (Vetado)

Art. 76 (Vetado)

Art. 77 (Vetado)

Art. 78 (Vetado)

Art. 79 (Vetado)

Art. 80 (Vetado)

Art. 81 (Vetado)

Art. 82 (Vetado)

Art. 83 (Vetado)

Art. 84 (Vetado)

Art. 85 (Vetado)

Art. 86 (Vetado)

Art. 87 (Vetado)

Art. 88 (Vetado)

Art. 89 (Vetado)

Art. 90 (Vetado)

Art. 91 (Vetado)

Art. 92 (Vetado)

Art. 93 (Vetado)

Art. 94 (Vetado)

Art. 95 (Vetado)

Art. 96 (Vetado)

Art. 97 (Vetado)

Art. 98 (Vetado)

Art. 99 (Vetado)

Art. 100 (Vetado)

Art. 101 (Vetado)

Art. 102 (Vetado)

Art. 103 (Vetado)

Art. 104 (Vetado)

Art. 105 (Vetado)

Art. 106 (Vetado)

Art. 107 (Vetado)

Art. 108 (Vetado)

Art. 109 (Vetado)

Art. 110 (Vetado)

Art. 111 (Vetado)

Art. 112 (Vetado)

Art. 113 (Vetado)

Art. 114 (Vetado)

Art. 115 (Vetado)

Art. 116 (Vetado)

Art. 117 (Vetado)

Art. 118 (Vetado)

Art. 119 (Vetado)

Art. 120 (Vetado)

Art. 121 (Vetado)

Art. 122 (Vetado)

Art. 123 (Vetado)

Art. 124 (Vetado)

Art. 125 (Vetado)

Art. 126 (Vetado)

Art. 127 (Vetado)

Art. 128 (Vetado)

Art. 129 (Vetado)

Art. 130 (Vetado)

Art. 131 (Vetado)

Art. 132 (Vetado)

Art. 133 (Vetado)

Art. 134 (Vetado)

Art. 135 (Vetado)

Art. 136 (Vetado)

Art. 137 (Vetado)

Art. 138 (Vetado)

Art. 139 (Vetado)

Art. 140 (Vetado)

Art. 141 (Vetado)

Art. 142 (Vetado)

Art. 143 (Vetado)

Art. 144 (Vetado)

Art. 145 (Vetado)

Art. 146 (Vetado)

Art. 147 (Vetado)

Art. 148 (Vetado)

Art. 149 (Vetado)

Art. 150 (Vetado)

Art. 151 (Vetado)

Art. 152 (Vetado)

Art. 153 (Vetado)

Art. 154 (Vetado)

Art. 155 (Vetado)

Art. 156 (Vetado)

Art. 157 (Vetado)

Art. 158 (Vetado)

Art. 159 (Vetado)

Art. 160 (Vetado)

Art. 161 (Vetado)

Art. 162 (Vetado)

Art. 163 (Vetado)

Art. 164 (Vetado)

Art. 165 (Vetado)

Art. 166 (Vetado)

Art. 167 (Vetado)

Art. 168 (Vetado)

Art. 169 (Vetado)

Art. 170 (Vetado)

Art. 171 (Vetado)

Art. 172 (Vetado)

Art. 173 (Vetado)

Art. 174 (Vetado)

Art. 175 (Vetado)

Art. 176 (Vetado)

Art. 177 (Vetado)

Art. 178 (Vetado)

Art. 179 (Vetado)

Art. 180 (Vetado)

Art. 181 (Vetado)

Art. 182 (Vetado)

Art. 183 (Vetado)

Art. 184 (Vetado)

Art. 185 (Vetado)

Art. 186 (Vetado)

Art. 187 (Vetado)

Art. 188 (Vetado)

Art. 189 (Vetado)

Art. 190 (Vetado)

Art. 191 (Vetado)

Art. 192 (Vetado)

Art. 193 (Vetado)

Art. 194 (Vetado)

Art. 195 (Vetado)

Art. 196 (Vetado)

Art. 197 (Vetado)

Art. 198 (Vetado)

Art. 199 (Vetado)

Art. 200 (Vetado)

Art. 201 (Vetado)

Art. 202 (Vetado)

Art. 203 (Vetado)

Art. 204 (Vetado)

Art. 205 (Vetado)

Art. 206 (Vetado)

Art. 207 (Vetado)

Art. 208 (Vetado)

Art. 209 (Vetado)

Art. 210 (Vetado)

Art. 211 (Vetado)

Art. 212 (Vetado)

Art. 213 (Vetado)

Art. 214 (Vetado)

Art. 215 (Vetado)

Art. 216 (Vetado)

Art. 217 (Vetado)

Art. 218 (Vetado)

Art. 219 (Vetado)

Art. 220 (Vetado)

Art. 221 (Vetado)

Art. 222 (Vetado)

Art. 223 (Vetado)

Art. 224 (Vetado)

Art. 225 (Vetado)

Art. 226 (Vetado)

Art. 227 (Vetado)

Art. 228 (Vetado)

Art. 229 (Vetado)

Art. 230 (Vetado)

Art. 231 (Vetado)

Art. 232 (Vetado)

Art. 233 (Vetado)

Art. 234 (Vetado)

Art. 235 (Vetado)

Art. 236 (Vetado)

Art. 237 (Vetado)

Art. 238 (Vetado)

Art. 239 (Vetado)

Art. 240 (Vetado)

Art. 241 (Vetado)

Art. 242 (Vetado)

Art. 243 (Vetado)

Art. 244 (Vetado)

Art. 245 (Vetado)

Art. 246 (Vetado)

Art. 247 (Vetado)

Art. 248 (Vetado)

Art. 249 (Vetado)

Art. 250 (Vetado)

Art. 251 (Vetado)

Art. 252 (Vetado)

Art. 253 (Vetado)

Art. 254 (Vetado)

Art. 255 (Vetado)

Art. 256 (Vetado)

Art. 257 (Vetado)

Art. 258 (Vetado)

Art. 259 (Vetado)

Art. 260 (Vetado)

Art. 261 (Vetado)

Art. 262 (Vetado)

Art. 263 (Vetado)

Art. 264 (Vetado)

Art. 265 (Vetado)

Art. 266 (Vetado)

Art. 267 (Vetado)

Art. 268 (Vetado)

Art. 269 (Vetado)

Art. 270 (Vetado)

Art. 271 (Vetado)

Art. 272 (Vetado)

Art. 273 (Vetado)

Art. 274 (Vetado)

Art. 275 (Vetado)

Art. 276 (Vetado)

Art. 277 (Vetado)

Art. 278 (Vetado)

Art. 279 (Vetado)

Art. 280 (Vetado)

Art. 281 (Vetado)

Art. 282 (Vetado)

Art. 283 (Vetado)

Art. 284 (Vetado)

Art. 285 (Vetado)

Art. 286 (Vetado)

Art. 287 (Vetado)

Art. 288 (Vetado)

Art. 289 (Vetado)

Art. 290 (Vetado)

Art. 291 (Vetado)

Art. 292 (Vetado)

Art. 293 (Vetado)

Art. 294 (Vetado)

Art. 295 (Vetado)

Art. 296 (Vetado)

Art. 297 (Vetado)

Art. 298 (Vetado)

Art. 299 (Vetado)

Art. 300 (Vetado)

Art. 301 (Vetado)

Art. 302 (Vetado)

Art. 303 (Vetado)

Art. 304 (Vetado)

Art. 305 (Vetado)

Art. 306 (Vetado)

Art. 307 (Vetado)

Art. 308 (Vetado)

Art. 309 (Vetado)

Art. 310 (Vetado)

Art. 311 (Vetado)

Art. 312 (Vetado)

Art. 313 (Vetado)

Art. 314 (Vetado)

Art. 315 (Vetado)

Art. 316 (Vetado)

Art. 317 (Vetado)

Art. 318 (Vetado)

Art. 319 (Vetado)

Art. 320 (Vetado)

Art. 321 (Vetado)

Art. 322 (Vetado)

Art. 323 (Vetado)

Art. 324 (Vetado)

Art. 325 (Vetado)

Art. 326 (Vetado)

Art. 327 (Vetado)

Art. 328 (Vetado)

Art. 329 (Vetado)

Art. 330 (Vetado)

Art. 331 (Vetado)

Art. 332 (Vetado)

Art. 333 (Vetado)

Art. 334 (Vetado)

Art. 335 (Vetado)

Art. 336 (Vetado)

Art. 337 (Vetado)

Art. 338 (Vetado)

Art. 339 (Vetado)

Art. 340 (Vetado)

Art. 341 (Vetado)

Art. 342 (Vetado)

Art. 343 (Vetado)

Art. 344 (Vetado)

Art. 345 (Vetado)

Art. 346 (Vetado)

Art. 347 (Vetado)

Art. 348 (Vetado)

Art. 349 (Vetado)

Art. 350 (Vetado)

Art. 351 (Vetado)

Art. 352 (Vetado)

Art. 353 (Vetado)

Art. 354 (Vetado)

Art. 355 (Vetado)

Art. 356 (Vetado)

Art. 357 (Vetado)

Art. 358 (Vetado)

Art. 359 (Vetado)

Art. 360 (Vetado)

Art. 361 (Vetado)

Art. 362 (Vetado)

Art. 363 (Vetado)

Art. 364 (Vetado)

Art. 365 (Vetado)

Art. 366 (Vetado)

Art. 367 (Vetado)

Art. 368 (Vetado)

Art. 369 (Vetado)

Art. 370 (Vetado)

Art. 371 (Vetado)

Art. 372 (Vetado)

Art. 373 (Vetado)

Art. 374 (Vetado)

Art. 375 (Vetado)

Art. 376 (Vetado)

Art. 377 (Vetado)

Art. 378 (Vetado)

Art. 379 (Vetado)

Art. 380 (Vetado)

Art. 381 (Vetado)

Art. 382 (Vetado)

Art. 383 (Vetado)

Art. 384 (Vetado)

Art. 385 (Vetado)

Art. 386 (Vetado)

Art. 387 (Vetado)

Art. 388 (Vetado)

Art. 389 (Vetado)

Art. 390 (Vetado)

Art. 391 (Vetado)

Art. 392 (Vetado)

Art. 393 (Vetado)

Art. 394 (Vetado)

Art. 395 (Vetado)

Art. 396 (Vetado)

Art. 397 (Vetado)

Art. 398 (Vetado)

Art. 399 (Vetado)

Art. 400 (Vetado)

Art. 401 (Vetado)

Art. 402 (Vetado)

Art. 403 (Vetado)

Art. 404 (Vetado)

Art. 405 (Vetado)

Art. 406 (Vetado)

Art. 407 (Vetado)

Art. 408 (Vetado)

Art. 409 (Vetado)

Art. 410 (Vetado)

Art. 411 (Vetado)

Art. 412 (Vetado)

Art. 413 (Vetado)

Art. 414 (Vetado)

Art. 415 (Vetado)

Art. 416 (Vetado)

Art. 417 (Vetado)

Art. 418 (Vetado)

Art. 419 (Vetado)

Art. 420 (Vetado)

Art. 421 (Vetado)

Art. 422 (Vetado)

Art. 423 (Vetado)

Art. 424 (Vetado)

Art. 425 (Vetado)

Art. 426 (Vetado)

Art. 427 (Vetado)

Art. 428 (Vetado)

Art. 429 (Vetado)

Art. 430 (Vetado)

Art. 431 (Vetado)

Art. 432 (Vetado)

Art. 433 (Vetado)

Art. 434 (Vetado)

Art. 435 (Vetado)

Art. 436 (Vetado)

Art. 437 (Vetado)

Art. 438 (Vetado)

Art. 439 (Vetado)

Art. 440 (Vetado)

Art. 441 (Vetado)

Art. 442 (Vetado)

Art. 443 (Vetado)

Art. 444 (Vetado)

Art. 445 (Vetado)

Art. 446 (Vetado)

Art. 447 (Vetado)

Art. 448 (Vetado)

Art. 449 (Vetado)

Art. 450 (Vetado)

Art. 451 (Vetado)

Art. 452 (Vetado)

Art. 453 (Vetado)

Art. 454 (Vetado)

Art. 455 (Vetado)

Art. 456 (Vetado)

Art. 457 (Vetado)

Art. 458 (Vetado)

Art. 459 (Vetado)

Art. 460 (Vetado)

Art. 461 (Vetado)

Art. 462 (Vetado)

Art. 463 (Vetado)

Art. 464 (Vetado)

Art. 465 (Vetado)

Art. 466 (Vetado)

Art. 467 (Vetado)

Art. 468 (Vetado)

Art. 469 (Vetado)

Art. 470 (Vetado)

Art. 471 (Vetado)

Art. 472 (Vetado)

Art. 473 (Vetado)

Art. 474 (Vetado)

Art. 475 (Vetado)

Art. 476 (Vetado)

Art. 477 (Vetado)

Art. 478 (Vetado)

Art. 479 (Vetado)

Art. 480 (Vetado)

Art. 481 (Vetado)

Art. 482 (Vetado)

Art. 483 (Vetado)

Art. 484 (Vetado)

Art. 485 (Vetado)

Art. 486 (Vetado)

Art. 487 (Vetado)

Art. 488 (Vetado)

Art. 489 (Vetado)

Art. 490 (Vetado)

Art. 491 (Vetado)

Art. 492 (Vetado)

Art. 493 (Vetado)

Art. 494 (Vetado)

Art. 495 (Vetado)

Art. 496 (Vetado)

Art. 497 (Vetado)

Art. 498 (Vetado)

Art. 499 (Vetado)

Art. 500 (Vetado)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

## CAPÍTULO II

### Dos Princípios e das Diretrizes

#### SEÇÃO I

##### Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

#### SEÇÃO II

##### Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo:

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento:

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família:

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

### CAPÍTULO III

#### Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso:

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso:

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso:

IV - (vetado:)

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no

âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

#### CAPÍTULO IV

##### Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso:

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso:

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto:

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores:

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento:

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso:

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber:

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

**VII - na área de cultura, esporte e lazer:**

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais:

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional:

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais:

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural:

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

**CAPÍTULO V****Do Conselho Nacional**

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. (Vetado.)

**CAPÍTULO VI****Das Disposições Gerais**

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994. 173º da Independência e 106º da República.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.426, DE 2000 (Do Sr. Lamartine Posella)**

Dispõe sobre a criação do programa de vacinação anti-pneumocócica em todos os centros de saúde, para atender aos idosos com mais de 60 anos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada em todos os centros de saúde pública, a vacinação Anti-Pneumocócica gratuita, aos idosos com mais de 60 anos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Organização das Nações Unidas - ONU elegeu 1999 como Ano Internacional dos Idosos e, com o apoio da Organização Mundial da Saúde, vem promovendo eventos voltados para a conscientização da população em relação às questões do envelhecimento humano.

No Brasil, a Fundação Oswaldo Cruz, muito oportunamente, pensando nesse segmento populacional, realizou um trabalho em cima de projeções que mostram para o ano 2.025 - um crescimento da população mundial idosa estimado em 224%.

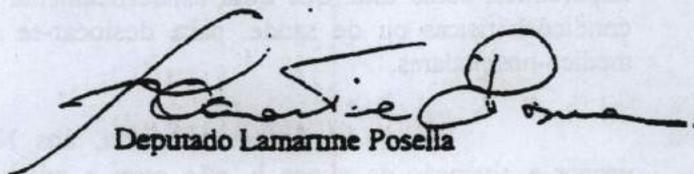
Em um outro estudo, tenho a informação de que ao chegarmos no ano 2.000, os idosos já representam 10% da nossa população.

Diante disto, é urgente que nós parlamentares nos preocupemos em levar uma assistência social efetiva a esta parcela da nossa sociedade e, de maneira muito especial, a assistência à saúde, não apenas no momento da enfermidade mas, principalmente a medicina sanitária e preventiva.

Nos Estados Unidos, apesar da assistência aos idosos estar entre as 3 melhores do mundo, cada epidemia de gripe chega a matar 30.000 pessoas com mais de 65 anos. No Brasil, ainda não consegui levantar estes números com precisão, estou procurando uma fonte confiável para me orientar a esse respeito. Porém, já tenho informações de que o quadro é muito grave.

Conto portanto, com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 2000.



Deputado Lamarune Posella

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 2.427, DE 2000**  
**(Do Sr. Lamartine Posella)**

Altera a alínea "h" do inciso II do art. 10, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 10º.....

II - .....

h) Criar serviços alternativos de saúde para o idoso, inclusive atendimento médico domiciliar periódico à pessoa idosa residente na zona urbana ou rural que, em virtude de seu estado físico ou de saúde, não possa se deslocar até os postos de atendimento médico-hospitalares.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, representou um grande avanço na busca de um melhor atendimento a esta importante parcela da nossa sociedade. Porém, não obstante a sua enorme relevância e o caráter de modernidade e justiça social atingidos pela norma, é imprescindível que ela seja aperfeiçoada em alguns dos seus aspectos mais importantes, como este, que trata especificamente daquele idoso que já não tem condições físicas ou de saúde, para deslocar-se até os postos de atendimento médico-hospitalares.

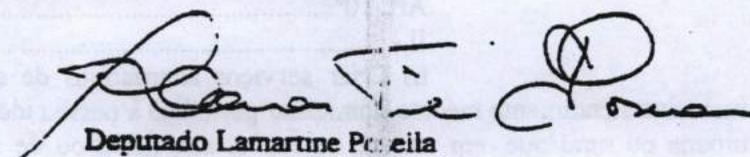
Esclareço ainda, aos Nobres Parlamentares que, ao propor a alteração da alínea h, não citei o adjetivo carente na composição da expressão idoso carente, por considerar que o estado de carência está implícito na condição de ser um idoso debilitado, em decorrência da idade e da precária condição de saúde.

E neste ponto, haveremos de considerar que, mesmo nos casos em que se tratar de pessoa idosa com confortável situação financeira, é nosso dever levarmos até ela a atenção e o carinho fundamentais à sua longevidade. Está comprovado cientificamente que o amor é o melhor remédio para todos os males, em todas as idades.

Reflico ainda, sobre um outro aspecto desta questão social, ou seja, se a sociedade auxiliar a família deste idoso a mantê-lo em seu próprio lar, será menos um ser humano "depositado" em asilo a espera da morte.

Submeto o presente projeto de lei à consideração do Congresso Nacional, certo de merecer o apoio unânime dos Nobres Parlamentares.

Saia das Sessões, em 09 de FEVEREIRO de 2000.

  
Deputado Lamartine Corrêa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## LEI Nº 8.842. DE 4 DE JANEIRO DE 1994

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL  
DO IDOSO. CRIA O CONSELHO  
NACIONAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

#### II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

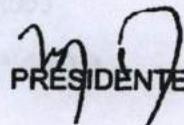
h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

#### III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso:

Defiro. Apense-se o PL nº 2.638/00 ao PL nº 3.561/97.  
Oficie-se e, após, publique-se.

Em 07/11/00

  
PRESIDENTE

## COMISSÃO DE SEGUR

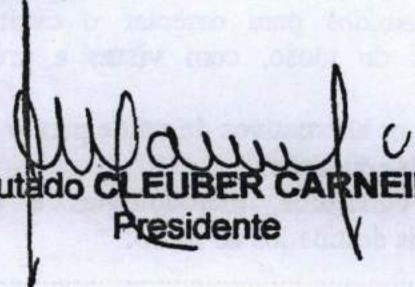
Ofício nº 213/2000-P

Brasília, 29 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência **determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 2.638/2000, do Sr. Luiz Bittencourt, que "altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para prever a reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados", e 3.561/97, do Sr. Paulo Paim, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", por versarem matéria análoga, consoante Requerimento do Deputado José Linhares, cópia em anexo.**

Atenciosamente,

  
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 2.638, DE 2000**  
 (Do Sr. Luiz Bittencourt)

Altera Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para prever a reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24. II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "e":

*\*Art. 10 .....*

*V - na área de habitação e urbanismo:*

*.....*

*e) adotar as providências necessárias para que, nos estacionamentos públicos e privados, sejam reservadas cinco por cento das vagas para os idosos.*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Dispensável dizer da relevância da medida para a população idosa, haja vista a significativa posição que vem assumindo, nas últimas décadas, no desenho demográfico do País.

Assiste-se, neste final de século, a ascensão deste segmento populacional, em âmbito mundial, evidenciando-se no Brasil um crescimento superior ao do restante da população. Hoje representam cerca de 15 milhões de idosos; no ano 2.020, as projeções apontam para além de 30 milhões.

Essa tendência é, naturalmente, fruto dos crescentes avanços da medicina no combate a grande número enfermidades e, sobretudo, nos cuidados com a sua prevenção.

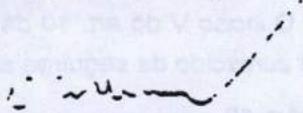
Refletindo um ponto altamente positivo para o País, frente ao conjunto das Nações, requer entretanto uma priorização do atendimento desses cidadãos nas políticas sociais, de modo a poderem desfrutar com dignidade o restante de suas vidas.

Estamos cientes das conquistas já obtidas no sentido da proteção aos idosos, como bem atestam a Constituição Federal (art. 230) e a Lei nº 8.842, de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso.

Não obstante, entendemos que avanços deverão ser perseguidos, como o que se propõe, visando assegurar maior liberdade de locomoção aos cidadãos idosos, garantindo-lhes um acesso especial aos estabelecimentos públicos e privados, por meio da reserva de vagas, em percentual mínimo, nos estacionamentos.

Por essas razões, esperamos o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200 .

  
Deputado LUIZ BITTENCOURT

22/03/00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO  
COORDENADOR DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**LEI Nº 8.842. DE 4 DE JANEIRO DE 1994.**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO. CRIA O CONSELHO NACIONAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....

**CAPÍTULO IV  
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS**

**Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:**

**I - na área de promoção e assistência social:**

.....

**V - na área de habitação e urbanismo:**

**a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares:**

**b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção:**

**c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular:**

**d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas:**

.....

.....

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3561, DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E AOS APENSADOS. (ESTATUTO DO IDOSO)**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, do Deputado Paulo Paim, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", foi apresentado nesta Casa, em 1997, tendo recebido despacho inicial para apreciação nas Comissões de Seguridade Social e Família e Comissão de

Constituição e Justiça e de Redação. Inicialmente, esteve apensado ao Projeto de Lei nº 3.594/97, do Senado Federal (PLS nº 159/96), que altera a Lei nº 8.842, de 1994 – Política Nacional do Idoso, tendo posteriormente sido deferida a sua desapensação.

Em 24 de maio de 2000, por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, foi instituída a Comissão Especial destinada a apreciar e proferir Parecer a esse Projeto de Lei e aos demais que lhe foram apensados: Projeto de Lei nº 183, de 1999, do Deputado Fernando Coruja, que também dispõe sobre o Estatuto do Idoso; Projetos de Lei nºs 2.420, 2.421, 2.426 e 2.427, de 2000, do Deputado Lamartine Posella; e Projeto de Lei nº 2.638, de 2000, do Deputado Luiz Bittencourt, os quais dispõem sobre medidas complementares à Política Nacional do Idoso.

O Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, do Deputado Paulo Paim, institui o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos especiais das pessoas maiores de sessenta anos. Dispõe sobre os direitos fundamentais e de cidadania do idoso, quais sejam os relativos a vida e saúde; habitação, alimentação e convivência familiar e comunitária; profissionalização e trabalho; educação, cultura, esporte e lazer; previdência e assistência social e assistência judiciária. Institui o Conselho Nacional do Idoso e seus congêneres nos Estados, Distrito Federal e Municípios, atribuindo-lhes competência para formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política do idoso. Atribui à União a coordenação da Política Nacional do Idoso, bem como da proposta orçamentária da área, ouvido o Conselho Nacional respectivo. Prevê a punição, na forma da lei, de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão aos direitos fundamentais do idoso, impondo a todo cidadão o dever de denunciar a ocorrência dessas práticas. Define os crimes de discriminação, preconceito ou constrangimento praticados contra os idosos, por agentes públicos ou privados, sujeitando o infrator à pena de reclusão, na forma da lei. Assegura o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; a tramitação preferencial dos processos; bem como a isenção de custas para os idosos que sejam isentos do Imposto de Renda.

O Projeto de Lei nº 183, de 1999, apensado, do Deputado Fernando Coruja, dispõe, outrossim, sobre o Estatuto de Idoso, enfatizando

medidas no âmbito da justiça, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente. Estabelece a proteção integral do idoso, especificando também os seus direitos fundamentais e sociais. Aborda a política de prevenção à violação desses direitos, por entidades de atendimento, impondo exigências para o seu funcionamento, fiscalização e infrações administrativas. Dispõe sobre a competência do Ministério Público na área, os Conselhos do Idoso, o acesso à Justiça, a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos, assim como a tipificação dos crimes em espécie. Institui isenção do Imposto de Renda para as doações aos Fundos dos Direitos do Idoso; determina a divulgação do Estatuto, por edição da Imprensa Nacional; revoga a Lei nº 8.842, de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso, bem como o art. 258, inciso II, do Código Civil, que determina a separação de bens no casamento, para o homem maior de sessenta e a mulher maior de cinquenta anos.

O Projeto de Lei nº 942, de 1999, do Deputado Gustavo Fruet, prevê a reserva de 3% dos imóveis para o idoso nos programas habitacionais.

Os Projetos de Lei nºs 2.420, 2.421, 2.426 e 2.427, de 2000, do Deputado Lamartine Posella, alteram a Lei nº 8.842, de 1994, para dispor sobre o monitoramento e a supervisão das entidades que cuidam de idosos carentes, assistência médico-odontológica gratuita, programa de vacinação anti-pneumocócica, serviços alternativos de saúde e atendimento domiciliar nas áreas urbana e rural.

O Projeto de Lei nº 2.638, de 2000, do Deputado Luiz Bittencourt, altera a Lei nº 8.842, de 1994, para prever a reserva de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados.

Em 30 de maio de 2000, foi instalada a Comissão Especial e eleitos o Presidente e os Vice-Presidentes, ficando a seguinte composição: Presidente, Deputado Eduardo Barbosa; 1º Vice-Presidente, Deputada Nice Lobão; 2º Vice-Presidente, Deputado Arlindo Chinaglia; 3º Vice-Presidente, Deputado Arnaldo Faria de Sá. Demais membros Titulares: Deputados Almerinda de Carvalho, Celso Rüssomanno, Coriolano Sales, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Fátima Pelaes, Fernando Coruja, João

Matos, José Linhares, Laura Carneiro, Lídia Quinam, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Maria Abadia, Maria do Carmo Lara, Max Mauro, Medeiros, Moroni Torgan, Nice Lobão, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Rubens Bueno, Roberto Argenta, Tetê Bezerra, Themístocles Sampaio e Ursicino Queiroz; e Suplentes: Deputados Antônio Joaquim Araújo, Carlito Merss, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Eduardo Seabra, Expedito Júnior, Flávio Ams, Geraldo Magela, Dr. Hélio, Joel de Hollanda, Lavoisier Maia, Luiz Barbosa, Marcos de Jesus, Osvaldo Biolchi, Paulo Paim, Roland Lavigne, Saulo Pedrosa e Wellington Dias.

O Deputado Fernando Coruja sugeriu à Comissão solicitar a apensação dos demais projetos de lei, em tramitação, sobre o idoso, bem assim a Deputada Laura Carneiro propôs a expedição de ofícios aos Conselhos Estaduais do Idoso e às Prefeituras Municipais, pedindo informações sobre o trabalho realizado e o número de beneficiários.

Em atendimento ao Ofício, manifestaram-se os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, assim como as Prefeituras Municipais de Belém, Campo Grande, Cuiabá, Florianópolis, Fortaleza, Macapá, Maceió, Porto Velho, São Luís, São Paulo e Vitória, além do Conselho Nacional de Gestores Municipais da Assistência Social – CONGEMAS.

Os Conselhos Estaduais, ou órgãos congêneres, apresentaram as seguintes informações:

Acre: instituição do Conselho Estadual do Idoso e de 18 Fóruns Municipais permanentes; realização do I Fórum Estadual, em 1999 (80% dos Municípios). Na Assistência Social, aponta 07 Grupos de Atendimento; Convênio para os regimes asilar e centro-dia, com a Sociedade São Vicente de Paulo; e Projeto "Vencendo Barreiras na 3ª Idade", em implantação, visando ao atendimento domiciliar, esporte, recreação, lazer e oficinas-modelo de trabalho. Total de idosos atendidos: 195.

Bahia: aponta os projetos Atenção à Saúde do Idoso (900 idosos); Atenção Especializada em Geriatria e Gerontologia (3.000 idosos/mês); Atendimento asilar em 34 abrigos (613 idosos); Centros de Convivência (1.400

idosos); Universidade Aberta à Terceira Idade (2.500 idosos); Clube da Melhor Idade (1.440 idosos) e Reintegração Social do Idoso (3.000 idosos), em implantação.

**Ceará:** convênio MPAS/SEAS: Projeto Conviver e atendimento asilar (19.348 idosos); com recursos do Estado, programas de saúde, lazer, cultura e turismo e de capacitação em recursos humanos; criação do Conselho Estadual do Idoso e do Plano Estratégico de Atenção à Terceira Idade, em andamento.

**Goiás:** Convênio MPAS/SEAS (10.933 idosos); com recursos do Estado (2.800 idosos).

**Minas Gerais:** Plano Estadual de Atenção à Pessoa Idosa, com apoio à família, por meio de Casas-Lares, Centros de Convivência e Centros-Dia, em articulação com o benefício de prestação continuada da LOAS; programa de geração de renda; e revitalização da rede de serviços.

**Mato Grosso do Sul:** Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa e Fórum Permanente do Idoso; atendimento assistencial em Centros de Convivência e Asilos (3.171 idosos); na Saúde, distribuição de órteses e próteses; capacitação e reciclagem de recursos humanos; edição da Cartilha de Política Social do Idoso; Clube da Melhor Idade, para atividades de cultura, lazer e turismo; Universidade da Melhor Idade.

**Rondônia:** Centro de Convivência para a Terceira Idade, para atendimento nas áreas de assistência social, saúde, lazer e cidadania (200 idosos), em implantação.

**Roraima:** apresenta estudo sobre "Políticas de Envelhecimento no Estado", apontando: Atendimento Asilar (56 idosos) e Centros de Convivência; Programas Atenção à Saúde do Idoso, Médico em Casa, Zona Livre de Catarata, Prevenção de Hipertensão Arterial, Educação para Adultos; passe livre, a partir de 60 anos, no transporte urbano; e gratuidade de duas passagens mensais no transporte intermunicipal.

**Santa Catarina:** informa sobre projeto de lei que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso, contendo: políticas sociais básicas,

prevenção e atendimento da exclusão social, complementação de renda, eliminação das discriminações quanto a emprego e salário, integração das atividades com as organizações não governamentais.

Sergipe: atendimento de 1.868 idosos pela Fundação de Desenvolvimento Comunitário de Sergipe – Fundese, com atividades físicas, artísticas, culturais e educativas; encaminhamento para a obtenção do benefício de prestação continuada junto ao MPAS; e encaminhamento a centros de saúde, para exames oftalmológicos e vacinação.

As Prefeituras Municipais encaminharam as seguintes informações:

Belém: Centros de Convivência da 3ª Idade e entidades comunitárias (1.000 idosos); articulação com as políticas de Saúde, Previdência, Cultura e Turismo; Projeto “Ampliação e Manutenção de Coleções Botânicas com o auxílio da Terceira Idade”, em parceria com o Museu Emílio Goeldi, Embrapa, UFPA e FCAP, empregando 20 idosos; participação em Foruns, Congressos e Seminários, bem como no Comitê Internacional do Idoso.

Campo Grande: Política Municipal do Idoso, na qual constam: Projeto de Apoio à Pessoa Idosa em centros de convivência e grupos Conviver (1.700 idosos/mês); Programa de Alfabetização e Escolarização para o Idoso (322 idosos); Educação Física na Melhor Idade (90 idosos); Jogos Abertos da 3ª Idade (1.000 idosos); meia entrada nos teatros, cinemas e demais diversões; roda de viola/baile (300 idosos/semana); Projeto “Meu Cantinho”, visando a construção de edículas para habitação individual do idoso em imóvel de familiares; Programa de Assistência à Saúde do Idoso (811 idosos); Programa de Controle e Educação em Diabetes (7.255 cadastrados); Programa de Controle e Educação em Hipertensão Arterial (17.294 cadastrados); acompanhamento familiar nas internações; Programa de Preparo para a Aposentadoria; Programa Cidadão Experiente, visando o contato com os trabalhos do legislativo; gratuidade no transporte intermunicipal para as cidades limítrofes; reserva de assento no transporte coletivo; Programa Campo Grande para Todos, visando a divulgação de normas técnicas de acessibilidade a edificações e equipamentos urbanos.

Cuiabá: Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso; atendimento em centros de convivência (250 idosos) e centros comunitários (3.294 idosos); na Saúde, prioridade de atendimento, campanha de vacinação, distribuição de medicamentos e, em implantação, o Centro de Referência para a Pessoa Idosa, com prioridade para as doenças crônico-degenerativas, orientação nutricional e educação física preventiva; atividades educativas, culturais e de lazer, com meia-entrada em cinemas, teatros e outros; gratuidade no transporte coletivo urbano e intermunicipal; prioridade de atendimento nas agências bancárias.

Florianópolis: Conselho Municipal do Idoso, Política Municipal do Idoso, Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para Atendimento de Idosos em Situações Especiais de Saúde, concedendo 01 salário mínimo destinado à compra de remédios e materiais para tratamento de doenças graves, beneficiando famílias com renda inferior a 3 salários mínimos; gratuidade no transporte coletivo urbano; preferência no atendimento em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

Fortaleza: Projeto de Assistência ao Idoso, em parceria com a ONG Operação Fortaleza, em 21 centros de convivência (3.500 idosos), com atividades voltadas ao bem-estar físico e mental, criatividade e produção artística, trabalho sócio-educativo e orientação sobre o processo de envelhecimento.

Macapá: Centro Arte Vida da 3ª Idade (230 idosos), com atividades educativas, esportivas, sociais, de lazer, capacitação e participação na comunidade; encaminhamento aos centros de saúde; encaminhamento para obtenção do benefício de prestação continuada do MPAS; atendimento psicológico.

Maceió: Conselho Municipal do Idoso; atendimento assistencial com recursos do FNAS, em centros de convivência (1.040 idosos) e casas asilares (182 idosos), e a 50 idosos, com recursos municipais.

Porto Velho: Programa de Apoio à Pessoa Idosa, com atividades educativas, cívicas e artesanais (1.297 idosos); Projeto Idoso Prioridade Máxima, com atividades psicossociais, terapêuticas, recreativas,

desportivas, culturais, turísticas e de geração de renda; garantia de consulta nos postos de saúde próximos aos centros de convivência; concessão de cestas básicas de alimentos balanceados.

São Luiz: Conselho Municipal de Proteção ao Idoso; atendimento asilar ou em casas-lares; proteção de direitos e fiscalização de entidades pelo Ministério Público; orientação jurídica pela OAB; Shopping do Cidadão, para a obtenção da documentação básica; orientação para o benefício de prestação continuada do MPAS; Disque-Idoso, para denúncia e orientação; Universidade Integrada da Terceira Idade; Programa Vida Ativa, em centros de convivência, colônia de férias, centro de artes e Clube da Melhor Idade; orientação, prevenção e assistência à saúde.

São Paulo: Grande Conselho Municipal do Idoso, composto por 45 idosos eleitos pelas 05 macrorregiões da cidade, com a função de subsidiar as políticas públicas para os idosos, tem a participação da Comissão Permanente de Acessibilidade, Comissão de Análise da Mortalidade do Idoso, Programa de Monitoramento da Situação de Vida e Saúde do Idoso, Fórum Permanente contra Maus-Tratos aos Idosos; campanha de sensibilização para a reserva de assentos nos transportes urbanos; divulgação do trabalho realizado por pessoas ou empresas em favor dos idosos; Núcleo de Atividades Voltadas ao Idoso – NAVI, da Secretaria de Cultura, atende a 62.651 idosos, em Bibliotecas Públicas, Casas de Cultura e Centro Cultural São Paulo, em parceria com o Grande Conselho, Secretarias Municipais e Estaduais; Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI, da Secretaria de Assistência Social, mantém Centros de Convivência (3.554 idosos), Núcleos Intergeracionais (26 idosos), Grupos Informais (6.409 idosos) e Casas-Lares (55 idosos); e Projeto Leite para a Vovó, destinado a todos os inscritos no PATI.

Vitória: Programa de Atenção à Terceira Idade, reúne o Projeto Conviver, o Centro de Referência de Atendimento ao Idoso e o Serviço de Orientação ao Exercício, com atividades físicas, recreativas e artísticas; alfabetização, treinamento de liderança, eventos e seminários; atendimento ambulatorial, programas do climatério e hipertensão, campanhas de vacinação; qualificação profissional, inserção no mercado de trabalho, complementação de renda, implantação de micro unidades produtivas.

O Conselho Nacional de Gestores Municipais da Assistência Social – CONGEMAS encaminhou documento do IV Encontro Nacional, realizado em junho de 2000, em que foram debatidos os avanços e dificuldades na execução da Política Nacional de Assistência Social, frente ao papel dos Estados e dos Municípios, o co-financiamento, a partilha e o controle dos recursos do FNAS, a participação dos Conselhos e das entidades filantrópicas, os programas criados pela SEAS, a capacitação de gestores municipais e os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na 2ª Reunião, realizada em 4 de outubro de 2000, o Presidente informou alterações na composição da Comissão: saída, por motivo justificado, dos Deputados Arnaldo Faria de Sá, Nice Lobão, Joel Holanda, Nilmar Ruiz, Remi Trinta e Marcos de Jesus; inclusão dos Deputados Darci Coelho; Lincoln Portela, Robério Araújo e Alcione Athayde. Eleição da Deputada Almerinda de Carvalho, para 1ª Vice-Presidente, e do Deputado Celso Russomano, para 3º Vice-Presidente. Foi discutida e aprovada a agenda de trabalhos da Comissão, assim como aprovado requerimento de Audiência Pública com a Secretária de Estado da Assistência Social, Dra. Wanda Engel, em 1º de novembro.

Na 3ª Reunião, em 1º de novembro de 2000, o Presidente, Deputado Eduardo Barbosa, comunicou a participação do Deputado Paulo Paim, como membro Titular, pelo PT, em razão da autoria do primeiro projeto, e iniciou a Audiência Pública com o Dr. Álvaro Machado, representante da Dra. Wanda Engel, Secretária de Estado da Assistência Social.

O Dr. Álvaro Machado reportou-se, inicialmente, à Lei nº 8.842, de 1994, como fruto de processo participativo, iniciado com o Fórum Nacional do Idoso, em 1989. Sobre o trabalho da SEAS com o idoso, afirmou que compõe o Plano Integrado da Política Nacional de Assistência Social, contando com 18 Conselhos Estaduais do Idoso, 268 Conselhos Municípios, 5 Fóruns Regionais e 21 Fóruns Estaduais. Ressaltou a importância da Caminhada de Abraço ao Mundo, patrocinada pela ONU, no Ano Internacional do Idoso (1999). Especificou os Programas, quais sejam: 1) na Saúde, programa de atenção básica, cesta de medicamentos, vacinação, campanhas para cirurgias (ex. da catarata), permissão de acompanhante nos hospitais, campanha de

Tina  
cópia

desospitalização; 2) na Assistência Social, concessão do Benefício de Prestação Continuada a 411.726 idosos, no valor de 01 salário mínimo, ao custo de 644 milhões de reais, em 2000; Projeto Conviver, atende a 27.725 idosos em casais, centros-dia e repúblicas; 3) na Habitação, padrões de financiamento para os idosos; 4) na Educação, projetos de Universidade Aberta; 5) na Justiça, esclarecimento da população para o respeito aos direitos humanos e combate à violência familiar; e 6) no Trabalho, formação de recursos humanos em Geriatria e Gerontologia.

Acerca dos Projetos de Estatuto do Idoso, informou a posição da SEAS, no sentido da manutenção da Política Nacional do Idoso, entendendo que os princípios e diretrizes da atuação governamental são matéria da Política Nacional, cabendo ao Estatuto a defesa de direitos. Indica pontos negativos nos Projetos, como a criação de três tipos de Conselho (Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, Conselho de Defesa dos Direitos do Idoso e Conselho Tutelar do Idoso) e detalhamento excessivo na fiscalização de entidades e na prestação de contas. Entende que deva haver apenas um Conselho do Idoso em cada esfera de Governo, com poder para a defesa de direitos.

O Deputado Fernando Coruja pronunciou-se, mostrando a relevância do Estatuto do Idoso como instrumento único na defesa de direitos, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressaltou a sua importância na atuação do Ministério Público, na prevenção e repressão de delitos e para o cumprimento da prestação de alimentos pelos filhos. Aponta discriminação da velhice na Constituição, restrita aos Direitos Sociais, de 2ª geração, o que reclama por um novo direito, a partir destes.

O Deputado Darcísio Perondi cumprimentou o representante da SEAS e lembrou a responsabilidade do Estatuto frente à mudança demográfica que vem ocorrendo no País, de modo a garantir o acesso dos idosos aos direitos básicos.

A Associação Nacional de Gerontologia sugeriu um estudo comparativo da Lei nº 8.842, de 1994, com o Projeto de Lei nº 183, de 1999, do Deputado Fernando Coruja, entendendo que o Projeto contém equívocos

técnicos e jurídicos, e que representa um retrocesso para a condução da Política Nacional do Idoso. Argumentou que a Lei da PNI teve a participação de técnicos e dirigentes de entidades sociais, idosos, voluntários e estudantes, num processo democrático, constituindo grande conquista na valorização dos idosos brasileiros, o que impõe sua efetiva implementação.

Foi recebido por esta Comissão documento subscrito por representantes do II Encontro Nacional de Conselheiros de Idosos, II Forum Capixaba sobre Envelhecimento, VII Forum Regional Sudeste da Política Nacional do Idoso, II Debate sobre Conselhos de Idosos da Região Sudeste, informando a aprovação de proposta de trabalho junto aos novos prefeitos e vereadores, no sentido da criação dos Conselhos Municipais do Idoso, bem como da criação de Comissão para análise dos Projetos de Estatuto do Idoso. Posicionam-se essas Entidades pela rejeição parcial do Estatuto do Idoso, com aproveitamento dos pontos que aprimorem a Lei nº 8.842/94, e pela imediata criação do Conselho Nacional do Idoso, com pedido de emprenho à Comissão Especial.

Na 4ª Reunião, realizada em 22 de novembro de 2000, discutiu-se a agenda da Comissão, apresentada por esta Relatoria, contendo a previsão de dois Seminários Nacionais, com a participação da sociedade civil, organizações não-governamentais, Ministério Público e IPEA, para um debate sobre as condições de vida e direitos dos idosos no Brasil e avaliação dos Projetos de Estatuto do Idoso. Proposta a realização de Encontros Regionais de Comitiva Representativa da Comissão, para conhecimento da experiência com os idosos. As Deputadas Maria do Carmo Lara e Maria Abadia e o Deputado Paulo Paim apresentaram requerimento com sugestões de participantes dos Seminários.

Relação de convidados: representante do IPEA; representantes do Ministério Público; Otávio Mercadante, do Ministério da Saúde; João Batista Lima Filho; Nara Rodrigues da Costa, Presidente da Associação Nacional de Gerontologia; Wandir da Silva Ferreira, Promotor de Justiça do DF; Maria Laís Monsinho Guidi, do Núcleo de Estudos da 3ª Idade/UnB; Neidil Espínola da Costa, Coordenadora do Programa do Idoso do Ministério da Justiça; Eduardo Rovagui, da Universidade de Santa Maria; João Estevam da Silva, Promotor de Justiça de São Paulo; Luiz Antônio de Souza, Promotor de

Justiça do Espírito Santo; Rosana Beraldi Beverlinço, Promotora de Justiça do Paraná; Maria Luciana Barros Leite, Presidente da ANG/DF; Maria José Lima C. Barroso, Presidente da Associação Cearense Pró-Idosos; Neuza Mendes Guedes, do Núcleo de Estudos da Terceira Idade/UFSC; Flávio da Silva Fernandes; Gilson Assis Dayrell, representante do Ministério do Trabalho e Emprego na Política Nacional do Idoso; Tânia Almeida, Diretora do Departamento de Direitos Humanos do Ministério da Justiça; Elizabeth Viana, Presidente da Sociedade Brasília de Geriatria e Gerontologia; Susana Medeiros, Coordenadora da Pós-Graduação em Gerontologia da PUC/SP; Maria Betânia Jatobá, representante do Fórum Região Norte, Fundação Dr. Thomás; Sérgio Antônio, Presidente do Conselho do Idoso/RS; Paula Machado, Presidente do Conselho do Idoso/PE; Elizabeth Kososki, Presidente do Conselho do Idoso/SC; Carlota Cardoso da Silva, Presidente do Conselho do Idoso/SP; Serafim Fortes, representante do Fórum Região Sudeste; Maurício Gama, UNIRIO; Renato Guimarães Maia, Médico Geriatra do HUB/DF; Ivair Augusto dos Santos, da Secretaria Nacional de Direitos Humanos/MJ; Vilma Araújo Ribeiro, Coordenadora do Programa do Idoso, Belo Horizonte; Marcelo Antônio Salgado, SESC/SP; Clari Munhoz, Presidente do Conselho do Idoso/DF; Maria Lúcia Silva Oliveira, da Subsecretaria do Idoso/DF, e Cleonice de Alencar Bahia, Presidente do Fórum Estadual do Idoso/MG.

Em 5 de dezembro de 2000, iniciou-se o I Seminário Nacional, com a participação da sociedade civil, organizações não governamentais, representantes do Ministério Público, do Ministério da Previdência e Assistência Social e do IPEA, para discussão e avaliação dos Projetos de Estatuto do Idoso e dos apensados.

O Sr. Presidente, Deputado Eduardo Barbosa, ressaltou a importância da Comissão Especial, para o aprofundamento da legislação do idoso, pretendendo-se uma referência legal única, para a efetividade dos direitos dos idosos. Manifestou ser imprescindível a participação da sociedade organizada, de modo a contribuir na avaliação dos Projetos. Esclareceu a sistemática a ser adotada no Seminário, a iniciar-se com a exposição da Dra. Ana Amélia Camarano, representante do IPEA, acerca dos indicativos sociais e condições de vida dos idosos no Brasil, seguindo-se a discussão, por Grupos

Temáticos e Sub-Relatorias, e apresentação, no segundo dia, das conclusões dos grupos.

O Deputado Paulo Paim manifestou a sua satisfação em participar do evento, lembrando que apresentou o Projeto de Estatuto do Idoso em 1997, quando percebeu a ocorrência de inúmeras propostas nesta Casa sobre o tema dos idosos, ressaltando o trabalho da COBAP e do MOSAP, em defesa dos aposentados e da Terceira Idade, e demonstrando sua preocupação com o reajuste do salário mínimo, com reflexos negativos para os aposentados e pensionistas, em vista da defasagem na sistemática adotada pela Previdência Social.

O Deputado Fernando Coruja ressaltou a importância da Comissão para a questão do idoso no Brasil, vez que a Política Nacional do Idoso não tem produzido a eficácia esperada. Entende que a Lei nº 8.842, de 1994, deve ser melhorada pelo Estatuto. Referiu-se ao crescimento da população idosa, o que reclama por instrumento eficaz na defesa de seus direitos.

A Dra. Ana Amélia Camarano, representante do IPEA, enfocou o envelhecimento populacional como a grande conquista da Humanidade no Século XX, a exigir mudança nas políticas públicas. Apresentou a evolução da expectativa de vida no Brasil, que passou de 32 anos, no início deste Século, para 68 anos, atualmente, fato decorrente de transformações na estrutura social, tais como o papel da mulher e seu ingresso no mercado de trabalho e a queda na taxa de fecundidade, de 6,2 filhos, em 1960, para 2,4 em 2000, com reflexos na pirâmide populacional; e a redução da taxa de mortalidade, evidenciada pelos 14,2 milhões de pessoas maiores de 60 anos na virada do Século. Acerca da dependência econômica dos idosos, afirmou ser mais grave para as mulheres que não tiveram emprego formal, ressaltando as viúvas que recebem pensão. Ressalta a importância do idoso na família, em razão da aposentadoria, que representa 68% da renda familiar, no contexto de desemprego do País. Quanto ao trabalho do idoso, destacou que novas oportunidades, como a ocupação de *office-boy* idoso, pode confundir-se com exploração, em vista da gratuidade dos transportes e da prioridade de atendimento, mas reconhece a importância do trabalho para o idoso, sobretudo

face à queda no valor da aposentadoria. Reportou-se, finalmente, à importância da Previdência Social na distribuição de renda aos carentes, especialmente no meio rural e em Municípios do Nordeste.

Iniciados os trabalhos dos grupos temáticos, coordenados por Deputados da Comissão: Grupo 1 - Direito à Vida e à Saúde, Habitação, Alimentação e Convivência Familiar e Comunitária, Deputados Euler Morais e Maria Abadia; Grupo 2 - Profissionalização e Trabalho, Previdência e Assistência Social, Deputados Paulo Paim e Darcísio Perondi; Grupo 3 - Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Deputadas Maria do Carmo Lara e Celcita Pinheiro; Grupo 4 - Assistência Judiciária, Deputado Fernando Coruja.

No dia 6 de dezembro de 2000, procedeu-se à exposição das conclusões dos Grupos Temáticos.

O Grupo 1 - Do Direito à Vida e à Saúde, da Habitação e da Convivência Familiar questionou a necessidade do Estatuto do Idoso, em face da legislação moderna e abrangente, produto de ampla discussão com a sociedade civil organizada (Lei nº 8.842/94 e Decreto nº 1.848/96). Posicionou-se contra a substituição da Lei, entendendo necessária a sua implementação e aperfeiçoamento posterior, impondo-se a instituição do Conselho Nacional do Idoso, rejeitado o Conselho Tutelar do Idoso, por configurar-se amputação da cidadania. E aponta a necessidade de participação dos Gestores de Saúde nas propostas orçamentárias da área.

Apresentadas sugestões ao PL 3.561/97: I - competência da União para a formulação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional do Idoso (art. 6º, II); II - participação dos Conselhos na formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Nacional do Idoso (art. 5º); III - atenção integral à saúde dos idosos pelo SUS, por meio de: 1) promoção do envelhecimento saudável; 2) prevenção das doenças mais frequentes nos idosos; 3) novos modelos de atendimento, como hospital-dia, centro-dia e atendimento domiciliar, com equipes multidisciplinares; 4) reabilitação orientada pela Geriatria e Gerontologia, para minimizar as seqüelas decorrentes do agravo da saúde; 4) estímulo à desospitalização do idoso e manutenção em sua família; 5) normas de funcionamento das instituições de saúde para os idosos; 6) capacitação dos profissionais do SUS e treinamento de cuidadores familiares;

informais e institucionais; 7) estímulo à formação de grupos de auto-ajuda e cuidados informais; 8) criação de protocolo de atenção para os agravos mais freqüentes; 9) promoção de estudos e pesquisas sobre o envelhecimento (art. 8º); IV – sobre a Habitação, propõe moradia digna com a família ou em família substituta, financiada pelo poder público; requisitos para as instituições asilares, que darão preferência aos desabrigados e sem família; padrões sanitários mínimos; pessoal capacitado; contribuição proporcional à renda, limitada a 70% (setenta por cento) dos idosos atendidos; fiscalização pelo Poder Público, através do órgão sanitário, do Ministério Público e dos Conselhos de Idosos (art. 9º); V – estímulo ao acolhimento de até três idosos, *em situação de risco social*, por adulto ou núcleo familiar, caracterizada a dependência, para os efeitos legais (art. 9º).

Sobre o Projeto de Lei nº 183/99, do Deputado Fernando Coruja, propõe o seguinte: I – no art. 4º, *caput*, a expressão “efetivação de todos os direitos de cidadania”, e no parágrafo único, alínea b, “formulação de política social pública específica”; II – no art. 6º, a retirada da expressão: “como pessoa em fase especial da vida”; III – supressão dos capítulos II, III e IV, que tratam dos Alimentos, do Direito ao Transporte e do Atendimento.

O Grupo 2 – Da Profissionalização e do Trabalho, da Previdência Social e da Assistência Social, coordenado pelos Deputados Paulo Paim e Darcísio Perondi, apresentou sugestões ao Projeto de Lei nº 3.561/97: I – retirar a expressão “direitos especiais”, que pode denotar privilégio aos idosos (art. 1º); II – substituir a expressão “para os efeitos desta Lei” por “para os efeitos da Lei”, para maior alcance da norma (art. 2º); III – remissão à Declaração Universal dos Direitos do Homem, no art. 3º, com a seguinte redação: “Art. 3º. É dever da família, do Estado e da sociedade assegurar ao idoso os direitos fundamentais da pessoa humana, contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, garantindo, ainda, o atendimento prioritário às pessoas idosas, de modo a preservar sua cidadania, participação na comunidade, os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, ao bem-estar e defesa de sua dignidade e valores éticos, religiosos e culturais”; IV – no Capítulo III – Da Profissionalização e do Trabalho: 1) remissão à Constituição Federal, para reafirmação desse direito, ficando assim o art. 10: “Os idosos, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, têm

direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas"; 2) quanto a programas de preparação para a aposentadoria, vê perigo de distorções, a exemplo dos PDVs, propondo nova redação para o art. 11, inciso IV: "Criar e estimular, nos espaços de trabalho, programas para os trabalhadores, em especial aqueles em vias de aposentadoria, preparando-os para a nova etapa da vida, sobre os Direitos Sociais, Previdenciários e de Cidadania, e estimulando-os a novos projetos sociais, conforme seus interesses"; 3) rejeição do art. 13, vez que se afasta dos objetivos da Lei do Idoso, ao propor reserva de mercado de trabalho para os maiores de 45 anos; V - na Previdência Social: 1) importância da reativação do Conselho Nacional de Seguridade Social, extinto por Medida Provisória; 2) imediata criação do Conselho Nacional do Idoso, conforme moção do II Encontro Nacional de Conselheiros de Idosos, em Olinda, PE, sugerindo redação que cria o Conselho Nacional do Idoso e estabelece sua composição paritária, situa os Conselhos de Idosos na organização administrativa dos três níveis da Federação e estabelece suas competências; 3) defende a equiparação do valor do provento da aposentadoria, em número de salários mínimos, ao da época de sua concessão, propondo a seguinte redação ao art. 21, inciso II: "as aposentadorias e pensões em manutenção serão reajustadas, em caráter permanente, de modo a assegurar a equiparação de seu valor, em número de salários mínimos, ao da época de sua concessão"; 4) propõe a rejeição do art. 22, em virtude dos desdobramentos da política sindical, com a criação de sindicatos de aposentados pela Centrais Sindicais, fato que não contribui para o reconhecimento de entidades como a COBAP e o MOSAP. Aproveita-se o artigo para imprimir norma que proíba o desconto de contribuições previdenciárias de aposentados e pensionistas, com a seguinte redação: "Os proventos ou benefícios de aposentadoria ou pensão não poderão sofrer descontos de contribuições para a seguridade social, em nenhuma hipótese"; VI - na Assistência Social, assegura o pagamento do benefício assistencial de 01 (um) salário mínimo, instituído pela Constituição Federal (art. 203, V), aos idosos carentes, a partir de 60 anos, desde que não cumulativo com outro benefício previdenciário, estabelecendo com limite de pobreza a renda familiar *per capita* de um salário mínimo. O dispositivo se justifica em face da regulamentação restritiva da Lei Orgânica da Assistência Social, que impõe o limite de idade em 67 anos e o parâmetro de pobreza em  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo *per capita*. Em

defesa do Projeto, ressalta-se a posição da Organização Mundial de Saúde, que considera idoso, no Brasil, a pessoa de 60 anos, fato bastante evidenciado pelo envelhecimento precoce da população carente, e, quanto ao parâmetro de pobreza, de 01 salário mínimo *per capita*, já é consenso desde a 1ª Conferência Nacional de Assistência Social, em 1996. Outro ponto ressaltado pelo Grupo refere-se à imposição de revisão do benefício, de 2 em 2 anos, "para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem" (art. 21 da LOAS). Tal fato se configura um desrespeito para com idoso, por gerar constante insegurança quanto a renda mensal, até porque, segundo o IPEA, a renda do idoso é preponderante para a subsistência familiar. Por último, impõe-se impedir que o benefício previdenciário recebido por outro membro da família não anule o direito do idoso ao benefício assistencial. Em vista do exposto, propõe-se a seguinte redação para o art. 23: "Art. 23. De acordo com o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é assegurando, em caráter permanente, o pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, aos idosos, com 60 (sessenta) anos ou mais, que comprovem não possuir renda própria e cuja família não tenha condições de prover o seu sustento. § 1º. O benefício de que trata este artigo não poderá ser acumulado, pelo idoso, com nenhum outro da seguridade social e de qualquer regime previdenciário. § 2º.....".

O Grupo 3, Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, coordenado pelas Deputadas Maria do Carmo Lara e Celcita Pinheiro, agradeceu a iniciativa de possibilitar a discussão de projetos sobre o idoso, reconhecendo que a lei é instrumento eficaz na defesa e garantia dos direitos sociais, especialmente a Lei nº 8.842/94, verdadeira conquista de direitos da pessoa idosa, concretização de uma luta de quase vinte anos. Entende que o "Estatuto do Idoso" só se justifica se traduzir o que preconiza a Lei do Idoso, impondo-se a vontade política e a alocação de recursos para sua viabilização e fortalecimento."

O Grupo 4, Da Assistência Judiciária, coordenado pelo Deputado Fernando Coruja, contou com a participação de membros do Ministério Público dos Estados do Rio de Janeiro, Dra. Maria da Conceição Nogueira da Silva; de São Paulo, Dr. João Estevam da Silva; do Espírito Santo, Dr. Luiz Antônio de Souza; do Paraná, Dra. Rosana Beraldi Bevervanço; do Distrito

Federal, Dr. Wandir da Silva Ferreira; e de uma representante do Ministério da Justiça, Dra. Elaine Inocêncio.

Os membros do Ministério Público expuseram as dificuldades encontradas no trato com os direitos do idoso, pela falta de legislação específica e outros elementos, alguns atinentes à Política Nacional do Idoso, como os seguintes: inexistência do Conselho Nacional do Idoso; necessidade de legislação dispendo sobre a fiscalização de entidades de atendimento ao idoso, hoje regida pela Portaria nº 810, do Ministério da Saúde, bastante precária; carência de especificação, na Política Nacional do Idoso, da legitimidade do Ministério Público para a Ação Civil Pública e outras individuais indisponíveis; necessidade de tipos penais específicos, passíveis de ação penal pública incondicionada, para criminalizar a discriminação e o preconceito, o desprezo e a injúria em relação ao idoso, bem como as publicidades preconceituosas e injuriosas. Dificuldades em tipificar o abandono do idoso em hospitais, clínicas, asilos e outras entidades assistenciais; na punição de parentes das vítimas, existindo isenção de pena por crimes contra o patrimônio, na forma do art. 181 do Código Penal, agravada pela resistência do idoso em denunciar um parente próximo; o Código Penal não permite a abrangência necessária no que diz respeito aos maus-tratos praticados contra o idoso.

O grupo concordou que a lei deve dispor sobre a fiscalização das entidades de atendimento; os elementos indispensáveis ao seu funcionamento, asilar ou não; quem detém a competência fiscalizadora, se o Ministério Público, a Vigilância Sanitária, o Ministério do Trabalho ou outro órgão. Deve definir as penalidades pelas infrações.

Concluiu, ainda, que a lei nº 8.842/94 já dispõe sobre a criação e as competências dos Conselhos. Embora os arts. 11 a 18 da Lei tenham sido vetados, os arts. 4º, inciso II, 6º, 7º e 8º, inciso V, direcionam à imediata instalação desses Conselhos. O art. 8º, principalmente, dispõe que ao Ministério responsável pela Assistência e Promoção Social incumbe elaborar a proposta orçamentária e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso. Se isto não está ocorrendo, cria-se óbice intransponível às necessidades orçamentárias e, desde 1995, há irregularidades nessa questão, a ser sanada com a máxima urgência.

A proposta final apresentada consiste no seguinte:

1. Existência de um diploma legal que aproveite a Política Nacional do Idoso, acrescentando-se novos dispositivos;
2. Instalação do Conselho Nacional do Idoso;
3. Explicitação da legitimidade do Ministério Público na Política Nacional do Idoso para propositura de ação civil pública e outras individuais indisponíveis;
4. Criminalização do preconceito e outras condutas ofensivas ao bem-estar e dignidade do idoso;
5. Regulamentação criteriosa do funcionamento das entidades asilares e não-asilares ante a insatisfatoriedade da Portaria MS-810, vez que tal legislação deverá especificar o que devem essas entidades disponibilizar para a clientela (funcionários, instalações, etc.), bem como quem deverá fiscalizar, aplicando-se penalidade em razão de eventual desídia do órgão fiscalizador, e, ainda, a previsão de punição para a entidade infratora;
6. Criação e manutenção de apenas um Conselho Federal, Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal do Idoso.

Manifestaram-se, ainda, os seguintes participantes:

O Dr. Serafim Fortes, Professor da Universidade Federal Fluminense, Coordenador do Fórum Permanente/RJ, Membro do Conselho Estadual/RJ e da Comissão Nacional Intersetorial da PNI, que discorreu sobre a importância dos Conselhos Estaduais e Municipais do Idoso e dos diversos Fóruns já instalados, em nível nacional, para o encaminhamento da questão do idoso no País.

A Sra. Isabel Monteiro, Presidente do Conselho Estadual/RJ, propugnou pela instalação imediata do Conselho Nacional do Idoso, tendo em vista sua legitimidade na Lei nº 8.842/94.

O Sr. Emídio Rebelo Filho, referiu-se ao aumento da expectativa de vida do brasileiro e à participação dos idosos na população

brasileira - 9,1% - fato que reclama a inserção de conteúdos sobre o envelhecimento nos currículos de todos os níveis de ensino.

A Sra. Josepha Britto, membro do Movimento Organizado de Aposentados e da Frente Parlamentar e de Entidades em Defesa da Previdência Social Pública, agradeceu a iniciativa de chamamento da sociedade civil organizada para discussão do Estatuto do Idoso.

O Sr. Valdir das Mercês Melo Alves fez um apelo para que os Parlamentares trabalhem no sentido de não permitir o desconto previdenciário do aposentado.

A Deputada Maria do Carmo Lara requereu ao Presidente o encaminhamento de ofício, pela instalação imediata do Conselho Nacional do Idoso.

Esta Relatoria reconheceu a importância do Seminário, cujas sugestões serão consideradas na elaboração do Relatório Preliminar, a ser submetido à apreciação dos participantes, no segundo Seminário, para o fechamento das sugestões, antes da redação final.

O Sr. Presidente, Deputado Eduardo Barbosa, agradecendo a participação no Seminário, mostrou interesse em agendar audiência com o Presidente da República, para solicitar a instalação do Conselho Nacional do Idoso.

O Conselho Estadual do Idoso de São Paulo encaminhou à Comissão, em 05 de abril de 2001, sugestões ao Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, e apensados, nos seguintes termos:

Projeto de Lei nº 3.561/97, do Deputado Paulo Paim: 1) o atendimento médico domiciliar à população idosa rural (art. 8º, inciso V) deve ser estendido às zonas urbanas, tendo em vista as distâncias que se verificam em grandes cidades, como São Paulo; 2) a fiscalização das entidades de atendimento (art. 9º, § 3º, inciso V) deve ser efetuada pelo órgão sanitário competente, tendo em vista que os Conselhos Municipais não dispõem de profissionais habilitados para a atividade.

Projeto de Lei nº 183/99, do Deputado Fernando Coruja: 1) a obrigação de assistência ao idoso, incluída a alimentar, pelos descendentes e

colaterais (arts. 14 e 15) já se encontra no Código Civil (arts. 399 e seg.), não sendo necessário constar do Estatuto; 2) na reserva de 10% dos lugares, nos transportes coletivos urbanos (art. 18, § 2º), deve-se acrescentar que se localizem antes do bloqueio ou roleta; 3) está prevista responsabilização pela inobservância das normas de prevenção, nos termos da lei (art. 33), mas não propõe sanção a ser aplicada; 4) enaltece a idéia de constar do Estatuto o fornecimento de medicamentos, próteses, órteses e outros recursos (art. 8º, § 1º), vez que somente são fornecidos aos portadores de deficiência.

Projeto de Lei nº 942/99, do Deputado Gustavo Fruet: entende coerente e necessário o mérito do Projeto, em vista das dificuldades para o idoso, no enfrentamento de filas em condições de igualdade com os mais jovens.

Projeto de Lei nº 2.420/00, do Deputado Lamartine Posella: 1) sugere que o monitoramento das entidades de atendimento deve ser feito por profissionais habilitados, cabendo aos Conselhos Municipais de Assistência Social apenas a supervisão; 2) a penalização das entidades pelo descumprimento das normas do Conselho Nacional do Idoso esbarra em dois problemas: a) aguardar a criação do Conselho; b) não está explicitada a pena a aplicar; 3) o controle do Conselho Estadual de Assistência Social sobre o Município negligente se confronta com duas questões: a) há possibilidade desse controle? b) os Conselhos Municipais se reportam às Prefeituras ou as Câmaras?

Projeto de lei nº 2.421/00, do Deputado Lamartine Posella: o atendimento médico-odontológico gratuito em toda a rede do Sistema Único de Saúde – SUS é compatível com a Política Nacional do Idoso.

Projeto de Lei nº 2.426/00, do Deputado Lamartine Posella: a vacinação anti-pneumocócica, a partir de 60 anos é ponto positivo, vez que só atinge os maiores de 65 anos, mas cabe verificar o problema orçamentário para tanto.

Projeto de Lei nº 2.427/00, do Deputado Lamartine Posella: os serviços alternativos de saúde e o atendimento médico domiciliar, nas zonas urbana e rural, para o idoso que não possa se deslocar até o posto de saúde, já

estão contemplados no Decreto nº 1.948, de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.842/94, da Política Nacional do Idoso.

Projeto de Lei nº 2.638/00, do Deputado Luiz Bittencourt: entende que a reserva de 10% das vagas nos estacionamentos públicos e privados para os idosos é desnecessária, tendo em vista que os idosos que podem dirigir veículo têm melhor saúde que os outros, além do que, lembra já haver a reserva de vagas para os portadores de deficiência, mais necessitados, em face do que restaria bastante diminuído o número de vagas comuns.

Recebido do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Estado do Espírito Santo, Ofício que ratifica as conclusões do Encontro de Olinda, Pe, em agosto de 2000; do VII Fórum da Política Nacional Região Sudeste e do II Encontro Nacional de Conselheiros do Idoso, realizados em Vitória, em outubro de 2000; e do Seminário Nacional da Comissão Especial, na Câmara dos Deputados, em dezembro de 2000, ao qual compareceram o Presidente deste Conselho e um representante do Ministério Público Estadual, nos quais ficou marcada posição no sentido da manutenção da Lei nº 8.842, de 1994, que trata da Política Nacional do Idoso, e imediata instalação do Conselho Nacional do Idoso. Afirma que o entendimento havido no 1º Seminário foi de que o momento atual seria de discussão sistemática nas Regiões, para preparação do Segundo Seminário, pelo que o Conselho aguarda providências da Comissão Especial, no sentido de assegurar uma discussão ampla e democrática sobre os Direitos Sociais do Idoso.

Os Encontros Regionais da Comissão Especial do Idoso tiveram a finalidade de conhecer as experiências das diferentes Regiões do País, com vistas a uma democratização do debate e a coleta de subsídios para o Parecer ao Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e seus apensados.

O Primeiro Encontro Regional realizou-se no dia 03 de abril de 2001, em Manaus, AM, contando com a participação do Ministério Público Estadual, que discorreu sobre os seguintes temas: 1) a proteção ao idoso nos instrumentos normativos internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de San Salvador",

de 1998, no qual se propugna por proporcionar instalações adequadas, alimentação e assistência médica especializada aos idosos carentes; executar programas trabalhistas destinados a essas pessoas e promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida dos idosos; 2) na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 1994, e Decreto nº 1.948, de 1996), ressalta lacunas e falhas, sobretudo quanto à descentralização político-administrativa; restrição da Política do Idoso ao âmbito da Seguridade Social; silêncio da Lei quanto à omissão do Poder Público e da família como forma de discriminação e necessidade de sanções; dificuldades quanto aos recursos para a Política do Idoso, sugerindo a criação de um Fundo Especial, nas três esferas de governo, sob o controle dos respectivos Conselhos, assegurada a participação da sociedade. Referindo-se ao Projeto de Lei nº 3.561/97, do Deputado Paulo Paim, aponta o seguinte: a) ausência de disposição relativa ao financiamento da Política do Idoso, indicando a necessidade de criação do Fundo respectivo; b) nas atribuições dos Conselhos, entende que devam formular os planos de aplicação dos recursos, consoante os programas e políticas inscritos no Conselho, bem como o poder de deliberação e controle; c) na competência da União, sugere "prestar apoio técnico e financeiro aos Estados e Municípios para a implementação da Política do Idoso" (art. 6º); d) consideração com a população indígena idosa; e) alerta para a impropriedade dos termos, no art. 9º, "família natural" e "ambiente residencial mantido pelo poder público", que não deixam claro quem são os familiares responsáveis pelo idoso, assim como não se referem às instituições asilares; f) demonstra preocupação quanto ao acolhimento de idosos carentes "por adulto ou núcleo familiar", com o incentivo da dependência econômica, para efeitos legais (art. 9º, § 2º), vez que a idéia, já adotada no Estatuto da Criança e do Adolescente, não tem tido receptividade, além do que explicita a que órgão está afeta a atribuição de reconhecer o acolhimento; g) no art. 11, a discriminação no mercado de trabalho (inciso I) já contém proibição de discriminação quanto à idade (inciso I); e h) no Capítulo "Da Assistência Judiciária" (art. 24), entende que a matéria está melhor posta no outro Projeto de Estatuto, do Deputado Fernando Coruja, como "crimes contra o idoso", e sugere a tipificação, como crime de responsabilidade, para a omissão, negligência ou desvio de finalidade, praticados por autoridades ou agentes públicos na Política do Idoso. Quanto ao Projeto de Lei nº 183/99, do Deputado Fernando Coruja, critica que o Estatuto do Idoso tenha sido

inspirado no Estatuto da Criança e do Adolescente, vez tratarem-se de segmentos sociais distintos, destacando os seguintes aspectos: a) não há necessidade de registro de entidade de atendimento não-governamental perante a autoridade judiciária (art. 41), visto que a questão do idoso deve ser resolvida no âmbito administrativo, cabendo ao judiciário tão somente os conflitos de interesses; b) ao contrário do princípio da excepcionalidade do atendimento asilar, já adotado na Política Nacional do Idoso, o Projeto dá ênfase a esse tipo de atendimento, com extenso disciplinamento (arts. 42 e 43); c) a prioridade de atendimento ao idoso (art. 4º), por ser cópia do mesmo dispositivo do ECA, pode levar a situação de conflito entre "prioridades absolutas", cabendo observar a prioridade para a criança e o adolescente, constante do art. 227 da Constituição Federal; d) critica a multiplicidade de Conselhos Tutelar do Idoso, dos Direitos do Idoso, de Defesa dos Direitos do Idoso e de Proteção do Idoso), sem distinção nem aplicabilidade; d) em conclusão, sugere seja considerada a Lei nº 8.842/94 na elaboração do Estatuto; mantidos os princípios gerais, os direitos fundamentais e os especiais; instituição de mecanismos para a formulação das políticas e garantia de sua execução; os crimes cometidos contra idosos, inclusive por autoridades ou agentes públicos e respectivas sanções.

O Segundo Encontro Regional realizou-se em Fortaleza, CE, em 04 de abril de 2001, com a mesma Comitiva de Deputados retro mencionada e participação da Associação Cearense Pró-Idosos, Associação Nacional de Gerontologia-ANG/Ce, Secretaria Estadual do Trabalho e Ação Social - SETAS, representantes dos Conselhos Estaduais do Idoso de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe; dos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal; e da OAB-Seccional Ceará. As considerações ou sugestões apresentadas referem-se ao Projeto de Lei nº 183/99, do Deputado Fernando Coruja: 1) o Projeto não faz qualquer referência à Lei nº 8.842/94, da Política Nacional do Idoso, com total desconhecimento de sua legitimidade, fruto de mobilização e debates, em Fóruns nacionais limitando-se a indicar a sua revogação; 2) a garantia dos direitos dos idosos, no Projeto, é uma reafirmação daqueles já consagrados na Constituição, não estando indicadas as obrigações do Poder Público na matéria; 3) na "absoluta prioridade" ao idoso (art. 4º) há referência a "formas alternativas de participação", sem considerar as já existentes e que funcionam; 4) no que tange às entidades de atendimento (arts.

40, 41 e 42), há ênfase na descentralização, com atribuição de excessivos poderes (planejamento, execução e avaliação), em detrimento do papel do Poder Público; 5) ao referir-se ao registro de entidades no Conselho Municipal do Idoso, não trata dos requisitos para o registro, apenas de sua negação; 6) questiona a necessidade de um Estatuto do Idoso, especialmente tendo como paradigma o Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi criado porque inexistia lei de proteção específica, ressaltando que a Lei da Política Nacional do Idoso reafirma a máxima jurídica onde o costume precede a lei; 7) houve consenso de que deve ser mantida a Lei nº 8.842, de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso, juntamente com a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, devendo-se proceder à sua revisão e implementação.

A Secretaria do Trabalho e Ação Social - SETAS, do Ceará, apresentou análise comparativa da Lei nº 8.842/94 e do Projeto de Lei nº 183/99, observando: 1) referência à Política Nacional do Idoso no art. 1º do Estatuto; 2) no tópico dos Direitos Fundamentais (arts. 9º e 13 a 29), há conformidade com a Política Nacional do Idoso, mas omissão quanto à "Habitação e Urbanismo"; 3) na prevenção e política de atendimento (arts. 30 a 46), a semelhança com Estatuto da Criança e do Adolescente, resulta em equívocos: referência a "prevenção especial", não cabível para o idoso (art. 32); diversidade de Conselhos (De Direitos, De Defesa de Direitos e Tutelar); no registro de entidades, necessário estabelecer os requisitos (art. 41); 4) definição da origem, gestão e aplicação dos recursos (art. 45), devendo o Conselho do Idoso participar da elaboração da proposta orçamentária (art. 52); 5) na escolha dos membros do Conselho, a participação do Ministério Público (art. 54); 6) exclusão do depósito bancário provisório das multas decorrentes do descumprimento de decisão judicial (art. 75, § 2º); 7) novo tipo penal relativo à apropriação indébita dos recursos do idoso (art. 90).

Nesse Encontro, foram encaminhados os seguintes documentos: 1) do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso de Pernambuco, posicionando-se contrariamente ao Estatuto do Idoso; pelo fortalecimento das Políticas Nacional e Estaduais do Idoso, e sugerindo a unificação da idade de 60 (sessenta) anos para toda a legislação do idoso; 2) do Sr. João Artur Façanha de Albuquerque, do "Projeto Agente Repassador de Informes da Terceira Idade",

manifestando-se totalmente contrário aos Projetos de Estatuto do Idoso, vez que irão prejudicar a Política Nacional do Idoso.

O Terceiro Encontro Regional foi realizado em Belo Horizonte, no dia 05 de abril de 2001, teve a participação dos Deputados Estaduais Antônio Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, e Maria Olívia, representante da ALEMGO no Conselho Estadual do Idoso, bem como da Presidente do Conselho Estadual do Idoso, Sra. Cleonice de Alencar Bahia. A Comissão Especial do Idoso esteve representada pelos Deputados Federais Eduardo Barbosa, Presidente, Silas Brasileiro, Relator, e Maria do Carmo Lara. Dada a palavra à Dra. Cleonice de Alencar Bahia, foi lido documento do Conselho Estadual do Idoso, que, primeiramente, registra os primeiros movimentos, em defesa do idoso, há cerca de quarenta anos, em razão das mudanças demográficas que já se faziam sentir; alerta que a extinção dos Escritórios Regionais do Ministério da Previdência e Assistência Social, em 1999, trouxe prejuízo para a Política Nacional do Idoso, sobretudo pelo despreparo dos Municípios para assumirem a descentralização, carecendo de legislação específica que imprima a obrigatoriedade das ações; e considera premente a criação do Conselho Nacional do Idoso, para promover a articulação das entidades locais com o poder central, entendendo que o Estatuto do Idoso pode favorecer o cumprimento da Lei 8.842/94, mas faz-se necessária maior discussão da matéria.

Documento do Fórum Permanente da Política Nacional e Estadual do Idoso do Estado do Rio de Janeiro, em conjunto com o Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Idosa do Rio de Janeiro e a Comissão para Assuntos ligados à Criança, ao Deficiente e ao Idoso da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, informa as conclusões de Reunião Ampliada, realizada em 04 de abril de 2001, em virtude da realização dos Encontros Regionais. Entende que os Encontros não observaram o que foi acordado no Seminário e encaminha Documento-Manifesto, nos seguintes termos: 1) manutenção da Lei nº 8.842, de 1994, e rejeição do Estatuto do Idoso; 2) descaracterização da participação do Movimento do Idoso nos Encontros Regionais, não ouvidos a Comissão Nacional e os Fóruns Regionais da PNI; 3) o Seminário evidenciou a manutenção da Lei nº 8.842, de 1994, e imediata instalação do Conselho Nacional do Idoso, para o que foi acordado encaminhamento junto ao Presidente da República; 4)

consideração das posições do Movimento do Idoso, a partir dos Fóruns Nacional, Regionais e Estaduais, e dos Encontros Nacionais de Conselheiros de Idosos, constantes de documento encaminhado à Comissão. Subscreveram o Manifesto as seguintes entidades: Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do RJ, Comissão para Assuntos da Criança, Deficientes Físicos e Idosos da Assembléia Legislativa do RJ, Departamento de Aposentados do Sindicato dos Bancários, Associação dos Parentes e Amigos dos Portadores de Alzheimer e outras Dependências, Escola de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense, Fundação Getúlio Vargas, Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas do Estado do RJ, Cooperativa de Cuidadores de Idosos do RJ, Clube da Terceira Idade "Reconhecendo o Amanhã", Associação dos Aposentados de Fumas Centrais Elétricas S/A, Hospital Gafrée e Guinle, Pastoral da Terceira Idade – Grupo Amizade, Associação das Velhas Guardas das Escolas de Samba do RJ, Comitê da Terceira Idade, Associação dos Aposentados e Pensionistas da Previdência, Centro Brasileiro de Cooperação e Intercâmbio em Serviços Sociais, Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia-RJ, UFF – Espaço Avançado, Centro de Convivência da Terceira Idade do Estado do RJ, Associação Nacional de Gerontologia - Seção RJ, Secretaria de Estado de Ação Social e Cidadania/Fundação Leão XIII, União de Juristas Católicos do RJ, Rotary Clube Ipanema-RJ, Universidade Aberta da Terceira Idade da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Integração, Cidadania e Promoção Social de Niterói, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do RJ, Fórum Municipal da Política Nacional do Idoso de Niterói-RJ, Abrigo Cristo Redentor da Cidade do RJ, Pastoral da Terceira Idade de Bento Ribeiro – Grupo Sem Medo de Ser Feliz, Grupo de Convivência Curtindo a Vida, Sindicato dos Contabilistas do Rio de Janeiro, Centro-Dia Casa de Santa Ana, Fórum dos Servidores e Técnicos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado de Ação Social e Cidadania do Rio de Janeiro, Sociedade Assistencial e Filantrópica à Criança, ao Adolescente e à Terceira Idade, Departamento de Educação Física da Universidade Federal Fluminense.

Foram apresentadas sugestões dos participantes do Encontro, destacando-se a relevância da iniciativa, em face do crescimento do segmento dos idosos no Brasil, que hoje soma 14 milhões de pessoas e se

projeta para 40 milhões em 2025, manifestando confiança na atuação dos Parlamentares no sentido de ampla discussão da matéria. Sobre os Projetos de Estatuto do Idoso, apresentam as seguintes considerações: 1) o Projeto de Estatuto do Idoso pretende ser uma consolidação de seus direitos, mas carece de análise jurídica profunda, visto apresentar artigos dispersos e incompletos; 2) necessidade de conscientização das implicações "jurídicas, político-institucionais, sociais e econômico-financeiras" e da conveniência histórica da matéria; 3) as normas do Estatuto devem ser autoaplicáveis, vez que a pendência de regulamentação posterga a sua aplicação; 4) a Lei nº 8.842, de 1994, reflete as demandas dos idosos, tendo sido emaltecida por diversos países, pelo caráter ético e humanístico e universalidade de direitos; 5) a Comissão deve proceder a estudo comparativo das leis estaduais e municipais da Política do Idoso, a exemplo de São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, visando a detecção das dificuldades na correlação com a PNI; 6) comparação com outras leis federais sobre a matéria, para evitar superposições ou contradições.

Foi realizada Audiência Pública com o Diretor-Regional do Serviço Social do Comércio/SP, Dr. Danilo Santos de Miranda, que apresentou, em primeiro lugar, um breve histórico das atividades do órgão, criado em 1946, no intuito de participação efetiva da empresa nos destinos da coletividade. Destacou o trabalho desenvolvido nas áreas de lazer, cultura, esportes e atividades físicas, recreação, alimentação, saúde, odontologia preventiva e curativa, férias e turismo social, educação infantil informal e Terceira Idade. Do trabalho com os idosos, nos últimos 37 anos, apontou três linhas de ação, quais sejam: Centros de Convivência, que atendem às necessidades associativas, de confraternização e de convívio com pessoas de hábitos e valores semelhantes, por meio de atividades sociais, recreativas, esportivas, culturais e campanhas educativas e assistenciais na comunidade; Escolas Abertas da Terceira Idade, sem caráter de formação profissional, pautam-se pela transmissão de informações que ajudem o idoso a modificar suas ações nos meios social e cultural, estimulando a criatividade; Preparação para a Aposentadoria, atua por meio de módulos temáticos, teórico-práticos, visando informar sobre o processo de envelhecimento, aspectos psicossociais, legais e previdenciários, cuidados preventivos com higiene e saúde e recursos de atendimento da comunidade, bem como aproximar os idosos das grandes questões nacionais, que interferem

na qualidade de vida. Finalmente, informou que o SESC/SP atende a mais de 50 mil idosos, em 52 cidades.

No debate, o Deputado Amaldo Faria de Sá parabenizou o SESC/SP pelo trabalho realizado com os idosos, indagando das razões pelas quais, nos demais Estados, a entidade não apresenta resultado semelhante. Em resposta, o Dr. Danilo lembrou o volume de recursos do SESC/SP (45% do total), dada a estrutura econômica do Estado, ressaltando, todavia, o intercâmbio praticado com os demais entes da Federação.

Em seguida, o Deputado Paulo Paim referiu-se à necessidade de mudança da imagem do idoso na sociedade brasileira; a situação nos Estados, em que o benefício, previdenciário ou assistencial, é indispensável para o custeio da entidade asilar; e destacou a deterioração do valor dos benefícios, em razão da política de reajuste do Governo, conclamando a Comissão a essa luta no âmbito do Estatuto do Idoso.

A Promotora de Justiça do Estado do Paraná, Dra. Rosana Beraldi Bevervanço, apresentou sugestões ao Estatuto do Idoso, em 11 de junho de 2001, nos seguintes termos: explicitação da legitimidade do Ministério Público, na defesa dos interesses coletivos e difusos do idoso, a exemplo da nº 7.853, de 1989 (direitos dos portadores de deficiência); no âmbito do Direito Civil, a ampliação da competência, no que tange aos alimentos e à regoção dos instrumentos procuratórios, face às situações de hipossuficiência do idoso para pleiteá-los em juízo ou cassar procuração fornecida a descendentes ou outros parentes, em razão do temor de rompimento dos já precários laços afetivos; no âmbito Penal, aponta o seguinte: 1) a tipificação do abuso e da negligência, físicos e psicológicos, que provocam estresse ou lesão emocional ao idoso, além do abuso financeiro, através do mau uso, exploração ou desatenção aos bens e recursos do idoso; 2) o preconceito, conforme a Lei do Portador de Deficiência, embora careça de aprimoramento, por não prever o preconceito praticado em clubes, condomínios e outras formas de convívio social; 3) o abandono do idoso, por seus familiares, e, asilos, clínicas, hospitais ou entidades assistenciais; 4) adequação do crime de maus tratos ao idoso, no art. 136 do CP; 5) não deve imperar, no caso do idoso, a isenção de pena prevista no art. 181 do Código Penal, relativa a crimes contra o patrimônio. No tocante às entidades

de atendimento, aponta a precariedade da Portaria nº 810/MS; necessidade de consideração da multiplicidade de personalidades jurídicas e perfis econômicos das entidades de atendimento, atentando-se ao fato de que o atendimento asilar deve ser excepcional; e ainda, a necessidade de contrato de prestação de serviços, com especificação do que é oferecido e do preço, quando for o caso.

Do Município de Patrocínio-MG, foram recebidos os seguintes documentos: 1) da Câmara de Vereadores, com sugestões do Sr. João Cunha, propondo mudança no sistema de arrecadação da Previdência Social; 2) do Dr. João Teixeira Júnior, Defensor Público, propondo alterações no Código Penal, para substituir, para sessenta anos, a idade de setenta anos constante de diversos dispositivos, além de outras considerações.

O Promotor de Justiça de São Paulo, Dr. João Estevam da Silva, apresentou nova sugestão, em 21 de junho de 2001, acerca da compatibilização da idade prevista na Lei nº 10.048, de 2000, de sessenta e cinco para sessenta anos.

O Promotor de Justiça de São Paulo, Dr. Roque José Stringhini, apresentou sugestões ao Estatuto do Idoso, indicando ser conveniente um micro-sistema jurídico para defesa do idoso, espelhado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Entende necessário abordar questões como a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado; a correlação da prestação de alimentos com a assistência social e da habitação com as entidades de atendimento; a política de atendimento; competências do Ministério Público; a tutela jurisdicional; e tipificação de novos crimes, dentre outros.

Realizado, em 19 de junho de 2001, o Seminário Nacional – 2ª Parte, para apresentação da versão preliminar do Substitutivo aos Projetos de Estatuto do Idoso. Na abertura dos trabalhos, o Sr. Presidente, Deputado Eduardo Barbosa, noticiou sobre os contatos havidos com o Ministério da Previdência e Assistência Social, acerca da instalação do Conselho Nacional do Idoso, tendo o Ministro informado já estar a matéria em andamento na Secretaria de Estado da Assistência Social.

Esta Relatoria manifestou satisfação com o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, considerando a importância de se produzir um documento que realmente possa ser aprovado e que venha atender aos anseios da população idosa do Brasil. Ressaltou a colaboração recebida das organizações representativas dos idosos, demonstrando abertura para o recebimento das sugestões que venham enriquecer o Substitutivo, nesse Seminário. Acatou sugestão do Deputado Paulo Paim, no sentido da apreciação preliminar da matéria, por grupos temáticos, para análise e debate do Substitutivo.

A seguir, foi dada a palavra ao Deputado Distrital Jorge Cauhy, que discorreu sobre o Projeto de Lei nº 1.547, de 1997, que institui o Estatuto do Idoso do Distrito Federal.

O Grupo da Assistência Judiciária, coordenado pelo Deputado Fernando Coruja, teve a participação do Ministério Público do DF, Drs. Wandir da Silva Ferreira e Sandra Julião Bonfá; do Espírito Santo, Dr. Luiz Antônio de Souza Silva; de São Paulo, Dr. João Estevam da Silva; e do Paraná, Dra. Rosana Beraldi Beveranço. Foram apresentadas diversas sugestões técnicas relativas às entidades de atendimento, à competência do Ministério Público e à parte referente às infrações penais e administrativas. Manifestou-se também contra a revogação do inciso II do art. 258 do Código Civil, que dispõe sobre a obrigatoriedade da separação de bens no casamento do homem maior de 60 e da mulher maior de 50 anos.

Foi suscitada, pela Dra. Neidhil Espínola, a questão das diferenças quanto à idade: na Constituição, 65 anos, e na Lei do Idoso, 60 anos, tendo o Ministério Público esclarecido que o limite constitucional refere-se apenas à gratuidade nos transportes coletivos, estando na Lei da Política Nacional do Idoso a definição legal do idoso.

Pelo Grupo de Trabalho, Previdência e Assistência Social, manifestou-se o Sr. Serafim Fortes Paes, representante do Fórum da PNI no Rio de Janeiro, questionando, inicialmente, a omissão dos crimes de cárcere privado e abusos sexuais; da previsão de penas alternativas para os crimes contra idosos, tendo-se esclarecido já haver previsão no Código Penal para esses

crimes; a adoção de penas alternativas está prevista no Substitutivo, pela referência à Lei nº 9.099.

Sobre Trabalho, o Grupo sugeriu que se assegure uma cota de, no mínimo, 5% dos empregos públicos e privados aos idosos não aposentados; que os programas de geração de emprego e renda, sobretudo os que utilizam os recursos do FAT, devam beneficiar, prioritariamente, os idosos que apresentem projetos economicamente viáveis; a manutenção de programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando suas habilidades para atividades regulares e remuneradas.

No tocante à aposentadoria, propõe a preparação dos trabalhadores, com antecedência mínima de um ano, estimulando-os a novos projetos sociais, de acordo com seus interesses, e esclarecendo sobre os direitos sociais e de cidadania; propugna que a concessão e o reajustamento das aposentadorias e pensões observem a sua equivalência, em termos do valor do menor benefício de aposentadoria da Previdência Social.

Com relação à Assistência Social, sugeriu a inclusão de novo artigo, com a seguinte redação: "o sistema de atenção ao idoso, no campo da Assistência Social, será constituído de benefícios, serviços, programas e projetos, de acordo com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.742, de 1993 – LOAS, da Lei nº 8.842, de 1994 – Política Nacional do Idoso, da Lei nº 8.080, de 1990 – Sistema Único de Saúde, e demais legislações em vigor". Sugeriu, ainda, que se caracterizasse como "vitalício", o benefício mensal da Assistência Social, para evitar que o idoso seja submetido a revisão bial de benefício, sujeito ao corte do mesmo. Houve também sugestão da Sra. Alba Maria, da SEAS, no sentido da inclusão de dispositivo que estabeleça a organização, gestão e financiamento da Assistência Social ao idoso, a ser elaborado e enviado à Comissão.

A Sra. Isabel Monteiro, Presidente do Conselho do Idoso do Rio de Janeiro, defendeu o detalhamento de todos os direitos do idoso no Estatuto, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente, para facilitar o conhecimento dos idosos sobre os seus direitos, tendo o Ministério Público aduzido a dificuldade de trazer todas as normas pertinentes do Código Penal para o Estatuto.

O Grupo da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, representado pela Sra. Maria José Barroso, da Associação Cearense para Idosos, manifestou preocupação com os recursos financeiros para assegurar a execução das ações propostas no Estatuto. Entende que devam ser criados espaços sociais para o idoso, onde possa contribuir com suas habilidades, experiência e cultura. Propõe a inserção de conteúdos relativos ao valor da vida, em todos os níveis de ensino, e inclusão da Gerontologia e Geriatria nos cursos superiores. E propõe redução superior a 50% nos ingressos para eventos culturais e artísticos.

O Grupo da Saúde, representado pela Sra. Jussara Rauth da Costa, propôs alterações ao art. 10, no sentido da garantia da saúde integral aos idosos. Posicionou-se contrariamente à obrigatoriedade de atendimento geriátrico em ambulatórios e manutenção de unidade geriátrica em cada hospital, sob o argumento de representar segregação do idoso. Questionou o atendimento domiciliar por unidades móveis, alegando ser inadequado indicar o meio desse atendimento, vez que elimina outras possibilidades. Também foi questionado o atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, uma vez que este pertence a uma categoria específica. Quanto à proibição de cobrança diferenciada pelos planos de saúde, o Grupo entende não ser matéria pertinente ao Estatuto. A proposta relativa aos planos de saúde foi apresentada pelo representante do Ministério Público do Estado Espírito Santo, que formulou considerações em defesa da manutenção do dispositivo.

Terminada a discussão, o Sr. Presidente, Eduardo Barbosa, em comum acordo com este Relator, comunicou que o Parecer da Comissão será disponibilizado pela Internet, pelo prazo de dez dias, de modo a possibilitar uma maior divulgação do Substitutivo produzido, ocasião em que ainda serão aceitas sugestões no sentido do aprimoramento do Estatuto do Idoso. E, declarando haver sido bastante satisfatório o Seminário, agradeceu a presença de todos, encerrando a sessão.

O Dr. José Eduardo Sabo Paes, Diretor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, encaminhou à Comissão novas sugestões relacionadas às infrações administrativas praticadas pelas instituições de atendimento ao idoso.

A Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas do Estado do Pará enviou diversas sugestões, atinentes aos capítulos da liberdade, respeito e dignidade, saúde, educação e transporte.

Por fim, os Deputados Paulo Paim, Maria do Carmo Lara, Wellington Dias, Marcos Afonso, Ângela Guadagnin, Padre Roque, Carlito Merss e Geraldo Magela, do Partido dos Trabalhadores, encaminharam sugestões adicionais, referentes à alteração de certas expressões contidas no Substitutivo, sem alteração de seu conteúdo.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das Proposições apresentadas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Estatuto do Idoso apresentados nesta Casa, pelos nobres Deputados Paulo Paim e Fernando Coruja, estão embasados na concepção da necessidade de aglutinação, em norma legal abrangente, de todas as postulações dos idosos do País, assim entendidas as linhas de ação das Políticas Públicas essenciais e a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, na defesa dos direitos desses cidadãos.

A medida assume especial importância, ao considerarmos as significativas mudanças no perfil demográfico brasileiro, nas últimas décadas. O aumento da longevidade, em decorrência sobretudo dos avanços da Medicina na prevenção da saúde, a par da visível queda no número de filhos por família, trouxe como conseqüência um aumento da taxa de crescimento, relativamente maior, da população idosa.

Tais mudanças repercutem significativamente no planejamento e execução das Políticas Públicas, exigindo um redirecionamento de prioridades e atuação, mormente no que se refere à proteção dos direitos básicos, como saúde, educação, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte e lazer, assim como os meios indispensáveis ao acesso à Justiça.

Consideráveis avanços já foram obtidos, com a edição da Lei nº 8.842, de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso. Esta Lei tem o mérito de representar a vanguarda da proteção aos idosos na ordem jurídica brasileira. Todavia, cuida essencialmente da atuação do Poder Público na promoção das políticas sociais básicas de atendimento ao idoso.

Nesse sentido, os Projetos de Lei nºs 3.561, de 1997, e 183, de 1999, propugnam pela consolidação dos direitos já assegurados ao idoso na Constituição Federal, mas sobretudo na concretização de instrumento legal capaz de coibir a violação desses direitos e promover a proteção integral do idoso em situação de risco social. Retratam, assim, as novas exigências da sociedade brasileira para o atendimento da população idosa, sob o pressuposto da manutenção da Política Nacional do Idoso, como norma orientadora da atuação governamental na área.

Sob o aspecto da análise de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, e seus apensos, atendem à Constituição Federal quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil, Direito Penal, do Trabalho, Processual e sobre Seguridade Social ( arts. 48, 22, I, e 23 da C.F.), e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61, *caput*, da C.F., em parte.

Todavia, os Projetos apresentam algumas inconstitucionalidades, formais ou materiais, a seguir assinaladas.

Os Projetos de Lei nºs 3.561, de 1997, 183, de 1999, e 2.420, de 2000, violam o art. 61, § 1º, II, alíneas "b" e "e", da Constituição Federal, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República para leis que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e dos órgãos da Administração Pública.

Além disso, ferem a Constituição Federal ao propor a inserção de dispositivo que estabelece prazo para a regulamentação da lei, pelo Poder Executivo, impondo ou autorizando a prática de atos que já são próprios de sua competência.

Nessa matéria, cumpre lembrar posição do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 546-4, de 11.3.1999, e 805-6, Medida Liminar, em que prolatou decisão no sentido de que a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo para o exercício de atribuição privativa do Poder Executivo constitui forma de usurpação de sua competência, além de violar o art. 2º da Constituição Federal quanto à separação dos Poderes.

A exigência de registro, nos Conselhos de Direito do Idoso, para funcionamento de entidades não-governamentais de atendimento aos idosos, que não sejam subsidiadas com recursos públicos, viola o inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe:

"XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;"

As entidades de atendimento são registradas na forma estabelecida pela lei civil, como sociedades ou associações. Quando subsidiadas por recursos públicos, submetem-se aos requisitos exigidos para as Entidades de Fins Filantrópicos (Lei nº 8.212, de 1991, art. 55); para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se submetem ao controle do Tribunal de Contas respectivo (Lei nº 9.790, de 1999); havendo, ainda, aquelas sob a forma de serviços sociais autônomos, que recebem contribuições parafiscais ou verbas orçamentárias. De qualquer forma, não pode o Estatuto do Idoso impor exigências que violem o princípio da não interferência estatal nas de caráter exclusivamente privado.

Tais inconstitucionalidades, constantes dos arts. 4º, 5º, 6º, 11, parágrafo único do art. 13, 20, 27 e 28 do Projeto de Lei nº 3561, de 1997, e arts. 27, 41, 47 a 55, 92, 93, §§ 2º e 3º, 94, parágrafo único e 96 do Projeto de Lei nº 183, de 1999, art. 9º do Projeto de Lei nº 2.420, de 2000, e artigo 2º dos Projetos de Lei nºs 2.421, 2.426, e 2.427, de 2000, devem ser extirpadas.

Sob o aspecto material, a proteção ao idoso, a exemplo da proteção à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência, não viola o princípio da isonomia, tendo em vista a sua condição de fragilidade em relação às demais pessoas, tornando-os sujeitos a maiores dificuldades.

O Projeto de Lei nº 2.420, de 2.000, contém: inconstitucionalidade, por atribuir competência ao Município, por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social, para o monitoramento e a supervisão das entidades responsáveis por idosos carentes. Essa medida constitui uma interferência na autonomia municipal, ferindo o art. 30, I, da Constituição Federal, que estipula ser competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei nº 183, de 1999 (art. 44) outorga ao Judiciário o poder de fiscalizar as entidades de atendimento ao idoso, governamentais e não-governamentais. Essa fiscalização não é atividade própria do Poder Judiciário. No caso da criança e do adolescente, a Justiça da Infância e da Juventude possui competência para aplicar penalidades administrativas nas ocorrências de infrações contra norma de proteção. Nesse caso, a medida se justifica devido à exigência de maior tutela do Estado, com a participação efetiva do Poder Judiciário, inclusive pela existência de adolescentes infratores.

Compete aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a iniciativa das leis de organização judiciária, o que possibilita a criação de Varas Especializadas competentes para as causas relativas aos idosos, podendo ser ampliada a competência da magistratura.

Quanto à juridicidade, os Projetos em foco não violam princípios de direito, sanados os vícios já mencionados.

Em relação à técnica legislativa, deve ser aplicada a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, eliminando-se as cláusulas de revogação genérica proibidas pelo art. 9º, constantes dos arts. 30, do PL 3.561/97, 3º do PL 2.420/2000, 4º dos PLs 2.421/2000, 2.426 e 2.427/2000, observando-se os preceitos relativos as alterações de leis.

Passando-se à análise de mérito das Proposições, convém que se estabeleça uma Carta de Direitos dos idosos que, em grande parte, constituem parcela da população excluída da sociedade e em relação à qual há carência de normas legais em sua defesa, para serem aplicadas à diversidade

de situações degradantes que ocorrem no dia a dia, exigindo-se tratamento prioritário, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, foi ressaltado o dever da família, da sociedade e do Estado, assegurando-se, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos, iniciando-se com os direitos fundamentais, sem repetição, todavia, do que já consta da legislação civil.

No direito à vida procurou-se caracterizar a proteção à velhice como um direito social e a própria velhice como um direito personalíssimo, o que não significa um comando do homem sobre o seu futuro, da mesma forma que não pode prolongar a sua vida, mas o envelhecimento depois de conquistado com os recursos à disposição da pessoa humana, transformado em direito inerente à pessoa e com o amparo da sociedade e do Estado.

No direito à saúde, reafirmam-se as diretrizes de atendimento integral ao idoso pelo Sistema Único de Saúde- SUS, constantes da Política Nacional do Idoso, enfatizando as ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde. A par disso, prevê-se o atendimento odontológico e a reabilitação orientada por profissionais de Geriatria e Gerontologia, de sorte a reduzir as seqüelas decorrentes de certas doenças.

O fornecimento gratuito de medicamentos constitui a satisfação de necessidade básica, visto que à medida que a pessoa avança em idade consome mais medicamentos, especialmente na época em que possui menor poder aquisitivo.

O atendimento prioritário ao idoso de forma a lhe proporcionar um mínimo de precedência é fundamental para prevenir o sofrimento do idoso nas filas de espera.

Caso o idoso não tenha condições de decidir sobre o seu tratamento de saúde, foi especificado quem poderá substituí-lo nessa decisão: o curador, os familiares, o médico, em caso de risco de vida, quando não puder ser contactado, ou não houver, curador ou familiar conhecido. Assim, em caso de emergência e sendo necessária cirurgia, até o próprio médico pode decidir para salvar a vida do idoso.

Por outro lado, impõe-se aos profissionais de saúde a obrigação de comunicar os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos a idoso aos órgãos competentes, sob pena de responsabilidade. Essa medida constitui uma segurança a mais para essas pessoas, vulneráveis às ações prejudiciais de terceiros.

Finalmente, veda-se a discriminação ao idoso nos planos de saúde, pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade, amplamente praticado atualmente.

Quanto à educação, cultura, esporte e lazer, os dispositivos procuram proporcionar ao idoso facilidade de acesso a cursos especiais, programas voltados para os idosos nos meios de comunicação, avanços tecnológicos, valorização dos conhecimentos sobre processo de envelhecimento, respeito ao idoso e sua maior participação nas comemorações de caráter cívico e cultural, assim como o desconto mínimo de 50% nos ingressos para eventos diversos. Acrescente-se que o esporte e lazer são fundamentais para a saúde física e mental do idoso.

Cabe destacar que "A educação ao longo de toda a vida" foi proclamada nas Diretrizes do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 2.001, e no Relatório da UNESCO - Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, intitulado "Educação, um tesouro a descobrir", de Jacques Delors e outros, com a seguinte afirmação: "O conceito de educação ao longo de toda a vida é a chave que abre as portas do século XXI. Ultrapassa a distinção tradicional entre educação inicial e educação permanente. Aproxima-se de um outro conceito proposto com freqüência: o da sociedade educativa, onde tudo pode ser ocasião para aprender e desenvolver os próprios talentos."

Na profissionalização e trabalho, o direito do idoso de exercer atividade profissional não está sujeito ao limite de idade. O trabalho deve ser estimulado também ao longo de toda a vida, condizente com suas aptidões e condições físicas, sem discriminação. Daí a necessidade de programas de geração de renda e emprego e o conseqüente estímulo às empresas privadas a assimilarem o trabalho do idoso. Importa também a preparação para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, para estimular o idoso o exercício de uma atividade diversa e continuar sendo socialmente útil.

Na área da Previdência Social, visamos conservar o valor real dos benefícios de aposentadoria e pensão, visto ser direito constitucional, que vem sendo desrespeitado, em razão dos baixos valores dos proventos e pensões, completamente defasados, legando aos idosos a situação de penúria. O reajustamento das aposentadorias e pensões deve observar o mesmo percentual de reajuste aplicado à menor aposentadoria, sendo essa a única forma de se garantir o valor real desses benefícios. Além disso, fica estipulado o dia 1º de maio como data-base dos aposentados e pensionistas, coincidindo com a data de reajuste salarial dos trabalhadores.

Quanto à Assistência Social, considera-se relevante a redução da idade, de sessenta e sete para sessenta e cinco anos, para recebimento do benefício de um salário mínimo pelos idosos carentes. Essa medida restabelece o patamar de idade previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, derogada por Medida Provisória já transformada em lei. Outro ponto importante nessa área consiste na adequação da exigência de renda familiar *per capita*. Conforme a LOAS, só pode postular o benefício o idoso cuja família possua renda inferior a um quarto do salário mínimo por pessoa, limite esse bastante restritivo, ante a realidade social do País, que apresenta cerca de trinta milhões de indigentes. Propomos a elevação desse valor para um salário mínimo *per capita*, para ampliar o número de idosos beneficiários. Acolhemos, ademais, a proposta de incentivo ao acolhimento de idosos carentes, ficando reconhecida a dependência econômica, para os efeitos legais.

No que tange a Habitação, preocupa-nos a garantia de moradia digna ao idoso, preferencialmente no seio da família, entendendo-se que a modalidade asilar deve restringir-se aos casos de inexistência de vínculos familiares. Em vista disso, propõe-se a prioridade para o idoso na aquisição de imóvel para moradia própria, com a reserva de três por cento das unidades residenciais, nos programas habitacionais subsidiados com recursos públicos.

Na área de Transportes, propomos medidas que beneficiam o idoso. Nos transportes urbanos e semi-urbanos, é reduzida para sessenta anos a idade mínima para a gratuidade, assegurada a reserva de dez por cento dos assentos. Nos transportes interestaduais e intermunicipais, garante-se a reserva de duas vagas gratuitas, por veículo, e desconto de

cinquenta por cento no valor da passagem, para os demais. Por último, propõe-se a reserva de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, facilitando a mobilidade do idoso.

Consideramos da maior importância os dispositivos do Estatuto que tratam das medidas de proteção ao idoso em situação de risco social, assim como aquelas que cuidam da regulamentação das entidades de atendimento. Não obstante a diretriz de que o atendimento asilar deve restringir-se aos casos extremos, a realidade brasileira tem demonstrado situações de abandono do idoso em asilos, por seus familiares, caso em que, por vezes, resulta relegado a condições inaceitáveis, em flagrante desrespeito aos seus direitos fundamentais.

As entidades de atendimento a idosos ficam sujeitas a diversas obrigações, não só relacionadas com o atendimento das necessidades básicas, como alimentação suficiente e vestuário, como as condições sanitárias do imóvel destinado a servir de abrigo a essas pessoas, a preservação dos laços familiares, o atendimento personalizado, os cuidados médicos e odontológicos, o oferecimento de atividades culturais, esportivas e do lazer e a manutenção de profissionais com formação específica.

Ao receber o idoso, a entidade fica obrigada a firmar contrato escrito de prestação de serviços, deixando bem claro o tipo de atendimento, as obrigações da entidade, as prestações decorrentes do contrato e o preço, se for o caso. O instrumento contratual proporciona ao idoso maior segurança para reivindicar na Justiça, se necessário, os seus direitos.

Outrossim, deve a entidade fornecer comprovante de depósito de bens móveis que receber dos idosos, manter arquivo com os dados pessoais e circunstâncias do atendimento, providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania, para o idoso que não os possui, ou solicitar ao Ministério Público que os requisite. Todas essas facilidades constituem meios de proteção especial essenciais à pessoa idosa, em situação de carência e dependência.

O cumprimento dessas obrigações será fiscalizado pelos Conselhos do Idoso, pelo Ministério Público ou pela Vigilância Sanitária, ficando

as entidades infratoras sujeitas a diversas penalidades, no âmbito administrativo ou judicial.

As sanções administrativas graduam-se desde a advertência e multa até o afastamento dos dirigentes, suspensão do repasse de verbas públicas ou fechamento da entidade, a bem do interesse público, além da proibição de atendimento a idosos. Essas penalidades são necessárias para a garantia do cumprimento das obrigações por parte das entidades de atendimento.

Na apuração administrativa de infração às normas de proteção ao idoso, o procedimento se inicia por requisição do Ministério Público ou auto de infração de servidor efetivo. Se for necessário o processo administrativo contra servidor público, o rito será o da Lei nº 9.784, de 1999, e, quanto ao processo relativo à autuação, será aplicável a Lei nº 6.437, de 1977, ambas subsidiariamente.

No art. 58 foi ampliada a competência dos Conselhos, prevista na 8.842/94, para permitir a ação fiscalizadora desses Conselhos e a aplicação das penalidades cabíveis, sem a qual não há garantia de atuação legal das entidades, em prol dos idosos.

Na esfera administrativa, as sanções estão previstas no art. 60, ressaltando-se que na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso e as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

Em caso de reiteradas infrações que coloquem em risco os direitos dos idosos, o fato deverá ser comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, conforme sua competência, outorgando-se poderes a esse órgão para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos, a bem do interesse público.

As sanções administrativas podem recair sobre o médico ou responsável por estabelecimento de saúde que não comunicar à autoridade competente os casos de maus-tratos de que tiver conhecimento, para coibir

sofrimentos desnecessários por parte de pessoas idosas, vítimas silenciosas desses delitos.

Estão previstas penalidades para as hipóteses de omissão em conceder ao idoso prioridade no atendimento e os benefícios relativos a educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, trabalho, habitação e transporte, para a sua efetividade.

No que concerne ao acesso à Justiça, a lei que dá prioridade ao idoso nos procedimentos judiciais não estabeleceu um rito célere para a solução dos conflitos judiciais dos idosos. Em razão disso, o Substitutivo incluiu essas causas, qualquer que seja o seu valor, no rito sumário previsto no art. 275 do Código de Processo Civil.

Assim, em relação às ações em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, foi alterado o art. 275 do Código de Processo Civil, para incluir, no inciso II, as causas do idoso. Entretanto a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Cível para as causas de menor complexidade, inclusive as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 3º inciso II da Lei nº 9.099, de 26.9.95).

Entre as funções institucionais do Ministério Público, disciplinadas no art. 129 da Constituição Federal, encontra-se a de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos ( art. 129,III), podendo exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129,IX).

Desse modo, a competência do Ministério Público foi ampliada para proteger o idoso, especialmente nos casos em que, embora não seja incapaz para a prática de atos na vida civil que o leve a ser interditado, encontra-se em situação de verdadeira carência e dependência diante de seus descendentes ou parentes que sejam devedores de alimentos.

A legitimidade para atuar como substituto processual nesse caso, poderá trazer mais segurança e proteção ao idoso quanto à efetividade de seu direito, embora não seja pessoa incapaz nos termos da lei.

A competência do Ministério Público foi também ampliada para abranger os direitos e interesses individuais homogêneos do idoso, na instauração do inquérito civil e da ação civil pública.

A competência do Ministério Público para promover a revogação de instrumentos procuratórios, especialmente para recebimento de pensões e aposentadorias, incluída no Substitutivo, é importante para coibir situações em que os outorgados, parentes ou conhecidos deixam de prestar contas e se apropriam de valores, ficando os idosos em situação de penúria.

Quanto à tipificação de novos delitos em proteção ao idoso, o Ministério público carece de instrumentos para lidar com a diversidade de situações, ficando muitas vezes sem poder promover a ação penal porque as condutas lesivas são atípicas. Destarte, foram instituídos novos crimes, como a discriminação, o preconceito, o abandono em clínicas, casas de saúde e outros, constantes do Substitutivo. Foram alteradas certas disposições do Código Penal que beneficiam o idoso de setenta anos, substituindo-se essa idade para "sessenta anos", ficando compatível com a legislação do Idoso.

O art. 61 do Código Penal que trata das circunstâncias agravantes, estabelece na alínea "h" do inciso I como agravante da pena a circunstância de ter sido o crime praticado contra "criança, velho, enfermo ou mulher grávida". O termo "velho" segundo Celso Delmanto, *em Código Penal Comentado*, deve referir-se ao conceito biológico e não à idade de setenta anos (utilizada no Código), pois a vítima com esta idade pode não ser velha e outros com menos idade podem apresentar condições de velhice.

Como esse conceito depende de avaliação das condições biológicas, melhor seria estabelecer uma ficção jurídica, considerando-se idoso o maior de sessenta anos. O estabelecimento dessa ficção no campo do direito não é nova, já tendo sido utilizada na fixação da idade para os inimputáveis.

Os crimes definidos no Substitutivo relativos ao idosos passam a ser de ação pública incondicionada, não lhes sendo aplicáveis os

artigos 181, que trata de isenção de pena quando os crimes contra o patrimônio são praticados em prejuízo de cônjuge, na constância da sociedade conjugal, ascendente ou descendente, e 182 do Código Penal, que exige a representação como condição de procedibilidade.

Tomou-se necessário alterar também o art. 183 do Código Penal, para incluir os delitos praticados contra idoso, em relação aos crimes contra o patrimônio previstos nesse Código, que dependem de representação ou são praticados em prejuízo das pessoas enumeradas nos artigos 181 e 182.

Os crimes de omissão de socorro e maus-tratos foram adaptados ao idoso, tendo em vista que normalmente não é incapaz, não estando sob guarda, vigilância ou autoridade, mas necessita, não raras vezes, de cuidados e assistência em razão de sua condição física.

Assim, os novos delitos foram tipificados para protegê-lo das condutas lesivas a seus direitos, discriminatórias ou abusivas, no acesso a contratações, operações bancárias, meios de transporte, no trabalho, imposição financeira diferenciada em razão da idade, violência física, psíquica, patrimonial, retenção de seu cartão magnético de conta bancária e veiculação pelos meios de comunicação de imagens depreciativas e injuriosas ao idoso.

Em relação aos crimes, será utilizado o procedimento dos Juizados Especiais Criminais, previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, abrangendo os delitos cuja pena máxima privativa de liberdade é de quatro anos. A vantagem da aplicação dessa lei consiste na celeridade de seu procedimento e maior possibilidade de composição social por meio de penas alternativas ou substitutivas. A ampliação da pena máxima de um ano prevista nessa lei, para que o crime seja considerado de menor potencial ofensivo, para quatro anos, é socialmente benéfica, considerando que em muitos delitos praticados contra idosos o agente é pessoa da família. Esse limite já foi ultrapassado em alguns crimes de trânsito (CTB -Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, art. 291, parágrafo único).

As lacunas da lei merecem ser preenchidas para alcançar situações não previstas, proporcionando aos idosos maior segurança na sociedade e amparo àqueles em situação de risco, por ação ou omissão da

sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento ou em razão de sua condição pessoal.

Destarte, devemos reconhecer a necessidade de aperfeiçoamento da legislação protetora do idoso. Vale lembrar a justificação do Projeto do Deputado Fernando Coruja, no sentido de que, quando se trata de criança maltratada, todas as instituições e meios de comunicação se movimentam em função do ocorrido, tendo em vista a existência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em relação ao idoso, cheio de escaras, desnutrido, sem os medicamentos necessários, talvez porque os responsáveis tenham gasto os seus recursos de aposentadoria ou pensão ou porque o Estado não cumpriu sua obrigação constitucional, ninguém se movimenta, considerando o fato como normal. Asilos e outras entidades de atendimento são denunciados pela imprensa pela negligência com que tratam os idosos, vítimas de vários delitos ou abandonados por seus familiares, mesmo doentes, em abrigos e hospitais.

Assim, torna-se necessário instituir os instrumentos que possam garantir a proteção efetiva aos idosos, com a atuação valiosa do Ministério Público da Defensoria Pública e dos Conselhos de Idosos na luta em defesa de seus direitos.

Foram incluídas, no Substitutivo, as matérias de proteção ao idoso dos diversos projetos, as sugestões dos vários segmentos da sociedade que não contrariam a Constituição e introduzidos novos dispositivos para aperfeiçoamento das proposições.

*Referências!*

Finalmente, cuidamos do provimento de recursos adicionais para o atendimento ao idoso, no âmbito da Assistência Social, determinando que o correspondente a vinte por cento dos recursos das loterias, arrecadados pela Caixa Econômica Federal, sejam destinados ao Fundo Nacional da Assistência Social, para aplicação em programas de amparo aos idosos carentes, até que seja instituído o Fundo Nacional do Idoso. Informações do Ministério da Previdência e Assistência Social apontam que a Seguridade Social recebe da arrecadação das loterias cerca de quatrocentos e cinquenta milhões de reais, anualmente, de onde se infere que possa a Política do Idoso se beneficiar com algo em torno de noventa milhões de reais.

!!!  
Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3561, de 1997 e seus apensos: PLs nºs 00183/1999, 00942/1999, 02420/2000, 02421/2000, 02426/2000, 02427/2000, 02638/2000, e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2001.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997 e aos  
Apenso PLs nºs 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00,  
2.427/00 e 2.638/00**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e

facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

**Art. 3º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.**

**Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:**

**I - atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.**

**II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;**

**III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;**

**IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;**

**V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;**

**VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;**

**VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;**

**VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.**

**Art. 4º** Nenhum idoso será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.

**§ 1º** É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

**§ 2º** As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

**Art. 5º** A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

**Art. 6º** Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta lei que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.

**Art. 7º** Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta lei.

## **TÍTULO II**

### **Dos Direitos Fundamentais**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Direito à Vida**

**Art. 8º** A velhice é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta lei e da legislação vigente.

**Art. 9º** Ao idoso é garantida a proteção à vida e à saúde mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade**

**Art. 10.** Ao idoso serão assegurados a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

**Art. 11.** A liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religiosos;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

**Art. 12.** O respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, dos espaços e dos objetos pessoais.

**Art. 13.** É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, pondo-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

### **CAPÍTULO III Dos Alimentos**

**Art. 14.** Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

**Art. 15.** A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

**Art. 16.** As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

**Art. 17.** Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da Assistência Social.

## **CAPITULO IV**

### **Do Direito à Saúde**

**Art. 18.** É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, através do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-se-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, compreendendo:

I - programas especiais de assistência médica e odontológica;

II - atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos;

III - fornecimento obrigatório de vacina, conforme recomendação da autoridade sanitária.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III- unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para a redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público o fornecimento gratuito de medicamentos aos idosos, em especial os de uso continuado, assim como

próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde, pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º A prioridade no atendimento à saúde do idoso pelos Serviços Públicos de Saúde consiste em:

I - assistência imediata, sempre que possível, ou o oferecimento de acomodações adequadas, quando indispensável a espera,

II - disponibilização de locais exclusivos para a marcação de consultas, exames e demais procedimentos médicos.

Art. 19. O idoso internado ou em observação tem direito a acompanhante, em tempo integral e condições adequadas, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento da presença do acompanhante, o profissional de saúde responsável deverá apresentar a justificação, por escrito.

Art. 20. Quando o tratamento de saúde possibilitar alternativas de procedimentos médicos, cabe ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais o direito de opção.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I - pelo curador, quando o idoso for interditado;

II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado, em tempo hábil;

III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV - pelo médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 21. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para atendimento ao idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 22. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos a idoso em instituições de saúde serão obrigatoriamente comunicados, sob pena de responsabilidade, a quaisquer dos órgãos:

I - Autoridade Policial;

II - Ministério Público;

III - Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso.

## **CAPITULO V**

### **Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

Art. 23. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 24. O Poder Público deve criar oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos devem incluir conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido de preservação da memória e da identidade culturais.

**Art. 25.** Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal devem ser inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, com o objetivo de eliminar preconceitos e disseminar esses conhecimentos.

**Art. 26.** Ao idoso é assegurado o desconto de, no mínimo, cinquenta por cento na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

**Art. 27.** Os meios de comunicação devem manter espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural e, ao público, sobre o processo de envelhecimento.

**Art. 28.** O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, considerada a natural redução da capacidade visual.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Profissionalização e do Trabalho**

**Art. 29.** O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

**Art. 30.** Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos.

**Parágrafo único.** O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência à idade mais elevada.

**Art. 31.** O Poder Público criará e estimulará programas de:

**I - profissionalização especializada para os idosos, considerados seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;**

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, com o objetivo de estimular novos projetos sociais, de seu interesse, e de informar sobre os direitos sociais e de cidadania.

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Art. 32. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadoras de serviços públicos, reservarão para os idosos não aposentados a cota mínima de cinco por cento de seus empregos, procedendo a concurso ou seleção pública.

Art. 33. Os programas governamentais de geração de emprego e renda devem contemplar os trabalhadores idosos, especialmente no financiamento de micro-unidades produtivas.

Art. 34. As entidades governamentais e não governamentais devem estimular e priorizar o desempenho de trabalho voluntário pelos idosos.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Previdência Social**

Art. 35. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social terão seu valor convertido, na data da concessão, em número que expresse a equivalência com o valor da menor aposentadoria.

Parágrafo único. Os benefícios de aposentadoria e pensão mantidos pela Previdência Social terão seus valores revistos, na data da publicação desta lei, para que seja assegurada a equivalência, em número, com o valor da menor aposentadoria.

Art. 36. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observará sempre a equivalência, em número, com o valor da menor aposentadoria.

Art. 37. O pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão efetuado com atraso, por responsabilidade da Previdência Social, será efetuado com os acréscimos legais incidentes sobre as contribuições a esse Regime pagas com atraso.

Art. 38. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

## **CAPITULO VIII**

### **Da Assistência Social**

Art. 39. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e em normas correlatas.

Art. 40. Aos idosos, a partir de sessenta e cinco anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo.

§ 1º Considera-se ausência de meios para prover à própria subsistência a falta de acesso do idoso a qualquer tipo de fonte de renda.

§ 2º Considera-se incapaz de prover a subsistência do idoso a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a um salário mínimo.

§ 3º O benefício não poderá ser acumulado com qualquer outro da Seguridade Social ou de qualquer regime previdenciário, recebido pelo próprio idoso.

§ 4º Não prejudica o direito do idoso o recebimento do benefício por outro membro da família.

§ 5º Caso o idoso resida em abrigo ou pensão protegida, a instituição não poderá reter mais do que setenta por cento do valor do seu benefício, previdenciário ou assistencial, exceto nos casos de incapacidade absoluta, comprovada por equipe de saúde.

Art. 41. O acolhimento de idosos, em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Habitação**

Art. 42. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral, nas modalidades de abrigo ou pensão protegida, deverá ser prestada quando verificada a inexistência de grupo familiar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º As instituições públicas de atendimento a idoso acolherão, preferencialmente, os desabrigados sem família e sem rendimentos.

§ 3º A instituição de atendimento ao idoso deve atender às exigências legais e manter identificação externa visível, sob pena de interdição.

§ 4º As instituições que abriguem idosos devem observar as exigências do art. 55, sob as penas da lei.

Art. 43. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade para a aquisição da moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de três por cento das unidades residenciais para os idosos;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para a garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

## **CAPÍTULO X**

### **Do Transporte**

**Art. 44.** Aos maiores de sessenta anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos, urbanos e semi-urbanos.

§ 1º Para o acesso à gratuidade, é suficiente a apresentação de documento pessoal que faça prova da idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados dez por cento dos assentos para os idosos, devidamente identificados.

**Art. 45.** No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual observar-se-á:

I - a reserva de duas vagas gratuitas para idosos, por veículo;

II - o desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas.

**Art. 46.** Fica assegurada a reserva, para os idosos, de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, posicionadas de forma a garantir maior comodidade.

**Art. 47.** É assegurada a prioridade de embarque ao idoso no sistema de transporte coletivo.

## **TÍTULO III**

### **Das Medidas de Proteção**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 48.** As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Medidas Específicas de Proteção**

Art. 49. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, bem como substituídas, a qualquer tempo, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 50. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 48, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição de tratamento médico, odontológico, psicológico ou psiquiátrico, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar.

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, ao próprio idoso ou pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V - abrigo em entidade.

## **TÍTULO IV**

### **Da Política de Atendimento ao Idoso**

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

Art. 51. A política de atendimento ao idoso far-se-á através do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 52. São linhas de ação da política de atendimento:**

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e entidades de permanência prolongada;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Entidades de Atendimento ao Idoso**

**Art. 53. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.**

**Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência a idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e ao Conselho Municipal do Idoso, ou, na falta deste, perante o Conselho Estadual ou Nacional do Idoso, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:**

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

**II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta lei;**

**III - estar regularmente constituída;**

**IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.**

**Art. 54. As entidades que desenvolvam programas de abrigo ou pensão protegida deverão adotar os seguintes princípios:**

**I - preservação dos vínculos familiares;**

**II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;**

**III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;**

**IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo.**

**V - observância dos direitos e garantias do idoso;**

**VI - preservação da identidade e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.**

**Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.**

**Art. 55. Constituem obrigações das entidades de atendimento:**

**I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento e os serviços oferecidos, com os respectivos preços, se for o caso;**

**II - fornecer alimentação e vestuário adequados;**

**III - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;**

**IV - oferecer atendimento personalizado;**

V - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VI - proporcionar cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

VII - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

VIII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, conforme suas crenças;

IX - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

X - comunicar à autoridade competente de saúde a ocorrência de doenças infecto-contagiosas;

XI - providenciar a documentação básica do idoso que não a possua ou solicitar a requisição ao Ministério Público, na forma da lei;

XII - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis recebidos dos idosos;

XIII - manter arquivo em que constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de pertences, bem como o valor das contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem a identificação e individualização do atendimento;

XIV - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XV - manter, no quadro de pessoal, profissionais com formação específica.

Art. 56. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

### **CAPÍTULO III**

## **Da Fiscalização das Entidades de Atendimento**

**Art. 57.** As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, sistema de Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

**Art. 58.** O art. 7º da Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta lei a formulação, coordenação, supervisão, avaliação e fiscalização da política nacional do idoso, assim como a aplicação das penalidades cabíveis, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)*

**Art. 59.** Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

**Art. 60.** As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa

c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

d) interdição de unidade ou suspensão de programa;

e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo graves danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de reiteradas infrações por entidade de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Infrações Administrativas**

Art. 61. Deixar, a entidade de atendimento, de cumprir as determinações do art. 55 desta lei:

Pena - multa de quinhentos e três mil reais, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. Havendo interdição da entidade de atendimento, os idosos abrigados serão transferidos a outra instituição às

expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição, podendo a autoridade competente adotar outra medida mais adequada para os idosos.

Art. 62. Deixar o médico ou responsável por estabelecimento de saúde, de abrigo, pensão protegida ou similar, de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento.

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 63. Deixar de cumprir as determinações desta lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso, salvo por motivo justificado:

Pena - multa de quinhentos a mil reais e multa civil, a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso, sendo devida aos herdeiros do idoso que vier a falecer em consequência da omissão.

Art. 64. Deixar de conceder ao idoso os direitos assegurados nesta lei quanto a educação, cultura, esporte e lazer, habitação, profissionalização e trabalho e transportes:

Pena - multa de quinhentos a mil reais.

Art. 65. Os valores monetários expressos neste Capítulo serão atualizados, anualmente, na forma da lei.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso**

Art. 66. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início por requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo, assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou será lavrado dentro de vinte e quatro horas, por motivo justificado.

Art. 67. O autuado terá prazo de dez dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II - por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 68. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 69. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente poderá fixar prazo para que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 70. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis n.ºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento**

Art. 71. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 72. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento

provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

**Art. 73.** O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

**Parágrafo único.** Não apresentada a defesa, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

**Art. 74.** Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do artigo 73 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

**§ 1º** Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

**§ 2º** Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de vinte e quatro horas para proceder à substituição.

**§ 3º** Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

**§ 4º** A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

**Art. 75.** Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta lei.

## TÍTULO V Do Acesso à Justiça

### CAPÍTULO I Das Disposições gerais

Art. 76. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 77. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, a requererá à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível na autuação do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

Art. 78. O inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "h":

"Art. 275....."

II - .....

*h) em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos." (NR)*

## **CAPITULO II**

### **Do Ministério Público**

**Art. 79.** As funções do Ministério Público, previstas nesta lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

**Art. 80.** Compete ao Ministério Público:

**I** - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

**II** - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

**III** - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 48 desta lei;

**IV** - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 48 desta lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

**V** - instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

**a)** expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

**b)** requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições.

X - referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta lei.

§ 1º - a legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 81. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 82. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 83. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 84. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos**

Art. 85. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

- I - acesso às ações e serviços de saúde;
- II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
- III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;
- IV - de serviço de assistência social visando ao amparo do idoso;

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 86. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 87. Para as ações cíveis fundadas em interesses

difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 88. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 89. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 90. Os valores das multas previstas nesta lei reverterão ao Fundo de Assistência Social do respectivo Município, ficando vinculados ao atendimento do idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 91. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 92. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 93. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 94. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 95. Qualquer pessoa poderá e o servidor deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 96. Os agentes públicos em geral, os juizes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 97. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de dez dias.

Art. 98. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 99. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

## **TÍTULO VI**

### **Dos Crimes**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 100. Nos crimes previstos nesta lei, cuja pena máxima, privativa de liberdade, não ultrapasse de quatro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que couber.

Art. 101. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Dos Crimes em Espécie**

Art. 102. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade.

Pena - Reclusão de seis meses a um ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente:

Art. 103. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, sem justa causa, ou não pedir o socorro da autoridade pública:

**Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.**

**Parágrafo único.** A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

**Art. 104.** Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, abrigos ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandato.

**Pena - detenção de seis meses a três anos e multa.**

**Art. 105.** Expor a perigo a vida, a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo ou, ainda, sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.

**Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.**

**§ 1º** Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

**Pena - reclusão de um a quatro anos.**

**§ 2º** Se resulta a morte:

**Pena - reclusão de quatro a doze anos.**

**Art. 106.** Constitui crime punível com reclusão de seis meses a um ano e multa:

**I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade, salvo as determinações legais;**

**II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;**

**III - recusar, retardar ou dificultar assistência à saúde ou deixar de prestar assistência hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, sem justa causa, a pessoa idosa;**

**IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei;**

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 107. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso.

Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 108. Apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão, ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade.

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 109. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 110. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 111. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso.

Pena - detenção de um a três anos e multa.

Art. 112. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 113. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração.

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

Art. 114. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 115. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de seis meses a um ano e multa.

## TÍTULO VII

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 116. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61. ....

.....

II - .....

*h) contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida; (NR)*

....."

"Art. 121. ....

.....

*§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze ou maior de sessenta anos. (NR)*

....."

"Art. 133. ....

§ 3º.....

.....

**III - se a vítima é maior de sessenta anos. (NR)**

....."

"Art. 140. ....

.....

**§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa portadora de deficiência ou com idade igual ou superior a sessenta anos: (NR)**

"Art. 141. ....

.....

**IV - contra pessoa maior de sessenta anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (NR)**

"Art. 148. ....

§1º .....

**I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de sessenta anos. (NR)**

"Art. 159. ....

**§ 1º Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas se o seqüestrado é menor de dezoito ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha (NR)**

....."

"Art. 183. ....

.....

**III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos."**

*"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou do filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de sessenta anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (NR)*

....."

Art. 116. O art. 21 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*"Art. 21. ....*

*Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço até a metade se a vítima é maior de sessenta anos." (NR)*

Art. 118. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º.....*

.....

*§ 4º.....*

*II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de sessenta anos; (NR)*

....."

Art. 119. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 18.....*

.....

*III - se qualquer deles de correr de associação ou visar a menores de vinte e um anos ou a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou a quem tenha, por qualquer*

*causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação; (NR)*

....."

Art. 120. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei." (NR)*

Art. 121. O montante de vinte por cento da receita bruta dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal fica destinado ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso, até que seja criado o Fundo Nacional do Idoso.

Art. 122. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 123. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de agosto 2001.

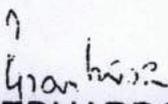
  
Deputado SILAS BRASILEIRO  
Relator

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências” e apensados, em reunião ordinária, realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, dos Projetos de Lei nºs 3.561, de 1997, 183, de 1999, 942, de 1999, 2.420, de 2000, 2.421, de 2000, 2.426, de 2000, 2.427, de 2000 e 2.638, de 2000, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator.

Participaram da votação os Deputados Almerinda de Carvalho, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Fátima Pelaes, Fernando Coruja, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Maria do Carmo Lara, Paulo Paim, Silas Brasileiro, Wellington Dias, Angela Guadagnin, Carlito Meress, Cecilta Pinheiro, Eduardo Júnior, Expedito Júnior, Feu Rosa, Freire Júnior, Nelson Marchezan, Padre Roque e Saulo Pedrosa.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001

  
Deputado EDUARDO BARBOSA  
Presidente

  
Deputado SILAS BRASILEIRO  
Relator

## **PROJETO DE LEI N° 3.561, DE 1997**

**(Apensos PLs n°s 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00,  
2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00)**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

**Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e  
dá outras providências.**

**O Congresso Nacional decreta:**

#### **TÍTULO I**

##### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.**

**Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.**

**Art. 3º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.**

**Parágrafo único.** A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

**Art. 4º** Nenhum idoso será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.

**§ 1º** É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

**§ 2º** As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

**Art. 5º** A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta lei que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta lei.

## **TÍTULO II**

### **Dos Direitos Fundamentais**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Direito à Vida**

Art. 8º A velhice é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta lei e da legislação vigente.

Art. 9º Ao idoso é garantida a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade**

Art. 10. Ao idoso serão assegurados a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 11. A liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religiosos;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 12. O respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, dos espaços e dos objetos pessoais.

Art. 13. É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, pondo-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

### **CAPÍTULO III Dos Alimentos**

Art. 14. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 15. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 16. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 17. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da Assistência Social.

### **CAPÍTULO IV Do Direito à Saúde**

Art. 18. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, através do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-se-lhe o acesso universal

e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, compreendendo:

I - programas especiais de assistência médica e odontológica;

II - atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos;

III - fornecimento obrigatório de vacina, conforme recomendação da autoridade sanitária.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público o fornecimento gratuito de medicamentos aos idosos, em especial os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde, pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º A prioridade no atendimento à saúde do idoso pelos Serviços Públicos de Saúde consiste em:

I - assistência imediata, sempre que possível, ou o oferecimento de acomodações adequadas, quando indispensável a espera,

II - disponibilização de locais exclusivos para a marcação de consultas, exames e demais procedimentos médicos.

Art. 19. O idoso internado ou em observação tem direito a acompanhante, em tempo integral e condições adequadas, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento da presença do acompanhante, o profissional de saúde responsável deverá apresentar a justificação, por escrito.

Art. 20. Quando o tratamento de saúde possibilitar alternativas de procedimentos médicos, cabe ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais o direito de opção.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I - pelo curador, quando o idoso for interditado;

II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado, em tempo hábil;

III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV - pelo médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 21. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para atendimento ao idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

**Art. 22.** Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos a idoso em instituições de saúde serão obrigatoriamente comunicados, sob pena de responsabilidade, a quaisquer dos órgãos:

I - Autoridade Policial;

II - Ministério Público;

III - Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso.

## **CAPITULO V**

### **Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

**Art. 23.** O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

**Art. 24.** O Poder Público deve criar oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos devem incluir conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido de preservação da memória e da identidade culturais.

**Art. 25.** Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal devem ser inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, com o objetivo de eliminar preconceitos e disseminar esses conhecimentos.

Art. 26. Ao idoso é assegurado o desconto de, no mínimo, cinqüenta por cento na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 27. Os meios de comunicação devem manter espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural e, ao público, sobre o processo de envelhecimento.

Art. 28. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, considerada a natural redução da capacidade visual.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Profissionalização e do Trabalho**

Art. 29. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 30. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência à idade mais elevada.

Art. 31. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, considerados seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, com o objetivo de estimular novos projetos sociais, de seu interesse, e de informar sobre os direitos sociais e de cidadania.

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Art. 32. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadoras de serviços públicos, reservarão para os idosos não aposentados a cota mínima de cinco por cento de seus empregos, procedendo a concurso ou seleção pública.

Art. 33. Os programas governamentais de geração de emprego e renda devem contemplar os trabalhadores idosos, especialmente no financiamento de micro-unidades produtivas.

Art. 34. As entidades governamentais e não governamentais devem estimular e priorizar o desempenho de trabalho voluntário pelos idosos.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Previdência Social**

Art. 35. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social terão seu valor convertido, na data da concessão, em número que expresse a equivalência com o valor da menor aposentadoria.

Parágrafo único. Os benefícios de aposentadoria e pensão mantidos pela Previdência Social terão seus valores revistos, na data da publicação desta lei, para que seja assegurada a equivalência, em número, com o valor da menor aposentadoria.

Art. 36. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observará sempre a equivalência, em número, com o valor da menor aposentadoria.

Art. 37. O pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão efetuado com atraso, por responsabilidade da Previdência Social, será efetuado com os acréscimos legais incidentes sobre as contribuições a esse Regime pagas com atraso.

Art. 38. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

## CAPITULO VIII

### Da Assistência Social

Art. 39. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e em normas correlatas.

Art. 40. Aos idosos, a partir de sessenta e cinco anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo.

§ 1º Considera-se ausência de meios para prover à própria subsistência a falta de acesso do idoso a qualquer tipo de fonte de renda.

§ 2º Considera-se incapaz de prover a subsistência do idoso a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a um salário mínimo.

§ 3º O benefício não poderá ser acumulado com qualquer outro da Seguridade Social ou de qualquer regime previdenciário, recebido pelo próprio idoso.

§ 4º Não prejudica o direito do idoso o recebimento do benefício por outro membro da família.

§ 5º Caso o idoso resida em abrigo ou pensão protegida, a instituição não poderá reter mais do que setenta por cento do valor do seu benefício, previdenciário ou assistencial, exceto nos casos de incapacidade absoluta, comprovada por equipe de saúde.

Art. 41. O acolhimento de idosos, em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Habitação**

**Art. 42.** O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral, nas modalidades de abrigo ou pensão protegida, deverá ser prestada quando verificada a inexistência de grupo familiar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º As instituições públicas de atendimento a idoso acolherão, preferencialmente, os desabrigados sem família e sem rendimentos.

§ 3º A instituição de atendimento ao idoso deve atender às exigências legais e manter identificação externa visível, sob pena de interdição.

§ 4º As instituições que abriguem idosos devem observar as exigências do art. 55, sob as penas da lei.

**Art. 43.** Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade para a aquisição da moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de três por cento das unidades residenciais para os idosos;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para a garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

## **CAPÍTULO X**

### **Do Transporte**

**Art. 44.** Aos maiores de sessenta anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos, urbanos e semi-urbanos.

§ 1º Para o acesso à gratuidade, é suficiente a apresentação de documento pessoal que faça prova da idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados dez por cento dos assentos para os idosos, devidamente identificados.

**Art. 45.** No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual observar-se-á:

I - a reserva de duas vagas gratuitas para idosos, por veículo;

II - o desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas.

**Art. 46.** Fica assegurada a reserva, para os idosos, de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, posicionadas de forma a garantir maior comodidade.

**Art. 47.** É assegurada a prioridade de embarque ao idoso no sistema de transporte coletivo.

## **TÍTULO III**

### **Das Medidas de Proteção**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 48.** As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Medidas Específicas de Proteção**

Art. 49. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, bem como substituídas, a qualquer tempo, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 50. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 48, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição de tratamento médico, odontológico, psicológico ou psiquiátrico, em regime ambulatorial; hospitalar ou domiciliar.

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, ao próprio idoso ou pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V - abrigo em entidade.

## **TÍTULO IV**

### **Da Política de Atendimento ao Idoso**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 51. A política de atendimento ao idoso far-se-á através do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 52.** São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e entidades de permanência prolongada;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
- VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Entidades de Atendimento ao Idoso**

**Art. 53.** As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

**Parágrafo único.** As entidades governamentais e não-governamentais de assistência a idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e ao Conselho Municipal do Idoso, ou, na falta deste, perante o Conselho Estadual ou Nacional do Idoso, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

**Art. 54.** As entidades que desenvolvam programas de abrigo ou pensão protegida deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo.

V - observância dos direitos e garantias do idoso;

VI - preservação da identidade e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

**Parágrafo único.** O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

**Art. 55.** Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento e os serviços oferecidos, com os respectivos preços, se for o caso;

II - fornecer alimentação e vestuário adequados;

III - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

- IV - oferecer atendimento personalizado;
- V - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VI - proporcionar cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- VII - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- VIII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, conforme suas crenças;
- IX - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- X - comunicar à autoridade competente de saúde a ocorrência de doenças infecto-contagiosas;
- XI - providenciar a documentação básica do idoso que não a possua ou solicitar a requisição ao Ministério Público, na forma da lei;
- XII - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis recebidos dos idosos;
- XIII - manter arquivo em que constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de pertences, bem como o valor das contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem a identificação e individualização do atendimento;
- XIV - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;
- XV - manter, no quadro de pessoal, profissionais com formação específica.

Art. 56. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Fiscalização das Entidades de Atendimento**

**Art. 57.** As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, sistema de Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

**Art. 58.** O art. 7º da Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta lei a formulação, coordenação, supervisão, avaliação e fiscalização da política nacional do idoso, assim como a aplicação das penalidades cabíveis, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)*

**Art. 59.** Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

**Art. 60.** As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

d) interdição de unidade ou suspensão de programa;

e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo graves danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de reiteradas infrações por entidade de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

## CAPÍTULO IV

### Das Infrações Administrativas

Art. 61. Deixar, a entidade de atendimento, de cumprir as determinações do art. 55 desta lei:

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. Havendo interdição da entidade de atendimento, os idosos abrigados serão transferidos a outra instituição às expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição, podendo a autoridade competente adotar outra medida mais adequada para os idosos.

Art. 62. Deixar o médico ou responsável por estabelecimento de saúde, de abrigo, pensão protegida ou similar, de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento.

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 63. Deixar de cumprir as determinações desta lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso, salvo por motivo justificado:

Pena - multa de quinhentos a mil reais e multa civil, a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso, sendo devida aos herdeiros do idoso que vier a falecer em consequência da omissão.

Art. 64 Deixar de conceder ao idoso os direitos assegurados nesta lei quanto a educação, cultura, esporte e lazer, habitação, profissionalização e trabalho e transportes:

Pena - multa de quinhentos a mil reais.

Art. 65. Os valores monetários expressos neste Capítulo serão atualizados, anualmente, na forma da lei.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso**

Art. 66. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início por requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo, assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou será lavrado dentro de vinte e quatro horas, por motivo justificado.

Art. 67. O autuado terá prazo de dez dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II - por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 68. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 69. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente poderá fixar prazo para que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 70. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento**

Art. 71. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 72. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 73. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

**Parágrafo único.** Não apresentada a defesa, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

**Art. 74.** Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do artigo 73 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

**§ 1º** Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

**§ 2º** Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de vinte e quatro horas para proceder à substituição.

**§ 3º** Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

**§ 4º** A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

**Art. 75.** Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta lei.

## **TÍTULO V**

### **Do Acesso à Justiça**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições gerais**

**Art. 76.** O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

**Art. 77.** É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em

que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, a requererá à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível na autuação do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

Art. 78. O inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "h":

"Art. 275.....

II - .....

*h) em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos." (NR)*

## CAPITULO II

### Do Ministério Público

Art. 79. As funções do Ministério Público, previstas nesta lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

**Art. 80. Compete ao Ministério Público:**

**I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;**

**II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;**

**III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 48 desta lei;**

**IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 48 desta lei, quando necessário ou o interesse público justificar;**

**V - instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:**

**a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;**

**b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;**

**c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;**

**VI - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;**

**VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;**

VIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições.

X - referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 81. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 82. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 83. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 84. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos**

Art. 85. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

- I - acesso às ações e serviços de saúde;
- II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
- III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;
- IV - de serviço de assistência social visando ao amparo do idoso;

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 86. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 87. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

- I - o Ministério Público;
- II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III - a Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e

direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 88. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 89. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

**Art. 90.** Os valores das multas previstas nesta lei reverterão ao Fundo de Assistência Social do respectivo Município, ficando vinculados ao atendimento do idoso.

**Parágrafo único.** As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

**Art. 91.** O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

**Art. 92.** Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

**Art. 93.** Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão.

**Art. 94.** Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

**Parágrafo único.** Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

**Art. 95.** Qualquer pessoa poderá e o servidor deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

**Art. 96.** Os agentes públicos em geral, os juizes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

**Art. 97.** Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de dez dias.

**Art. 98.** O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

**Art. 99.** Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

## **TÍTULO VI**

### **Dos Crimes**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 100.** Nos crimes previstos nesta lei, cuja pena máxima, privativa de liberdade, não ultrapasse de quatro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que couber.

**Art. 101.** Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Dos Crimes em Espécie**

**Art. 102.** Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade.

**Pena -** Reclusão de seis meses a um ano e multa.

**§ 1º** Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

**§ 2º** A pena será aumentada de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente:

**Art. 103.** Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, sem justa causa, ou não pedir o socorro da autoridade pública:

**Pena -** detenção de seis meses a um ano e multa.

**Parágrafo único.** A pena é aumentada de metade, se da

omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 104. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, abrigos ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandato.

Pena - detenção de seis meses a três anos e multa.

Art. 105. Expor a perigo a vida, a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo ou, ainda, sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

Art. 106. Constitui crime punível com reclusão de seis meses a um ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade, salvo as determinações legais;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar assistência à saúde ou deixar de prestar assistência hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

**Art. 107.** Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso.

**Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.**

**Art. 108.** Apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão, ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade.

**Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.**

**Art. 109.** Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

**Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.**

**Art. 110.** Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.

**Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.**

**Art. 111.** Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso.

**Pena - detenção de um a três anos e multa.**

**Art. 112.** Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

**Pena - reclusão de dois a quatro anos.**

**Art. 113.** Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração.

**Pena - reclusão de dois a cinco anos.**

Art. 114. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 115. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de seis meses a um ano e multa.

### TÍTULO VII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 116. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61. ....

II - .....

*h) contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida; (NR)*

"Art. 121. ....

*§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze ou maior de sessenta anos. (NR)*

"Art. 133. ....

§ 3º.....

.....  
 III - se a vítima é maior de sessenta anos. (NR)

.....  
 "Art. 140. ....

.....  
 § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa portadora de deficiência ou com idade igual ou superior a sessenta anos: (NR)

"Art. 141. ....

.....  
 IV - contra pessoa maior de sessenta anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (NR)

"Art. 148. ....

§ 1º .....

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de sessenta anos. (NR)

"Art. 159. ....

.....  
 § 1º Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o seqüestrado é menor de dezoito ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. (NR)

.....  
 "Art. 183. ....

.....  
 III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos."

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou

*maior de sessenta anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (NR)*

Art. 116. O art. 21 do Decreto-lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*"Art. 21. ....*

*Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço até a metade se a vítima é maior de sessenta anos." (NR)*

Art. 118. O inciso II do § 4° do art. 1° da Lei n° 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1°.....*

*§ 4°.....*

*II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de sessenta anos; (NR)*

Art. 119. O inciso III do art. 18 da Lei n° 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 18.....*

*III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de vinte e um anos ou a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação; (NR)*

Art. 120. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

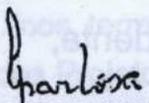
**"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei." (NR)**

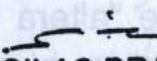
Art. 121. O montante de vinte por cento da receita bruta dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal fica destinado ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso, até que seja criado o Fundo Nacional do Idoso.

Art. 122. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 123. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de agosto 2001.

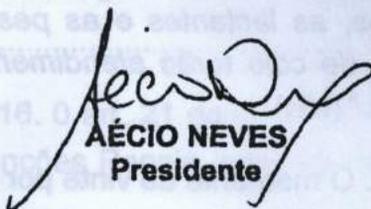
  
Deputado **EDUARDO BARBOSA**  
Presidente

  
Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Relator

Ref. Of. 547/01 – CSSF

Defiro a apensação do PL 3930/00 ao 3561/97. Indefiro quanto ao PL 3984/00 por restarem ausentes os requisitos regimentais (art. 142 do RICD). Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 13/09/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 547/2001-P

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, **a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3.561/1997**, do Sr. Paulo Paim, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, **3.930/2000**, do Sr. João Mendes, que “altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, para determinar a prioridade para os idosos”, e **3.984/2000**, do Senado Federal (PLS 12/00), que “Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras

providências”, por versarem sobre matéria correlata, tendo em vista  
Requerimentos do Deputado Eni Voltolini, cópias em anexo.

Respeitosamente,

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

#### REQUERIMENTO

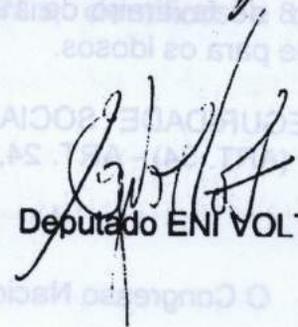
(Do Sr. ENI VOLTOLINI)

Solicita a tramitação conjunta dos  
Projetos de Lei nº 3.561, de 1997, e 3.930, de  
2000.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos dos arts. 142 e 143 do  
Regimento Interno, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3.561, de 1997,  
que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, com apensos, e 3.930, de 2000, que altera  
a Lei nº 9.608, de 1998, para determinar prioridade aos idosos no serviço  
voluntário.

Sala das Sessões, em *21 de agosto* de 2001.

  
Deputado ENI VOLTOLINI

**REQUERIMENTO****(Do Sr. ENI VOLTOLINI)**

Requer a tramitação conjunta dos  
Projetos de Lei nºs 3.984 e 3.930, de 2000.

Senhor Presidente:

Estando em tramitação, neste órgão técnico, os Projetos de Lei nºs 3.984, de 2000, do Senado Federal, dando "nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário", e 3.930, de 2000, que altera a mesma Lei, para "determinar prioridade para os idosos", requiro a V. Exa., nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, providências para a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001.

  
Deputado ENI VOLTOLINI  
Relator

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 3.930, DE 2000**  
**(Do Sr. João Meniles)**

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, para determinar a prioridade para os idosos.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Ó Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2ºA:

"Art. 2ºA Na celebração do termo de adesão para o serviço voluntário de que trata esta Lei, terão absoluta prioridade os cidadãos idosos."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviço voluntário é uma atividade que desponta como promissora, em termos da viabilização de projetos de cunho social, tendo por base a colaboração desinteressada dos cidadãos que disponham de tempo livre.

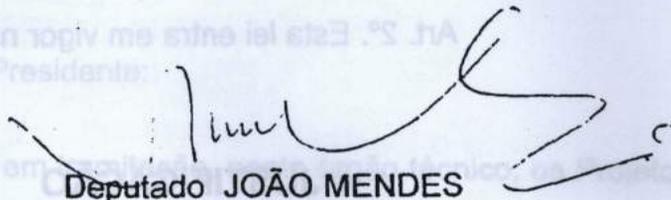
É sob esse aspecto que o serviço voluntário parece-nos bastante adequado aos cidadãos idosos. Se, por um lado, a aposentadoria representa a justa recompensa por longos anos de trabalho, por outro lhes permite uma disponibilidade de tempo tal, que se não for bem administrada poderá trazer efeitos danosos à saúde, sobretudo psíquica, do aposentado.

Assim sendo, nada mais justo que se procure, por meio do incentivo à atividade voluntária, contribuir para a participação social desses indivíduos, por meio da colaboração com entidades prestadoras de serviços relevantes, no plano social.

Inserem-se no rol dessas atividades, segundo a Lei nº 9.608/98, em referência, aquelas desenvolvidas, sem fins lucrativos, com objetivos cívicos, educacionais, culturais, científicos e da assistência social, dentre outras.

Ante a evidência de que pode representar excelente oportunidade, em termos da participação social, para a população idosa do País, contamos com o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.



Deputado JOÃO MENDES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI  
LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998**

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO  
VOLUNTÁRIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

Institui o Código de Processo Civil.

.....  
**Art. 273.** O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: **(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou **(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. **(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

~~§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**~~

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. **(Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)**

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)**

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)**

.....  
**CAPÍTULO III  
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**Art. 275.** Observar-se-á o procedimento sumário: **(Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)**

~~I - nas causas, cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País; **(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)**~~

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo; **(Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)**

II - nas causas, qualquer que seja o valor **(Retificado)** **(Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)**

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei.

**Parágrafo único.** Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas. **(Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)**

**LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976.**

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

**Art. 18.** As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

**LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.**

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

.....

**LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.**

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

.....

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Regulamento

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

.....

**LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.**

Regulamento

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências..

.....

**CAPÍTULO III**

.....

Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

.....

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

.....

**LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997.**

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

- I - se o crime é cometido por agente público;
- II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;
- III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

**LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.**

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

**LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999.**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

**LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

***Circunstâncias agravantes***

**Art. 61** - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

**II** - ter o agente cometido o crime: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

n) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida; (**Redação dada pela Lei nº 9.318, de 5.12.1996**)

---

**Homicídio simples**

Art. 121 - Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

---

**Aumento de pena**

§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (**Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13.7.1990**)

---

**Abandono de incapaz**

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

---

**Aumento de pena**

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

---

**Injúria**

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

---

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem: (**Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.459, de 13.5.1997**)

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

**Disposições comuns**

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

---

**Seqüestro e cárcere privado**

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

---

**Extorsão mediante seqüestro**

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

**Pena** - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. **(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)**

§ 1º - Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

**Pena** - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. **(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)**

---

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

---

**Abandono material**

Legisma152

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
SSOLS

RC N.º 57,103  
Fls. 64

**Art. 244** - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: **(Redação dada pela Lei nº 5.478, de 25.7.1968)**

**Pena** - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. **(Redação dada pela Lei nº 5.478, de 25.7.1968)**

**Parágrafo único** - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 5.478 de 25.7.1968)**

---

**DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

Lei das Contravenções Penais

---

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

SF - 25.08.2003

PROJETO RECEBIDO DA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

- Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003 (nº 3.561/97, na Casa de origem), que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

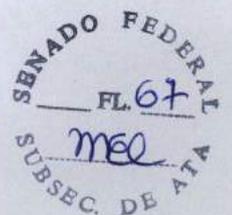
mj191



SF - 25.08.2003

O Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, vai às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Sociais.

mj191





CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 3.561-B, DE 1997

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa  
PLC N.º 57, 2003  
Fls. 68



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa

PLC N.º 571/2003

Fls. 69



Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I  
DO DIREITO À VIDA

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II  
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
PLC N.º 57 / 2003  
Fls. 70



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III  
DOS ALIMENTOS

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLC N.º 57 / 2003

Fls. 71



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da Assistência Social.

CAPÍTULO IV  
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

- I - cadastramento da população idosa em base territorial;
- II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatorios;
- III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;
- IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa  
PLC N.º 57 / 2003  
Fls. 72



V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo critério médico.

Parágrafo único. O acompanhamento ao idoso será autorizado pelo profissional de saúde responsável e, em caso de impedimento, a justificação deverá ser feita pelo mesmo, por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

- I - pelo curador, quando o idoso for interditado;
- II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa  
PLC N.º 57 2003  
Fls. 73



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar.

IV - pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos órgãos:

- I - Autoridade Policial;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Municipal do Idoso;
- IV - Conselho Estadual do Idoso;
- V - Conselho Nacional do Idoso.

CAPÍTULO V  
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa  
PLC N.º 57 / 2002  
Fls. 74



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido de preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e a valorização do idoso, de forma a eliminar preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos cinquenta por cento nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa  
PLC N.º 57 / 2003  
Fls. 75



CAPÍTULO VI  
DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
PLC N.º 57, 2003  
Fls. 76



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Parágrafo único. A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do caput, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3°, caput e § 2° da Lei n° 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento".

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa  
PLC N.º 57/2003  
Fls. 77



Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII  
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de sessenta e cinco anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a setenta por cento de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

Plc N.º 57 / 2003

Fls. 78



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Na hipótese da pessoa idosa ser incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos, em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

CAPÍTULO IX  
DA HABITAÇÃO

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis e condizentes com as normas sanitárias, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa  
PLC N.º 57 / 2003  
Fls. 79



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - reserva de três por cento das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

CAPÍTULO X  
DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de sessenta e cinco anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos, urbanos e semi urbanos, exceto nos serviços seletivos, especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para se ter acesso à gratuidade basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados dez por cento dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre sessenta e sessenta e cinco anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PL N.º 57/2003  
Fls. 80



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 40. No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos;

II - desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários mínimos;

III - Os respectivos órgãos competentes definirão mecanismos e critérios pelos quais o direito a que se referem os incisos anteriores deverão ser exercidos.

Art. 41. Fica assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III  
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa

PLC N.º 57 / 2003

Fls. 81



II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V - abrigo em entidade;

VI - abrigo temporário.

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa  
PLC N.º 57/2003  
Fls. 82



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV  
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II  
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa

PRO N.º 57 / 2003  
Fls. 83

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V - observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLC N.º 57 / 2003

Fls. 84



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa

PLC N.º 57 / 2003

Fls. 85



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisiute os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III  
DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa  
PLC N.º 57/2003  
Fls. 86



Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

ma;

II - as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;

ma;

e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

PLC N.º 57 / 2003

Fls. 87



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

CAPITULO IV  
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. Deixar, a entidade de atendimento, de cumprir as determinações do art. 55 desta Lei:

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa  
PLC N.º 57 / 2003  
Fls. 88



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Havendo interdição do estabelecimento de longa permanência os idosos abrigados serão transferidos a outra instituição a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde, o responsável por estabelecimento de saúde e de instituição de longa permanência, de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento.

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso.

Pena - multa de quinhentos a mil reais e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

**CAPÍTULO V**  
**DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÃO ÀS**  
**NORMAS DE PROTEÇÃO AO IDOSO**

Art. 59. Os valores monetários expressos neste Capítulo serão atualizados, anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início por requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo, assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

PLC N.º 57/2003

Fls. 89



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou será lavrado dentro de vinte e quatro horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de dez dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II - por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI  
DA APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE  
ATENDIMENTO

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis n.ºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa  
PLC N.º 57 / 2003  
Fls. 90



Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do artigo 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de vinte e quatro horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa  
PUC N.º 57 / 2003  
Fls. 91



§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V  
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, a requererá à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível na autuação do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa

PLC N.º 57 / 2003

Fls. 92



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72. O inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

"Art. 275. ....

.....

II - .....

.....

h) em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos." (NR)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa  
PLC N.º 57 / 2003  
Fls. 93



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V - instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa  
RC N.º 57 / 2003  
Fls. 94



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X - referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLC N.º 57 / 2003

Fls. 95



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

**CAPÍTULO III**  
**DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E**  
**INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS**

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

- I - acesso às ações e serviços de saúde;
- II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
- III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;
- IV - de serviço de assistência social visando ao amparo do idoso;

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLC N.º 57 / 2003

Fls. 96



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências para

SECRETARIA GERAL  
Secretaria - Geral da Mesa  
PLC N.º 57 / 2008  
Fls. 97



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

as que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento do idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

PLC N.º 57/2002

Fls. 98



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 87. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá e o servidor provocará a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de dez dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLC N.º 57 / 2002

Fls. 99



§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI  
DOS CRIMES

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLC N.º 57 / 2003

Fls. 100

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Nos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima, privativa de liberdade, não ultrapasse de qua-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

tro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que couber.

CAPÍTULO II  
DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - Reclusão de seis meses a um ano e multa.

§ 1° Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2° A pena será aumentada de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa  
PLC N.º 57 / 2003  
Fls. 101



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandato:

Pena - detenção de seis meses a três anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo de vida, a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo ou, ainda, sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de dois meses a um ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de seis meses a um ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa

PLC N.º 57 / 2003

Fls. 102



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade:

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena - detenção de um a três anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLC N.º 57 / 2003

Fls. 103



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa  
PLC N.º 57 / 2003  
Fls. 104

TÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de seis meses a um ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61. ....

II - .....

h) contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida;

..... " (NR)

"Art. 121. ....

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa  
N.º /  
Fls.

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa  
N.º /  
Fls.



§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze ou maior de sessenta anos.

..... " (NR)

"Art. 133. ....

.....

§ 3º .....

.....

III - se a vítima é maior de sessenta anos." (NR)

"Art. 140. ....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... " (NR)

"Art. 141. ....

.....

IV - contra pessoa maior de sessenta anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa  
PLC N.º 57 / 2003  
Fls. 105



SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa  
PLC N.º 57 / 2003  
Fls. 106

..... " (NR)

"Art. 148. ....

§ 1º .....

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de sessenta anos.

..... " (NR)

"Art. 159. ....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o seqüestrado é menor de dezoito ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

..... " (NR)

"Art. 183. ....

.....  
III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de sessenta anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa  
PLC N.º 57/2003  
Fls. 107

..... " (NR)

Art. 111. O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21. ....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço até a metade se a vítima é maior de sessenta anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 4º .....

.....

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de sessenta anos;

..... " (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 .....

.....

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de vinte e um anos ou a pessoa com idade igual ou superior a



sessenta anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

..... " (NR)

Art. 114. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

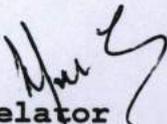
Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

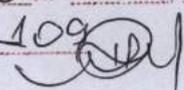
Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.



Art. 118. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial, ressalvado o disposto no caput do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Sala das Sessões, em

  
Relator  
DEP. WASHINGTON LUIZ

SENADO FEDERAL  
Secretaria - Geral da Mesa  
PLC N.º 57 / 2003  
Fls. 109 

Aprovado  
em 19/09/03  
*[Signature]*  
Senador Roméu Túlio  
Primeiro Secretário

REQUERIMENTO N.º 821, DE 2003

Senhor Presidente,

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, inciso "II", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 7 de setembro de 2003.

*[Signature]* Bloco

*[Signature]* PFL

*[Signature]* PSDB

*[Signature]* - Governo

*[Signature]* - PMDB  
Papalio Bar.

*[Signature]* PDT

SENADO FEDERAL  
FL. 110  
SUBSEC. DE ATA

SEN. SERGIO CABRAL

PARECER Nº 1299 DE 2003 - PLEN

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proveniente da Câmara dos Deputados, de autoria do hoje Senador Paulo Paim, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, que nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais.

A proposição, com 118 artigos, é constituída de sete títulos, a saber: Disposições Preliminares, Dos Direitos Fundamentais, Das Medidas de Proteção, Da Política de Atendimento ao Idoso, do Acesso à Justiça, Dos Crimes e Disposições Finais e Transitórias.

O Projeto, apresentado em 1997, após longa tramitação, com a realização de várias audiências públicas e seminários, e o recebimento de sugestões da sociedade civil e emendas de parlamentares, foi aprovado na Câmara dos Deputados, na forma de Subemenda Substitutiva Global de Plenário, apresentada pelo Relator, Deputado Silas Ribeiro, e remetido ao Senado Federal.



No Senado foi apresentado e aprovado requerimento de urgência, com fundamento no art. 336, II, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

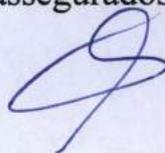
O Projeto de Lei em exame pretende instituir no nosso sistema jurídico o Estatuto do Idoso, um diploma legal onde estejam compilados e sistematizados os direitos dos idosos, mercedores de proteção especial, a teor do que dispõe o art. 230 da Constituição Federal, que dispõe que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

O Projeto preenche os requisitos de constitucionalidade e juridicidade, tendo em vista ser competência da União legislar sobre as matérias dele constantes, a teor do que dispõem os arts. 22 e 24 da Constituição Federal.

No mérito, o Projeto traz inegáveis avanços na instituição de direitos em favor de idosos, que segundo o IBGE já constituíam 14,5 milhões de pessoas no Brasil em 2000.

Faltava no nosso sistema jurídico brasileiro um conjunto de normas sistematizadas, que regulassem em um diploma único os direitos e garantias dos idosos, facilitando assim o seu conhecimento pela sociedade e a sua efetividade.

Dentre os inúmeros direitos assegurados no Projeto valem ser destacados:



- a) a disposição do §2º do art. 15, que determina que incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação;
- b) a regra do §3º do art. 15, que veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade;
- c) a regra do art. 16, que garante ao idoso a presença de um acompanhante em tempo integral em caso de internação;
- d) a regra do art. 23, que garante descontos a idoso em atividades culturais e de lazer;
- e) a regra do art. 28, que estimula a profissionalização e reciclagem do idoso;
- f) a regra do art. 34, que garante aos idosos o benefício mensal de um salário mínimo, sem se levar em consideração benefícios já concedidos a outro membro da família para cálculo da renda per capita;
- g) a regra do art. 38, que garante prioridade ao idoso na aquisição de unidades em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos;
- h) as regras que garantem a fiscalização das entidades de atendimento, previstas nos arts. 52 a 55;
- i) as regras que tratam das infrações administrativas, dos arts. 56 a 63;
- j) as regras que tratam do acesso à justiça, dos arts. 69 a 92, inclusive ressaltando a importância da atuação do Ministério Público;
- k) as regras tipificadoras e qualificadoras de crimes contra idosos, previstas nos arts. 93 a 113.



Vê-se, portanto, que o Projeto contém relevantes regras que constituem instrumentos importantes para a garantia da efetividade do princípio da dignidade humana para os maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

O Projeto merece apenas um reparo, no seu art. 40, que está em rota de colisão com as demais disposições, já que constitui um retrocesso na garantia de transporte público gratuito para idosos.

O art. 39 do Projeto regulamenta o art. 230, §2º, da Constituição Federal, que garante a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos no transporte público coletivo urbano, determinando que essa gratuidade ocorra nos transportes coletivos públicos, urbanos e semi-urbanos, bastando para o exercício do direito a apresentação do documento de identidade.

Já o art. 40 do Projeto, ao tratar do transporte coletivo intermunicipal e interestadual, inexplicavelmente restringe o direito constitucional ao transporte público, dispondo que nesse tipo de transporte somente são reservadas duas vagas gratuitas por veículo, ainda assim para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, e instituindo desconto de 50% (cinquenta por cento) para as demais vagas existentes no veículo, também limitado para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

O autor do Projeto, ao redigir o art. 40, esqueceu-se de que a garantia de transporte urbano gratuito prevista na Constituição Federal não se restringe ao transporte municipal, mas alcança também o intermunicipal, desde que ocorra em área urbana.

As grandes regiões metropolitanas são formadas por vários municípios, que fazem fronteira entre si, sem solução de continuidade do perímetro urbano. Nessas regiões metropolitanas os idosos necessitam do deslocamento gratuito entre municípios para terem acesso aos serviços públicos essenciais ou aos seus familiares, deslocando-se sempre em área urbana.



Absurdo é, portanto, restringir o direito previsto no art. 230, §2º, da Constituição Federal em regiões metropolitanas a duas vagas gratuitas por veículo, ainda assim exigindo que o idoso comprove renda igual ou inferior a dois salários mínimos, o que o sujeitará às humilhações de praxe decorrentes das dificuldades em obter o necessário passe decorrente de limitação dessa natureza.

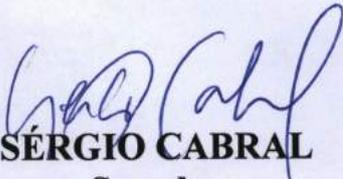
### **III - Voto**

Pelo exposto, o parecer é no sentido da aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº - PLEN**  
**(ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003)**

Suprima-se do art. 40 do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, a expressão “intermunicipal e”.

Plenário, 23 de setembro de 2003

  
**SÉRGIO CABRAL**  
Senador





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO CABRAL

Aprouda  
Em 23/9/2003  
*[Assinatura]*

**EMENDA Nº - PLEN 01**  
**(ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003)**

Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário

Suprima-se do art. 40 do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003 a expressão "intermunicipal e".

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 40 do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, que institui no nosso sistema jurídico o Estatuto do Idoso, entra em rota de colisão com as demais disposições do Projeto, já que constitui um retrocesso na garantia de transporte público gratuito para idosos.

O art. 39 do Projeto regulamenta o art. 230, §2º, da Constituição Federal, que garante a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos no transporte público coletivo urbano, determinando que essa gratuidade ocorra nos transportes coletivos públicos, urbanos e semi-urbanos, bastando para o exercício do direito a apresentação do documento de identidade.

Já o art. 40 do Projeto, ao tratar do transporte coletivo intermunicipal e interestadual, inexplicavelmente restringe o direito constitucional ao transporte público, dispondo que nesse tipo de transporte somente são reservadas duas vagas gratuitas por veículo, ainda assim para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, e instituindo desconto de 50% (cinquenta por cento) para as demais vagas existentes no veículo, também limitado para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

O autor do Projeto, ao redigir o art. 40, esqueceu-se de que a garantia de transporte urbano gratuito prevista na Constituição Federal não se restringe ao

23/09/03  
HWS  
(4639)





PARECER N° <sup>1300</sup>, DE 2003

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003 (PL nº 3.561, de 1997, na origem), que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

## I - RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para exame, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2003 (PL nº 3.561, de 1997, na origem), de autoria do Deputado Paulo Paim, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

Apresentado na Câmara dos Deputados em 1997, destina-se a regular os direitos das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

O projeto garante ao idoso usufruir todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, e assegura todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental, e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O PLC nº 57, de 2003, trata, também, dos alimentos, da educação, da cultura, esporte e lazer; da profissionalização e do trabalho; da previdência social; da assistência social; da habitação; das medidas de proteção; do atendimento preferencial; da fiscalização das entidades de atendimento; da apuração de infrações; do acesso à justiça; da proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais; dos crimes.





Inicialmente distribuído a esta Comissão, o PLC nº 57, de 2003, será igualmente apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais, à qual compete emitir parecer sobre o mérito social da medida.

No Senado Federal, o projeto não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do artigo 101, do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, e, ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

É competência legislativa da União, nos termos constitucionais, legislar sobre Direito Civil, Direito Penal, do Trabalho, Processual e sobre Seguridade Social (arts. 48, 22 e 23 da CF).

Assim, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria alusiva ao projeto, através de lei ordinária, de acordo com os limites materiais constitucionais (Art. 61 CF).

Não há, portanto, qualquer óbice, quanto a regimentalidade e a constitucionalidade, à aprovação do projeto.

No que tange à juridicidade, verifica-se algumas impropriedades, especialmente de natureza redacional e de técnica legislativa, que, no entanto, não prejudicam o projeto, conforme exponho a seguir.

A redação conferida ao *caput* do art. 30 poderia ser mais clara e objetiva. Da maneira redigida interpretações dúbias poderão ser feitas, o que é desaconselhável em uma lei, principalmente diante do que prevê o inciso I, do artigo 11 da Lei Complementar nº 95 de 1999. Observo ainda que o inciso III do artigo 40 deveria vir na forma de parágrafo único e não de inciso.

Ressalto também que o projeto, como veio da Câmara dos Deputados, revela impropriedades na distribuição de seus dispositivos pelos diferentes títulos e capítulos, a exemplo do que ocorre com o art. 95, que está no Capítulo II do Título VI e não no Capítulo I, como deveria ser. Da mesma





forma, está equivocado o posicionamento do artigo 109, que em vez de figurar no Capítulo II do Título VI, que trata “dos crimes em espécie” figura no Título VII, que versa sobre as “disposições finais e transitórias”.

Afiguram-me como incoerentes as disposições dos artigos 14, 34 e 117, assim como aquelas constantes nos artigos 62 e 63.

O texto em análise apresenta, ainda, imprecisões de natureza terminológica que prejudicam o mérito de alguns de seus dispositivos. Exemplo disso é a restrição de direito motivada pelo uso da expressão “associações legitimadas”, no § 3º do artigo 92, visto que ela não engloba a totalidade de entes e órgãos referidos no artigo 81. Entendo que a expressão “legitimados” seria mais abrangente.

Procurando sanar alguns dos problemas agitados, apresento emendas de redação deixando, contudo, aos cuidados da Secretaria-Geral da Mesa a correção de erros gramaticais porventura existentes.

Assim, não obstante as observações supra, entendo que, além da constitucionalidade e da regimentalidade, o Projeto está dentro dos parâmetros da juridicidade, pelo que deve, em relação a esses aspectos, ser aprovado.

### III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, com as emendas de redação a seguir.

*Aprovada em 23/9/03*

*Romeu Tuma*  
Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário

### EMENDA DE REDAÇÃO (CCJ) 02

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.





**EMENDA DE REDAÇÃO (CCJ) 03**

*Aprovada*  
*Em 23/9/2003*  
Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.”

**EMENDA DE REDAÇÃO (CCJ) 04**

*Aprovada*  
*Em 23/9/2003*  
Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.”

**EMENDA DE REDAÇÃO (CCJ) 05**

*Aprovada*  
*Em 23/9/2003*  
Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

*Parágrafo único.* Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.”

**EMENDA DE REDAÇÃO (CCJ) 06**

*Aprovada*  
*Em 23/9/2003*  
Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário

Dê-se ao *caput* do art. 19 do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, a seguinte redação:

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.”





“Art. 40. No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – .....

II – .....

*Parágrafo único.* Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.”

*Aprovada  
Em 23/9/2003  
Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário*

**EMENDA DE REDAÇÃO (CCJ) 14**

Dê-se ao art. 56 do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 56. Deixar, a entidade de atendimento, de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de quinhentos a três mil reais, se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

*Parágrafo único.* No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.”

*Aprovada  
Em 23/9/2003  
Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário*

**EMENDA DE REDAÇÃO (CCJ) 15**

Dê-se ao art. 57 do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 57. Deixar, o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência, de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de quinhentos a três mil reais, aplicada em dobro no caso de reincidência.”

*Aprovada  
Em 23/9/2003  
Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário*

**EMENDA DE REDAÇÃO (CCJ) 16**

Dê-se ao art. 59 do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, a seguinte redação:





“Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados, anualmente, na forma da lei.”

*Aprovada  
Em 23/9/2003*

**EMENDA DE REDAÇÃO (CCJ) 17**

Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário

Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 60 do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

.....  
§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de vinte e quatro horas, por motivo justificado.”

*Aprovada  
Em 23/9/2003*

**EMENDA DE REDAÇÃO (CCJ) 18**

Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário

Dê-se ao § 1º do art. 71 do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 71. ....  
§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.  
.....”

*Aprovada  
Em 23/9/2003*

**EMENDA DE REDAÇÃO (CCJ) 19**

Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário

Dê-se ao inciso IV do art. 79 do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 79. ....  
.....  
IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.  
.....”





*Aprovada  
Em 23/9/2003*

**EMENDA DE REDAÇÃO (CCJ) 20**

Senador Romeu Tuma  
Primeiro - Secretário

Dê-se ao art. 89 do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.”

*Aprovada  
Em 23/9/2003*

**EMENDA DE REDAÇÃO (CCJ) 21**

Senador Romeu Tuma  
Primeiro - Secretário

Dê-se ao § 3º do art. 92 do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 92. ....

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

*Aprovada  
Em 23/9/2003*

**EMENDA DE REDAÇÃO (CCJ) 22**

Senador Romeu Tuma  
Primeiro - Secretário

Dê-se ao art. 94 do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.”

*Aprovada  
Em 23/9/2003*

**EMENDA DE REDAÇÃO (CCJ) 23**

Senador Romeu Tuma  
Primeiro - Secretário

Dê-se ao *caput* do art. 99 do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, a seguinte redação:





“Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde física ou psíquica do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de dois meses a um ano e multa.”

*Aprovada em 23/9/2003*

**EMENDA DE REDAÇÃO (CCJ) 24**

Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário

Dê-se ao art. 102 do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de um a quatro anos e multa.”

*Aprovada em 23/9/2003*

**EMENDA DE REDAÇÃO (CCJ) 25**

Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário

Dê-se ao art. 118 do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos noventa dias da sua publicação, ressalvado o disposto no *caput* do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**COMISSÃO DIRETORA**

**PARECER Nº 1301, DE 2003**

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003 (nº 3.561, de 1997, na Casa de origem).

Aprovado em 23/9/2003  
à votação.

*Turney*

José Sarney  
Presidente

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003 (nº 3.561, de 1997, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 27 de setembro de 2003.

*me Turney*

*go*

*Relator*

*[Handwritten signatures]*



**ANEXO AO PARECER Nº , DE 2003.**

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003 (nº 3.561, de 1997, na Casa de origem).

*Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 2º** O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

**Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

*Parágrafo único.* A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
PLC N.º 57, 03  
Fls. 129

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

**Art. 4º** Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

**Art. 5º** A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

**Art. 6º** Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

**Art. 7º** Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

#### DO DIREITO À VIDA

**Art. 8º** O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

**Art. 9º** É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa

PLC N.º 57,03

Fls. 130

## CAPÍTULO II

### DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

**Art. 10.** É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

## CAPÍTULO III

### DOS ALIMENTOS

**Art. 11.** Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

**Art. 12.** A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

**Art. 13.** As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

**Art. 14.** Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
PLC N.º 57, 03  
Fls. 131

CAPÍTULO IV  
DO DIREITO À SAÚDE

**Art. 15.** É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

- I – cadastramento da população idosa em base territorial;
- II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;
- III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;
- IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;
- V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

**Art. 16.** Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

*Parágrafo único.* Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

**Art. 17.** Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

*Parágrafo único.* Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

- I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
PLE N.º 57, 03  
Fls. 132

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV - pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

**Art. 18.** As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

**Art. 19.** Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

## CAPÍTULO V

### DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

**Art. 20.** O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

**Art. 21.** O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

**Art. 22.** Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa

PLC N.º 57, 03

Fls 133

**Art. 23.** A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

**Art. 24.** Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

**Art. 25.** O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

## CAPÍTULO VI DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

**Art. 26.** O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

**Art. 27.** Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

*Parágrafo único.* O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

**Art. 28.** O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

## CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 29.** Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa

PLC N.º 57, 03  
Fls 134

*Parágrafo único.* Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 30.** A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

*Parágrafo único.* O cálculo do valor do benefício previsto no *caput* observará o disposto no *caput* e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

**Art. 31.** O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

**Art. 32.** O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

## CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 33.** A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

**Art. 34.** Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

*Parágrafo único.* O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.

**Art. 35.** Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa

PLC N.º 57, 03

Is 135

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 36.** O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

## CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

**Art. 37.** O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

**Art. 38.** Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa

PLC N.º 57 03

Fls. 136

## CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

**Art. 39.** Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 40.** No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

*Parágrafo único.* Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

**Art. 41.** É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

**Art. 42.** É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

## TÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa

PLC N.º 57,03

Fls. 137

**Art. 43.** As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III – em razão de sua condição pessoal.

## CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

**Art. 44.** As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

**Art. 45.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V – abrigo em entidade;
- VI – abrigo temporário.

## TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 46.** A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 47.** São linhas de ação da política de atendimento:

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
PLC N.º 57, 03  
Fis 138

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

## CAPÍTULO II

### DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

**Art. 48.** As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

*Parágrafo único.* As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

**Art. 49.** As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
PLC N.º 57, 03  
139

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

*Parágrafo único.* O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

**Art. 50.** Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços,

cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

**Art. 51.** As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

### CAPÍTULO III

#### DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

**Art. 52.** As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

**Art. 53.** O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.”(NR)

**Art. 54.** Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

**Art. 55.** As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa

PLC N.º 57, 03

Fis. 141

- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

#### CAPITULO IV DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 56.** Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

*Parágrafo único.* No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

**Art. 57.** Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Art. 58.** Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

**SENADO FEDERAL**  
Secretaria-Geral da Mesa  
PLC N.º 57, 03  
Fls. 142

CAPÍTULO V  
DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÃO ÀS  
NORMAS DE PROTEÇÃO AO IDOSO

**Art. 59.** Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

**Art. 60.** O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

**Art. 61.** O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

**Art. 62.** Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

**Art. 63.** Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI  
DA APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE  
ATENDIMENTO

**Art. 64.** Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa

PLC N.º 57, 03  
Fis. 143

**Art. 65.** O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

**Art. 66.** Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

**Art. 67.** O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

**Art. 68.** Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

## TÍTULO V DO ACESSO À JUSTIÇA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 69.** Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

**Art. 70.** O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa

PLC N.º 57, 03  
Fis. 144

**Art. 71.** É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

## CAPÍTULO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 72.** O inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

“Art. 275. ....

.....

II – .....

.....

*h*) em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

.....”(NR)

**Art. 73.** As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

**Art. 74.** Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
PC N.º 57, 03  
Fls. 145

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa

PLC N.º 57, 03  
FIS. 146

**Art. 75.** Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

**Art. 76.** A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

**Art. 77.** A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

### CAPÍTULO III

#### DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

**Art. 78.** As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

**Art. 79.** Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

- I – acesso às ações e serviços de saúde;
- II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
- III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;
- IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

*Parágrafo único.* As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

**Art. 80.** As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

**Art. 81.** Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

- I – o Ministério Público;
- II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
PLC N.º 57, 03  
147

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

**Art. 82.** Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

*Parágrafo único.* Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

**Art. 83.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

**Art. 84.** Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

*Parágrafo único.* As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa

PLC N.º 57, 03  
Fls 148

**Art. 85.** O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

**Art. 86.** Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

**Art. 87.** Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

**Art. 88.** Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

*Parágrafo único.* Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

**Art. 89.** Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

**Art. 90.** Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

**Art. 91.** Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 92.** O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa

PLC N.º 57,03

Fls. 149

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

## TÍTULO VI DOS CRIMES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 93.** Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Art. 94.** Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

### CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

**Art. 95.** Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

**Art. 96.** Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – Reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

**Art. 97.** Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou

SENADO FEDERAL  
Secretaria Geral da Mesa  
PLC N.º 57, 03  
Fls. 150

dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

*Parágrafo único.* A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

**Art. 98.** Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

**Art. 99.** Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

**Art. 100.** Constitui crime punível com reclusão de (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

**Art. 101.** Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

**Art. 102.** Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
PLC N.º 57, 10  
Fis. 151

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

**Art. 103.** Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

**Art. 104.** Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

**Art. 105.** Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

**Art. 106.** Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**Art. 107.** Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

**Art. 108.** Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 109.** Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

**Art. 110.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61. ....

.....

II - .....

.....

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

PC nº 57, 03

152

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

.....” (NR)

“Art. 121. ....

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

.....” (NR)

“Art. 133. ....

.....

§ 3º .....

.....

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.”(NR)

“Art. 140. ....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

.....” (NR)

“Art. 141. ....

.....

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

.....” (NR)

“Art. 148. ....

.....

§ 1º .....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
PLC N.º 57, 03  
Fls. 153

.....” (NR)

“Art. 159. ....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

.....” (NR)

“Art. 183. ....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”(NR)

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

.....” (NR)

**Art. 111.** O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21. ....

*Parágrafo único.* Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.”(NR)

**Art. 112.** O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 4º .....

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
PLC N.º 57,03  
Fls. 159

.....” (NR)

**Art. 113.** O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

.....

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

.....” (NR)

**Art. 114.** O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.”(NR)

**Art. 115.** O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

**Art. 116.** Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

**Art. 117.** O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

**Art. 118.** Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no *caput* do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
PLC N.º 57/03  
Fls 155

REVISADO

Em, 24 / 09 / 03

  
Servidor

CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 2º** O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

**Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

Subsecretaria de Expediente

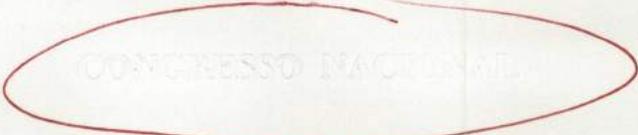
PLC N.º 57/03

Fls. 156

156



CONGRESSO NACIONAL



VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

**Art. 4º** Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

**Art. 5º** A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

**Art. 6º** Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

**Art. 7º** Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

## TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

**Art. 8º** O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

**Art. 9º** É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

### CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

**Art. 10.** É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

## CONGRESSO NACIONAL

- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religioso;
- IV – prática de esportes e de diversões;
- V – participação na vida familiar e comunitária;
- VI – participação na vida política, na forma da lei;
- VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

### CAPÍTULO III DOS ALIMENTOS

**Art. 11.** Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

**Art. 12.** A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

**Art. 13.** As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

**Art. 14.** Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

### CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

**Art. 15.** É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

- I – cadastramento da população idosa em base territorial;
- II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

## SENADO FEDERAL

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

**Art. 16.** Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

**Art. 17.** Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

**Art. 18.** As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

## SENADO FEDERAL

**Art. 19.** Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I – autoridade policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Conselho Estadual do Idoso;
- V – Conselho Nacional do Idoso.

**CAPÍTULO V**  
**DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

**Art. 20.** O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

**Art. 21.** O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

**Art. 22.** Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

**Art. 23.** A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

**Art. 24.** Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

**Art. 25.** O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

## SENADO FEDERAL

**CAPÍTULO VI  
DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO**

**Art. 26.** O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

**Art. 27.** Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

**Art. 28.** O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

**CAPÍTULO VII  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 29.** Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 30.** A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no *caput* observará o disposto no *caput* e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro

## ESTADO FEDERAL

de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

**Art. 31.** O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

**Art. 32.** O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

### CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 33.** A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

**Art. 34.** Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.

**Art. 35.** Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 36.** O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.



## SENADO FEDERAL

CAPÍTULO IX  
DA HABITAÇÃO

**Art. 37.** O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casalar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

**Art. 38.** Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

CAPÍTULO X  
DO TRANSPORTE

**Art. 39.** Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

## SENADO FEDERAL

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 40.** No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

**Art. 41.** É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

**Art. 42.** É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

### TÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

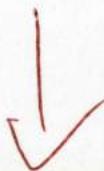
#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 43.** As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.



CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

**Art. 44.** As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

**Art. 45.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

TÍTULO IV  
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 46.** A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 47.** São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

## SENADO FEDERAL

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

## CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

**Art. 48.** As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

**Art. 49.** As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

**Art. 50.** Constituem obrigações das entidades de atendimento:

## SENADO FEDERAL

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

**Art. 51.** As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.



SENADO FEDERAL

**CAPÍTULO III**  
**DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO**

**Art. 52.** As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

**Art. 53.** O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.”(NR)

**Art. 54.** Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

**Art. 55.** As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de

## SENADO FEDERAL

atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

#### CAPITULO IV DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 56.** Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

**Art. 57.** Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Art. 58.** Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

#### CAPÍTULO V DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO IDOSO

**Art. 59.** Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

**Art. 60.** O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

## SENADO FEDERAL

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

**Art. 61.** O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

**Art. 62.** Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

**Art. 63.** Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

## CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

**Art. 64.** Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 65.** O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

**Art. 66.** Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

**Art. 67.** O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

## SENADO FEDERAL

**Art. 68.** Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V  
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 69.** Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

**Art. 70.** O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

**Art. 71.** É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

## CAPÍTULO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 72.** O inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

“Art. 275. ....

.....  
II – .....

.....  
h) em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

.....”(NR)

**Art. 73.** As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

**Art. 74.** Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

## SENADO FEDERAL

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

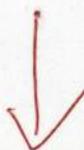
§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

**Art. 75.** Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

**Art. 76.** A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

**Art. 77.** A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.



SENADO FEDERAL

**CAPÍTULO III**  
**DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E**  
**INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS**

**Art. 78.** As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

**Art. 79.** Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

- I – acesso às ações e serviços de saúde;
- II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
- III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;
- IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

**Art. 80.** As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

**Art. 81.** Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

- I – o Ministério Público;
- II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III – a Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

## SENADO FEDERAL

**Art. 82.** Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

**Art. 83.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

**Art. 84.** Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

**Art. 85.** O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

**Art. 86.** Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

**Art. 87.** Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

## SENADO FEDERAL

**Art. 88.** Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

**Art. 89.** Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

**Art. 90.** Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

**Art. 91.** Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

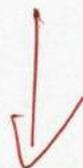
**Art. 92.** O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.



## TÍTULO VI DOS CRIMES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 93.** Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Art. 94.** Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

### CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

**Art. 95.** Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

**Art. 96.** Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – Reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

**Art. 97.** Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

**Art. 98.** Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

**Art. 99.** Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

**Art. 100.** Constitui crime punível com reclusão de <sup>16</sup>(seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

**Art. 101.** Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

**Art. 102.** Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

**Art. 103.** Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

**Art. 104.** Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

**Art. 105.** Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

**Art. 106.** Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**Art. 107.** Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

**Art. 108.** Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 109.** Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

**Art. 110.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61. ....

.....  
II - .....

.....  
h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

.....” (NR)

“Art. 121. ....

.....  
§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

.....” (NR)

“Art. 133. ....

.....



§ 3º .....

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.”(NR)

“Art. 140. ....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

.....” (NR)

“Art. 141. ....

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

.....” (NR)

“Art. 148. ....

§ 1º .....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

.....” (NR)

“Art. 159. ....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

.....” (NR)

“Art. 183. ....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”(NR)

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

.....” (NR)

**Art. 111.** O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21. ....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.”(NR)

**Art. 112.** O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 4º .....

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

.....” (NR)

**Art. 113.** O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

.....” (NR)

**Art. 114.** O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.”(NR)

**Art. 115.** O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

**Art. 116.** Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

**Art. 117.** O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação



SENADO FEDERAL

Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

**Art. 118.** Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no *caput* do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Senado Federal, em                      de setembro de 2003

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

vpl/plc03-057



Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 57/03

Fls.

182

Ofício nº 1676 (SF)

Brasília, em 25 de setembro de 2003.

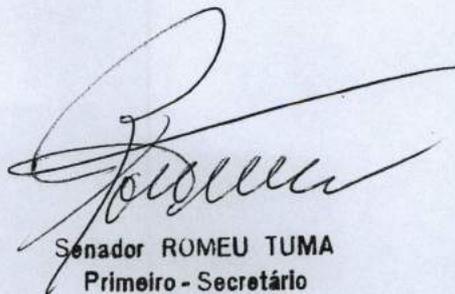
A Sua Excelência o Senhor  
Doutor José Dirceu de Oliveira e Silva  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

Assunto: Remessa de matéria à sanção.

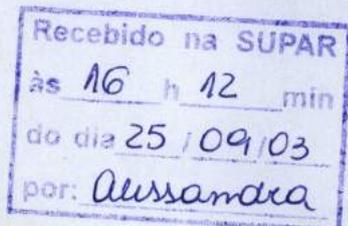
Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 145, de 2003 (SF), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003 (PL nº 3.561, de 1997, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

Atenciosamente,



Senador ROMEU TUMA  
Primeiro - Secretário



vpl/plc03-057

Subsecretaria de Expediente

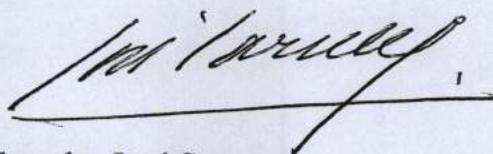
PLC N.º 57 03  
Fls. 183

Mensagem nº 145 (SF)

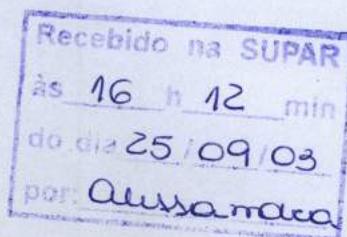
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sanção de Vossa Excelência o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003 (PL nº 3.561, de 1997, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências” e aprovado pelo Senado Federal, em revisão e com emendas de redação, em sessão realizada no dia 23 de setembro do corrente ano.

Senado Federal, em 25 de setembro de 2003



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal



vpl/plc03-057

Subsecretaria de Expediente  
Plc N.º 57 03  
Fls. 18472

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 2º** O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

**Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

**Art. 4º** Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

**Art. 5º** A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

**Art. 6º** Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

**Art. 7º** Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

## TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

**Art. 8º** O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

**Art. 9º** É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

### CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

**Art. 10.** É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

## SENADO FEDERAL

- IV – prática de esportes e de diversões;
- V – participação na vida familiar e comunitária;
- VI – participação na vida política, na forma da lei;
- VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

### CAPÍTULO III DOS ALIMENTOS

**Art. 11.** Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

**Art. 12.** A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

**Art. 13.** As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

**Art. 14.** Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

### CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

**Art. 15.** É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

- I – cadastramento da população idosa em base territorial;
- II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;
- III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;
- IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados

Subsecretaria de Expediente

PRC N.º 57 03  
Fls. 187

e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

**Art. 16.** Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

**Art. 17.** Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

**Art. 18.** As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

**Art. 19.** Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

## SENADO FEDERAL

V – Conselho Nacional do Idoso.

**CAPÍTULO V**  
**DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

**Art. 20.** O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

**Art. 21.** O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

**Art. 22.** Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

**Art. 23.** A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

**Art. 24.** Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

**Art. 25.** O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

**CAPÍTULO VI**  
**DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO**

**Art. 26.** O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

**Art. 27.** Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Subsecretaria de Expediente

Ple N.º 57

03

Fls. 389

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

**Art. 28.** O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

## CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 29.** Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 30.** A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no *caput* observará o disposto no *caput* e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

**Art. 31.** O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

**Art. 32.** O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

Subsecretaria de Expediente  
PLC N.º 57 03  
Fls. 1902

SENADO FEDERAL

**CAPÍTULO VIII  
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 33.** A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

**Art. 34.** Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.

**Art. 35.** Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 36.** O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

**CAPÍTULO IX  
DA HABITAÇÃO**

**Art. 37.** O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

## SENADO FEDERAL

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

**Art. 38.** Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

#### CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

**Art. 39.** Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 40.** No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

## SENADO FEDERAL

**Art. 41.** É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

**Art. 42.** É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

**TÍTULO III  
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 43.** As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III – em razão de sua condição pessoal.

**CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO**

**Art. 44.** As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

**Art. 45.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V – abrigo em entidade;
- VI – abrigo temporário.

Subsecretaria de Expediente

Plc N.º 57 03  
Fls. 193

SENADO FEDERAL

## TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 46.** A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 47.** São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

### CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

**Art. 48.** As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Subsecretaria de Expediente

Phc N.º 57 03  
Fls. 294

## SENADO FEDERAL

**Art. 49.** As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares;
- II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V – observância dos direitos e garantias dos idosos;
- VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

**Art. 50.** Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
- II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
- III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
- IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V – oferecer atendimento personalizado;
- VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;
- XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;
- XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;
- XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 57 03  
Fls. 195

## SENADO FEDERAL

pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

**Art. 51.** As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

**Art. 52.** As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

**Art. 53.** O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.”(NR)

**Art. 54.** Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

**Art. 55.** As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

Subsecretaria de Expediente

Proc. N.º 57 03  
Fls. 196 f



SENADO FEDERAL

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

#### CAPITULO IV DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 56.** Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

**Art. 57.** Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Art. 58.** Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

#### CAPÍTULO V DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO IDOSO

**Art. 59.** Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Subsecretaria de Expediente

PIC N.º 57 03

Fls. 197

## SENADO FEDERAL

**Art. 60.** O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

**Art. 61.** O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

**Art. 62.** Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

**Art. 63.** Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

**CAPÍTULO VI**  
**DA APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE**  
**ATENDIMENTO**

**Art. 64.** Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 65.** O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

**Art. 66.** Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

**Art. 67.** O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Subsecretaria de Expediente

Plc N.º 57 - 03  
Fls. 198

## ESTADO FEDERAL

**Art. 68.** Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V  
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 69.** Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

**Art. 70.** O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

**Art. 71.** É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

Subsecretaria de Expediente

Ple N.º 57 03

Fls. 199



SENADO FEDERAL

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72. O inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

“Art. 275. ....

II – .....

h) em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

.....”(NR)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e officiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

Subsecretaria de Expediente

Proc. N.º 57 03

Fls. 200

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

**Art. 75.** Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

**Art. 76.** A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

**Art. 77.** A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

### CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

**Art. 78.** As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Subsecretaria de Expediente  
PLC N.º 57 03  
Fls. 201 R

## SENADO FEDERAL

**Art. 79.** Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

- I – acesso às ações e serviços de saúde;
- II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
- III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;
- IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

**Art. 80.** As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

**Art. 81.** Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

- I – o Ministério Público;
- II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III – a Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

**Art. 82.** Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

**Art. 83.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 57 03

Fls. 202

## SENADO FEDERAL

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

**Art. 84.** Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

**Art. 85.** O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

**Art. 86.** Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

**Art. 87.** Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

**Art. 88.** Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

**Art. 89.** Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

**Art. 90.** Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

**Art. 91.** Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 92.** O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões,

Subsecretaria de Expediente

Proc. N.º 57 03

Fls. 203

## SENADO FEDERAL

informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

## TÍTULO VI DOS CRIMES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 93.** Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Art. 94.** Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

### CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

**Art. 95.** Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

**Art. 96.** Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Subsecretaria de Expediente

1/C N.º 57 03  
Fls. 204

## SENADO FEDERAL

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

**Art. 97.** Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

**Art. 98.** Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

**Art. 99.** Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

**Art. 100.** Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

**Art. 101.** Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 57 ..... 03

Fls. 205 R



**Art. 102.** Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

**Art. 103.** Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

**Art. 104.** Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

**Art. 105.** Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

**Art. 106.** Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**Art. 107.** Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

**Art. 108.** Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**TÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 109.** Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

**Art. 110.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61. ....  
.....

II - .....  
.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

.....” (NR)

“Art. 121. ....

Subsecretaria de Expediente

PC N.º 57 03  
Fls. 206

SENADO FEDERAL

.....  
§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

.....” (NR)  
“Art. 133. ....

§ 3º .....

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.”(NR)

“Art. 140. ....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

.....” (NR)  
“Art. 141. ....

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

.....” (NR)  
“Art. 148. ....

§ 1º .....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

.....” (NR)  
“Art. 159. ....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

.....” (NR)  
“Art. 183. ....

Subsecretaria de Expediente  
P/c N.º 57 03  
Fls. 207



III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”(NR)

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

.....” (NR)

**Art. 111.** O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21. ....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.”(NR)

**Art. 112.** O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 4º .....

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

.....” (NR)

**Art. 113.** O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

.....” (NR)

**Art. 114.** O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as

Subsecretaria de Expediente  
Ple N.º 57 03  
Fls. 208 R

SENADO FEDERAL

pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.”(NR)

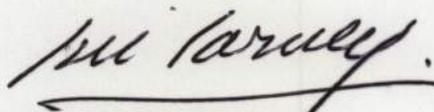
**Art. 115.** O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

**Art. 116.** Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

**Art. 117.** O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

**Art. 118.** Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no *caput* do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Senado Federal, em 25 de setembro de 2003



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

vpl/plc03-057

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 57 03

Fls. 209-0

Ofício nº 1677 (SF)

Brasília, em 25 de setembro de 2003.

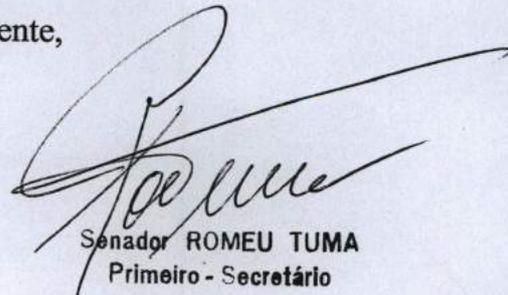
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Geddel Vieira Lima  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado pelo Senado Federal, em revisão e com emendas de redação, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003 (PL nº 3.561, de 1997, nessa Casa), que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

Atenciosamente,



Senador ROMEU TUMA  
Primeiro - Secretário

vpl/plc03-057

Subsecretaria de Expediente  
PLC N.º 57 03  
Fls. 2102

RECEBI O ORIGINAL	
em 25/09/03	hr.
Nome Angela	15:35
Por 3491	

**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

**TERMO DE REUNIÃO**

**Convocada Reunião de Instalação** para o dia doze do mês de novembro de dois mil e três, quarta-feira, às onze horas, na Sala nº 07 da Ala Senador Alexandre Costa, no Senado Federal, da **Comissão Mista** destinada a relatar o **Veto Parcial Nº 31, de 2003**, aposto ao PLC 57 de 2003 (PL. 0356i de 1997, na Câmara dos Deputados), que **“Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”**, com a presença do Deputado Silas Brasileiro, a **reunião não foi realizada por falta de quorum.**

Para constar, foi lavrado o presente TERMO, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 1017), Chefe do Serviço de Apoio às Comissões Mistas (Senado Federal).

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2003

  
Sérgio da Fonseca Braga  
Serviço de Apoio às Comissões Mistas





SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

**Autor:** Deputado PAULO PAIM

**Nº 57, DE 2003**

(PL. 03561 de 1997, na origem)

**EMENTA:** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

(Volume II)



CONGRESSO NACIONAL

**VETO**

**Autor:** Presidência da República

**Nº 31, DE 2003**

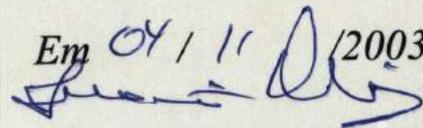
(MENSAGEM nº 118, de 07/10/2003 – CN e nº 503, de 01/10/2003 - PR)

**EMENTA:** Encaminha ao Congresso Nacional, as razões do veto parcial aposto ao PLC 00057 2003 (PL 03561 1997, na Câmara dos Deputados), dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

MCN 118/2003  
PLC 57/2003  
VETO 31/2003

À Comissão Mista

Em 04/11/2003



Mensagem nº 503

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 57, de 2003 (nº 3.561/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Ouvido, o **Ministério da Justiça** manifestou-se quanto ao dispositivo a seguir vetado:

**Art. 72**

"Art. 72. O inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

"Art. 275. ....

II - .....

h) em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

....." (NR)"

**Razões do veto**

"É certo que a propositura visa, com a inclusão da letra "h" ao art. 275 do Código de Processo Civil, a dar maior rapidez na entrega da prestação jurisdicional. Sem embargo, sua adoção pode não surtir os efeitos desejados pelo legislador, na medida em

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
PLC 57/03  
211 5

que o acolhimento de tal medida acarretará conseqüências negativas ao desiderato da prestação jurisdicional.

A primeira delas refere-se à delimitação do âmbito de incidência do procedimento sumário, estabelecido em dois critérios: o do valor e o da matéria. A inclusão do elemento idade às hipóteses do procedimento sumário não se concilia com a singeleza do procedimento em questão, que reclama contraditório de menor complexidade. É um equívoco pensar que o procedimento sumário, por concentrar os atos processuais, somente beneficiará a parte ou interveniente com idade igual ou superior a 60 anos. A esse suposto benefício contrapõem-se as ações que demandam contraditório de maior amplitude, e que, por determinação legal, estaria fadada a seguir rito mais célere, o que provocaria, em última análise, o comprometimento do direito de defesa, principalmente, se levarmos em consideração a incompatibilidade de determinados instrumentos processuais com o rito sumário, a exemplo da reconvenção, da declaratória incidental e da intervenção de terceiros.

A segunda conseqüência refere-se à atribuição dos Juizados Especiais Cíveis em julgar as causas que figuram no inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil (art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), que por mero consectário legal também passaria a ter competência para julgar a hipótese trazida na letra "h". Ocorre que, a Constituição quando dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais é categórica ao estabelecer sua competência para julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade (art. 98, inciso I). É certo que o dispositivo em questão, a rigor, não se enquadra nas "causas de menor complexidade", e que sua adoção, por via reflexa, conflita com o referido preceito constitucional. Ora, pessoas idosas possuidoras de grandes fortunas, ou representantes de interesses econômicos relevantes, estariam abrangidos pela norma, mesmo quando os litígios em que estivessem envolvidas fossem de enorme complexidade e/ou de grande vulto.

A par do elevado propósito que norteou a elaboração do novo texto, entendemos que a busca da celeridade da justiça poderá ser alcançada não pela inclusão das causas em que for parte pessoa com idade igual ou superior a 60 anos no procedimento sumário, mas pela própria prioridade na tramitação do feito em que figure aquelas pessoas, o que não causaria prejuízo ao direito de defesa da parte ou ao bom andamento da justiça.

Ademais, a invocação da idade para o reconhecimento de benefício processual, qual seja, a possibilidade de opção pelo procedimento sumário ou pelo juizado especial, sem considerar o grau de complexidade da lide ou a condição econômica da parte, implica discriminação não razoável. O critério etário não justifica benefício processual incompatível com causas de maior complexidade, às quais é inapropriada a cognição simplificada típica do procedimento sumário ou do juizado especial. Proporcionar tais vias processuais aos mais idosos – sem nenhuma correlação lógica entre processo e idade da parte – em detrimento das partes não idosas, é ofensa ao princípio da isonomia que requer veto presidencial por inconstitucionalidade flagrante. Vale lembrar que já há, na ordem jurídica brasileira, determinação de prioridade processual – seja qual for o rito ou o juízo – para os processos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos (cf. art. 1.211-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001)."

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 57 03

Fil. 212 0

**A Advocacia-Geral da União** acrescentou a seguinte manifestação:

"A índole do processo é que determina o rito a ser por este seguido, objetivando que atinja seu escopo com a maior brevidade e segurança possíveis. O legislador, portanto, tem a tarefa de mensurar o grau de formalismo necessário para a resolução imparcial da lide.

Com base nisso, o rito sumário é estabelecido levando em conta o valor da causa (inciso I) ou a matéria objeto da ação (inciso II), o que discrepa da disposição projetada, adstrita à idade das partes ou do interveniente.

Por óbvio, a idade não é elemento que permita fixar rito procedimental, ante a impossibilidade de o legislador verificar se a forma por ele escolhida é capaz de conduzir a uma prestação jurisdicional eficaz. A celeridade só pode ser buscada se na solução dos conflitos as partes tiverem a seu dispor os meios de defesa indispensáveis à obtenção do direito, o que não ocorrerá em todos os casos, porque a norma proposta não se pauta na complexidade da demanda, que conduziria a um rito formal ou até mesmo diferenciado.

Não bastasse isso, cumpre lembrar que o art. 98, I, da Constituição Federal estatui que a União e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Assim, a Lei nº 9.099, de 1995, estatuiu, no art. 3º, II, que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas, dentre outras, as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

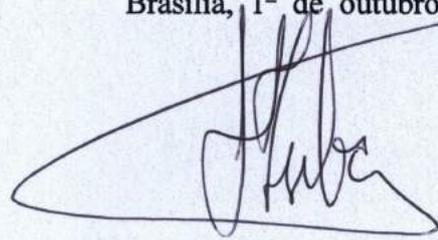
A inclusão da alínea "h" no inciso II do art. 275 do CPC acaba por atribuir competência aos juizados especiais para todas as causas em que uma das partes ou interveniente seja idoso, ainda que a matéria nelas versada tenha elevado grau de complexidade, posto que não se leva em conta o objeto da lide, mas a qualificação da parte, o que se compadece com o art. 98, I, da CF, razão porque não pode ser aceita.

Enfim, o já exposto configura uma inconstitucionalidade. A introdução do elemento idade, proporcionando a qualquer tipo de demanda o procedimento sumário e os juizados especiais, independentemente da complexidade da causa ou da condição sócio-econômica da parte, gera severo desarranjo processual, bem assim desigualdade de partes com base em fator de discriminação - a idade - sem nenhuma razoabilidade no contexto enfocado. Trata-se, portanto, de uma inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da igualdade, a ser eliminada pelo veto presidencial."

Processo Legislativo  
 P.L.O. Nº 57 / 03  
 Fls. 213

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 1º de outubro de 2003.



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 57 03  
Fls 214

Sanciono em parte, pelas  
razões constantes da  
Mensagem de veto.  
1º/10/2003



Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá  
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 2º** O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

**Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

**Art. 4º** Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

**Art. 5º** A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

**Art. 6º** Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

**Art. 7º** Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

## TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

**Art. 8º** O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

**Art. 9º** É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

### CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

**Art. 10.** É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 57 / 03

Fls. 216

- IV – prática de esportes e de diversões;
- V – participação na vida familiar e comunitária;
- VI – participação na vida política, na forma da lei;
- VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

### CAPÍTULO III DOS ALIMENTOS

**Art. 11.** Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

**Art. 12.** A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

**Art. 13.** As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

**Art. 14.** Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

### CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

**Art. 15.** É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

- I – cadastramento da população idosa em base territorial;
- II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;
- III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;
- IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados

e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

**Art. 16.** Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

**Art. 17.** Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

**Art. 18.** As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

**Art. 19.** Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

## CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

**Art. 20.** O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

**Art. 21.** O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

**Art. 22.** Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

**Art. 23.** A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

**Art. 24.** Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

**Art. 25.** O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

## CAPÍTULO VI DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

**Art. 26.** O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

**Art. 27.** Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

**Art. 28.** O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

## CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 29.** Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 30.** A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no *caput* observará o disposto no *caput* e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

**Art. 31.** O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

**Art. 32.** O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

## CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 33.** A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

**Art. 34.** Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.

**Art. 35.** Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 36.** O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

## CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

**Art. 37.** O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

**Art. 38.** Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

#### CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

**Art. 39.** Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 40.** No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

**Art. 41.** É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

**Art. 42.** É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

### TÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 43.** As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III – em razão de sua condição pessoal.

#### CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

**Art. 44.** As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

**Art. 45.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V – abrigo em entidade;
- VI – abrigo temporário.

## TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 46.** A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 47.** São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

### CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

**Art. 48.** As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

**Art. 49.** As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares;
- II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V – observância dos direitos e garantias dos idosos;
- VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

**Art. 50.** Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
- II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
- III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
- IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V – oferecer atendimento personalizado;
- VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;
- XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;
- XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;
- XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus

pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

**Art. 51.** As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

**Art. 52.** As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

**Art. 53.** O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.”(NR)

**Art. 54.** Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

**Art. 55.** As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 57 / 03

Fis. 226

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

#### CAPITULO IV DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 56.** Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

**Art. 57.** Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Art. 58.** Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

#### CAPÍTULO V DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO IDOSO

**Art. 59.** Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 57 / 03  
Fls. 227

**Art. 60.** O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

**Art. 61.** O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

**Art. 62.** Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

**Art. 63.** Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

## CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

**Art. 64.** Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 65.** O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

**Art. 66.** Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

**Art. 67.** O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 57 / 03  
Fls. 228

**Art. 68.** Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

## TÍTULO V DO ACESSO À JUSTIÇA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 69.** Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

**Art. 70.** O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

**Art. 71.** É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

**CAPÍTULO II  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 72.** O inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

“Art. 275. ....

II – .....

h) em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

.....”(NR)

**Art. 73.** As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

**Art. 74.** Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.B. Nº 57 / 03  
FR. 230 5

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

**Art. 75.** Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

**Art. 76.** A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

**Art. 77.** A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

### CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

**Art. 78.** As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

**Art. 79.** Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

- I – acesso às ações e serviços de saúde;
- II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
- III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;
- IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

**Art. 80.** As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

**Art. 81.** Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

- I – o Ministério Público;
- II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III – a Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

**Art. 82.** Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

**Art. 83.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

**Art. 84.** Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

**Art. 85.** O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

**Art. 86.** Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

**Art. 87.** Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

**Art. 88.** Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

**Art. 89.** Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

**Art. 90.** Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

**Art. 91.** Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 92.** O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões,

informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

## TÍTULO VI DOS CRIMES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 93.** Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Art. 94.** Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

### CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

**Art. 95.** Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

**Art. 96.** Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

**Art. 97.** Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

**Art. 98.** Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

**Art. 99.** Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

**Art. 100.** Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

**Art. 101.** Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

**Art. 102.** Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

**Art. 103.** Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

**Art. 104.** Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

**Art. 105.** Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

**Art. 106.** Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**Art. 107.** Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

**Art. 108.** Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 109.** Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

**Art. 110.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61. ....

.....

II - .....

.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

.....” (NR)

“Art. 121. ....

.....  
 § 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

.....” (NR)  
 “Art. 133. ....

.....  
 § 3º .....

.....  
 III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.”(NR)

“Art. 140. ....

.....  
 § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

.....” (NR)  
 “Art. 141. ....

.....  
 IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

.....” (NR)  
 “Art. 148. ....

.....  
 § 1º .....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

.....” (NR)  
 “Art. 159. ....

.....  
 § 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

.....” (NR)  
 “Art. 183. ....

.....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”(NR)

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

.....” (NR)

**Art. 111.** O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21. ....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.”(NR)

**Art. 112.** O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 4º .....

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

.....” (NR)

**Art. 113.** O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

.....” (NR)

**Art. 114.** O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as

## SENADO FEDERAL

peças acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.”(NR)

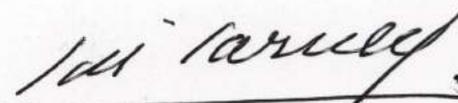
**Art. 115.** O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

**Art. 116.** Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

**Art. 117.** O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

**Art. 118.** Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no *caput* do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Senado Federal, em **25** de setembro de 2003



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

57

07

Fls 240

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

## TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 57 / 03

Fla. 211

## CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

## CAPÍTULO III DOS ALIMENTOS

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

## CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 57/03  
Fls. 242

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

SENADO FEDERAL  
 Protocolo Legislativo  
 P.L.C. N.º 57 03  
 Fls. 243

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I – autoridade policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Conselho Estadual do Idoso;
- V – Conselho Nacional do Idoso.

#### CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para

eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

#### CAPÍTULO VI DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

#### CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no **caput** observará o disposto no **caput** e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

#### CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

#### CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 57 / 03  
Fls. 246 5

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

- I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;
- II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;
- III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;
- IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

## CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 57 / 03

Fls. 247

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

### TÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

#### CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 57 / 03

Fls 218 5

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

#### TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

##### CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 57 / 03  
Fls. 249

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 57 / 03

Fle. 250

- VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;
- XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;
- XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;
- XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
- XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;
- XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.” (NR)

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 57 / 03  
Fls. 257

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

#### CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 57 03  
Fls. 252

desta Lei:

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interdito, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

#### CAPÍTULO V DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO IDOSO

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 57 / 03  
Fls. 253

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

#### CAPÍTULO VI

#### DA APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

#### TÍTULO V

#### DO ACESSO À JUSTIÇA

#### CAPÍTULO I

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 57/03  
Fls. 254

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e officiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 57 / 03  
Fls. 255 5

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

### CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

- I – acesso às ações e serviços de saúde;
- II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
- III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;
- IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

- I – o Ministério Público;
- II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III – a Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

## TÍTULO VI DOS CRIMES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

SENADO FEDERAL  
Município Legislativo  
P.L.C. N° 57 / 03  
Fls. 259

## CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

multa:

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Penas – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Penas – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Penas – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Penas – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Penas – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Penas – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.G. N.º 57 / 03

Fis. 261 5

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61. ....  
.....

II - .....  
.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;  
.....” (NR)

“Art. 121. ....  
.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.  
.....” (NR)

“Art. 133. ....  
.....

§ 3º .....  
.....

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.” (NR)

“Art. 140. ....  
.....

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 59 / 03  
Fls. 967 5

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: .....” (NR)

“Art. 141. ....

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. ....” (NR)

“Art. 148. ....

§ 1º .....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos. ....” (NR)

“Art. 159 .....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. ....” (NR)

“Art. 183 .....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (NR)

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: .....” (NR)

Art. 111. O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21 .....

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 57 / 03  
Fls 263 5

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.” (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
.....

§ 4º .....

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;  
.....” (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 .....

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:  
.....” (NR)

Art. 114. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

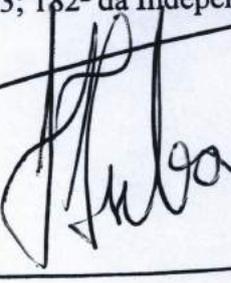
Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 57 / 03  
Fls. 264

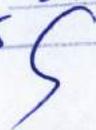
Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no **caput** do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Hugo", is enclosed within a large, hand-drawn oval shape.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 57 / 03  
Fls. 265



A handwritten mark, possibly a checkmark or a stylized signature, is written over the text "Fls. 265".

Aviso nº 1.028 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROMEU TUMA  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 57, de 2003 (nº 3.561/97 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Atenciosamente,

  
JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 57 / 03  
Fls. 266

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, DE 2003  
(nº 3.561/1997, na Casa de origem)

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Paulo Paim

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 22/09/1999 – DCD de 16/10/1999

COMISSÕES:  
Especial

RELATORES:  
Dep. Silas Brasileiro  
Dep. Washington Luiz  
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 1.708, de 22/08/2003.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 25/08/2003 – DSF de 26/08/2003

COMISSÕES:  
Assuntos Sociais

RELATORES:  
Sen. Sergio Cabral  
(Parecer nº 1.299/2003-CAS)

Constituição, Justiça e Cidadania

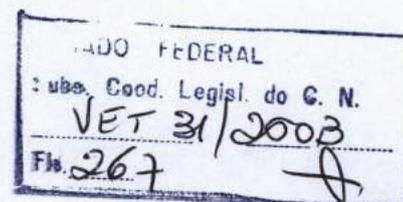
Sen. Demóstenes Torres  
(Parecer nº 1.300/2003-CCJ)

Diretora

Sen. João Alberto Souza  
(Parecer nº 1.321/2003-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 145, de 25/09/2003



**VETO PARCIAL Nº 31, DE 2003**  
**aposto ao**  
**Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003**  
**(Mensagem nº 118/2003-CN)**

**Parte sancionada:**

Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003  
D.O.U. (Seção I) de 2/10/2003

**Parte vetada:**

- “alínea” h do inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pelo art. 72 do projeto.

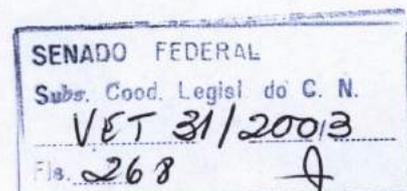
LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



OF. n° 572/2003-CN

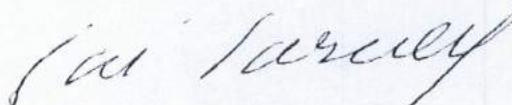
Brasília, em 15 de outubro de 2003

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem n° 118, de 2003-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara n° 57, de 2003 (n° 3.561/1997, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex<sup>a</sup> a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução n° 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e consideração.



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.
VET 31/2003
Fls. 269 4

Exm° Sr.  
Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

Recebi o original
em 15/10/03, às 18:00 horas.
Nome: Angelo
Matrícula: 3491

SGM/P nº 2388/03

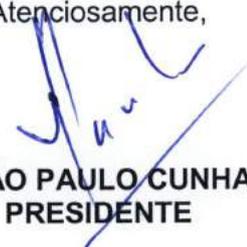
Brasília, 30 de outubro de 2003.

Senhor Presidente,

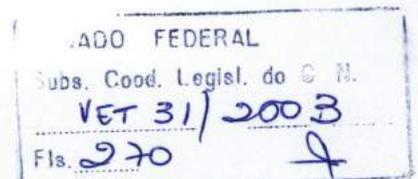
Em atenção ao ofício CN/nº 572, de 15 de outubro de 2003, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **ANGELA GUADAGNIN (PT)**, **SILAS BRASILEIRO (PMDB)**, **PAUDERNEY AVELINO (PFL)** e **EDUARDO BARBOSA (PSDB)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
**JOÃO PAULO CUNHA**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
**SENADOR JOSÉ SARNEY**  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A



De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 31, de 2003 (PLC 57/2003)

**Senadores**

Fátima Cleide  
Demóstenes Torres  
Sérgio Cabral  
Osmar Dias

**Deputados**

Ângela Guadagnin  
Silas Brasileiro  
Pauderney Avelino  
Eduardo Barbosa

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 24 de novembro de 2003.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto do projeto vetado, o parecer da comissão que o apreciou e o relatório da comissão mista ora designada.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 4 de dezembro de 2003.



CN – 4-11-2003  
18h30min

Sobre a mesa veto presidencial que será lido pelo  
Senhor Primeiro Secretário.

SENADO FEDERAL  
272  
SUBSEC. DE ATA

Veto Parcial nº 31, de 2003 (Mensagem nº 118/2003-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003 (nº 3.561/1997, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.





Comissão Mista destinada a emitir Relatório sobre o **Veto Parcial Nº 31, de 2003**,  
aposto ao **PLC Nº 57/2003**, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras  
providências".

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

### LISTA DE PRESENÇA

1ª reunião, realizada em 12/11/2003, às 11hs, na sala 07, Ala Senador  
Alexandre Costa, Senado Federal.

NOME	SENADORES PARTIDO	ASSINATURA
FÁTIMA CLEIDE	PT	
DEMÓSTENES TORRES	PFL	
SÉRGIO CABRAL	PMDB	
OSMAR DIAS	PDT	

NOME	DEPUTADOS PARTIDO	ASSINATURA
ÂNGELA GUADAGNIN	PT	
SILAS BRASILEIRO	PMDB	
PAUDERNEY AVELINO	PFL	
EDUARDO BARBOSA	PSDB	

Secretária: Rilvana Cristina de Souza Melo  
Telefone: 311-3509

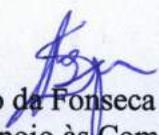
**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

**TERMO DE REUNIÃO**

**Convocada Reunião de Instalação** para o dia doze do mês de novembro de dois mil e três, quarta-feira, às onze horas, na Sala nº 07 da Ala Senador Alexandre Costa, no Senado Federal, da **Comissão Mista** destinada a relatar o **Veto Parcial Nº 31, de 2003**, aposto ao PLC 57 de 2003 (PL. 0356i de 1997, na Câmara dos Deputados), que **“Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”**, com a presença do Deputado Silas Brasileiro, a **reunião não foi realizada por falta de quorum.**

Para constar, foi lavrado o presente TERMO, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 1017), Chefe do Serviço de Apoio às Comissões Mistas (Senado Federal).

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2003

  
Sérgio da Fonseca Braga  
Serviço de Apoio às Comissões Mistas

Serviço de Comissões Mistas	
VET. n°	31 de 19 2003
Fls	275

**ATA DA 127ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA,  
REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2003**  
(Publicada no DSF de 24 de setembro de 2003)

**RETIFICAÇÃO**

À página 28682, segunda coluna, no Parecer nº 1.299, de 2003-PLEN,  
onde se lê:

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003)

**leia-se:**

**EMENDA Nº 1 – PLEN**  
(ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003)

Na mesma página e coluna, onde se lê:

*“O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Senador Demóstenes Torres, para proferir parecer em nome da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a emenda apresentada nos termos do parágrafo único do art. 224.”*

.....

**leia-se:**

*“O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Senador Demóstenes Torres, para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o projeto e também sobre a emenda apresentada, nos termos do parágrafo único do art. 234.”*

.....

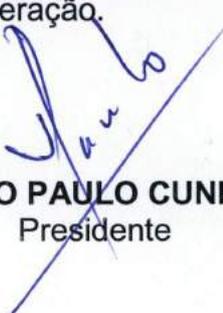
SGM/P n.º 36/04

Brasília, 07 de janeiro de 2004.

Senhor Presidente,

Encareço a Vossa Excelência a possibilidade de que seja emitida certidão, a respeito da tramitação legislativa nessa Casa do Projeto de Lei n.º 3.561, de 1997, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
**JOÃO PAULO CUNHA**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal  
N E S T A

08/01/04,  
às 9:16

feijome

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
SSCLSE

vet N.º 31, 2003  
Fls. 277. 01

## CERTIDÃO

Certifico, por solicitação do Exmº Sr. Deputado João Paulo Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados, que consta do *Diário do Senado Federal* de 24 de setembro de 2003, às páginas 28679/28682, o Parecer nº 1.299, de 2003-PLEN, do Senador Sérgio Cabral, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*, e do referido Parecer consta emenda, classificada por S. Exª como emenda de redação, com o seguinte teor: "*Suprima-se do art. 40 do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, a expressão "intermunicipal e".* Consta, ainda, do mesmo *Diário do Senado Federal*, à página 28684, segunda coluna, o Parecer nº 1.300, de 2003-PLEN, do Senador Demóstenes Torres, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos seguintes termos: "*Sr. Presidente, também concordo com a emenda do ilustre Senador Sérgio Cabral. A supressão da expressão "intermunicipal" não altera de forma alguma o texto e o melhora substancialmente.* Consta, também, do mesmo *Diário do Senado Federal*, à página 28717, primeira coluna, o seguinte: "*O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Submeterei à votação o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, sem prejuízo das emendas. As Srªs e Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa) Declaro aprovado o Projeto do Estatuto dos Idosos, marco desta Legislatura, que é um grande passo no caminho da justiça social no Brasil. (Palmas) Submeto a votos as Emendas de Redação de nºs 1 a 25. As Srªs e Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa) Aprovadas.*" Certifico, por fim, que consta à página 28730, primeira coluna, do mesmo *Diário do Senado Federal*, o seguinte: "*O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Estando a matéria em regime de urgência, passa-se à imediata apreciação da redação final. Em discussão a redação final. Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação. As Srªs e Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa) Aprovada. A matéria vai à sanção.*" E, por ser verdade, eu, Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa, lavrei a presente Certidão, que vai por mim assinada e autenticada pelo Exmº Sr. Senador João Paulo Cunha, no exercício da Primeira Secretaria da Mesa do Senado Federal. Em 8 de janeiro de 2004. Raimundo Carreiro Silva Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa. Senador João Paulo Cunha, no exercício da Primeira Secretaria da Mesa do Senado Federal.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
SSCLSE

Vot. Nº 31, 2003  
Fls. 278 el

Secretaria-Geral da Mesa	
Doc.: Certidão	
Nº de Fls.: 02 (uma)	
Destino: Secretaria-Geral da Mesa	
Recebido por: <u>Moysa</u>	
Matrícula:	Data: 13/01/04
	Hora: 18:43

## CERTIDÃO

Certifico, por solicitação do Exmº Sr. Deputado João Paulo Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados, que consta do *Diário do Senado Federal* de 24 de setembro de 2003, às páginas 28679/28682, o Parecer nº 1.299, de 2003-PLEN, do Senador Sérgio Cabral, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*, e do referido Parecer consta emenda, classificada por S. Exª como emenda de redação, com o seguinte teor: "*Suprima-se do art. 40 do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, a expressão "intermunicipal e".* Consta, ainda, do mesmo *Diário do Senado Federal*, à página 28684, segunda coluna, o Parecer nº 1.300, de 2003-PLEN, do Senador Demóstenes Torres, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos seguintes termos: "*Sr. Presidente, também concordo com a emenda do ilustre Senador Sérgio Cabral. A supressão da expressão "intermunicipal" não altera de forma alguma o texto e o melhora substancialmente.* Consta, também, do mesmo *Diário do Senado Federal*, à página 28717, primeira coluna, o seguinte: "*O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Submeterei à votação o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, sem prejuízo das emendas. As Srªs e Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa) Declaro aprovado o Projeto do Estatuto dos Idosos, marco desta Legislatura, que é um grande passo no caminho da justiça social no Brasil. (Palmas) Submeto a votos as Emendas de Redação de nºs 1 a 25. As Srªs e Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa) Aprovadas.*" Certifico, por fim, que consta à página 28730, primeira coluna, do mesmo *Diário do Senado Federal*, o seguinte: "*O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Estando a matéria em regime de urgência, passa-se à imediata apreciação da redação final. Em discussão a redação final. Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação. As Srªs e Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa) Aprovada. A matéria vai à sanção.*" E, por ser verdade, eu, Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa, lavrei a presente Certidão, que vai por mim assinada e autenticada pelo Exmº Sr. Senador João Paulo Cunha, no exercício da Primeira Secretaria da Mesa do Senado Federal. Em 8 de janeiro de 2004. Raimundo Carreiro Silva Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa. Senador João Paulo Cunha, no exercício da Primeira Secretaria da Mesa do Senado Federal.

Secretaria-Geral da Mesa	
Doc.: Certidão	
Nº de Fls.: 02 (uma)	
Destino: Secretaria-Geral da Mesa	
Recebido por: <u>Wojad</u>	
Matricula:	Data: 13/01/04
	Hora: 18:43



## Supremo Tribunal Federal

Of. nº 46 /P

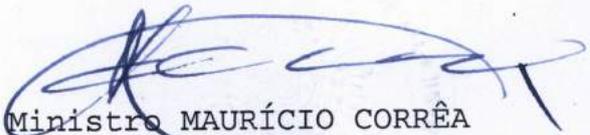
Brasília, 12 de Janeiro de 2004.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3096  
REQUERENTE: Procurador-Geral da República  
REQUERIDOS: Presidente da República  
Congresso Nacional

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

A fim de instruir o processo acima referido, solicito o pronunciamento de Vossa Excelência, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, sobre o alegado na petição cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

  
Ministro MAURÍCIO CORRÊA  
Presidente  
(artigo 13, VIII, do RISTF)

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor JOSÉ SARNEY  
Presidente do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa

PLC N.º 157,2003  
279 cl

clerico, 3/01/04  
12:30 kb

CÓPIA

ADI 3096-5

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI - 3096

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais  
19/12/2003 15:25 164583

O Procurador-Geral da República, com fundamento no artigo 103, inciso VI, da Constituição da República, vem, perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal, ajuizar AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, em face da expressão "exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares", do art. 39 e do art. 94, ambos da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, porquanto contrariam, respectivamente, ao disposto no art. 230, § 2º e art. 5º, caput, da Constituição da República.

2. Eis o teor dos referidos arts. 39 e 94 da Lei nº 10.741/03:

*Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.*

*Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.*

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
SSCLSF

Plc N.º 57, 2003  
Fls. 280 el

3. O presente ajuizamento, no que diz respeito ao art. 39 da Lei nº 10.741/03, atende solicitação de ALTAMIRANDO EMERSON ARAÚJO. Acompanha o presente um exemplar do ato normativo impugnado, em obediência ao artigo 3º, I, da Lei nº 9.868/99.

4. A Constituição Federal, no § 2º do art. 230, concede que aos maiores de 65 anos de idade garantida de gratuidade dos transportes coletivos urbanos. Vale ressaltar que o legislador constituinte originário ao inscrever tal garantia não lhe fez qualquer ressalva ou lhe impôs limites, *verbis*:

*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida.*

*(...)*

*§ 2º. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.*

5. O Estatuto do Idoso, ao regulamentar o direito de gratuidade ao transporte público, no seu art. 39, está restringindo o acesso gratuito dos maiores de 65 anos, aos serviços seletivos e especiais de transporte urbano, limitando, assim, o alcance da norma constitucional inscrita no § 2º do art. 230.

6. Há possibilidade de leis ordinárias limitarem direitos previstos na Constituição, desde que outra norma constitucional faça tal restrição; ou desde que haja expressa autorização para que a lei o faça; ou ainda que a restrição ao direito decorra de limites constitucionais não-escritos, ou limites iminentes<sup>1</sup>.

7. Contudo, o caso sob análise não se enquadra às hipóteses de mencionadas de limitação de direitos, isto porque não existe qualquer previsão na Carta Maior que possibilite a restrição da garantia de gratuidade aos maiores de 65 anos de idade ao transporte coletivo urbano, quer derivados do próprio texto constitucional, quer decorrente de sua autorização para que lei ordinária o faça.

<sup>1</sup> CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3ª ed., Coimbra: Almedina, pp. 1196/1197

8. Igualmente, não há limitação decorrente de princípios não escritos na Constituição: *"a restrição só seria legítima quando (se) fosse exigida para realização de bens jurídicos que deveriam ser considerados (no caso) como mais valiosos e – acrescente-se – só na medida em que essa exigência se imponha ao direito fundamental"*<sup>2</sup>.

9. A norma inscrita no § 2º do art. 230 da Carta da República é objetiva! o transporte coletivo urbano deve ser gratuito para os maiores de sessenta e cinco anos se verificando no corpo da norma constitucional, qualquer outro princípio que colida com a referida regra. A exclusão do transporte seletivo e especial estaria retirando parcela do direito garantido aos maiores de 65 anos, na Carta da República.

10. Destarte, tendo em vista a limitação imposta pela lei ordinária, sem autorização constitucional, o art. 39 da Lei nº 10.741/03 fere a norma inscrita no art. 230, § 1º da Carta da República, por limitar um direito ali não limitado.

11. O art. 94 do Estatuto do Idoso, por sua vez, também afronta as normas constitucionais ao determinar que aos crimes previstos naquela Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, sejam aplicados o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95. Desta forma, todos aqueles que cometeram os crimes previstos na Lei nº 10.791/03 serão beneficiados pelos institutos do procedimento da Lei nº 9.099/95.

12. A norma ora impugnada está criando uma discriminação para aos autores dos crimes descritos no Estatuto do Idoso, permitindo que lhes sejam aplicados um sistema jurídico próprio tratado pela Lei dos Juizados Especiais. Resta-nos avaliar se tal discriminação é proporcional.

13. Nos parece que a discriminação instituída está a afrontar o princípio da isonomia insculpido no *caput* do art. 5º da Carta Federal:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes*

<sup>2</sup> TEIXEIRA, José Eleares Marques. Restrições ao Direito Fundamental e o princípio da proporcionalidade. *Boletim dos Procuradores da República*, ano V, nº 52, agosto 2002, p.16

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
SSCLSF

N.º 20152/2003

Fis. 242 el

no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

14. Ao nos depararmos com uma discriminação prevista na própria lei “tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório, de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico para a vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico constituído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existe”<sup>3</sup>. Por conclusão podemos dizer que “é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido”<sup>4</sup>.
15. A escolha como critério discriminante tão-somente da idade da vítima de determinados crimes para garantir ao autor os benefícios de uma Justiça Especializada, a dos Juizados Especiais, não é razoável, é flagrantemente inconstitucional.
16. Note-se que, pelo texto da lei impugnada, poder-se-ia ter um agente respondendo perante o Sistema Judiciário Comum e outro com todos os benefícios da Lei nº 9.900/95, mesmo que praticado crimes da mesma gravidade (pena máxima não superior a 4 anos). Apenas por um diferencial: a idade da vítima do delito.
17. De fato, houve erro sobre a pessoa visada (*error in persona*). O legislador assim agindo, ao invés de proteger o idoso, acaba beneficiando aquele que comete crime contra o maior de 65 anos de idade.
18. Segundo bem enfatiza o Desembargador do TJDFE EDSON SMANIOTTO:

*“Pode-se conceder ao réu certos favores legais, como, por exemplo, a atenuação da pena, o agravamento da pena-base de quem contra ele se volte, ou a suspensão condicional da pena com critérios diferenciados. O que não se pode é estabelecer uma Justiça Especial*

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª ed. 8ª tiragem, São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 20/21

<sup>4</sup> Idem, p.38

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
SSCLSF

N.º  
Fls. 283

2003

el

para julgá-lo, com o sistema jurídico próprio segundo o qual todos são iguais perante a Lei.

Remeter a questão para ser dirimida no Juizado Especial Criminal, estabelece benefícios processuais com imediato reflexo no jus libertatis, de sorte que todos os réus, independentemente da idade da sua vítima, desde que tenham cometido crime com pena não superior a 4 (quatro) anos, poderiam se valer do mesmo critério especializante.

É bem provável que, após muitas discussões, vejamos a repetição do que ocorreu com a edição da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, quando, ao criar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, acabou estendendo sua normatização, indiscriminadamente, a toda as Justiças Comuns Estaduais, em face de reiteradas manifestações jurisprudenciais que vieram a reconhecer na *novatio legis*, um novo conceito de crime de menor potencial ofensivo<sup>5</sup>

19. Ante a inexistência de razoabilidade no critério de discriminação para enquadrar os crimes previstos no Estatuto do Idoso no rito da Lei dos Juizados Especiais, a norma ora impugnada viola o princípio da igualdade previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, devendo ser declarada sua inconstitucionalidade.

20. Assim, resta demonstrada a inconstitucionalidade material do art. 93 e da expressão “exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares”, do art. 39 da Lei nº 10.741/03, consubstanciando o *fumus boni iuris* das alegações anteriormente expendidas. Relativamente ao *periculum in mora*, é evidente o prejuízo irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, como a Lei nº 10.741/03 somente produzirá entrará em vigor em 1º de janeiro de 2004, com a produção de efeitos pela norma alvejada, estar-se-á permitindo que entre em vigência lei contrária às normas constitucionais.

21. Presentes os requisitos exigidos à concessão da medida cautelar, com eficácia *ex nunc*, nos termos previstos no art. 10, da Lei nº 9.868/99, e no art. 170, do Regimento Interno do Supremo do Supremo Tribunal Federal, pleiteia-se a suspensão *ad cautelam* do art. 94 e da expressão “exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares”, do art. 39 da Lei nº 10.741/03, por constrangimento ofensa, respectivamente ao *caput* do art. 5º e § 2º do art. 230 da Constituição Federal.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SSCLS

N.º

Fls.

2003

284 cl

22. Requer, ainda, que, colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3.º, da Constituição da República, seja determinada a abertura de vista dos autos a esta Procuradoria-Geral da República, para manifestação a respeito do mérito, pedindo, ao final, julgue-se procedente o pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares”, do art. 39 e do art. 94 da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

*CLAUDIO FONTELES*  
**PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Carolina Longo  
Simone Smaniotto

PGR n.º 1.00.000.009128/2003-34

<sup>5</sup> SMANIOTTO, Edson. O Estatuto do Idoso, In: O Magistrado em revista, ano III, nº XX, novembro de 2003, Instituto dos Magistrados do Distrito Federal, p. 17

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
SSCLSF

VLC ~~1027~~ N.º ~~01~~ 12003

Fis. 285. e/



SENADO FEDERAL  
ADVOCACIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenadoria de Registros  
e Informações Processuais  
23/01/2004 17:00 5794

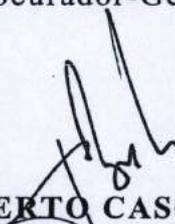
OFÍCIO Nº 016/2004-ADVOSF

Brasília, 23 de janeiro de 2004

Excelentíssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, em atenção ao Ofício nº 46/P, de 12 de janeiro de 2004, encaminho a Vossa Excelência as informações preparadas pela Advocacia do Senado Federal, em resposta à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.096, requerida pelo Senhor Procurador-Geral da República.

Respeitosamente,

  
**ALBERTO CASCAIS**  
Advogado-Geral do Senado

A Sua Excelência o Senhor  
Ministro **MAURÍCIO CORRÊA**  
D.D. Presidente do Supremo Tribunal Federal  
**NESTA**



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.096**

**Requerente: Procurador-Geral da República**

**Requeridos: Presidente da República  
Congresso Nacional**

Informações prestadas em cumprimento ao artigo 12º da Lei nº 9.868/99, ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.096, proposta pelo Procurador-Geral da República, em face da expressão "*exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares*" inserta no art. 39 e art. 94 da Lei nº 10.741/03.

Senhor Advogado-Geral,

1. Por meio do Ofício 3.443/R, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, solicita informações ao Congresso Nacional, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, sobre o alegado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.096.

2. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de tutela cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, argüindo a inconstitucionalidade da expressão "*exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares*", inserta no texto do artigo 34 e artigo 94 da Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso – por contrariarem, em tese, o disposto no § 2º do artigo 230 e artigo 5º, "caput", da Constituição Federal.



3. É a seguinte a redação dos dispositivos inquinados:

*“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos; exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares”.*

.....  
*Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.”*

4. Aponta o Autor, em suma, que tais dispositivos, na forma como se encontram, contrariam a Constituição Federal. O art. 39 da lei violaria o artigo 230, § 2º, da Constituição, vez que este não estabelece qualquer exceção ou restrição conforme a estabelecida na lei para a utilização do transporte urbano e semi-urbano gratuito pelo idoso, enquanto o art. 94 violaria o **caput** do artigo 5º, da Constituição, por ferir o princípio da isonomia ao submeter ao procedimento processual penal previsto na Lei nº 9.099/95, o autor de crime previsto no Estatuto.

5. O Projeto de Lei nº 57, de 2003, da Câmara dos Deputados, que deu origem Lei nº 10.741/03, recebeu no Voto do Relator, Deputado Silas Brasileiro, a seguinte justificção:

*“ Sob o aspecto material, a proteção do idoso, a exemplo da proteção à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência, não viola o princípio da isonomia, tendo em vista a sua condição de fragilidade em relação às demais pessoas, tornando-se sujeitos a maiores dificuldades”.*



.....

*Passando-se à análise de mérito das Proposições, convém que se estabeleça uma Carta de Direitos dos idosos que, em grande parte, constituem parcela da população excluída da sociedade e em relação à qual há carência de normas legais em sua defesa, para serem aplicadas à diversidade de situações degradantes que ocorrem no dia a dia, exigindo-se tratamento prioritário, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

.....

*Na área de Transportes, propomos medidas que beneficiam o idoso. Nos transportes urbanos e semi-urbanos, é reduzida para sessenta anos a idade mínima para a gratuidade, assegurada a reserva de dez por cento dos assentos.*

.....

*No que concerne o acesso à Justiça, a lei que dá prioridade ao idoso nos procedimentos judiciais não estabeleceu um rito célere para a solução dos conflitos judiciais dos idosos. Em razão disso, o Substitutivo incluiu essas causas, qualquer que seja o seu valor, no rito sumário previsto na art. 275 do Código de Processo Civil.*

.....

*Em relação aos crimes, será utilizado o procedimento dos Juizados Especiais Criminais, previsto na Lei nº 9.099, de 25 de setembro de 1995, abrangendo os delitos cuja pena máxima privativa de liberdade é de quatro anos. A vantagem da aplicação dessa lei consiste na celeridade de seu procedimento e maior possibilidade de composição social por meio de penas alternativas e substitutivas. A ampliação da pena máxima de um ano prevista nessa lei, para que o crime seja considerado de menor potencial ofensivo, para quatro anos, é socialmente benéfica, considerando que em muitos delitos praticados contra idosos o agente é pessoa da família. Esse limite já foi*

.....

**SENADO FEDERAL**

ADVOCACIA

*ultrapassado em alguns crimes de trânsito (CTB – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, art. 291, parágrafo único)."*

6. Pode-se observar pelo reproduzido texto, que a preocupação do legislador foi conceder ao idoso a proteção que sua condição etária lhe impõe, fazendo valer a ele direitos e garantias que efetivem esta tutela, conferindo ao princípio da isonomia sua real função de compensar aqueles que, por razões etárias, de saúde ou hiposuficiência, devem ser tratados de forma singular pela lei.

7. A idéia de que a expressão "*exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares*", constante no art. 39 da lei, contém restrição a esses direitos e garantias, cede diante da correta inteligência do dispositivo que, em sintonia com o § 2º do art. 230 da Carta de 1988, confirma aos idosos a possibilidade de utilizarem da gratuidade do transporte urbano e semi-urbano ainda que seletivo ou especial, se linha regular não servir ao percurso de interesse do usuário.

8. A Lei nº 6.261/75 ao dispor sobre o Sistema Nacional de Transportes Urbanos e alterar, neste aspecto, a Lei nº 5.917/73, que cria o Plano Nacional de Viação, incluiu naquele sistema tanto o transporte rodoviário quanto ferroviário, metroviário, hidroviário e aeroviário, integrados em sistema intermodal ou multimodal. É sobre esta ótica que se deve entender tanto o § 2º do art 230 da Constituição quanto o art. 39 da Lei nº 10.741/03.

9. Assim sendo, como transporte coletivo público urbano ou semi-urbano seletivo, deve-se entender aquele cuja concessão se destina a determinada categoria de pessoas, como servidores de determinado órgão ou empresa pública, militares, estudantes, etc.



10. Por sua vez, como transporte coletivo público urbano ou semi-urbano especial deve-se compreender aquele cuja concessão se destina a oferecer atendimento diferenciado ao usuário, como são exemplos os ônibus denominados "executivos", ou, conforme a localidade, os conhecidos popularmente como "frescões", "zebrinhas", etc.

11. Deve-se ter ainda em conta a possibilidade de transportes coletivos alternativos, como bondes, balsas, *ferryboats*, *aquaplanes*, trens-bala e até mesmo as recentes e discutidas *vans*.

12. O que o art. 39 da Lei nº 10.741/03 dita é que, na falta de linha regular, devidamente oferecida pelo Poder Público através de concessão, que satisfaça o idoso em seu percurso e corresponda a sua necessidade, poderá ele se utilizar gratuitamente de todos aqueles demais meios de transporte urbano ou semi-urbano. O que o mencionado dispositivo faz, portanto, não é restringir e sim especificar o comando constitucional.

13. Quanto ao art. 94 da Lei nº 10.741/03, que estabelece para os crimes nela previstos, quando apenados em até quatro anos com pena restritiva de liberdade, o procedimento sumário previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais, a *mens legis* progride no sentido de oferecer ao idoso, face sua expectativa de vida, uma Justiça mais ágil, rápida, para a solução de crimes contra ele praticados e que, pela sua natureza, permitam uma tutela mais célere, sem ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa a serem observados no devido processo legal.



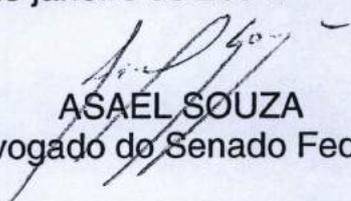
14. O ideal da lei, neste aspecto, é fazer com que o idoso possa, dentro daquilo que é processualmente admissível e juridicamente plausível, presenciar a realização da justiça em face dos delitos contra ele cometidos; é satisfazer com esta perspectiva de justiça eficaz e concreta aquele que já esperou por demais a solução de conflitos que o acometeram e que até mesmo contribuíram para precoces cãs.

15. O desiderato da lei, pois, é realizar justiça, que se "*tardia não é justiça*", e não tratar desigualmente aqueles que seriam iguais, até porque, no caso, trata-se de garantir o exercício de direitos daqueles a quem o tempo desigualou em condições físicas para alçá-los em condições superiores de honra perante uma sociedade que se pretende justa.

Não há, portanto, por que prosperar a presente ação.

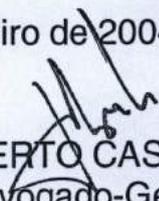
São estas as informações que julgamos pertinentes para instruir o conhecimento da ADIn 3.096 pela Suprema Corte.

Brasília, 21 de janeiro de 2004.

  
ASAEL SOUZA  
Advogado do Senado Federal

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Presidente do Congresso Nacional como peça destinada ao atendimento da solicitação contida no Ofício nº 46/P, de 12 de janeiro de 2004, do Senhor Presidente do STF.

Brasília, 21 de janeiro de 2004.

  
ALBERTO CASCAIS  
Advogado-Geral

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
160000 - Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003 (nº 3.561/1997, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".						
160001 - alínea h do inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11-1-1973, com a redação dada pelo art. 72 do projeto. ....	204	49	8	0	261	MANTIDO

SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL  
 CONGRESSO NACIONAL

PRODASEN  
 SESSAO CONJUNTA EM 20/04/2004 - 9:00 H

SIM NÃO ABS NUL TOT RESULTADO

160000 - Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003 (nº 3.561/1997, na Ca-  
 sa de origem), que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras  
 providências  
 160001 - "alínea h do inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de  
 11-1-1973, com a redação dada pelo art. 72 do projeto. .... 35 16 1 0 52 MANTIDO

TP01 - Sect Esp. da Informatica - SEI

SF – 27-5-2004

14h30min

Senhoras e Senhores Senadores, na sessão do Congresso Nacional, realizada no dia 20 do corrente, na votação de vetos foi adotada a sistemática da cédula única.

A apuração processou-se através do Prodasen, tendo sido acompanhada pelos Deputados Luís Carlos Heinze (PP-RS), Pastor Francisco Olimpio (PSB-PE), Gilmar Machado (PT-MG) e pelo Senador Heráclito Fortes (PFL-PI).

Votaram 298 Senhoras e Senhores Deputados e 57 Senhoras e Senhores Senadores.

Os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens n<sup>o</sup>s dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento n<sup>o</sup> 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação.



Os itens n<sup>o</sup>s cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

O Senhor Primeiro Secretário procederá à leitura da Ata da apuração.

A Presidência fará a devida comunicação ao Senhor Presidente da República e à Câmara dos Deputados.



ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS  
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA  
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO  
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois.

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo  
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a  
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio  
- PSB/PE Francisco Olimpio, Deputado Luís  
Carlos Heinze - PP/RS, Luís Carlos Heinze  
Deputado Gilmar Machado - PT/MG, Gilmar Machado  
Gilmar Machado e Senador Heráclito Fortes  
PEL/PI, Heráclito Fortes.



Ofício nº 462 (CN)

Brasília, em 22 de junho de 2004.

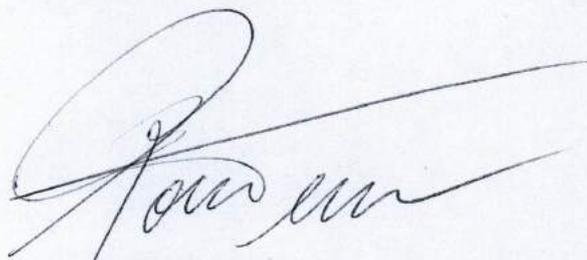
A Sua Excelência o Senhor  
Doutor José Dirceu de Oliveira e Silva  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Ministro,

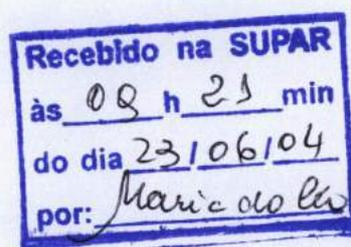
Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 82 (CN), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, participando ter sido mantido o Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003 (PL nº 3.561, de 1997, na Câmara dos Deputados) que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências."

Atenciosamente,



Senador ROMEU TUMA  
Primeiro - Secretário

Subsecretaria de Expediente  
Plc. N.º 57 - Veto 03  
Fls. 300 *R*

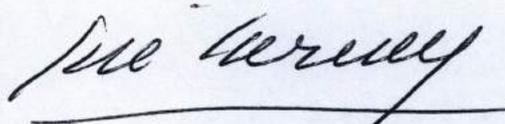


Mensagem nº 82 (CN)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Participo a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003 (PL nº 3.561, de 1997, na Câmara dos Deputados) que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências."

Congresso Nacional, em 22 de junho de 2004



Senador José Sarney  
Presidente



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 57, DE 2003**

(nº 3.561/97, na Casa de Origem)

**Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.**

**Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.**

**Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos re-**

**SENADO FEDERAL**  
**SUBSECRETARIA DE ARQUIVO**  
**Ple Nº 57 de 03**  
**Fls. 302**

ferentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade

ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

## TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
PLC Nº 57 do 03  
Fls. 303

**CAPÍTULO II**  
**DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE**

**Art. 10.** É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

### CAPÍTULO III DOS ALIMENTOS

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da Assistência Social.

### CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
PLC Nº 57 de 03  
Fls. 304

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo critério médico.

Parágrafo único. O acompanhamento ao idoso será autorizado pelo profissional de saúde responsável e, em caso de impedimento, a justificativa deverá ser feita pelo mesmo, por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

- I - pelo curador, quando o idoso for interditado;
- II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;
- III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar.
- IV - pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos órgãos:

- I - Autoridade Policial;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Municipal do Idoso;
- IV - Conselho Estadual do Idoso;
- V - Conselho Nacional do Idoso.

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

de \_\_\_\_\_  
Fil. 205

#### CAPÍTULO V

#### DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido de preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e a valorização do idoso, de forma a eliminar preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos cinquenta por cento nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

**CAPÍTULO VI  
DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO**

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

**CAPÍTULO VII  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

PLC Nº 57 de 03  
Fls. 306

dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Parágrafo único. A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do caput, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento".

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

**CAPÍTULO VIII  
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de sessenta e cinco anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a setenta por cento de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Na hipótese da pessoa idosa ser incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
PLC N.º 57 de 03  
Fls. 307

Art. 36. O acolhimento de idosos, em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

#### CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis e condizentes com as normas sanitárias, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de três por cento das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

#### CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de sessenta e cinco anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos, urbanos e semi urbanos, exceto nos serviços seletivos, especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para se ter acesso à gratuidade basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados dez por cento dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre sessenta e sessenta e cinco anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos;

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

PLC Nº 57 de 03  
Fla. 308

II - desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários mínimos;

III - Os respectivos órgãos competentes definirão mecanismos e critérios pelos quais o direito a que se referem os incisos anteriores deverão ser exercidos.

Art. 41. Fica assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

### TÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

#### CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativa-

mente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V - abrigo em entidade;

VI - abrigo temporário.

TÍTULO IV SENADO FEDERAL  
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

PLC Nº 57 de 03  
Fls. 309

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

## CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V - observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

PLC Nº 57 de 03  
Fls. 310

- III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
- IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V - oferecer atendimento personalizado;
- VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;
- XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;
- XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;
- XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
PLC Nº 57 de 03  
Fls. 311

**I - as entidades governamentais:**

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

**II - as entidades não-governamentais:**

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

#### CAPITULO IV DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. Deixar, a entidade de atendimento, de cumprir as determinações do art. 55 desta Lei:

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. Havendo interdição do estabelecimento de longa permanência os idosos abrigados serão transferidos a outra instituição a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde, o responsável por estabelecimento de saúde e de instituição de longa permanência, de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento.

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso.

Pena - multa de quinhentos a mil reais e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
Fls. 312

**CAPÍTULO V**  
**DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÃO ÀS**  
**NORMAS DE PROTEÇÃO AO IDOSO**

Art. 59. Os valores monetários expressos neste Capítulo serão atualizados, anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início por requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo, assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou será lavrado dentro de vinte e quatro horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de dez dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II - por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

**CAPÍTULO VI**  
**DA APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE**  
**ATENDIMENTO**

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis n.ºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do artigo 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

Fls. 313

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de vinte e quatro horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

## TÍTULO V DO ACESSO À JUSTIÇA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, a requererá à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível na autuação do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

**CAPÍTULO II  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 72. O inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

"Art. 275. ....

.....

II - .....

.....

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
PLC Nº 57 03  
314

h) em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos." (NR)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e officiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V - instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X - referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
DLC Nº 57 de 03  
Fls: 315

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

### CAPÍTULO III

#### DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

- I - acesso às ações e serviços de saúde;
- II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
- III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV - de serviço de assistência social visando ao amparo do idoso;

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

- I - o Ministério Público;
- II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III - a Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
Nº 17603  
1ª  
Fls. 316

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento do idoso.

**Parágrafo único.** As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

**Art. 85.** O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

**Art. 86.** Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

**Art. 87.** Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão.

**Art. 88.** Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

**Parágrafo único.** Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

**Art. 89.** Qualquer pessoa poderá e o servidor provocará a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
PLC nº 57 de 03  
Fls. 317

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juizes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de dez dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

## TÍTULO VI DOS CRIMES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Nos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima, privativa de liberdade, não ultrapasse de quatro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que couber.

### CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
PLC Nº 52 de 03  
Fig. 318

Pena - Reclusão de seis meses a um ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandato:

Pena - detenção de seis meses a três anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo de vida, a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo ou, ainda, sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de dois meses a um ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de seis meses a um ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade:

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
PC Nº 57.03  
Fls. 319

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena - detenção de um a três anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de seis meses a um ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61. ....

II - .....

h) contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida;

..... "(NR)

"Art. 121. ....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze ou maior de sessenta anos.

..... "(NR)

"Art. 133. ....

§ 3º .....

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVOS  
PC Nº 57 de 03  
Fls. 320

III - se a vítima é maior de sessenta anos." (NR)

"Art. 140. ....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

" (NR)

"Art. 141. ....

IV - contra pessoa maior de sessenta anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

" (NR)

"Art. 148. ....

§ 1º .....

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de sessenta anos.

" (NR)

"Art. 159. ....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o seqüestrado é menor de dezoito ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

" (NR)

Handwritten notes and stamps at the bottom left, including "SECRETARIA DE ARQUIVOS" and "FEDERAL".

"Art. 183. ....

III - se o crime é praticado contra  
 pessoa com idade igual ou superior a sessenta  
 anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de  
 prover a subsistência do cônjuge, ou de filho  
 menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho,  
 ou de ascendente inválido ou maior de sessenta  
 anos, não lhes proporcionando os recursos  
 necessários ou faltando ao pagamento de pensão  
 alimentícia judicialmente acordada, fixada ou  
 majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer  
 descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

..... " (NR)

Art. 111. O art. 21 do Decreto-Lei n° 3.688, de 3  
 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a  
 vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21. ....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de  
 um terço até a metade se a vítima é maior de  
 sessenta anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4° do art. 1° da Lei  
 n° 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a se-  
 guinte redação:

SENADO FEDERAL  
 SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
 N° 57 de 03  
 Fls. 324

"Art. 1º .....

§ 4º .....

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de sessenta anos;

" (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 .....

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de vinte e um anos ou a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

" (NR)

Art. 114. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

SENAO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
20 de 03  
321

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial, ressalvado o disposto no caput do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL

### Nº 3.561, DE 1997

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

Art.1º Esta Lei institui o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos especiais assegurados às pessoas idosas.

Art.2º Consideram-se idosos, para os efeitos desta Lei, as pessoas maiores de sessenta anos.

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

*plc* nº 3561 de 03  
Fls. 322

**Art.3º** É dever da família, do Estado e da sociedade garantir atendimento prioritário às pessoas idosas, de modo a preservar sua cidadania, assegurando sua participação na comunidade, os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, ao bem-estar, defendendo sua dignidade e seus valores éticos, religiosos e culturais.

**Parágrafo Único** - A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial nos serviços e estabelecimentos públicos, de modo a garantir assistência especializada decorrente de sua faixa etária.

II - formulação e execução de políticas sociais públicas destinadas aos idosos.

**Art.4º** - Ficam instituídos os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, que serão permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à população idosa.

**Parágrafo Único** - A organização dos Conselhos será feita por regimento próprio observadas as diferentes instâncias político-administrativas.

**Art.5º** - Compete aos Conselhos a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política do idoso.

**Art.6º** - Compete à União, através de seu ministério:

I - Coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - Participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso.

III - Promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do Idoso.

IV - Garantir a estrutura física, com recursos humanos e materiais, para o perfeito funcionamento do Conselho Nacional do Idoso.

V - Elaborar a proposta orçamentária no âmbito ministerial e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

**Art.7º** - É passível de punição, nos termos de lei específica, toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão que firam os direitos fundamentais dos idosos.

## TÍTULO II

### Dos Direitos Fundamentais

#### CAPÍTULO I

##### Do Direito à Vida e à Saúde

**Art.8º** - De acordo com o Inciso VII do artigo 30 e parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal, e observado o disposto nos artigos 3º e 4º da Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o Sistema Único de Saúde, dará atendimento à prevenção e manutenção da saúde dos idosos:

**Parágrafo Único - Para cumprir o estabelecido neste artigo, cabe ao Sistema :**

- I - atendimento geriátrico em ambulatórios.
- II - unidades móveis de saúde para atendimento domiciliar;
- III - unidade geriátrica em cada hospital, público ou privado, com pessoal especializado na área gerontológica.
- IV - atendimento domiciliar específico para os asilados;
- V - cadastro da população idosa rural, para atendimento médico domiciliar periódico.

## CAPÍTULO II

### Da Habitação, da Alimentação e da Convivência Familiar e Comunitária

**Art.9º - Os idosos têm direito a moradia digna, no seio de sua família natural ou substituta, ou em ambiente residencial mantido pelo poder público.**

§ 1º - é dever da família natural prover o sustento do idoso ou procurar meios assistenciais do poder público;

§ 2º - qualquer adulto ou núcleo familiar poderá candidatar-se ao acolhimento de um até três idosos, comprovadamente carentes, podendo caracterizá-los como dependentes;

§ 3º - as instituições asilares, mantidas pelo poder público para atendimento aos idosos, têm as seguintes características:

- I - serem exclusivamente dedicadas aos desabrigados e sem família;
- II - manterem padrões higiênicos condizentes com as normas do órgão sanitário competente;
- III - manterem pessoal para atendimento ao idoso, com formação profissional específica
- IV - estabelecerem contribuição, proporcional à renda, dos idosos que tenham condições econômicas;
- V - serem fiscalizadas pelo poder público, através dos Conselhos

## CAPÍTULO III

### Da Profissionalização e do Trabalho

**Art.10 - Os idosos têm direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.**

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
Fls. 323

**Art.11 - Compete aos organismos públicos da área do Trabalho:**

- I - impedir a discriminação do idoso no mercado de trabalho;
- II - proibir a fixação de limite máximo de idade, tanto nos concursos para o serviço público, como nos anúncios publicados pela iniciativa privada;
- III - priorizar o mais idoso em casos de empate nos concursos públicos;
- IV - criar e estimular a manutenção de programas de preparação para a aposentadoria, com acesso ao aprendizado para novas funções laborais e sociais.
- V - manter programa de profissionalização especializada para idosos, aproveitando suas habilidades para atividades regulares e remuneradas, tais como a alfabetização de adultos, assistência à criança e ao adolescente e outras similares.
- VI - instituir cadastro de oferta e procura de trabalho adequado às condições dos idosos.

**Art.12 - Os horários de trabalho devem ser ajustados de modo a não prejudicar a saúde dos idosos.**

**Art.13 - As empresas da iniciativa privada com 50 ou mais empregados ficam obrigadas a destinar no mínimo 20% dos postos para trabalhadores com mais de 45 anos de idade.**

**Parágrafo Único - As instituições públicas devem adequar os seus concursos para que seu quadro de servidores alcance o índice estabelecido neste artigo.**

**Art. 14 - As entidades governamentais e não governamentais devem estimular a participação dos idosos em atividades voluntárias em benefício da comunidade.**

## CAPÍTULO IV

### Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

**Art. 15 - O poder público e a iniciativa privada devem criar oportunidades de educação para os idosos:**

§ 1º - Eles têm direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, garantindo a sua contribuição para o patrimônio cultural de sua comunidade.

§ 2º - O poder público deve prover aos idosos o ensino gratuito, atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dos idosos.

§ 3º - Os cursos especiais para idosos devem incluir conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e outras conquistas, para a sua integração aos progressos da vida moderna.

§ 4º - Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino poderão convidar idosos para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

**Art. 16 - As atividades culturais devem ser incrementadas por:**

**I - Participação dos idosos em atividades culturais, com o objetivo de mostrar seus trabalhos ou como assistentes;**

**II - Valorização do registro da memória e transmissão de informações e habilidades dos idosos aos mais jovens, no sentido de preservar a identidade cultural ;**

**III - Incentivo às organizações de idosos a promoverem eventos culturais;**

**IV - Visitas a museus, bibliotecas e outros espaços culturais da própria ou de outras comunidades.**

**Art. 17 - Os idosos integram-se às atividades esportivas e de lazer através de**

**I - Incentivo e criação de programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem melhoria à sua qualidade de vida;**

**II - Construção de espaços especiais nos parques esportivos, dotados de recursos material e humano voltados ao atendimento dos idosos, respeitadas as suas características;**

**III - Integração ao meio ambiente, com passeios ou viagens a locais de preservação ecológica;**

**IV - Excursões turísticas a preços reduzidos, dando oportunidade aos idosos de visitar e conhecer locais de seu interesse;**

**V - Promoção de Olimpíadas dos Idosos, através de ligação entre os Conselhos dos Idosos e órgãos oficiais competentes, adequando-as às diversas faixas etárias;**

**VI - Ligação com organizações de idosos de caráter intercontinental e internacional, visando a realização de Olimpíadas coligadas.**

**Art. 18 - Para que os idosos possam se desloca e acompanhar as atividades de seu interesse são necessárias algumas facilidades, como:**

**I - gratuidade nas passagens urbanas aos idosos com 60 (sessenta) anos ou mais e com renda inferior a salários mínimos, não implicando comprovação de renda para os idosos de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;**

**II - gratuidade nas passagens rododiferroviárias, intermunicipais e interestaduais para os idosos com 60 (sessenta) anos ou mais e com renda inferior a dois salários mínimos;**

**III - descontos especiais nos ingressos para atividades sócio-esportivo-culturais.**

**IV - assentos preferenciais para os idosos em todos os veículos coletivos.**

**Art. 19 - Para o perfeito cumprimento do artigo anterior, é necessário que o poder público desenvolva campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos idosos faça parte da cultura de toda a sociedade.**

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
Fls. N.º 57 de 03  
Fls. 324

## CAPÍTULO V

### Da Previdência Social

Art.20 - O Conselho Nacional de Seguridade Social ampliará o seu número, para garantir a participação de um representante do Conselho Nacional do Idoso.

Art.21 - Os aposentados e pensionistas não podem sofrer perdas em seus proventos e para isso é preciso que:

I - A concessão dos proventos de aposentadorias e pensões observe cálculos que mantenham o poder aquisitivo do trabalhador quando na ativa;

II - As aposentadorias e pensões em manutenção sejam reajustadas, em caráter permanente e a qualquer momento, a fim de preservar o poder aquisitivo da data da sua concessão

III - O Dia Mundial do Trabalho - 1º de Maio - é considerado a Data-Base dos aposentados e pensionistas;

Art.22 - As entidades representativas dos aposentados e pensionistas, podem ser reconhecidas como entidades sindicais para todos os efeitos legais, equiparando-as às suas congêneres dos trabalhadores da ativa;

## CAPÍTULO VI

### Da Assistência Social

Art. 23 - De acordo com art.203 inciso V da Constituição Federal, é assegurado o pagamento mensal de 1 salário mínimo, aos idosos de 60 (sessenta) anos ou mais, que comprovem não ter renda própria e cuja família não tenha condições de prover seu sustento.

§ 1º - Esse benefício não poderá ser acumulado com nenhum outro da seguridade social e de qualquer regime previdenciário.

§ 2º - Considera-se incapaz de prover o sustento a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1(um) salário mínimo.

## CAPÍTULO VII

### Da Assistência Judiciária

Art.24 - É crime inafiançável e imprescritível a prática de discriminação, preconceito ou constrangimento exercido contra os idosos, por qualquer pessoa, física ou jurídica, autoridade pública ou seu agente.

Parágrafo Único - O infrator estará sujeito a pena de reclusão, na forma da Lei.

Art.25 - É garantido aos idosos o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

§ 1º - Todos os idosos isentos de Imposto de Renda estão automaticamente isentos de qualquer taxa, emolumentos e outras despesas para a tramitação de suas ações processuais;

§ 2º - Qualquer processo judicial movido por um idoso deve ter tramitação preferencial em todas as instâncias judiciárias;

### TÍTULO III

#### Das Disposições Finais

Art.26 - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência, discriminação, violência, exploração, crueldade ou opressão exercida contra os idosos, que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.

Art.27 - Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, para que os órgãos, públicos ou privados, se adaptem para o seu cumprimento.

Art.28 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art.29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões. 28 de agosto de 1997.

### JUSTIFICATIVA

A proposta de criação do Estatuto do Idoso vem sendo trabalhada há algum tempo, visando a consolidação de leis e decretos já existentes, tanto em âmbito federal, como estadual ou municipal, que por serem isolados ou ignorados, nem sempre são cumpridos.

A preocupação em torno do total desconhecimento, não só do próprio idoso como da população em geral sobre os seus direitos foi o ponto de partida para que se alcance objetivos que, no seu caso em particular, estão sendo conseguidos pelo Estatuto, da Criança e do Adolescente. Todos têm bem presente que, após a publicação deste Estatuto, muito se avançou no respeito aos direitos da Criança e do Adolescente, acompanhados de perto pelos Conselhos Curadores. Neste sentido é que incluímos no Estatuto do Idoso a consolidação dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais, com objetivo de fazer cumprir o que se decidir.

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
PIC N.º 57 de 03  
Fls. 325

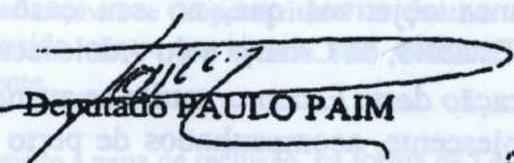
A ampla discussão com a sociedade até que se aprove e publique. naturalmente levava todas as camadas a consciência da necessidade de políticas social voltadas para o idoso, não necessariamente com intenção de protegê-lo. mais principalmente respeitar a sua cidadania, aproveitar o seu potencial produtivo, adequar o ambiente familiar e os estabelecimentos públicos às suas características físicas, intelectuais e psíquicas.

Muito se tem falado sobre o envelhecimento da população brasileira. que não difere do resto do mundo, porém este argumento é usado para mudar conceitos e direitos individuais e coletivos, sobre alegações capciosas que levam e taxar o idoso como um estorvo para o Tesouro.

É preciso resgatar a memória nacional, mostrando às novas gerações que tudo que vem sendo feito só foi possível porque aqueles que vieram antes fizeram sua parte. Uma sociedade só terá futuro digno a partir do reconhecimento e da valorização do seu passado.

Nesse sentido, visamos encontrar maneiras de usar a experiência do idoso para que a criança e o adolescente não cheguem à sua maturidade na ignorância de princípios básicos de convivência familiar, de respeito ao seu próximo, de igualdade fraterna e de sentimento de nacionalidade.

Cada capítulo dessa proposta colocará em discussão temas importantes, como a responsabilidade da União, a criação dos Conselhos do Idoso para fiscalizar, o Direito à Vida e à Saúde à Habitação, à Alimentação, à Convivência Familiar e Comunitária, ao Trabalho, à Educação, Cultura, Esporte Lazer, a uma Previdência Social digna, à Assistência Social e Jurídica, enfim, o Estatuto do Idoso representará o resgate da dívida que o país tem com este seu cidadão, cujas ações construíram a Nação de que hoje nos orgulhamos.

  
Deputado PAULO PAIM

28/08/92

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

**Art. 273.** O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: **(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou **(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. **(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

~~§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**~~

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. **(Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)**

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)**

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)**

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**Art. 275.** Observar-se-á o procedimento sumário: **(Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)**

~~I - nas causas, cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País; **(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)**~~

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
Nº 57 de 03  
Fls. 326

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo; **(Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)**

II - nas causas, qualquer que seja o valor *(Retificado)* **(Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)**

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei.

**Parágrafo único.** Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas. **(Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)**

**LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976.**

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

**LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.**

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

**LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.**

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

SENADO FEDERAL  
SERVIDOR FEDERAL DE ARQUIVO  
Nº 27 de 03  
355

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.****Regulamento**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

**LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.****Regulamento**

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências..

**CAPÍTULO III**

Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

**LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997.**

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
PLC Nº 59 de 03  
Fls. 327

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

**LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.**

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

**LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999.**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

**LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

**Circunstâncias agravantes**

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

II - ter o agente cometido o crime: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida; **(Redação dada pela Lei nº 9.318, de 5.12.1996)**

**Homicídio simples**

Art. 121 - Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

**Aumento de pena**

§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. **(Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13.7.1990)**

**Abandono de incapaz**

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

**Aumento de pena**

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

PLC Nº 52 de 03  
328

**Injúria**

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem: **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.459, de 13.5.1997)**

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

**Disposições comuns**

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

Legisla 152

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

**Seqüestro e cárcere privado**

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

**Extorsão mediante seqüestro**

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

**Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)**

§ 1º - Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

**Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)**

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

#### **Abandono material**

**Art. 244** - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: **(Redação dada pela Lei nº 5.478, de 25.7.1968)**

**Pena** - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. **(Redação dada pela Lei nº 5.478, de 25.7.1968)**

**Parágrafo único** - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 5.478 de 25.7.1968)**

### **DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

#### **Lei das Contravenções Penais**

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

*(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Assuntos Sociais)*

Republicado no Diário do Senado Federal de 26/08/2003

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

Nº 52 de 03  
Fls. 328

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS:16560/2003)



# CONGRESSO NACIONAL

## VETO PRESIDENCIAL Nº 31, DE 2003

(PARCIAL)

(Mensagem nº 118, de 2003-CN, nº 503/2003, na origem)

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003, (nº 3.561/1997, na origem), que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 57, de 2003 (nº 3.561/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Ouvido, o **Ministério da Justiça** manifestou-se quanto ao dispositivo a seguir vetado:

**Art. 72**

"Art. 72. O inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

"Art. 275. ....  
.....

II - .....  
.....

h) em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

....." (NR)"

(Tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal)

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
PLC Nº 57 de 03  
Fls. 330

### Razões do veto

“É certo que a propositura visa, com a inclusão da letra “h” ao art. 275 do Código de Processo Civil, a dar maior rapidez na entrega da prestação jurisdicional. Sem embargo, sua adoção pode não surtir os efeitos desejados pelo legislador, na medida em que o acolhimento de tal medida acarretará conseqüências negativas ao desiderato da prestação jurisdicional.

A primeira delas refere-se à delimitação do âmbito de incidência do procedimento sumário, estabelecido em dois critérios: o do valor e o da matéria. A inclusão do elemento idade às hipóteses do procedimento sumário não se concilia com a singeleza do procedimento em questão, que reclama contraditório de menor complexidade. É um equívoco pensar que o procedimento sumário, por concentrar os atos processuais, somente beneficiará a parte ou interveniente com idade igual ou superior a 60 anos. A esse suposto benefício contrapõem-se as ações que demandam contraditório de maior amplitude, e que, por determinação legal, estaria fadada a seguir rito mais célere, o que provocaria, em última análise, o comprometimento do direito de defesa, principalmente, se levarmos em consideração a incompatibilidade de determinados instrumentos processuais com o rito sumário, a exemplo da reconvenção, da declaratória incidental e da intervenção de terceiros.

A segunda conseqüência refere-se à atribuição dos Juizados Especiais Cíveis em julgar as causas que figuram no inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil (art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), que por mero consectário legal também passaria a ter competência para julgar a hipótese trazida na letra “h”. Ocorre que, a Constituição quando dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais é categórica ao estabelecer sua competência para julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade (art. 98, inciso I). É certo que o dispositivo em questão, a rigor, não se enquadra nas “causas de menor complexidade”, e que sua adoção, por via reflexa, conflita com o referido preceito constitucional. Ora, pessoas idosas possuidoras de grandes fortunas, ou representantes de interesses econômicos relevantes, estariam abrangidos pela norma, mesmo quando os litígios em que estivessem envolvidas fossem de enorme complexidade e/ou de grande vulto.

A par do elevado propósito que norteou a elaboração do novo texto, entendemos que a busca da celeridade da justiça poderá ser alcançada não pela inclusão das causas em que for parte pessoa com idade igual ou superior a 60 anos no procedimento sumário, mas pela própria prioridade na tramitação do feito em que figure aquelas pessoas, o que não causaria prejuízo ao direito de defesa da parte ou ao bom andamento da justiça.

Ademais, a invocação da idade para o reconhecimento de benefício processual, qual seja, a possibilidade de opção pelo procedimento sumário ou pelo juizado especial, sem considerar o grau de complexidade da lide ou a condição econômica da parte, implica discriminação não razoável. O critério etário não justifica benefício processual incompatível com causas de maior complexidade, às quais é inapropriada a cognição simplificada típica do procedimento sumário ou do juizado especial. Proporcionar tais vias processuais aos mais idosos – sem nenhuma correlação lógica entre processo e idade da parte – em detrimento das partes não idosas, é ofensa ao princípio da isonomia que requer veto presidencial por inconstitucionalidade flagrante. Vale lembrar que já há, na ordem jurídica brasileira, determinação de prioridade processual – seja qual for o rito ou o juízo – para os processos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos (cf. art. 1.211-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001).”

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:  
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

### TÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.  
Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.  
Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;  
II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.  
§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

### CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

III – em razão de sua condição pessoal.

## CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

**Art. 44.** As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

**Art. 45.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V – abrigo em entidade;
- VI – abrigo temporário.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília - DF

(OS: 10599/2004)

SECRETARIA DE ARQUIVOS  
F. 232

A Advocacia-Geral da União acrescentou a seguinte manifestação:

"A índole do processo é que determina o rito a ser por este seguido, objetivando que atinja seu escopo com a maior brevidade e segurança possíveis. O legislador, portanto, tem a tarefa de mensurar o grau de formalismo necessário para a resolução imparcial da lide.

Com base nisso, o rito sumário é estabelecido levando em conta o valor da causa (inciso I) ou a matéria objeto da ação (inciso II), o que discrepa da disposição projetada, adstrita à idade das partes ou do interveniente.

Por óbvio, a idade não é elemento que permita fixar rito procedimental, ante a impossibilidade de o legislador verificar se a forma por ele escolhida é capaz de conduzir a uma prestação jurisdicional eficaz. A celeridade só pode ser buscada se na solução dos conflitos as partes tiverem a seu dispor os meios de defesa indispensáveis à obtenção do direito, o que não ocorrerá em todos os casos, porque a norma proposta não se pauta na complexidade da demanda, que conduziria a um rito formal ou até mesmo diferenciado.

Não bastasse isso, cumpre lembrar que o art. 98, I, da Constituição Federal estatui que a União e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Assim, a Lei nº 9.099, de 1995, estatuiu, no art. 3º, II, que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas, dentre outras, as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

A inclusão da alínea "h" no inciso II do art. 275 do CPC acaba por atribuir competência aos juizados especiais para todas as causas em que uma das partes ou interveniente seja idoso, ainda que a matéria nelas versada tenha elevado grau de complexidade, posto que não se leva em conta o objeto da lide, mas a qualificação da parte, o que se compadece com o art. 98, I, da CF, razão porque não pode ser aceita.

Enfim, o já exposto configura uma inconstitucionalidade. A introdução do elemento idade, proporcionando a qualquer tipo de demanda o procedimento sumário e os juizados especiais, independentemente da complexidade da causa ou da condição sócio-econômica da parte, gera severo desarranjo processual, bem assim desigualdade de partes com base em fator de discriminação - a idade - sem nenhuma razoabilidade no contexto enfocado. Trata-se, portanto, de uma inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da igualdade, a ser eliminada pelo veto presidencial."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

HC N.º 52 de 03  
Fls. 331

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 2º** O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

**Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social

locais.

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

N.º 231  
Fls. 231

**Art. 4º** Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

**Art. 5º** A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

**Art. 6º** Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

**Art. 7º** Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

#### DO DIREITO À VIDA

**Art. 8º** O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

**Art. 9º** É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

#### CAPÍTULO II

#### DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

**Art. 10.** É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

Plc. nº 57 de 03  
Fls. 332

Fls. 333

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

### CAPÍTULO III DOS ALIMENTOS

**Art. 11.** Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

**Art. 12.** A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

**Art. 13.** As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

**Art. 14.** Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

### CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

**Art. 15.** É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

- I – cadastramento da população idosa em base territorial;
- II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;
- III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;
- IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;
- V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º E vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança

de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante

terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a

acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a

sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo

tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de

impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é

assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais

favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção,

esta será feita:

I - pelo curador, quando o idoso for interditado;

II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser

contatado em tempo hábil;

III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo

hábil para consulta a curador ou familiar;

IV - pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido,

caso em que devera comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o

atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos

profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso

serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos

seguintes órgãos:

I - autoridade policial;

II - Ministério Público;

III - Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso.

## CAPÍTULO V

### DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões,

espectáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à

educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas

educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

**Art. 22.** Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

**Art. 23.** A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

**Art. 24.** Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

**Art. 25.** O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

## CAPÍTULO VI DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

**Art. 26.** O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

**Art. 27.** Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

**Art. 28.** O Poder Público criará e estimulará programas de:

- I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;
- II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;
- III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per*

Social - Loas.  
benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na

### CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

apresentados e pensionistas.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos efetivo pagamento.

verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por responsabilidade da Previdência Social, será anualizado pelo mesmo índice utilizado

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de o disposto no *caput* e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no *caput* observará

requerimento do benefício.  
tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o

regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

na mesma data de reajuste do salário-mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados vigente.

valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação Previdência Social observará, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da

### CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 35.** Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 36.** O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

## CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

**Art. 37.** O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

**Art. 38.** Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

- I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;
- II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;
- III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

atendimento;  
II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de  
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:  
Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO TÍTULO III

transporte coletivo.  
Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de  
deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.  
5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais  
Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de  
critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.  
Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os  
a 2 (dois) salários-mínimos.  
passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior  
II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das  
igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;  
I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda  
termos da legislação específica;  
Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos  
para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.  
65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições  
§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e  
com a placa de reservado preferencialmente para idosos.  
reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados  
§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão  
documento pessoal que faça prova de sua idade.  
§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer  
serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.  
gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi urbanos, exceto nos  
Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a

### DO TRANSPORTE CAPÍTULO X

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de  
aposentadoria e pensão.

III – em razão de sua condição pessoal.

## CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

**Art. 44.** As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

**Art. 45.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

## TÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília - DF

(OS: 10599/2004)

SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE ARQUIVOS  
F. 10. 232

TERMO DE ARQUIVAMENTO do voto nº 31 de 2003 ao projeto de  
lei de Câmara nº 57 de 2003

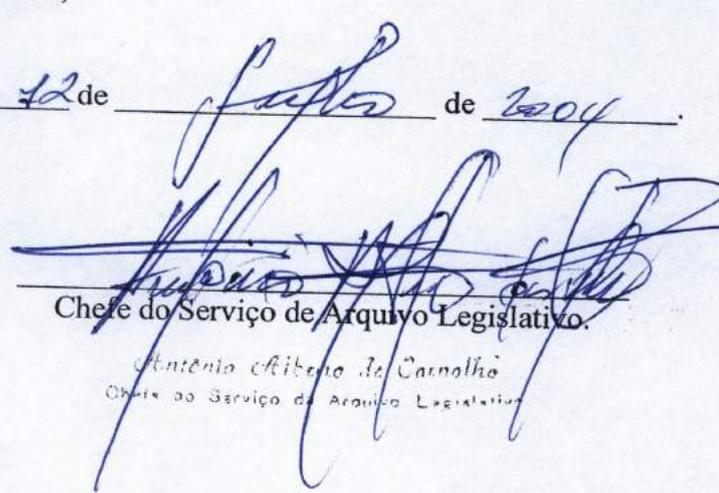
Contém este processo 335 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 181, do Regulamento Administrativo (Resolução 056/2002), estando o mesmo com sua tramitação concluída.

SSARQ, 02 de julho de 2004.

Bruno Cavalcanti de Carvalho  
Responsável pelo preenchimento

Conferido,

SSARQ, 12 de julho de 2004.

  
Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo.

Antônia Cliberto de Carvalho  
Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 4737 /R

Brasília, 21 de AGOSTO de 2006.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3768  
REQUERENTE: Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos - NTU  
REQUERIDOS: Presidente da República  
Congresso Nacional

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

A fim de instruir o processo acima referido, solicito a Vossa Excelência informações sobre o alegado na petição cuja cópia segue anexa, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Atenciosamente,

*Carmen Lucia Alves Bela*  
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Congresso Nacional

/kdva



*Recebido  
em 23/08  
às 11:10 hs.  
(Portaria)*

*Seção Cartorária*

*Petição Inicial*

ADI - 3768





EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenadoria de  
Processamento Inicial

01/08/2006 18:50 103621



ADI - 3768

ADI 3768

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE  
TRANSPORTE URBANO - NTU, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no  
CNPJ sob o n.º, domiciliada no SAS, Quadra 6, Lote 3, Bloco "J", Ed. Camilo Cola, 7º  
andar, Brasília-DF, por seus advogados infra-assinados, vem à digna presença de  
V.Exa., com fundamento nos arts. 102, I, "a", e 103, IX, da Constituição, e no art. 2º,  
IX, da Lei 9.868/99, ajuizar a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

em face do art. 39, caput, da Lei n.º. 10.741, de 1º-10-03, pelas razões jurídicas adiante  
aduzidas.



## 1 – LEGITIMIDADE ATIVA

A autora é entidade de classe de âmbito nacional que, nos termos do art. 6º de seu estatuto, tem como filiadas 11 federações representativas, 44 sindicatos, 16 associações e 476 empresas de transporte coletivo urbano presentes em todos os Estados e no Distrito Federal, constituindo-se, portanto, exclusivamente de entidades de natureza empresarial e sindical dos transportadores coletivos urbanos brasileiros. Destarte, sua legitimidade ativa reside no art. 103, IX, da Constituição Federal<sup>1</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 1323, e das ADPF'S 68 e 88, já reconheceu a legitimidade ativa da autora para propor ação direta de inconstitucionalidade.

Outra não é a conclusão pela legitimidade também sob a ótica da pertinência temática, senão vejamos.

A NTU tem como objetivos, enunciado no art. 3º de seu estatuto “...congregar e defender os interesses das empresas de transporte urbano e metropolitano junto aos órgãos públicos federais, quer no executivo, legislativo, judiciário e outras repartições; as demais entidades de classe da atividade e de outros segmentos, buscando sempre a melhoria e o desenvolvimento do setor.”

A presente ação gira em torno da interpretação do art. 39 Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que assegura a gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de 65 anos, frente a diversos dispositivos constitucionais, de forma a desvendar os limites e possibilidades de aplicação daquele preceito de lei no cenário das permissões e concessões.

<sup>1</sup> “Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade: (...) IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”



Ora, Exas., dúvidas não restam de que, quanto a esse tema, há inegável interesse dos transportadores coletivos urbanos brasileiros, já que eventual desrespeito ao modelo de gratuidade insculpido na Constituição implicaria, às escâncaras, elevação de custos, diminuição da receita, assunção indevida de ônus e quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de permissão ou concessão.

Ademais, um cotejo dos objetivos sociais da autora com o alcance da norma cuja declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, postular-se-á (art. 39 da Lei 10.741/2003), permite verificar, sem qualquer dificuldade, a pertinência temática.

Cristalina, deste modo, a legitimidade ativa.

## 2 – DO DIREITO

Deseja a autora que fique muito claro, *ab initio*, que de nem de longe se opõe ao benefício previsto no §2º, art. 230<sup>2</sup>, da Constituição Federal e nem contra a decisão política que inspirou a edição do art. 39 da Lei 10.741/03<sup>3</sup>, *que assegura a gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de 65 anos*. Ao contrário, a autora concorda plenamente com o inegável avanço social conquistado, e não pretende, de forma alguma, fulminar o texto do citado preceito legal, mas apenas demonstrar que decorre do próprio texto constitucional uma limitação *temporária* à aplicação daquele preceito legal às permissionárias e concessionárias, resultante de uma omissão do legislador em prever um correlato mecanismo de compensação.

<sup>2</sup> “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (...) § 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”

<sup>3</sup> Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo



Deveras, como sinalizado linhas atrás, a presente ação direta visa apenas que o Supremo consagre uma interpretação (ou elimine uma dentre as possíveis) do art. 39 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) que seja compatível com inteligência harmônica dos arts. 30, V; 37, XXI; 175; 195, §5º; 203, I e 230, caput, e §2º, todos da Constituição, de forma a desvendar os limites e possibilidades de aplicação da regra de gratuidade no cenário do serviço de transporte urbano prestado *indiretamente* pelo Município, isto é, no *regime de permissões e concessões*.

**2.1 O direito dos maiores de 65 anos à gratuidade do serviço de transporte urbano de passageiros e seu enquadramento na classificação dos direitos fundamentais: prestação positiva submetida à reserva do possível**

Já é antiga a lição de HELY LOPES MEIRELLES segundo a qual o serviço de transporte coletivo de passageiros pertence ao rol dos **serviços de utilidade pública**, isto é, aqueles prestados pelo poder público com o objetivo de “*facilitar a vida do indivíduo na coletividade*”, colocando à disposição dos cidadãos “*utilidades que lhe proporcionam conforto e bem-estar*”, por isso que, “*embora reflexamente interessem a toda a comunidade, atendem precipuamente às conveniências de seus membros individualmente considerados*”<sup>4</sup>.

Logo, o **direito ao transporte coletivo de passageiros** há de ser visto como um direito cujo **titular** é o cidadão e que tem por **objeto** a facilitação de sua vida dentro da coletividade, sendo **oponível** contra o **ente político** que tem a **missão constitucional de prestá-lo**.

Especificamente quanto ao transporte coletivo **urbano** de passageiros (*que interessa à presente demanda*), o constituinte atribuiu aos **Municípios** esse serviço público (art. 30, V, CF), impondo-lhes o dever de *facilitar a vida do indivíduo na coletividade* circunscrita aos respectivos territórios.

<sup>4</sup> MEIRELES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.317/318.



É razoável ainda dizer que, *dentro da doutrina constitucional que classifica os direitos fundamentais segundo a sua positivação histórica*, o **direito ao transporte coletivo urbano** (*repita-se: ainda não se está a tratar da gratuidade, mas só do direito ao transporte*) **não se inclui jamais entre os direitos de primeira geração** (direitos civis e políticos ou liberdades públicas), o que remete à necessária conclusão de que se trata, no mínimo, de um direito de segunda geração<sup>5</sup> ou de um direito de terceira geração<sup>6</sup>, o que já bastante para inferir que **a sua implementação pelo poder público municipal**, sempre que atrair prestações positivas de cunho oneroso, submeter-se-á à luz da chamada **reserva do possível**.

Já no que diz respeito ao **direito à gratuidade**, isto é, ao **direito do maior de 65 anos** de não pagar passagem no transporte coletivo urbano, estampado no art. 230, §2º, da Constituição<sup>7</sup>, é lícito dizer que ele encarna uma decisão política de **amparar a velhice como valor constitucional**, por isso deve ser classificado ou como **direito social** de uma fatia determinada da população<sup>8</sup>, logo de segunda geração; ou como **direito de solidariedade ou fraternidade**<sup>9</sup>, ligado à assistência social<sup>10</sup>, e por isso pertencente à classe dos direitos de **terceira geração**<sup>11</sup>. Em qualquer caso, todavia, o direito à gratuidade no transporte urbano submeter-se-á à **reserva do possível**, máxime nos Municípios que o serviço não é prestado diretamente pelo ente público, mas sim por pessoas privadas delegatárias, nos quais **implementação** da citada gratuidade depende (como se advogará adiante) de uma prestação positiva inarredavelmente **onerosa**.

<sup>5</sup> Os direitos de segunda geração são os "sociais, econômicos ou culturais" (MS 22.164/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17-11-95, p. 39.206). O transporte não figura dentre os direitos sociais situados no art. 6º da CF.

<sup>6</sup> Aqueles "que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, e que consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos" (STF - Pleno - MS 22.164/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17-11-95, p. 39.206).

<sup>7</sup> "Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (...) § 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos."

<sup>8</sup> Assim entendem os que raciocinam topograficamente, observando que a tutela do idoso insere-se no Título VIII da Constituição, que trata da Ordem Social. A classificação da tutela do idoso como direito social também foi encampada pela lei da política nacional do idoso (Lei nº 8.842, de 4-1-94).

<sup>9</sup> CAVALCANTI, Themistocles Brandão. Princípios gerais de direito público. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966, p. 202.

<sup>10</sup> Vide arts. 194 c.c. 203, I, CF.

<sup>11</sup> MS 22.164/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17-11-95, p. 39.206; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 57.



Esse referencial teórico repousa, sem dúvida, na jurisprudência cristalizada do STF, perceptível de excertos dos precedentes do MS 22.164/SP, Rel. Min. Celso de Mello, e do RE-AgR 410.715, também de sua relatoria, onde está registrado que:

*"enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos"*<sup>12</sup> (MS 22.164/SP, Rel. Min. Celso de Mello, grifou-se)

*"Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights", 1999, Norton, New York; ANA PAULA DE BARCELLOS, "A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245/246, 2002, Renovar; FLÁVIO GALDINO, "Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos", p. 190/198, itens ns. 9.5 e 9.6, e p. 345/347, item n. 15.3, 2005, Lumen Juris), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.*

*Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política."*<sup>13</sup>

<sup>12</sup> MS 22.164/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17-11-95, p. 39.206.

<sup>13</sup> RE-AgR 410.715/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 22/11/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 03-02-2006 PP-00076.



Firmada essa premissa, é preciso verificar a quem é oponível o direito à gratuidade e em que condições.

## 2.2. O art. 230, caput e §2º, da Constituição Federal e sua oponibilidade ao Município

A Constituição assim dispõe:

*"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de **amparar as pessoas idosas**, assegurando sua **participação na comunidade**, defendendo sua **dignidade e bem-estar** e garantindo-lhes o **direito à vida**.*

§ 1º - (...)

§ 2º - *Aos maiores de sessenta e cinco anos é **garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos**.*"

Os destaques em negrito têm significado especial para o raciocínio hermenêutico que se passa a desenvolver, que partirá de duas das clássicas lições de CARLOS MAXIMILIANO, quais sejam: (1) não se presumem no texto normativo palavras inúteis; e (2) o intérprete deve sempre estar atento à conexidade entre as partes de um dispositivo e à relação dele com os demais do conjunto normativo a que pertence<sup>14</sup>.

Caminhando, então, na trilha dessas lições de hermenêutica, é fácil concluir que o §2º do art. 230 da CF deve ser lido em consonância com a norma constitucional contida no *caput* do preceito, que contém palavras (as negritadas) que não podem se presumir inúteis.

Nessa toada, veja-se que, no *caput* do art. 230, o constituinte consagrou um dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, cada um, obviamente, com os meios fornecidos pela Constituição ou pela lei das diversas esferas de governo, editadas segundo as respectivas regras de competência.

<sup>14</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 14.ed. São Paulo: Forense, 1994, p.128/129.



Diz também o constituinte, ainda no caput do art. 230 da CF, que esse dever de amparo aos idosos deve ser cumprido mediante garantia de “**participação na comunidade**”, de forma a garantir sua “**dignidade e bem-estar**”, o que deve ser feito pelo Estado de inúmeras formas e em várias áreas administrativas, como a saúde, a educação, a justiça, entre outras. Então, questiona-se: e quanto ao transporte ?

Ora, o **transporte coletivo urbano** – *enquanto dever do Município de facilitar a vida do indivíduo na comunidade local, proporcionando-lhe conforto e bem-estar (resgate-se o mestre HELY)* – **não carrega em si nenhuma ação de amparo ao idoso**, eis que é decorre de prestação positiva municipal (art. 30, V, CF) que tem como destinatários todos os cidadãos da coletividade local, sem diferenciação alguma por razões de idade ou outra qualquer, em respeito ao princípio isonômico.

Em verdade, é precisamente na **gratuidade** desse serviço aos **maiores de 65 anos**, inserida no § 2º do art. 230 da CF, que denota um programa de amparo ao idoso. É ela um benesse que encarna **um direito** (*social ou de solidariedade; logo, de segunda ou de terceira geração, respectivamente*) que é **oponível contra o Município**, pois ele é a pessoa política incumbida de ofertar o serviço direta ou indiretamente. Vale dizer: é o governo local que deve tomar as providências necessárias, legislativas e administrativas, não apenas para que estejam disponíveis aos municipais linhas de transporte coletivo facilitando e tornando mais confortável o deslocamento intra-urbano, mas também para que o maior de 65 anos não tenha que pagar a passagem para fruir desse serviço.

### 2.3. A gratuidade no cenário da prestação do serviço diretamente pelo Município

Ninguém há de discordar que a implementação do citado direito à gratuidade passa ao largo da incumbência da **família**, pois faltam a ela meios para tanto. A **sociedade**, de outra banda, faz sua parte mediante o pagamento de tributos, transferindo ao poder público as receitas que hão de subsidiar os planos de ação social, nos limites das respectivas programações orçamentárias. E o **Estado**, como fica ?



Bem, não se pode esquecer que esse “Estado” referido no §2º do art. 230 da CF são os Municípios, eis que texto fala “*transportes coletivos urbanos*”. Logo, a **gratuidade** visa a incrementar a **participação na comunidade municipal** pelo maior de 65 anos.

A esta altura já desponta, então, aquela que é talvez a questão central para esta ação direta de inconstitucionalidade: o direito à gratuidade, tal como posto no art. 230, 2º, da CF, que induz prestações positivas por parte dos Municípios, atingiria também a esfera jurídica dos permissionários e concessionários? Em caso positivo, em que condições?

Vejamos.

Como visto acima, não é preciso qualquer esforço hermenêutico para compreender que, *se compete ao Município organizar e prestar aquele serviço*, compete também à esfera de governo local engendrar prestações positivas para implementação do direito à gratuidade; vale dizer: promover ações concretas, normativas ou materiais, para garantir que o maior de 65 anos seja transportado na área urbana, em ônibus coletivo, sem pagar a passagem. Estabelece-se, assim, uma espécie de relação jurídica entre o beneficiário da gratuidade e a municipalidade de característica singular, fundada num direito social ou de solidariedade.

Ocorre que o mesmo art. 30, V, da CF, reza que o Município poderá prestar o serviço tanto DIRETA quanto INDIRETAMENTE, neste caso por meio de concessão ou permissão. Daí a necessidade de, por meio desta ação direta, fazer aquilo que vulgarmente chama-se de “colocar as coisas nos seus devidos lugares”.

Nessa passada, chame-se a atenção para o fato de que quando se trata de **prestação direta pelo Município**, o tema das condições de implementação do direito à gratuidade não desperta, à luz do texto constitucional vigente, maiores desdobramentos jurídicos, eis que a norma constitucional não encontra, a princípio, limitação à sua eficácia em outro preceito da Lei Maior.



De fato, o adimplemento da obrigação (de fazer valer a gratuidade) por parte do Município sofre, em caso tal, uma menor resistência da reserva do possível, uma vez que o não-ingresso de receita operacional repercutirá só, e somente só, no orçamento da pessoa política quem tem a missão constitucional de assegurar a gratuidade, e será repartido por toda a coletividade mediante o recolhimento de impostos. E ainda que assim não fosse, **eventuais discussões sobre a reserva do possível** (*por exemplo, saber se o município estaria obrigado a suportar o ônus de servir gratuitamente passageiros que não residem no seu território, e, portanto, que não pertencem à comunidade que se refere o art. 230, caput, CF*) **não teriam nesta ação direta a sede própria** para seu debate, eis que interessariam somente às municipalidades prestadoras e aos usuários de seus serviços, sem descortinar qualquer pertinência temática em face da autora NTU.

Todavia, outra dimensão ganha o problema quando se trata de interpretar o direito à gratuidade inscrito no §2º do art. 230 da CF num cenário de **prestação municipal indireta**, isto é, o da prestação do serviço de transporte coletivo urbano no **regime de permissão ou concessão**, também previsto no art.30, V, CF.

#### 2.4. A gratuidade no cenário da prestação do serviço de transporte coletivo urbano em regime de permissão ou concessão: concordância prática entre o direito do maior de 65 anos e os direitos constitucionais das delegatárias

Por óbvio, não se pode querer interpretar a Constituição a partir da legislação infraconstitucional, sendo desde já descartável, por absoluta imprestabilidade, qualquer disposição da Lei nº. 8.987/95 ou do próprio Estatuto do Idoso, haja vista que o objetivo da autora, a esta altura, ainda é desenhar o âmbito normativo-constitucional do direito à gratuidade, considerando a inteireza do corpo jurídico-constitucional, ou seja, de forma sistêmica.



Nessa linha, para verificar se há algum aspecto especial ou particularidade no que atine à implementação do direito à gratuidade *no cenário da prestação do serviço de transporte coletivo urbano em regime de permissão ou concessão*, é preciso conferir se existem no texto constitucional outras normas ou princípios que exijam harmonização com o já estudado art. 230, §2º, da CF. **Ou seja**, a autora desenvolverá as linhas que seguem com respaldo em dois **princípios de hermenêutica constitucional**, assim resumidos por INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO:

*“princípio da unidade da Constituição: as normas constitucionais devem ser consideradas não como normas isoladas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de regras e princípios*

(...)

*princípio da concordância prática ou da harmonização: os bens constitucionalmente protegidos, em caso de conflito ou concorrência, devem ser tratados de maneira que a afirmação de um não implique o sacrifício do outro”, o que só se alcança na aplicação ou na prática”<sup>15</sup>*

Nessa linha, *balançando os olhos* da situação do beneficiário da gratuidade para a situação do permissionário/concessionário e vice-versa, é imperioso destacar que este Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que:

- o art. 37, XXI, da Constituição, eleva ao patamar constitucional o direito ao equilíbrio-econômico financeiro de que são titulares as pessoas de direito privado delegatárias de serviço público (ADI 2733, Rel. Min. Eros Grau<sup>16</sup>; ADI-MC 2299, Rel. Min. Moreira Alves<sup>17</sup>);
- esse direito constitucional ao equilíbrio econômico-financeiro deve ser respeitado “por imposição do interesse público”, pois em razão dele é que não se pode aceitar um descompasso entre a receita esperada e obrigação de manter o serviço adequado ao usuário (ADI 2733, Rel. Min. Eros Grau<sup>18</sup>);

<sup>15</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. Porto Alegre: SAFE, 1997, p.191.

<sup>16</sup> ADI 2733 / ES, Rel. Min. EROS GRAU, Julgamento: 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011.

<sup>17</sup> ADI-MC 2299/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 28/03/2001, DJ 29-08-2003 PP-00017.

<sup>18</sup> ADI 2733 / ES, Rel. Min. EROS GRAU, Julgamento: 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011.



- desse direito constitucional ao equilíbrio econômico-financeiro decorre a impossibilidade de edição de lei que, frustrando as expectativas de receita do contratado, não preveja qualquer forma de compensação, isto é, de suporte dos custos (ADI 2733, Rel. Min. Eros Grau<sup>19</sup>);
- o art. 175, caput, da Constituição, assegura ao delegatário de serviço público o direito de ver a mantida política tarifária estabelecida contratualmente, que não pode ser alterada em suas condições por inserção de um elemento novo que, gerando descompasso entre as obrigações das partes, torne mais oneroso dever do concessionário/permissionário de prestar o serviço adequado ao universo de usuários (ADI-MC 2299, Rel. Min. Moreira Alves<sup>20</sup>);
- nem mesmo as intenções mais nobres (*como a de amparar trabalhadores desempregados que não possam arcar, temporariamente, com despesas de água e energia*) podem servir de justificativa para alterar o equilíbrio que deve imperar na relação contratual entre o poder concedente e o concessionário/permissionário, ainda que o ônus a mais imposto ao delegatário seja por prazo curto e determinado (ADI-MC 2299, Rel. Min. Moreira Alves<sup>21</sup>);
- a norma que dispensa o pagamento de tarifas com a finalidade de natureza social, solidária ou fraterna (*como a de amparar trabalhadores desempregados que não possam arcar, temporariamente, com despesas de água e energia*) “se de um lado instrumentaliza ideário de marcante progresso na conquista dos direitos sociais, visando à busca de um Estado mais igualitário e menos discriminatório, de outro esbarra, de modo intransponível, nos padrões estereotipados do modelo constitucional (...), por não se harmonizar com os institutos garantidores dos direitos das demais pessoas que formam a sociedade nacional” (voto do Min. Maurício Corrêa - ADI-MC 2299, Rel. Min. Moreira Alves<sup>22</sup>);

<sup>19</sup> ADI 2733 / ES, Rel. Min. EROS GRAU, Julgamento: 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011.

<sup>20</sup> ADI-MC 2299/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 28/03/2001, DJ 29-08-2003 PP-00017.

<sup>21</sup> ADI-MC 2299/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 28/03/2001, DJ 29-08-2003 PP-00017.

<sup>22</sup> ADI-MC 2299/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 28/03/2001, DJ 29-08-2003 PP-00017.



Acrescente-se ainda que, tendo em conta a já falada classificação histórica dos direitos constitucionalmente consagrados, é plausível adjetivar de **econômicos** esses direitos constitucionais dos permissionários e concessionários, razão pela qual constituem, dessarte, direitos de segunda geração<sup>23</sup>.

Desvendados, então, os direitos constitucionais dos delegatários do serviço público segundo a jurisprudência do Supremo, é chegada a hora de fechar o desenho do conjunto normativo-constitucional *CONFORME* o qual se haverá de interpretar o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

E, para tanto, é preciso recorrer ao já enunciado princípio hermenêutico-constitucional da concordância prática, com vistas a procurar **tornar harmônica a convivência do direito constitucional** do maior de 65 anos à gratuidade do transporte coletivo urbano **com o direito também constitucional** dos permissionários/concessionários de não ter afetada a equação econômico-financeira por lei ou ato normativo que imponha perda de receita sem a correspondente compensação, **de maneira que a afirmação de um desses direitos não implique o sacrifício do outro.**

O Município de São Paulo, por exemplo, encontrou o ponto de harmonia no mecanismo do **custeio por subsídio direto**, através do Programa de Complementação Tarifária, segundo o qual o delegatário recebe um valor determinado por passageiro maior de 65 anos transportado gratuitamente.

Em outros municípios adota-se o perverso e inconstitucional mecanismo da incorporação tarifária, isto é, do aumento do valor da tarifa como meio de compensar a perda. Diz-se **perversa** essa sistemática porque o ônus não recai em quem deveria (o Município, que tem a missão constitucional de assegurar a gratuidade), mas sim sobre os usuários *pagantes* do sistema de transporte coletivo

<sup>23</sup> Os direitos de segunda geração são os "sociais, econômicos ou culturais" (MS 22.164/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17-11-95, p. 39.206).



urbano, ou seja, sobre aqueles cuja renda não permite adquirir um veículo e que, ainda quando utilizam o vale transporte, deduzem parte deste nos seus salários, caso em que repartem com os empregadores a conta do amparo ao maior de 65 anos. E **perdem também as delegatárias**, que em função do aumento de tarifa experimentam evasão de passageiros *pagantes*, que acabam migrando para o chamado transporte clandestino, que sonegam tributos e não oferecem segurança ao usuário. Na verdade, só quem ganha, nesse sistema, é o Município, e duas vezes: uma quando se livra do ônus da manutenção do equilíbrio-econômico financeiro; outra quando aumenta sua receita de Imposto sobre Serviços em função do aumento da passagem.

Entretanto, na grande maioria dos municípios do País não existe qualquer previsão de compensação das perdas a que estão sujeitas as concessionárias/permissionárias caso resolvam transportar gratuitamente os maiores de 65 anos.

É *nesse último cenário*, senhor Ministro, que a autora entende que a harmonização do §2º do art. 230 com os arts. 37, XXI e 175 da CF somente pode ser obtida com a extração - do citado conjunto normativo-constitucional - da seguinte proposição: como o direito dos *maiores de 65 anos* à gratuidade deve ser implementado pelo Município e não diretamente pelas *permissionárias/concessionárias*, então a gratuidade que é direito *daqueles* não pode ser imposta a *estas* sem que haja previsão normativa de compensação para perda de receitas. Dito de outra forma: sem lei indicando um mecanismo para compensar a gratuidade, preservando com isso os direitos assegurados aos delegatários pelos arts. 37, XXI e 175 da CF, as pessoas jurídicas de direito privado que prestam o serviço de transporte coletivo urbano no regime de permissão ou concessão não estão submetidas ao raio normativo do §2º do art. 230 da Constituição.

Ora, Exa., **não se pode jamais olvidar** que, no regime de permissão ou concessão, **o serviço é público**, mas não o prestador.



## 2.5. O art. 39 do Estatuto do Idoso e necessidade do controle abstrato de sua constitucionalidade

A Lei nº. 10.741, de 1º-10-03. (DOU de 3-10-03) trouxe ao ordenamento jurídico nacional o Estatuto do Idoso, que, em seu art. 39, assim dispõe:

*"Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.*

*§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.*

*§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.*

*§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo."*

Após a edição desse Estatuto, as afiliadas da autora começaram a ser instadas, inclusive pelo Ministério Público, a organizar-se de forma a cumprir o mandamento legal. Obviamente, será muito mais oneroso às empresas discutir, no âmbito de cada Comarca, os limites e possibilidades de aplicação dos preceitos dos citados preceitos do Estatuto do Idoso frente ao ordenamento constitucional vigente. Ademais, com a proliferação de demandas e o vai-e-vem de tutelas de urgência, ter-se-á não apenas o reino da incerteza jurídica, como também levará um tempo muito maior até que se alcance, em sede de controle difuso de constitucionalidade, a jurisdição constitucional deste Supremo Tribunal.

Por isso, as afiliadas da ora postulante, desinteressadas na procrastinação da discussão constitucional do Estatuto do Idoso nas diversas instâncias do Poder Judiciário, solicitaram à autora o exercício do direito que lhe é assegurado pelo art. 103, IX, da Constituição, para deflagrar o controle abstrato de constitucionalidade do citado diploma, e, via de consequência, buscar de forma mais



rápida o posicionamento desta Augusta Corte sobre o tema, o que implicará, independentemente do sentido da decisão que este Tribunal vier a tomar, num maior grau de estabilidade jurídica das relações entre as permissionárias/concessionárias e o poder concedente (*diversos municípios do País que contam com serviço de transporte urbano coletivo de passageiros*). De carona, serão sepultadas inúmeras ações judiciais já em curso e outras que poderiam ser ajuizadas Brasil afora.

**2.6. art. 39, caput, do Estatuto do Idoso - Omissão legal quanto à compensação econômico-financeira aos delegatários do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros - Conseqüência jurídica**

O Estatuto do Idoso é lei federal (Lei nº 10.741/03). Logo, é preciso ver qual foi a competência legislativa exercida pela União na espécie.

O Estatuto, repita-se, é *do Idoso*, ou seja, teve em mente estabelecer ações em favor dessa parcela da população. Vale dizer: o art. 39 não está solto no meio de um diploma que trata de trânsito ou transporte, mas sim no seio de um conjunto normativo dirigido a “*regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos*” (art.1º da Lei 10.741/03), que só pode ser interpretado segundo art. 7º da LC 95/00<sup>24</sup>, que trata das regras de elaboração das leis.

Ao que parece, a União valeu-se do art. 22, XXIII, da CF, para cuidar de matéria relativa à *seguridade social*, haja vista que esta é gênero do qual é espécie a *assistência social* (art. 194)<sup>25</sup> e esta engloba, conceitualmente, o *amparo à velhice* (art. 203, I, CF)<sup>26</sup>. Isso soa mesmo coerente com a constatação, feita no exórdio desta peça, de que o art. 230 da Carta tem como núcleo o direito dos idosos de serem amparados

<sup>24</sup> Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

<sup>25</sup> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

<sup>26</sup> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social e tem por objetivo: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

pelo Estado, e no §2º do mesmo preceito positivou-se o direito à gratuidade como uma das formas de concretizar esse amparo: um direito de segunda (social) ou terceira geração (fraternidade), cuja implementação deve se fazer segundo a reserva do possível.

Essa conclusão pontual é demais relevante porque irá **reforçar**, como se verá adiante, a fundamentação jurídica do primeiro pedido deduzido nesta ação direta.

Veja-se, nesse trilhar, que é mais que tranqüila a premissa acima firmada de que é direito constitucional das delegatárias de serviço de transporte coletivo urbano a previsão normativa de uma compensação sempre que a lei impuser àquelas pessoas de direito privado a perda da receita esperada e atrelada à política tarifária que orienta o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos administrativos (ADI 2733, Rel. Min. Eros Grau<sup>27</sup>; ADI-MC 2299, Rel. Min. Moreira Alves<sup>28</sup>).

Por isso que, linhas acima, a autora defendeu que a convivência harmônica do §2º do art. 230 com os arts. 37, XXI e 175 da CF poderia ser obtida mediante o seguinte raciocínio: sem lei indicando o mecanismo de compensação para a gratuidade, preservando com isso os direitos assegurados aos delegatários pelos arts. 37, XXI e 175 da CF, as pessoas jurídicas de direito privado que prestam o serviço de transporte coletivo urbano no regime de permissão ou concessão não estariam submetidas ao raio normativo da norma que impõe a gratuidade. Fez-se àquela altura, todavia, que o mesmo raciocínio não seria aplicável, a princípio, nos casos em que o Município prestar diretamente o serviço, pois o ônus recairia inteiramente sobre esse ente político, que tem a missão constitucional de garantir a implementação da gratuidade.

Como se observa, linhas atrás já se adiantou a interpretação que a autora entende razoável em torno do art. 39, caput, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

<sup>27</sup> ADI 2733 / ES, Rel. Min. EROS GRAU, Julgamento: 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011.

<sup>28</sup> ADI-MC 2299/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 28/03/2001, DJ 29-08-2003 PP-00017.



Com efeito, além da jurisprudência do STF firmada em torno dos arts. 37, XXI e 175, da CF, é preciso ver que o art. 195, §5º, da Carta, dispõe que “*Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*”. Ora, se *seguridade social* engloba *assistência social*, parece óbvio que, visto sob ótica do *amparo à velhice* (art. 203, I – assistência social), a norma infraconstitucional que institui ou estende a gratuidade ao maior de 65 anos deve respeitar a referida exigência constitucional.

Destarte, somando as inferências feitas até aqui a respeito do ordenamento constitucional vigente, é possível dizer que do confronto do art. 39, caput, do Estatuto do Idoso com o art. 230, §2º, bem como com os arts. 37, XXI e 175, e ainda com os arts. 22, XXIII, 194, 203, I, e 195, §5º, e art. 230, 2º, uma de três alternativas são viáveis na presente ação direta:

- ou se adota a técnica da **interpretação conforme** do art. 39, caput, do Estatuto do Idoso, para julgar que é **constitucional** a aplicação dessa norma ao serviço de transporte coletivo urbano prestado no regime de permissão ou concessão, **desde que** haja lei instituindo um mecanismo compensatório, isto é, a fonte de custeio da gratuidade;
- ou se encampa a técnica da **declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto** para julgar que é **inconstitucional** a aplicação do art. 39, caput, do Estatuto do Idoso, ao serviço de transporte coletivo urbano prestado no regime de permissão ou concessão **nos Municípios em que não haja lei** instituindo um mecanismo compensatório, isto é, uma fonte de custeio da gratuidade;
- ou se utiliza a técnica de **declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade** para, reconhecendo uma omissão parcial do art. 39 do Estatuto do Idoso, julgar que é **inconstitucional** a aplicação do referido preceito legal ao transporte coletivo urbano prestado no regime de permissão ou concessão **enquanto não** ou **até que** sobrevenha norma instituindo o mecanismo de compensação ou a fonte de custeio da gratuidade.



Em qualquer desses casos, o controle concentrado de constitucionalidade servirá de meio eficaz para concretizar a **concordância prática** ou **harmonização** entre o direito (de segunda ou terceira geração) do maior de 65 anos e o direito (de segunda geração) das pessoas jurídicas de direito privado delegatárias dos serviço de transporte coletivo urbano, evitando assim que a afirmação de um possa importar no sacrifício do outro.

Proceder de outro modo – isto é, interpretar a lei no sentido de sua imediata aplicabilidade aos delegatários de serviço de transporte urbano, independentemente da existência de lei instituindo o mecanismo de compensação – significaria, verdadeiramente, atentar contra os princípios hermenêutico-constitucionais da unidade da Constituição e da concordância prática e, por conseqüência, anular por completo a força normativa os arts. 37, XXI, 175 e 195, §5º, da Constituição Federal, ao menos à luz da inteligência sobre eles firmada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que aqui dispensa odiosa tautologia.

Abram-se, agora, de forma bem rápida, parênteses para ilustrar a terceira das possibilidades de controle acima referidas, haja vista que se diferencia das outras duas em função da postulação de uma inconstitucionalidade temporária.

#### **2.6.1. Uma nota especial sobre a terceira possibilidade de controle sugerido nesta ação - Omissão inconstitucional**

A terceira possibilidade acima aventada de exercício do controle de constitucionalidade na presente ação toma como premissa a seguinte leitura do art. 39 do Estatuto do Idoso: **esse artigo de lei veicula um conjunto normativo incompleto, residindo a incompletude na ausência de instituição normativa de um mecanismo compensatório da a gratuidade ao maior de 65 anos para os casos em que o transporte coletivo urbano é prestado sob o regime de permissão ou concessão.**



Segundo esse modo de ver as coisas, a incompletude pode ser constatada sob dois prismas:

- a) o **estático** – há uma omissão no conjunto normativo que faz com que a implementação do direito nele previsto ameace, nos casos de serviços permitidos ou concedidos, o direito constitucional ao equilíbrio econômico-financeiro, tal como entendido na jurisprudência do STF;
- b) o **dinâmico** - essa omissão tornaria impossível a implementação do direito previsto no conjunto normativo “**temporariamente, até que**” sobrevenha lei instituindo o mecanismo de compensação exigido pela jurisprudência do STF para preservar o direito constitucional ao equilíbrio econômico-financeiro ou a fonte de custeio do benefício assistencial que ampara a velhice.

A propósito dessa visão **dinâmica** da alegada incompletude, é de se lembrar que o **Supremo já se deparou com situação parecida** nos inúmeros recursos extraordinários relativos à constitucionalidade ou não do art. 68 do CPP (*legitimidade do Ministério Público para a ação ex delicto*) diante dos poderes atribuídos pelo art. 134 da CF/88 à Defensoria Pública (vide RE 135.328/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno DJ 20-04-2001 <sup>29</sup>; e (RE 147.776/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-06-1998 PP-00009 <sup>30</sup>). E, ao

<sup>29</sup> “LEGITIMIDADE - AÇÃO “EX DELICTO” - MINISTÉRIO PÚBLICO - DEFENSORIA PÚBLICA - ARTIGO 68 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CARTA DA REPÚBLICA DE 1988.

A teor do disposto no artigo 134 da Constituição Federal, cabe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV, da Carta, estando restrita a atuação do Ministério Público, no campo dos interesses sociais e individuais, àqueles indisponíveis (parte final do artigo 127 da Constituição Federal).

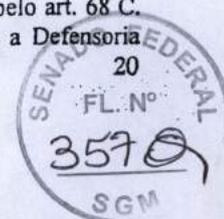
INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA - VIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUDICIÁRIA DOS NECESSITADOS - SUBSISTÊNCIA TEMPORÁRIA DA LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Ao Estado, no que assegurado constitucionalmente certo direito, cumpre viabilizar o respectivo exercício. Enquanto não criada por lei, organizada - e, portanto, preenchidos os cargos próprios, na unidade da Federação - a Defensoria Pública, permanece em vigor o artigo 68 do Código de Processo Penal, estando o Ministério Público legitimado para a ação de ressarcimento nele prevista. Irrelevância de a assistência vir sendo prestada por órgão da Procuradoria Geral do Estado, em face de não lhe competir, constitucionalmente, a defesa daqueles que não possuem demandar, contratando diretamente profissional da advocacia, sem prejuízo do próprio sustento.”

<sup>30</sup> “Ministério Público: legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135328): processo de inconstitucionalização das leis.

1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia ex tunc faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da Constituição - ainda quando teoricamente não se cuide de preceito de eficácia limitada - subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fática que a viabilizem.

2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68 C. Pr. Penal - constituindo modalidade de assistência judiciária - deve reputar-se transferida para a Defensoria



enfrentar o tema, este STF evolui para manter a eficácia da norma inconstitucional **enquanto não** ou **até que** houvesse aprimoramento legal, vale dizer, aceitou uma “constitucionalidade temporária”, mas projetando o evento normativo (e fático) a partir do qual a norma seria definitivamente inconstitucional e não mais aplicável. E assim procedeu esta Corte para evitar o mau maior, que seria ceifar a legitimidade do Ministério Público sem que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo estivesse organizada para atender o cidadão necessitado.

*Mutatis mutandis*, no presente caso, lembrando as premissas acima firmadas, tem-se como inconstitucional a aplicação do art. 39 do Estatuto do Idoso aos permissionários e concessionários do serviço de transporte coletivo urbano **enquanto não e até que** seja sanada uma incompletude da norma, qual seja, a instituição de mecanismo de compensação ou fonte de custeio.

Exsurge nítida, assim, uma **omissão normativa** que gera uma situação de inconstitucionalidade – ou melhor, uma situação de constitucionalidade imperfeita – relativamente à aplicação do art. 39 do Estatuto do Idoso. A propósito, foi a partir do caso acima citado (art. 68, CPP) que este STF veio admitir a existência de “**situações constitucionais imperfeitas**” a reclamarem técnicas de decisão diferenciadas, não necessariamente reconduzível ao regime da nulidade absoluta. É possível, assim, reconhecer uma omissão estatal normativa inconstitucional e manter íntegro o texto de lei incompleto (ao invés de declarar a sua nulidade) na condição de norma **ainda constitucional**, situada num transitório estágio intermediário situado “entre os estados de plena constitucionalidade ou de absoluta inconstitucionalidade” (GILMAR FERREIRA MENDES, “Controle de Constitucionalidade”, p. 21, 1990, Saraiva). Aliás, pede-se aqui permissão para tomar emprestadas as palavras usadas pelo Min. Celso de Mello ao decidir o AI 482.332/SP:

“DECISÃO: (...) enquanto o Estado de São Paulo não instituir e organizar a Defensoria Pública local, tal como previsto na Constituição da República (art. 134), **subsistirá íntegra a regra inscrita no art. 68 do CPP, na**

---

Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que - na União ou em cada Estado considerado -, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68 C. Pr. Pen. será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135328.”



condição de norma ainda constitucional - que configura um transitório estágio intermediário situado “entre os estados de plena constitucionalidade ou de absoluta inconstitucionalidade” (GILMAR FERREIRA MENDES, “Controle de Constitucionalidade”, p. 21, 1990, Saraiva) -, mesmo que tal preceito legal venha a expor-se, em face de modificações supervenientes das circunstâncias de fato, a um processo de progressiva inconstitucionalização, como registra, em lúcida abordagem do tema, a lição de ROGÉRIO FELIPETO (“Reparação do Dano Causado por Crime”, p. 58, item n. 4.2.1, 2001, Del Rey)

É que a omissão estatal, no adimplemento de imposições ditadas pela Constituição - à semelhança do que se verifica nas hipóteses em que o legislador comum se abstém, como no caso, de adotar medidas concretizadoras das normas de estruturação orgânica previstas no estatuto fundamental - culmina por fazer instaurar “situações constitucionais imperfeitas” (LENIO LUIZ STRECK, “Jurisdição Constitucional e Hermenêutica”, p. 468-469, item n. 11.4.1.3.2, 2002, Livraria do Advogado Editora), cuja ocorrência justifica “um tratamento diferenciado, não necessariamente reconduzível ao regime da nulidade absoluta” (J. J. GOMES CANOTILHO, “Direito Constitucional”, p. 1.022, item n. 3, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra - grifei), em ordem a obstar o imediato reconhecimento do estado de inconstitucionalidade no qual eventualmente incida o Poder Público, por efeito de violação negativa do texto da Carta Política (RTJ 162/877, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

(...)”<sup>31</sup>

Voltando à espécie ora em exame, embora o texto do art. 39 do Estatuto do Idoso não se choque materialmente com a Constituição, é parte de um conjunto normativo incompleto, no qual se nota uma omissão parcial quanto ao mecanismo de compensação/fonte de custeio da gratuidade para os casos de permissão e concessão. E essa omissão é relevante, pois, relativamente a esse modo de execução do transporte coletivo urbano, torna inaplicável a regra da gratuidade **enquanto não ou até que** o Estado edite lei instituindo a compensação ou a fonte (prestação positiva).

<sup>31</sup> AI 482.332/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 02/06/2004, p – 00068.



Na obra "Controle Concentrado de Constitucionalidade", de autoria conjunta do Prof. Ives Gandra e do Ministro Gilmar Mendes (Editora Saraiva, 2ª Edição, 2005), este último, ao comentar a aplicação do artigo 27 da Lei 9868/99, às páginas 497/498, assim leciona:

**"Deve-se admitir, assim, que, com a adoção desses peculiares mecanismos de controle de omissão do legislador, criou-se a possibilidade de se desenvolver nova modalidade de decisão no processo constitucional brasileiro. Se a partir do princípio de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no processo de mandado de injunção e no controle abstrato da omissão, tem conteúdo obrigatório ou mandamental para o legislador e que a decisão que reconhece a subsistência de uma omissão parcial contém, ainda que implicitamente, a declaração de inconstitucionalidade da regra defeituosa, há de se concluir, inevitavelmente, que a superação da situação inconstitucional deve ocorrer em duas etapas (Zweiaktverfahren).**

Como demonstrado, a declaração de nulidade não configura técnica adequada para a eliminação da situação inconstitucional. Uma cassação aprofundaria, nos casos típicos de omissão do legislador, o estado de inconstitucionalidade, tal como já admitido pelo Bundesverfassungsgericht em algumas decisões.

A principal problemática da omissão do legislador situa-se menos na necessidade da instituição de determinados processos para o controle da omissão legislativa do que no desenvolvimento de fórmulas que permitam superar, de modo satisfatório, o estado de inconstitucionalidade. A introdução de um sistema peculiar para o controle de omissão e o entendimento de que, em caso de constatação de uma ofensa constitucional em virtude da omissão do legislador, independentemente do processo em que for verificada, a falha deve ser superada mediante ação do órgão legiferante colocaram, também no direito brasileiro, os pressupostos para o desenvolvimento de uma declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade.

**Resta evidente, assim, que o controle de constitucionalidade da omissão parcial torna inevitável, senão imperiosa, a adoção de técnica de declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade no sistema brasileiro.**"(grifamos)

É, portanto, invocando essas lições e a jurisprudência do STF acima referida, que a autora fundamenta o terceiro pedido deduzido ao final da ação, abrindo via alternativa de exercício do controle concentrado.



São esses, então, os fundamentos jurídicos que justificam a propositura da presente ação direta, que se resumem ao seguinte: *desde que legalmente complementado, o modelo buscado o art. 39 do Estatuto do Idoso terá sua aplicação ao cenário do serviço de transporte coletivo urbano prestado no regime de concessão ou permissão.*

E, como fecho, cumpre invocar a jurisprudência do STF mais uma vez lembrar que **nem mesmo as intenções mais nobres (como a de amparar trabalhadores desempregados que não possam arcar, temporariamente, com despesas de água e energia; ou a de conceder gratuidade aos idosos no transporte urbano ) podem servir de justificativa para se fazer tábula rasa do equilíbrio que, por decisão do constituinte, deve imperar na relação contratual entre o poder concedente e o concessionário/permissionário, ainda que o ônus a mais imposto ao delegatário seja por prazo curto e determinado (ADI-MC 2299, Rel. Min. Moreira Alves<sup>32</sup>). Isso porque “se de um lado instrumentaliza ideário de marcante progresso na conquista dos direitos sociais, visando à busca de um Estado mais igualitário e menos discriminatório, de outro esbarra, de modo intransponível, nos padrões estereotipados do modelo constitucional (...), por não se harmonizar com os institutos garantidores dos direitos das demais pessoas que formam a sociedade nacional” (voto do Min. Maurício Corrêa - ADI-MC 2299, Rel. Min. Moreira Alves<sup>33</sup>).**

### 2.7. A lei prevendo o mecanismo de compensação deve ser federal

Já foram apresentadas acima as seguintes conclusões pontuais: (i) o direito à gratuidade referido no art. 230, §2º, da CF, é um direito constitucional de segunda ou terceira geração; (ii) esse direito tem o foco no amparo à velhice (art.203, I, CF); (iii) a União, ao editar o Estatuto do Idoso, legislou sobre amparo à velhice e pretendeu dar efetividade à gratuidade aos maiores de 65 anos; (iv) o objeto da gratuidade, todavia, é um serviço que pode ser prestado direta ou indiretamente pelo Município; (v) os regimes de permissão e concessão impõem uma inteligência do art. 39 do Estatuto do Idoso que se mostre compatível com os direitos constitucionais dos permissionários e concessionários, notadamente com o equilíbrio econômico-

<sup>32</sup> ADI-MC 2299/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 28/03/2001, DJ 29-08-2003 PP-00017.

<sup>33</sup> ADI-MC 2299/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 28/03/2001, DJ 29-08-2003 PP-00017.



financeiro; e (vi) o art. 39 do Estatuto do Idoso somente poderá ser aplicado às permissionárias e concessionárias se e quando sobrevier lei específica prevendo o mecanismo de compensação para a gratuidade.

Entretanto, é preciso enxergar que antes da edição da Lei Federal nº. 10.741/03 não havia contenda judicial a respeito da gratuidade. Foi a partir do Estatuto do Idoso que se intensificaram as demandas contra as empresas de transporte coletivo urbano visando o cumprimento do citado art. 39, tendo a gratuidade como um direito de amparo ao idoso (social ou de solidariedade) imposto pela União ao editar a referida lei.

É intuitivo, portanto, que a União, em linha de coerência com a disciplina da gratuidade enquanto expressão do amparo ao idoso, edite um preceito normativo que, em grau específico, preveja o mecanismo de compensação para que não se espalhe Brasil afora o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de permissão e concessão de transporte coletivo urbano, e também para que não tome conta do sistema o perverso regime de incorporação tarifária dessa gratuidade, que só traz ônus ao usuário pagante, o menos favorecido socialmente e mais prejudicado nesse contexto.

E já se adiantando a um possível argumento de defesa da AGU, a autora se antecipa para dizer que o art. 115 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) não contém previsão que supra a omissão legislativa acima apontada.

De fato, reza o art. 115 do Estatuto do Idoso que “*O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.*”

Entretanto, é preciso ver, primeiramente, que o art. 115 não contém nenhuma referência específica ao art. 39. Aliás, a intenção da União ao editar o art. 39 foi de que ele se bastasse em si, com auto-aplicabilidade imediata, pois não traria, a princípio, nenhum ônus financeiro à União. Não fosse esse o entendimento do legislador federal, ele teria feito constar de um dos parágrafos do art. 39 a ressalva de que a gratuidade ficaria condicionada à previsão orçamentária específica.



Além do mais, e preciso ver que o art. 115 não contém, precisamente, nenhuma previsão específica dirigida à compensação da gratuidade, o que significa que não a teve em mira. Em verdade, o art. 115 constitui uma inegável “cláusula em branco” aberta pelo legislador para ser preenchida pelo Executivo, e essa “cláusula” não foi mesmo levada a sério, haja vista de desde a edição do Estatuto (2003) não foi criado o Fundo Nacional do Idoso.

Ora, Exa., a questão nesse ponto se resume à conclusão de que **quem impõe o fim tem que fornecer os meios**, pois não se pode pretender que **a aplicação de uma lei federal de amparo** ao idoso se faça **injusta e inconstitucionalmente** às custas dos usuários pagantes do serviço, pois isso, sempre que ocorre, traz uma consequência terrível para as delegatárias e para o sistema de transporte como um todo, qual seja a evasão de passageiros em função das altas tarifas, que acabam migrando para os serviços clandestinos.

Assim, enquanto não sobrevier lei determinando especificamente a utilização de recursos financeiros federais para o fim de compensar a implementação do direito à gratuidade nos serviços de transportes executados sob o regime de permissão e concessão, preservando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, será inconstitucional a aplicação do art. 39 do Estatuto do Idoso às permissionárias de transporte coletivo urbano.

### 3. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI Nº 9.868/99

Requer, primeiramente, a autora que seja adotado nesta ação direta o rito do art. 12 da Lei nº. 9.868/99.

A providência se justifica pela relevância social da questão, eis que é perfeitamente factível, nos meses que seguem, se avolumem as demandas Brasil afora, todas em busca de descobrir, ao fim e ao cabo, a medida exata de aplicação da regra de gratuidade aos maiores de 65 anos dentro do cenário da prestação do serviço de transporte urbano sob o regime de permissão ou concessão.



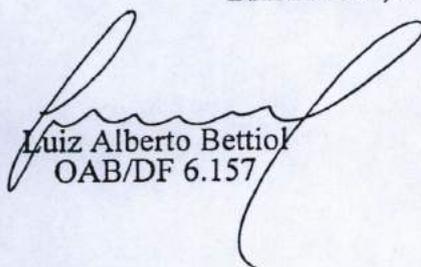
#### 4. PEDIDOS:

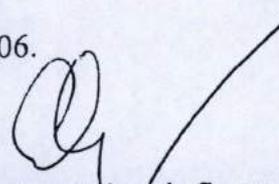
Quanto ao mérito, a autora requer que este Supremo Tribunal Federal:

- a) adotando a técnica de **interpretação conforme** do art. 39, caput, do Estatuto do Idoso, **sem redução de texto**, declare **inconstitucional** a aplicação dessa norma ao serviço de transporte coletivo urbano prestado no regime de permissão ou concessão, haja vista a ausência de norma federal específica instituindo um mecanismo compensatório da gratuidade; **OU**
- b) aplicando-se o art. 27 da Lei 9.868/99 e, reconhecendo-se uma omissão parcial do art. 39 da Estatuto do Idoso, declare **inconstitucional** a incidência do referido preceito legal ao transporte coletivo urbano prestado no regime de permissão ou concessão **enquanto não** ou **até que** sobrevenha **norma federal específica** instituindo o mecanismo de compensação da gratuidade; **E**
- c) **em julgando improcedentes os pedidos deduzidos nos itens “a” e “b” acima**, que declare inconstitucional o art. 39 do Estatuto do Idoso, por frontal violação aos arts. 37, XXI, 175 e 195, §5º, da Carta da República.

Dá à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Brasília-DF, 1º de agosto de 2006.

  
Luiz Alberto Bettiol  
OAB/DF 6.157

  
Carlos Gurgulino de Souza  
OAB/DF 6.938





CÓPIA

OFÍCIO N.º 031/2006-PRESID

Brasília, 04 de Setembro de 2006.

Senhora Ministra,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional e atendendo solicitação constante do Ofício n.º 4737/R, de 21 de Agosto de 2006, encaminho a Vossa Excelência as informações destinadas a instruir a **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.768**, requerida pela Associação Nacional das Empresas de Transporte Urbano – NTU.

Respeitosamente,

  
**ALBERTO CASCAIS**  
Advogado-Geral

A Sua Excelência a Senhora  
Ministra **CARMEM LÚCIA**  
MD. Relatora da ADI n.º 3.768  
Supremo Tribunal Federal  
NESTA



SENADO FEDERAL  
ADVOCACIA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3768**

Requerente: Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos - NTU

Requeridos: Presidente da República  
Congresso Nacional

*Informações destinadas a subsidiar o julgamento da ADI n.º 3.768, que impugna o artigo 39 da Lei n.º 10.741.*

Senhor Advogado-Geral,

A Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU, ajuizou, perante o egrégio Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade acima epigrafada, visando alcançar um dos seus três pedidos relacionados ao final da petição inicial, quais sejam, sucessivamente: a) *“adotando a técnica de interpretação conforme do art. 39 do Estatuto do Idoso, sem redução de texto, declare inconstitucional a aplicação dessa norma ao serviço de transporte coletivo urbano prestado no regime de permissão ou concessão, haja vista a ausência de norma federal específica instituindo um mecanismo compensatório da gratuidade; Ou, b) aplicando-se o art. 27 da Lei 9.868/99 e, reconhecendo-se uma omissão parcial do art. 39 do Estatuto do Idoso, declare inconstitucional a incidência do referido preceito legal ao transporte coletivo urbano prestado no regime de permissão ou concessão enquanto não ou até que sobrevenha norma federal específica instituindo o mecanismo de compensação da gratuidade; E, c) em julgando improcedentes os pedidos deduzidos nos itens “a” e “b” acima, que declare inconstitucional o art. 39 do Estatuto do Idoso, por frontal violação aos arts. 37, XXI, 175 e 195, § 5º da Carta da República”* (sic).



Como se vê, os três “pedidos”, em verdade, têm um só objetivo que é suspender a aplicação do artigo 39 do Estatuto do Idoso, pela alegação de que esse dispositivo estaria causando prejuízos às empresas de transporte coletivo.

Em que pese arrostarem diversos preceitos constitucionais e colacionarem diversos arestos jurisprudenciais, nenhum desses pilares jurídicos lhe socorrem, de modo que a sua ação é manifestamente improcedente.

O que se vislumbra, no presente, caso é a irresignação pura e irrestrita do velho modelo de Estado mínimo, do liberalismo que defende a tradição do capitalismo selvagem contra a moderna tendência do Estado interventor, consagrado pela Constituição de 1988, que tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana e a igualdade. O Estado moderno contém o aspecto de solidariedade humana, e adota o fim social do capital em suas Constituições, inclusive com a previsibilidade de ações afirmativas, tais como as contidas no ECA.

A prof<sup>a</sup> Cássia Celina Paulo Moreira, *in*, “A Constitucionalização do Direito de Propriedade Privada”, América Jurídica, 2003, fl. 87, afirma que “a função social da propriedade privada, imprescindível num contexto político, econômico e social pautado na solidariedade, na opinião de André Osório Gondinho, ‘atinge a própria essência do direito de propriedade, modificando o seu conteúdo e criando as condições propícias para a legitimidade das restrições impostas ao domínio”, e adiante cita lição Perlingieri<sup>1</sup> que “*distingue a propriedade que tem uma função social da que é uma função social. Para ele, a propriedade privada que se mantém como situação subjetiva*

<sup>1</sup> PERLINGIERI, P. *Introdução à problemática da propriedade*, 1971, publicada pela Escola de Aperfeiçoamento da Universidade de Camerino, apud André Osório Gondinho, op. Cit, pp. 420-421.



*predispоста à vontade do respectivo titular e que, apenas excepcionalmente, exerce função social é a que tem tal função; no entanto, a que é concedida ao proprietário, mas de modo que seu exercício seja de interesse coletivo e não particular, significa que é função social. Acrescenta o autor que, no sistema jurídico contemporâneo, a propriedade, embora permaneça em mãos do seu titular, logo, situação subjetiva, incide diretamente em interesses coletivos, devendo perseguí-los e exercitá-los”.*

Como se sabe, o direito que nasce com a concessão para uma empresa de transporte coletivo explorar determinadas linhas, *data venia*, é um direito voltado para o atendimento dos interesses sociais. Não há porque se considerar apenas o interesse particular do proprietário das empresas, mormente quando esse interesse está voltado apenas para o lucro pessoal em detrimento dos interesses sociais. E nem de longe cabe falar em prejuízo porque isso não é verdade. A respeito disso fazemos a observação que segue.

A lei que contém o dispositivo impugnado pela Requerente está em vigor desde 01/10/2003, data a partir de quando vários reajustes de tarifas foram autorizados pela ANTT. O que a Requerente não esclarece na presente ADI é como são feitas as planilhas que justificam os reajustes autorizados pela ANTT. É de concluir-se que as planilhas que instruem os reajustes tarifários contenham, inclusive, a previsibilidade dos eventuais usuários que não pagam passagem ou que as pagam com descontos, tais como deficientes físicos, estudantes, idosos etc., pois não há como imaginar que as concessionárias apresentem planilhas, feitas por elas, que resultem em prejuízos para si próprias. Eis o seguinte exemplo, colhido na “Folha de São Paulo” *on line*:

07/07/2006 - 12h56



Passagem de ônibus interestadual e internacional sobe 9,29% no domingo

As passagens dos ônibus interestaduais e internacionais ficarão 9,29% mais caras a partir da 0h deste domingo. O reajuste foi aprovado pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) e publicado hoje no "Diário Oficial da União". Esse índice considera um aumento de 4,65% referente à variação de preços nos últimos 12 meses e uma alta de mais 4,43% em razão da revisão da planilha tarifária. Segundo a agência, a revisão da planilha leva em conta custos com desgaste de frota, manutenção, modernização, entre outros, e passará a ser feita a cada quatro anos. Portanto, a próxima revisão ocorrerá somente em 2010. O reajuste das passagens de ônibus interestaduais e internacionais ficou bem acima do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), que serve de referência para as metas de inflação do governo. O indicador acumulou em 12 meses, até junho, inflação de 4,03%, segundo dados divulgados hoje pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Em relação a 2005, entretanto, o reajuste deste ano foi bem menor. No ano passado, a agência autorizou aumento de até 14,84% nas passagens. A ANTT informou que o reajuste autorizado não valerá para as passagens das linhas semi-urbanas --interestaduais e internacionais com extensão igual ou inferior a 75 km e com características de transporte rodoviário urbano. É o caso, por exemplo, das linhas da região do entorno do Distrito Federal e de algumas outras áreas do país, em divisa de Estados, e também em região de fronteira com outros países. Neste caso, o reajuste deve ocorrer só em agosto."

Frise-se, porém, que no Distrito Federal, as passagens de ônibus de transporte coletivo tiveram reajustes em 29/12/2005, com um aumento médio de 21,5%, valendo a partir de 1º de janeiro de 2006, e, em 21/07/2006 foi concedido reajuste às tarifas de ônibus que fazem linhas do Distrito Federal para a região do entorno.

Como se vê, o perigo que reside na argumentação da Requerente é o de que, após as concessionárias incluírem esses "prejuízos" com eventuais passagens dos idosos e estudantes, *verbi gratia*, nas planilhas que instruíram os reajustes, agora virem conseguir, por autorização judicial, suspender o direito desses mesmos usuários



que justificaram os respectivos reajustes de se beneficiarem daquelas condições, e, assim, as empresas representadas pela Postulante lucram duas vezes: uma com o reajuste, e, duas, com a eliminação dos quesitos que justificaram os reajustes.

Por fim, não podemos deslembrar que o direito assegurado aos idosos não implica, necessariamente, que esses idosos estarão se utilizando deles em todos os seus limites até o exaurimento, haja vista que muitos que se inserem nesse universo são pessoas aposentadas, que somente se utilizarão disso bem casualmente. Assim é necessário que se faça a correta interpretação do art. 39 do Estatuto do Idoso.

*Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.*

*§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.*

*§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.*

*§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.*

Primeiramente, os destinatários do *caput* são os maiores de 65 anos de idade, sobre os quais vale a presunção de que não se encontram em atividade. Certamente, grande parte desse universo não se utilizará diuturnamente do transporte coletivo, de modo que se revela mais do que justo que uma pessoa idosa, que contribuiu para o Estado durante toda uma vida útil, ou que, por outro lado, esteja em condições de necessitar desse amparo social, possa se valer, quando necessário,



do transporte coletivo. Certamente somente se utilizará de modo eventual e por extrema necessidade já que as condições desses transportes, de um modo geral, são péssimas, com ônibus superlotados, frota sucateada, cercada de insegurança, e com funcionários que não recebem nenhum treinamento para lidar com o público. Note-se que no Brasil, de um modo geral, as condições dos transportes coletivos são deploráveis.

Além de ficar demonstrado que os maiores de 65 anos de idade não se utilizarão exacerbadamente do transporte coletivo, **jamais atingindo o percentual de 10% dos assentos** do veículo (nesse percentual previu-se pessoas com idade inferior de 65 anos - art. 1º - que terão, quando muito, desconto na passagem, e não gratuidade), não causando, portanto, qualquer prejuízo à propriedade privada, posto que os destinatários do parágrafo segundo incluem também usuários pagantes de passagens. O comando do parágrafo segundo **determina apenas a reserva de assentos**, e não a gratuidade da passagem. Assim, *concessa venia*, nem sequer uma estatística de beneficiários de passagens gratuitas a Requerente trouxe aos autos. Contudo, é inegável que as planilhas que instruíram os reajustes das tarifas desde a vigência da lei não tinham por fim causar prejuízos aos seus elaboradores, até porque, como se viu, reajustes foram concedidos maiores do que os necessários para preservar o valor corroído pela inflação.

Por sua vez, o art. 40 do mesmo diploma legal assim dispõe:

*“Art. 40 – No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:*

*I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;*

*II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.*



*Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II."*

Portanto, a previsão de gratuidade não é de 10%, mas, apenas, de 2 vagas! Para o restante existe a previsão de desconto, e não de gratuidade. A intervenção do Estado no poder econômico para obter inclusão social vem se tornando cada vez mais intensa, em diversas áreas, e não se revela apenas mediante o estatuto do idoso. O transporte coletivo é um serviço essencial de interesse público, portanto, de interesse prevalecente do Estado e da sociedade, não sujeito apenas aos elevados lucros de seus investidores.

Contudo, um outro problema surge quando se observa que a Requerente postula a inconstitucionalidade do artigo 39 do Estatuto do Idoso, e não impugna o artigo 40. Se fosse declarado inconstitucional o preceito impugnado e mantido o 40, como se resolveria a questão? Também por esse motivo a presente ADI se revela inviável diante da não impugnação, pelo Autor, de todo o sistema legal que prevê os benefícios contra os quais se insurge.

O que deve prevalecer, no presente caso, é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), princípio fundamental da Constituição, que juntamente com outro princípio, o da igualdade (art. 5º, *caput*, CF), têm sua origem na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789, e justificam todas as ações afirmativas que visem justamente a dignidade e a igualdade. Transcrevemos, a seguir, o discurso do Min. Marco Aurélio no seminário de Discriminação e Sistema Legal Brasileiro promovido pelo TST em 20/11/2001:

*"Neste preceito são considerados como objetivos fundamentais de nossa República: primeiro, construir – prestem atenção a esse verbo – uma*



*sociedade livre, justa e solidária; segundo, garantir o desenvolvimento nacional – novamente temos aqui o verbo conduzir, não a uma atitude simplesmente estática, mas a uma posição ativa; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, por último, no que nos interessa, promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Posso assegurar, sem receio de equívoco, que se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proibia a discriminação, para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos ‘construir’, ‘garantir’, ‘erradicar’ e ‘promover’ implicam, em si, mudança de ótica, ao denotar ‘ação’. Não basta não discriminar. É preciso viabilizar – e encontramos, na Carta da República, base para fazê-lo – as mesmas oportunidades. Há de ter-se como página virada o sistema simplesmente principiológico. A postura deve ser, acima de tudo, afirmativa. E é necessário que essa seja a posição adotada pelos nossos legisladores. Qual é o fim almejado por esses dois artigos da Carta Federal, senão a transformação social, com o objetivo de erradicar a pobreza, que é uma das formas de discriminação, visando-se, acima de tudo, ao bem de todos, e não apenas daqueles nascidos em berços de ouro?”, in, Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade, América Jurídica, 2003, fl. 55.*

Portanto, a ação afirmativa resulta de um comando principiológico, que, como ilustrou o i. Min. Marco Aurélio, em que pese não estar superado, não deve conter-se apenas em si, partindo para a execução de ações de inclusão social.

Atento aos princípios da dignidade da pessoa humana e ao da igualdade, o legislador elaborou o Estatuto do Idoso, visando apenas regulamentar a regra emanada dos princípios acima citados, contida no art. 230, § 2º, da Constituição, *verbis*:

**“Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”**



Ora, se a inconstitucionalidade da lei impugnada existisse, essa inconstitucionalidade se revelaria diante da regra constitucional. O que se verifica é que a regra legal está, fielmente, reproduzindo o texto constitucional. Assim, inconstitucionalidade vertical, ou material, também não há. Mas cumpre perquirir se o conteúdo da norma seria inconstitucional? Afinal é esse conteúdo da insurgência da Requerente. Mas o que se constata, também neste caso, é que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 230 da Constituição obedece a outros dois princípios acima frisados (da dignidade da pessoa humana e da igualdade). E, de fato, a regra constitucional não foi inquinada de inconstitucional pela Requerente. Mas para que a sua ADI tivesse bom trânsito seria necessário que a impugnação também fosse feita à regra constitucional, eis que atinem ao mesmo sistema e ao mesmo comando.

E nem se pode olvidar que essa regra constitucional durante longos anos deixou de ser aplicada por falta de regulamentação. Somente no ano de 2003 foi editada a Lei n.º 10.741 com o objetivo de dar aplicabilidade à Constituição.

Ora, vem a Requerente alegar que preceito da Lei n.º 10.741 também merece regulamentação, porque estaria sujeita a suportar prejuízos, que, como já se demonstrou acima, inexistem. Pede a sua inconstitucionalidade. Inconstitucionalidade, como já se demonstrou, não existe nem de longe porque a lei regulamenta regra constitucional. As regras devem obediência aos princípios. E o princípio constitucional assentado é o do tratamento igualitário, conforme o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

A doutrina faz a exata distinção entre princípios e regras. Estes são categorias do conceito "norma", que podem vir revestidas ou de um preceito de caráter geral, enunciador de uma pauta de valores ou



de um mandamento sistêmico – princípio -, ou de um comando prescritivo, específico, de natureza concreta – regra.

Podemos, portanto, compreender os princípios jurídicos como os verdadeiros comandos ordenadores do sistema, e que têm por função inspirar a compreensão das regras jurídicas, informando o seu sentido e servindo de mandamento nuclear destas.

Desse modo, a subsunção de uma regra constitucional a um princípio constante do art. 5º, *caput*, longe de revelar uma inconstitucionalidade ou antijuricidade da regra, revela uma acomodação do ordenamento jurídico sem que daí se extraia qualquer nulidade ou conflito.

O que parece cristalino é que a Requerente manejou a ação equivocada. Nesse sentido, eis o que ela afirma:

*“É nesse último cenário, senhor Ministro, que a autora entende que a harmonização do § 2º do art. 230 com os arts. 37, XXI e 175 da CF somente pode ser obtida com a extração – do citado conjunto normativo-constitucional – da seguinte proposição: como o direito dos maiores de 65 anos à gratuidade deve ser implementado pelo Município e não diretamente pelas permissionárias/concessionárias, então a gratuidade que é direito daqueles não pode ser imposta a estas sem que haja previsão normativa de compensação para perda de receitas. Dito de outra forma: sem lei indicando um mecanismo para compensar a gratuidade, preservando com isso os direitos assegurados aos delegatários pelos arts. 37, XXI, e 175 da CF, as pessoas jurídicas de direito privado que prestam o serviço de transporte coletivo urbano no regime de permissão ou concessão não estão submetidas ao raio normativo do § 2º do art. 230 da Constituição”.*

Como se vê, a pretensão da Requerente é absurda, declarar a lei harmoniosamente constitucional inconstitucional apenas porque, no



seu entender, falta outra norma que regulamente aquilo que seria seus direitos. O que resta patente é que a Requerente está reclamando o uso do Mandado de Injunção! E olhe lá! Ainda assim não obteria bom êxito porque, ao contrário do que afirma, existe no mesmo Estatuto do Idoso, a previsibilidade dos custos de eventuais gastos com o idoso, *verbis*:

***“Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativas ao idoso.”***

Grife-se, portanto, que ao contrário do que a Requerente afirma, a lei indicou sim a fonte de custeio. Se a Requerente não consegue ressarcir-se de eventuais prejuízos, mesmo diante de certa e segura regulamentação legislativa, então precisa se valer das ações judiciais adequadas, que estão longe da via eleita pela Requerente. Do mesmo modo, a Lei n.º 8.842/94 já estabelecia em seu art. 8º, parágrafo único, que: *“Os ministérios das áreas de Saúde, Educação, Trabalho, Previdência Social, Cultura, Esporte e Lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso”*. O Decreto n.º 1.948, de 3 de julho de 1996, regulamentou a citada lei.

Grife-se, portanto, que ao contrário do que afirma a Requerente, existe farta regulamentação ao dispositivo impugnado, de modo que a Lei n.º 10.741 foi regulamentada pelo Decreto n.º 5.130/2004, pelo Decreto n.º 5.155/2004, pela Resolução n.º 653 da ANTT e pela Resolução n.º 260/2004 da ANTAQ. Demonstrado, portanto, que longe do que afirma a Requerente, existe farta regulamentação a respeito da aplicabilidade do § 2º do art. 230 da



Constituição, não existindo, no caso indicado, qualquer inconstitucionalidade.

Desse modo, espera-se que reste demonstrado o seguinte:

a) inadequação da via eleita. Quando a Requerente afirma que existe omissão legislativa para que garanta direito seu assegurado constitucionalmente, consubstanciado no equilíbrio da equação financeira como concessionária, deveria ter manejado, então o Mandado de Injunção (CF, art. 5º, LXXI: *"conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania"*); b) falta de qualquer demonstração de prejuízo, tendo em vista os sucessivos reajustes aplicados nas tarifas pelas empresas representadas pela Requerente, onde não resta demonstrado que a aplicação do dispositivo impugnado resultou em qualquer prejuízo; c) o Estatuto do Idoso, na prática, trata apenas de implementar e dar execução aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, portanto, cuida ser uma ação afirmativa em plena harmonia com o sistema constitucional e legislativo; d) não existe qualquer razão na alegação de omissão legislativa, tendo em vista que a própria lei indicou a fonte de custeio de eventuais despesas.

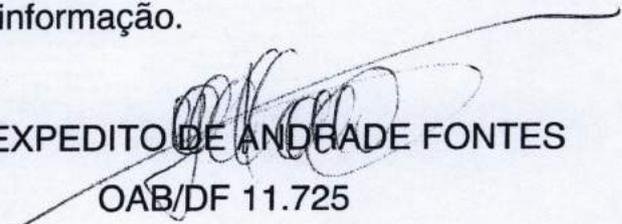
Para o caso de eventuais prejuízos suportados pelas empresas representadas pela Requerente, deve socorrer-se do Poder Judiciário, porém com a ação correta, já que inconstitucionalidade da lei, francamente, inexistente.

Dessa forma, estas são as informações para demonstrar que os fundamentos da Inicial não procedem, merecendo a inicial ser indeferida por inadequação da via eleita (art. 295, V, CPC), e, no mérito,

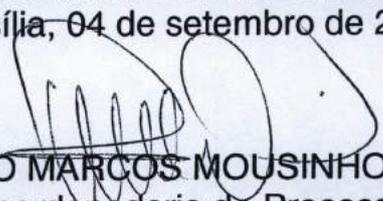


a total improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3768, proposta pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU.

É a informação.

  
JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES  
OAB/DF 11.725

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Advogado-Geral.  
Brasília, 04 de setembro de 2006

  
ANTÔNIO MARCOS MOUSINHO SOUSA  
Diretor da Coordenadoria de Processos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Presidente do Congresso Nacional como sugestão destinada ao atendimento da solicitação contida no Ofício n.º 4737/R, de 21/08/2006, do i. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia, Relatora da ADIn nº 3768.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

  
ALBERTO CASCAIS  
Advogado-Geral

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 2.638, DE 2000**  
 (Do Sr. Luiz Bittencourt)

Altera Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para prever a reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24. II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "e":

*\*Art. 10 .....  
 V - na área de habitação e urbanismo:*

*e) adotar as providências necessárias para que, nos estacionamentos públicos e privados, sejam reservadas cinco por cento das vagas para os idosos.*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Dispensável dizer da relevância da medida para a população idosa, haja vista a significativa posição que vem assumindo, nas últimas décadas, no desenho demográfico do País.

Assiste-se, neste final de século, a ascensão deste segmento populacional, em âmbito mundial, evidenciando-se no Brasil um crescimento superior ao do restante da população. Hoje representam cerca de 15 milhões de idosos; no ano 2.020, as projeções apontam para além de 30 milhões.

Essa tendência é, naturalmente, fruto dos crescentes avanços da medicina no combate a grande número enfermidades e, sobretudo, nos cuidados com a sua prevenção.

Refletindo um ponto altamente positivo para o País, frente ao conjunto das Nações, requer entretanto uma pronzação do atendimento desses cidadãos nas políticas sociais, de modo a poderem desfrutar com dignidade o restante de suas vidas.

**LEI Nº 8.842. DE 4 DE JANEIRO DE 1994.**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO. CRIA O CONSELHO NACIONAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS**

**Art. 10.** Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

**I - na área de promoção e assistência social:**

.....

**V - na área de habitação e urbanismo:**

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas:

.....

.....

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3561, DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E AOS APENSADOS. (ESTATUTO DO IDOSO)**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, do Deputado Paulo Paim, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", foi apresentado nesta Casa, em 1997, tendo recebido despacho inicial para apreciação nas Comissões de Seguridade Social e Família e Comissão de

medidas no âmbito da justiça, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente. Estabelece a proteção integral do idoso, especificando também os seus direitos fundamentais e sociais. Aborda a política de prevenção à violação desses direitos, por entidades de atendimento, impondo exigências para o seu funcionamento, fiscalização e infrações administrativas. Dispõe sobre a competência do Ministério Público na área, os Conselhos do Idoso, o acesso à Justiça, a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos, assim como a tipificação dos crimes em espécie. Institui isenção do Imposto de Renda para as doações aos Fundos dos Direitos do Idoso; determina a divulgação do Estatuto, por edição da Imprensa Nacional; revoga a Lei nº 8.842, de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso, bem como o art. 258, inciso II, do Código Civil, que determina a separação de bens no casamento, para o homem maior de sessenta e a mulher maior de cinquenta anos.

O Projeto de Lei nº 942, de 1999, do Deputado Gustavo Fruet, prevê a reserva de 3% dos imóveis para o idoso nos programas habitacionais.

Os Projetos de Lei nºs 2.420, 2.421, 2.426 e 2.427, de 2000, do Deputado Lamartine Posella, alteram a Lei nº 8.842, de 1994, para *dispor sobre o monitoramento e a supervisão das entidades que cuidam de idosos carentes, assistência médico-odontológica gratuita, programa de vacinação anti-pneumocócica, serviços alternativos de saúde e atendimento domiciliar nas áreas urbana e rural.*

O Projeto de Lei nº 2.638, de 2000, do Deputado Luiz Bittencourt, altera a Lei nº 8.842, de 1994, para prever a reserva de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados.

Em 30 de maio de 2000, foi instalada a Comissão Especial e eleitos o Presidente e os Vice-Presidentes, ficando a seguinte composição: Presidente, Deputado Eduardo Barbosa; 1º Vice-Presidente, Deputada Nice Lobão; 2º Vice-Presidente, Deputado Arlindo Chinaglia; 3º Vice-Presidente, Deputado Arnaldo Faria de Sá. Demais membros Titulares: Deputados Almerinda de Carvalho, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Fátima Pelaes, Fernando Coruja, João

idosos); Universidade Aberta à Terceira Idade (2.500 idosos); Clube da Melhor Idade (1.440 idosos) e Reintegração Social do Idoso (3.000 idosos), em implantação.

Ceará: convênio MPAS/SEAS: Projeto Conviver e atendimento asilar (19.348 idosos); com recursos do Estado, programas de saúde, lazer, cultura e turismo e de capacitação em recursos humanos; criação do Conselho Estadual do Idoso e do Plano Estratégico de Atenção à Terceira Idade, em andamento.

Goiás: Convênio MPAS/SEAS (10.933 idosos); com recursos do Estado (2.800 idosos).

Minas Gerais: Plano Estadual de Atenção à Pessoa Idosa, com apoio à família, por meio de Casas-Lares, Centros de Convivência e Centros-Dia, em articulação com o benefício de prestação continuada da LOAS; programa de geração de renda; e revitalização da rede de serviços.

Mato Grosso do Sul: Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa e Fórum Permanente do Idoso; atendimento assistencial em Centros de Convivência e Asilos (3.171 idosos); na Saúde, distribuição de órteses e próteses; capacitação e reciclagem de recursos humanos; edição da Cartilha de Política Social do Idoso; Clube da Melhor Idade, para atividades de cultura, lazer e turismo; Universidade da Melhor Idade.

Rondônia: Centro de Convivência para a Terceira Idade, para atendimento nas áreas de assistência social, saúde, lazer e cidadania (200 idosos), em implantação.

Roraima: apresenta estudo sobre "Políticas de Envelhecimento no Estado", apontando: Atendimento Asilar (56 idosos) e Centros de Convivência; Programas Atenção à Saúde do Idoso, Médico em Casa, Zona Livre de Catarata, Prevenção de Hipertensão Arterial, Educação para Adultos; passe livre, a partir de 60 anos, no transporte urbano; e gratuidade de duas passagens mensais no transporte intermunicipal.

Santa Catarina: informa sobre projeto de lei que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso, contendo: políticas sociais básicas,

**Cuiabá:** Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso; atendimento em centros de convivência (250 idosos) e centros comunitários (3.294 idosos); na Saúde, prioridade de atendimento, campanha de vacinação, distribuição de medicamentos e, em implantação, o Centro de Referência para a Pessoa Idosa, com prioridade para as doenças crônico-degenerativas, orientação nutricional e educação física preventiva; atividades educativas, culturais e de lazer, com meia-entrada em cinemas, teatros e outros; gratuidade no transporte coletivo urbano e intermunicipal; prioridade de atendimento nas agências bancárias.

**Florianópolis:** Conselho Municipal do Idoso, Política Municipal do Idoso, Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para Atendimento de Idosos em Situações Especiais de Saúde, concedendo 01 salário mínimo destinado à compra de remédios e materiais para tratamento de doenças graves, beneficiando famílias com renda inferior a 3 salários mínimos; gratuidade no transporte coletivo urbano; preferência no atendimento em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

**Fortaleza:** Projeto de Assistência ao Idoso, em parceria com a ONG Operação Fortaleza, em 21 centros de convivência (3.500 idosos), com atividades voltadas ao bem-estar físico e mental, criatividade e produção artística, trabalho sócio-educativo e orientação sobre o processo de envelhecimento.

**Macapá:** Centro Arte Vida da 3ª Idade (230 idosos), com atividades educativas, esportivas, sociais, de lazer, capacitação e participação na comunidade; encaminhamento aos centros de saúde; encaminhamento para obtenção do benefício de prestação continuada do MPAS; atendimento psicológico.

**Maceió:** Conselho Municipal do Idoso; atendimento assistencial com recursos do FNAS, em centros de convivência (1.040 idosos) e casas asilares (182 idosos), e a 50 idosos, com recursos municipais.

**Porto Velho:** Programa de Apoio à Pessoa Idosa, com atividades educativas, cívicas e artesanais (1.297 idosos); Projeto Idoso Prioridade Máxima, com atividades psicossociais, terapêuticas, recreativas,

O Conselho Nacional de Gestores Municipais da Assistência Social – CONGEMAS encaminhou documento do IV Encontro Nacional, realizado em junho de 2000, em que foram debatidos os avanços e dificuldades na execução da Política Nacional de Assistência Social, frente ao papel dos Estados e dos Municípios, o co-financiamento, a partilha e o controle dos recursos do FNAS, a participação dos Conselhos e das entidades filantrópicas, os programas criados pela SEAS, a capacitação de gestores municipais e os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na 2ª Reunião, realizada em 4 de outubro de 2000, o Presidente informou alterações na composição da Comissão: saída, por motivo justificado, dos Deputados Arnaldo Faria de Sá, Nice Lobão, Joel Hollanda, Nilmar Ruiz, Remi Trinta e Marcos de Jesus; inclusão dos Deputados Darci Coelho; Lincoln Portela, Robério Araújo e Alcione Athayde. Eleição da Deputada Almerinda de Carvalho, para 1ª Vice-Presidente, e do Deputado Celso Russomano, para 3ª Vice-Presidente. Foi discutida e aprovada a agenda de trabalhos da Comissão, assim como aprovado requerimento de Audiência Pública com a Secretária de Estado da Assistência Social, Dra. Wanda Engel, em 1º de novembro.

Na 3ª Reunião, em 1º de novembro de 2000, o Presidente, Deputado Eduardo Barbosa, comunicou a participação do Deputado Paulo Paim, como membro Titular, pelo PT, em razão da autoria do primeiro projeto, e iniciou a Audiência Pública com o Dr. Álvaro Machado, representante da Dra. Wanda Engel, Secretária de Estado da Assistência Social.

O Dr. Álvaro Machado reportou-se, inicialmente, à Lei nº 8.842, de 1994, como fruto de processo participativo, iniciado com o Fórum Nacional do Idoso, em 1989. Sobre o trabalho da SEAS com o idoso, afirmou que compõe o Plano Integrado da Política Nacional de Assistência Social, contando com 18 Conselhos Estaduais do Idoso, 268 Conselhos Municípios, 5 Fóruns Regionais e 21 Fóruns Estaduais. Ressaltou a importância da Caminhada de Abraço ao Mundo, patrocinada pela ONU, no Ano Internacional do Idoso (1999). Especificou os Programas, quais sejam: 1) na Saúde, programa de atenção básica, cesta de medicamentos, vacinação, campanhas para cirurgias (ex. da catarata), permissão de acompanhante nos hospitais, campanha de

*Italo  
Lobão*

técnicos e jurídicos, e que representa um retrocesso para a condução da Política Nacional do Idoso. Argumentou que a Lei da PNI teve a participação de técnicos e dirigentes de entidades sociais, idosos, voluntários e estudantes, num processo democrático, constituindo grande conquista na valorização dos idosos brasileiros, o que impõe sua efetiva implementação.

Foi recebido por esta Comissão documento subscrito por representantes do II Encontro Nacional de Conselheiros de Idosos, II Forum Capixaba sobre Envelhecimento, VII Forum Regional Sudeste da Política Nacional do Idoso, II Debate sobre Conselhos de Idosos da Região Sudeste, informando a aprovação de proposta de trabalho junto aos novos prefeitos e vereadores, no sentido da criação dos Conselhos Municipais do Idoso, bem como da criação de Comissão para análise dos Projetos de Estatuto do Idoso. Posicionam-se essas Entidades pela rejeição parcial do Estatuto do Idoso, com aproveitamento dos pontos que aprimorem a Lei nº 8.842/94, e pela imediata criação do Conselho Nacional do Idoso, com pedido de empenho à Comissão Especial.

Na 4ª Reunião, realizada em 22 de novembro de 2000, discutiu-se a agenda da Comissão, apresentada por esta Relatoria, contendo a previsão de dois Seminários Nacionais, com a participação da sociedade civil, organizações não-governamentais, Ministério Público e IPEA, para um debate sobre as condições de vida e direitos dos idosos no Brasil e avaliação dos Projetos de Estatuto do Idoso. Proposta a realização de Encontros Regionais de Comitiva Representativa da Comissão, para conhecimento da experiência com os idosos. As Deputadas Maria do Carmo Lara e Maria Abadia e o Deputado Paulo Paim apresentaram requerimento com sugestões de participantes dos Seminários.

Relação de convidados: representante do IPEA; representantes do Ministério Público; Otávio Mercadante, do Ministério da Saúde; João Batista Lima Filho; Nara Rodrigues da Costa, Presidente da Associação Nacional de Gerontologia; Wandir da Silva Ferreira, Promotor de Justiça do DF; Maria Laís Monsinho Guidi, do Núcleo de Estudos da 3ª Idade/UnB; Neidil Espínola da Costa, Coordenadora do Programa do Idoso do Ministério da Justiça; Eduardo Rovagui, da Universidade de Santa Maria; João Estevam da Silva, Promotor de Justiça de São Paulo; Luiz Antônio de Souza, Promotor de

Temáticos e Sub-Relatorias, e apresentação, no segundo dia, das conclusões dos grupos.

O Deputado Paulo Paim manifestou a sua satisfação em participar do evento, lembrando que apresentou o Projeto de Estatuto do Idoso em 1997, quando percebeu a ocorrência de inúmeras propostas nesta Casa sobre o tema dos idosos, ressaltando o trabalho da COBAP e do MOSAP, em defesa dos aposentados e da Terceira Idade, e demonstrando sua preocupação com o reajuste do salário mínimo, com reflexos negativos para os aposentados e pensionistas, em vista da defasagem na sistemática adotada pela Previdência Social.

O Deputado Fernando Coruja ressaltou a importância da Comissão para a questão do idoso no Brasil, vez que a Política Nacional do Idoso não tem produzido a eficácia esperada. Entende que a Lei nº 8.842, de 1994, deve ser melhorada pelo Estatuto. Referiu-se ao crescimento da população idosa, o que reclama por instrumento eficaz na defesa de seus direitos.

A Dra. Ana Amélia Camarano, representante do IPEA, enfocou o envelhecimento populacional como a grande conquista da Humanidade no Século XX, a exigir mudança nas políticas públicas. Apresentou a evolução da expectativa de vida no Brasil, que passou de 32 anos, no início deste Século, para 68 anos, atualmente, fato decorrente de transformações na estrutura social, tais como o papel da mulher e seu ingresso no mercado de trabalho e a queda na taxa de fecundidade, de 6,2 filhos, em 1960, para 2,4 em 2000, com reflexos na pirâmide populacional; e a redução da taxa de mortalidade, evidenciada pelos 14,2 milhões de pessoas maiores de 60 anos na virada do Século. Acerca da dependência econômica dos idosos, afirmou ser mais grave para as mulheres que não tiveram emprego formal, ressaltando as viúvas que recebem pensão. Ressalta a importância do idoso na família, em razão da aposentadoria, que representa 68% da renda familiar, no contexto de desemprego do País. Quanto ao trabalho do idoso, destacou que novas oportunidades, como a ocupação de *office-boy* idoso, pode confundir-se com exploração, em vista da gratuidade dos transportes e da prioridade de atendimento, mas reconhece a importância do trabalho para o idoso, sobretudo

informais e institucionais; 7) estímulo à formação de grupos de auto-ajuda e cuidados informais; 8) criação de protocolo de atenção para os agravos mais freqüentes; 9) promoção de estudos e pesquisas sobre o envelhecimento (art. 8º); IV – sobre a Habitação, propõe moradia digna com a família ou em família substituta, financiada pelo poder público; requisitos para as instituições asilares, que darão preferência aos desabrigados e sem família; padrões sanitários mínimos; pessoal capacitado; contribuição proporcional à renda, limitada a 70% (setenta por cento) dos idosos atendidos; fiscalização pelo Poder Público, através do órgão sanitário, do Ministério Público e dos Conselhos de Idosos (art. 9º); V – estímulo ao acolhimento de até três idosos, *em situação de risco social*, por adulto ou núcleo familiar, caracterizada a dependência, para os efeitos legais (art. 9º).

Sobre o Projeto de Lei nº 183/99, do Deputado Fernando Coruja, propõe o seguinte: I – no art. 4º, *caput*, a expressão “efetivação de todos os direitos de cidadania”, e no parágrafo único, alínea b, “formulação de política social pública específica”; II – no art. 6º, a retirada da expressão: “como pessoa em fase especial da vida”; III – supressão dos capítulos II, III e IV, que tratam dos Alimentos, do Direito ao Transporte e do Atendimento.

O Grupo 2 – Da Profissionalização e do Trabalho, da Previdência Social e da Assistência Social, coordenado pelos Deputados Paulo Paim e Darcísio Perondi, apresentou sugestões ao Projeto de Lei nº 3.561/97: I – retirar a expressão “direitos especiais”, que pode denotar privilégio aos idosos (art. 1º); II – substituir a expressão “para os efeitos desta Lei” por “para os efeitos da Lei”, para maior alcance da norma (art. 2º); III – remissão à Declaração Universal dos Direitos do Homem, no art. 3º, com a seguinte redação: “Art. 3º. É dever da família, do Estado e da sociedade assegurar ao idoso os direitos fundamentais da pessoa humana, contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, garantindo, ainda, o atendimento prioritário às pessoas idosas, de modo a preservar sua cidadania, participação na comunidade, os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, ao bem-estar e defesa de sua dignidade e valores éticos, religiosos e culturais”; IV – no Capítulo III – Da Profissionalização e do Trabalho: 1) remissão à Constituição Federal, para reafirmação desse direito, ficando assim o art. 10: “Os idosos, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, têm

defesa do Projeto, ressalta-se a posição da Organização Mundial de Saúde, que considera idoso, no Brasil, a pessoa de 60 anos, fato bastante evidenciado pelo envelhecimento precoce da população carente, e, quanto ao parâmetro de pobreza, de 01 salário mínimo *per capita*, já é consenso desde a 1ª Conferência Nacional de Assistência Social, em 1996. Outro ponto ressaltado pelo Grupo refere-se à imposição de revisão do benefício, de 2 em 2 anos, "para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem" (art. 21 da LOAS). Tal fato se configura um desrespeito para com idoso, por gerar constante insegurança quanto a renda mensal, até porque, segundo o IPEA, a renda do idoso é preponderante para a subsistência familiar. Por último, impõe-se impedir que o benefício previdenciário recebido por outro membro da família não anule o direito do idoso ao benefício assistencial. Em vista do exposto, propõe-se a seguinte redação para o art. 23: "Art. 23. De acordo com o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é assegurando, em caráter permanente, o pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, ao idosos, com 60 (sessenta) anos ou mais, que comprovem não possuir renda própria e cuja família não tenha condições de prover o seu sustento. § 1º. O benefício de que trata este artigo não poderá ser acumulado, pelo idoso, com nenhum outro da seguridade social e de qualquer regime previdenciário. § 2º.....".

O Grupo 3, Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, coordenado pelas Deputadas Maria do Carmo Lara e Celcita Pinheiro, agradeceu a iniciativa de possibilitar a discussão de projetos sobre o idoso, reconhecendo que a lei é instrumento eficaz na defesa e garantia dos direitos sociais, especialmente a Lei nº 8.842/94, verdadeira conquista de direitos da pessoa idosa, concretização de uma luta de quase vinte anos. Entende que o "Estatuto do Idoso" só se justifica se traduzir o que preconiza a Lei do Idoso, impondo-se a vontade política e a alocação de recursos para sua viabilização e fortalecimento."

O Grupo 4, Da Assistência Judiciária, coordenado pelo Deputado Fernando Coruja, contou com a participação de membros do Ministério Público dos Estados do Rio de Janeiro, Dra. Maria da Conceição Nogueira da Silva; de São Paulo, Dr. João Estevam da Silva; do Espírito Santo, Dr. Luiz Antônio de Souza; do Paraná, Dra. Rosana Beraldi Bevervanço; do Distrito

A proposta final apresentada consiste no seguinte:

1. Existência de um diploma legal que aproveite a Política Nacional do Idoso, acrescentando-se novos dispositivos;
2. Instalação do Conselho Nacional do Idoso;
3. Explicitação da legitimidade do Ministério Público na Política Nacional do Idoso para propositura de ação civil pública e outras individuais indisponíveis;
4. Criminalização do preconceito e outras condutas ofensivas ao bem-estar e dignidade do idoso;
5. Regulamentação criteriosa do funcionamento das entidades asilares e não-asilares ante a insatisfatoriedade da Portaria MS-810, vez que tal legislação deverá especificar o que devem essas entidades disponibilizar para a clientela (funcionários, instalações, etc.), bem como quem deverá fiscalizar, aplicando-se penalidade em razão de eventual desídia do órgão fiscalizador, e, ainda, a previsão de punição para a entidade infratora;
6. Criação e manutenção de apenas um Conselho Federal, Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal do Idoso.

Manifestaram-se, ainda, os seguintes participantes:

O Dr. Serafim Fortes, Professor da Universidade Federal Fluminense, Coordenador do Fórum Permanente/RJ, Membro do Conselho Estadual/RJ e da Comissão Nacional Intersectorial da PNI, que discorreu sobre a importância dos Conselhos Estaduais e Municipais do Idoso e dos diversos Fóruns já instalados, em nível nacional, para o encaminhamento da questão do idoso no País.

A Sra. Isabel Monteiro, Presidente do Conselho Estadual/RJ, propugnou pela instalação imediata do Conselho Nacional do Idoso, tendo em vista sua legitimidade na Lei nº 8.842/94.

O Sr. Emídio Rebelo Filho, referiu-se ao aumento da expectativa de vida do brasileiro e à participação dos idosos na população

colaterais (arts. 14 e 15) já se encontra no Código Civil (arts. 399 e seg.), não sendo necessário constar do Estatuto; 2) na reserva de 10% dos lugares, nos transportes coletivos urbanos (art. 18, § 2º), deve-se acrescentar que se localizem antes do bloqueio ou roleta; 3) está prevista responsabilização pela inobservância das normas de prevenção, nos termos da lei (art. 33), mas não propõe sanção a ser aplicada; 4) enaltece a idéia de constar do Estatuto o fornecimento de medicamentos, próteses, órteses e outros recursos (art. 8º, § 1º), vez que somente são fornecidos aos portadores de deficiência.

Projeto de Lei nº 942/99, do Deputado Gustavo Fruet: entende coerente e necessário o mérito do Projeto, em vista das dificuldades para o idoso, no enfrentamento de filas em condições de igualdade com os mais jovens.

Projeto de Lei nº 2.420/00, do Deputado Lamartine Posella: 1) sugere que o monitoramento das entidades de atendimento deve ser feito por profissionais habilitados, cabendo aos Conselhos Municipais de Assistência Social apenas a supervisão; 2) a penalização das entidades pelo descumprimento das normas do Conselho Nacional do Idoso esbarra em dois problemas: a) aguardar a criação do Conselho; b) não está explicitada a pena a aplicar; 3) o controle do Conselho Estadual de Assistência Social sobre o Município negligente se confronta com duas questões: a) há possibilidade desse controle? b) os Conselhos Municipais se reportam às Prefeituras ou as Câmaras?

Projeto de lei nº 2.421/00, do Deputado Lamartine Posella: o atendimento médico-odontológico gratuito em toda a rede do Sistema Único de Saúde – SUS é compatível com a Política Nacional do Idoso.

Projeto de Lei nº 2.426/00, do Deputado Lamartine Posella: a vacinação anti-pneumocócica, a partir de 60 anos é ponto positivo, vez que só atinge os maiores de 65 anos, mas cabe verificar o problema orçamentário para tanto.

Projeto de Lei nº 2.427/00, do Deputado Lamartine Posella: os serviços alternativos de saúde e o atendimento médico domiciliar, nas zonas urbana e rural, para o idoso que não possa se deslocar até o posto de saúde, já

de 1998, no qual se propugna por proporcionar instalações adequadas, alimentação e assistência médica especializada aos idosos carentes; executar programas trabalhistas destinados a essas pessoas e promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida dos idosos; 2) na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 1994, e Decreto nº 1.948, de 1996), ressalta lacunas e falhas, sobretudo quanto à descentralização político-administrativa; restrição da Política do Idoso ao âmbito da Seguridade Social; silêncio da Lei quanto à omissão do Poder Público e da família como forma de discriminação e necessidade de sanções; dificuldades quanto aos recursos para a Política do Idoso, sugerindo a criação de um Fundo Especial, nas três esferas de governo, sob o controle dos respectivos Conselhos, assegurada a participação da sociedade. Referindo-se ao Projeto de Lei nº 3.561/97, do Deputado Paulo Paim, aponta o seguinte: a) ausência de disposição relativa ao financiamento da Política do Idoso, indicando a necessidade de criação do Fundo respectivo; b) nas atribuições dos Conselhos, entende que devam formular os planos de aplicação dos recursos, consoante os programas e políticas inscritos no Conselho, bem como o poder de deliberação e controle; c) na competência da União, sugere "prestar apoio técnico e financeiro aos Estados e Municípios para a implementação da Política do Idoso" (art. 6º); d) consideração com a população indígena idosa; e) alerta para a impropriedade dos termos, no art. 9º, "família natural" e "ambiente residencial mantido pelo poder público", que não deixam claro quem são os familiares responsáveis pelo idoso, assim como não se referem às instituições asilares; f) demonstra preocupação quanto ao acolhimento de idosos carentes "por adulto ou núcleo familiar", com o incentivo da dependência econômica, para efeitos legais (art. 9º, § 2º), vez que a idéia, já adotada no Estatuto da Criança e do Adolescente, não tem tido receptividade, além do que explicita a que órgão está afeta a atribuição de reconhecer o acolhimento; g) no art. 11, a discriminação no mercado de trabalho (inciso I) já contém proibição de discriminação quanto à idade (inciso I); e h) no Capítulo "Da Assistência Judiciária" (art. 24), entende que a matéria está melhor posta no outro Projeto de Estatuto, do Deputado Fernando Coruja, como "crimes contra o idoso", e sugere a tipificação, como crime de responsabilidade, para a omissão, negligência ou desvio de finalidade, praticados por autoridades ou agentes públicos na Política do Idoso. Quanto ao Projeto de Lei nº 183/99, do Deputado Fernando Coruja, critica que o Estatuto do Idoso tenha sido

40, 41 e 42), há ênfase na descentralização, com atribuição de excessivos poderes (planejamento, execução e avaliação), em detrimento do papel do Poder Público; 5) ao referir-se ao registro de entidades no Conselho Municipal do Idoso, não trata dos requisitos para o registro, apenas de sua negação; 6) questiona a necessidade de um Estatuto do Idoso, especialmente tendo como paradigma o Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi criado porque inexistia lei de proteção específica, ressaltando que a Lei da Política Nacional do Idoso reafirma a máxima jurídica onde o costume precede a lei; 7) houve consenso de que deve ser mantida a Lei nº 8.842, de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso, juntamente com a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, devendo-se proceder à sua revisão e implementação.

A Secretaria do Trabalho e Ação Social - SETAS, do Ceará, apresentou análise comparativa da Lei nº 8.842/94 e do Projeto de Lei nº 183/99, observando: 1) referência à Política Nacional do Idoso no art. 1º do Estatuto; 2) no tópico dos Direitos Fundamentais (arts. 9º e 13 a 29), há conformidade com a Política Nacional do Idoso, mas omissão quanto à "Habitação e Urbanismo"; 3) na prevenção e política de atendimento (arts. 30 a 46), a semelhança com Estatuto da Criança e do Adolescente, resulta em equívocos: referência a "prevenção especial", não cabível para o idoso (art. 32); diversidade de Conselhos (De Direitos, De Defesa de Direitos e Tutelar); no registro de entidades, necessário estabelecer os requisitos (art. 41); 4) definição da origem, gestão e aplicação dos recursos (art. 45), devendo o Conselho do Idoso participar da elaboração da proposta orçamentária (art. 52); 5) na escolha dos membros do Conselho, a participação do Ministério Público (art. 54); 6) exclusão do depósito bancário provisório das multas decorrentes do descumprimento de decisão judicial (art. 75, § 2º); 7) novo tipo penal relativo à apropriação indébita dos recursos do idoso (art. 90).

Nesse Encontro, foram encaminhados os seguintes documentos: 1) do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso de Pernambuco, posicionando-se contrariamente ao Estatuto do Idoso; pelo fortalecimento das Políticas Nacional e Estaduais do Idoso, e sugerindo a unificação da idade de 60 (sessenta) anos para toda a legislação do idoso; 2) do Sr. João Artur Façanha de Albuquerque, do "Projeto Agente Repassador de Informes da Terceira Idade",

consideração das posições do Movimento do Idoso, a partir dos Fóruns Nacional, Regionais e Estaduais, e dos Encontros Nacionais de Conselheiros de Idosos, constantes de documento encaminhado à Comissão. Subscreveram o Manifesto as seguintes entidades: Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do RJ, Comissão para Assuntos da Criança, Deficientes Físicos e Idosos da Assembléia Legislativa do RJ, Departamento de Aposentados do Sindicato dos Bancários, Associação dos Parentes e Amigos dos Portadores de Alzheimer e outras Dependências, Escola de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense, Fundação Getúlio Vargas, Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas do Estado do RJ, Cooperativa de Cuidadores de Idosos do RJ, Clube da Terceira Idade "Reconhecendo o Amanhã", Associação dos Aposentados de Furnas Centrais Elétricas S/A, Hospital Gafrée e Guinle, Pastoral da Terceira Idade - Grupo Amizade, Associação das Velhas Guardas das Escolas de Samba do RJ, Comitê da Terceira Idade, Associação dos Aposentados e Pensionistas da Previdência, Centro Brasileiro de Cooperação e Intercâmbio em Serviços Sociais, Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia-RJ, UFF - Espaço Avançado, Centro de Convivência da Terceira Idade do Estado do RJ, Associação Nacional de Gerontologia - Seção RJ, Secretaria de Estado de Ação Social e Cidadania/Fundação Leão XIII, União de Juristas Católicos do RJ, Rotary Clube Ipanema-RJ, Universidade Aberta da Terceira Idade da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Integração, Cidadania e Promoção Social de Niterói, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do RJ, Fórum Municipal da Política Nacional do Idoso de Niterói-RJ, Abrigo Cristo Redentor da Cidade do RJ, Pastoral da Terceira Idade de Bento Ribeiro - Grupo Sem Medo de Ser Feliz, Grupo de Convivência Curtindo a Vida, Sindicato dos Contabilistas do Rio de Janeiro, Centro-Dia Casa de Santa Ana, Fórum dos Servidores e Técnicos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado de Ação Social e Cidadania do Rio de Janeiro, Sociedade Assistencial e Filantrópica à Criança, ao Adolescente e à Terceira Idade, Departamento de Educação Física da Universidade Federal Fluminense.

Foram apresentadas sugestões dos participantes do Encontro, destacando-se a relevância da iniciativa, em face do crescimento do segmento dos idosos no Brasil, que hoje soma 14 milhões de pessoas e se

na qualidade de vida. Finalmente, informou que o SESC/SP atende a mais de 50 mil idosos, em 52 cidades.

No debate, o Deputado Arnaldo Faria de Sá parabenizou o SESC/SP pelo trabalho realizado com os idosos, indagando das razões pelas quais, nos demais Estados, a entidade não apresenta resultado semelhante. Em resposta, o Dr. Danilo lembrou o volume de recursos do SESC/SP (45% do total), dada a estrutura econômica do Estado, ressaltando, todavia, o intercâmbio praticado com os demais entes da Federação.

Em seguida, o Deputado Paulo Paim referiu-se à necessidade de mudança da imagem do idoso na sociedade brasileira; a situação nos Estados, em que o benefício, previdenciário ou assistencial, é indispensável para o custeio da entidade asilar; e destacou a deterioração do valor dos benefícios, em razão da política de reajuste do Governo, conclamando a Comissão a essa luta no âmbito do Estatuto do Idoso.

A Promotora de Justiça do Estado do Paraná, Dra. Rosana Beraldi Bevervanço, apresentou sugestões ao Estatuto do Idoso, em 11 de junho de 2001, nos seguintes termos: explicitação da legitimidade do Ministério Público, na defesa dos interesses coletivos e difusos do idoso, a exemplo da nº 7.853, de 1989 (direitos dos portadores de deficiência); no âmbito do Direito Civil, a ampliação da competência, no que tange aos alimentos e à regoção dos instrumentos procuratórios, face às situações de hipossuficiência do idoso para pleiteá-los em juízo ou cassar procuração fornecida a descendentes ou outros parentes, em razão do temor de rompimento dos já precários laços afetivos; no âmbito Penal, aponta o seguinte: 1) a tipificação do abuso e da negligência, físicos e psicológicos, que provocam estresse ou lesão emocional ao idoso, além do abuso financeiro, através do mau uso, exploração ou desatenção aos bens e recursos do idoso; 2) o preconceito, conforme a Lei do Portador de Deficiência, embora careça de aprimoramento, por não prever o preconceito praticado em clubes, condomínios e outras formas de convívio social; 3) o abandono do idoso, por seus familiares, e, asilos, clínicas, hospitais ou entidades assistenciais; 4) adequação do crime de maus tratos ao idoso, no art. 136 do CP; 5) não deve imperar, no caso do idoso, a isenção de pena prevista no art. 181 do Código Penal, relativa a crimes contra o patrimônio. No tocante às entidades

Esta Relatoria manifestou satisfação com o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, considerando a importância de se produzir um documento que realmente possa ser aprovado e que venha atender aos anseios da população idosa do Brasil. Ressaltou a colaboração recebida das organizações representativas dos idosos, demonstrando abertura para o recebimento das sugestões que venham enriquecer o Substitutivo, nesse Seminário. Acatou sugestão do Deputado Paulo Paim, no sentido da apreciação preliminar da matéria, por grupos temáticos, para análise e debate do Substitutivo.

A seguir, foi dada a palavra ao Deputado Distrital Jorge Cauhy, que discorreu sobre o Projeto de Lei nº 1.547, de 1997, que institui o Estatuto do Idoso do Distrito Federal.

O Grupo da Assistência Judiciária, coordenado pelo Deputado Fernando Coruja, teve a participação do Ministério Público do DF, Drs. Wandir da Silva Ferreira e Sandra Julião Bonfá; do Espírito Santo, Dr. Luiz Antônio de Souza Silva; de São Paulo, Dr. João Estevam da Silva; e do Paraná, Dra. Rosana Beraldi Beveranço. Foram apresentadas diversas sugestões técnicas relativas às entidades de atendimento, à competência do Ministério Público e à parte referente às infrações penais e administrativas. Manifestou-se também contra a revogação do inciso II do art. 258 do Código Civil, que dispõe sobre a obrigatoriedade da separação de bens no casamento do homem maior de 60 e da mulher maior de 50 anos.

Foi suscitada, pela Dra. Neidhil Espínola, a questão das diferenças quanto à idade: na Constituição, 65 anos, e na Lei do Idoso, 60 anos, tendo o Ministério Público esclarecido que o limite constitucional refere-se apenas à gratuidade nos transportes coletivos, estando na Lei da Política Nacional do Idoso a definição legal do idoso.

Pelo Grupo de Trabalho, Previdência e Assistência Social, manifestou-se o Sr. Serafim Fortes Paes, representante do Fórum da PNI no Rio de Janeiro, questionando, inicialmente, a omissão dos crimes de cárcere privado e abusos sexuais; da previsão de penas alternativas para os crimes contra idosos, tendo-se esclarecido já haver previsão no Código Penal para esses

O Grupo da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, representado pela Sra. Maria José Barroso, da Associação Cearense para Idosos, manifestou preocupação com os recursos financeiros para assegurar a execução das ações propostas no Estatuto. Entende que devam ser criados espaços sociais para o idoso, onde possa contribuir com suas habilidades, experiência e cultura. Propõe a inserção de conteúdos relativos ao valor da vida, em todos os níveis de ensino, e inclusão da Gerontologia e Geriatria nos cursos superiores. E propõe redução superior a 50% nos ingressos para eventos culturais e artísticos.

O Grupo da Saúde, representado pela Sra. Jussara Rauth da Costa, propôs alterações ao art. 10, no sentido da garantia da saúde integral aos idosos. Posicionou-se contrariamente à obrigatoriedade de atendimento geriátrico em ambulatórios e manutenção de unidade geriátrica em cada hospital, sob o argumento de representar segregação do idoso. Questionou o atendimento domiciliar por unidades móveis, alegando ser inadequado indicar o meio desse atendimento, vez que elimina outras possibilidades. Também foi questionado o atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, uma vez que este pertence a uma categoria específica. Quanto à proibição de cobrança diferenciada pelos planos de saúde, o Grupo entende não ser matéria pertinente ao Estatuto. A proposta relativa aos planos de saúde foi apresentada pelo representante do Ministério Público do Estado Espírito Santo, que formulou considerações em defesa da manutenção do dispositivo.

Terminada a discussão, o Sr. Presidente, Eduardo Barbosa, em comum acordo com este Relator, comunicou que o Parecer da Comissão será disponibilizado pela Internet, pelo prazo de dez dias, de modo a possibilitar uma maior divulgação do Substitutivo produzido, ocasião em que ainda serão aceitas sugestões no sentido do aprimoramento do Estatuto do Idoso. E, declarando haver sido bastante satisfatório o Seminário, agradeceu a presença de todos, encerrando a sessão.

O Dr. José Eduardo Sabo Paes, Diretor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, encaminhou à Comissão novas sugestões relacionadas às infrações administrativas praticadas pelas instituições de atendimento ao idoso.

Consideráveis avanços já foram obtidos, com a edição da Lei nº 8.842, de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso. Esta Lei tem o mérito de representar a vanguarda da proteção aos idosos na ordem jurídica brasileira. Todavia, cuida essencialmente da atuação do Poder Público na promoção das políticas sociais básicas de atendimento ao idoso.

Nesse sentido, os Projetos de Lei nºs 3.561, de 1997, e 183, de 1999, propugnam pela consolidação dos direitos já assegurados ao idoso na Constituição Federal, mas sobretudo na concretização de instrumento legal capaz de coibir a violação desses direitos e promover a proteção integral do idoso em situação de risco social. Retratam, assim, as novas exigências da sociedade brasileira para o atendimento da população idosa, sob o pressuposto da manutenção da Política Nacional do Idoso, como norma orientadora da atuação governamental na área.

Sob o aspecto da análise de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, e seus apensos, atendem à Constituição Federal quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil, Direito Penal, do Trabalho, Processual e sobre Seguridade Social ( arts. 48, 22, I, e 23 da C.F.), e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61, *caput*, da C.F.), em parte.

Todavia, os Projetos apresentam algumas inconstitucionalidades, formais ou materiais, a seguir assinaladas.

Os Projetos de Lei nºs 3.561, de 1997, 183, de 1999, e 2.420, de 2000, violam o art. 61, § 1º, II, alíneas "b" e "e", da Constituição Federal, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República para leis que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e dos órgãos da Administração Pública.

Além disso, ferem a Constituição Federal ao propor a inserção de dispositivo que estabelece prazo para a regulamentação da lei, pelo Poder Executivo, impondo ou autorizando a prática de atos que já são próprios de sua competência.

O Projeto de Lei nº 2.420, de 2.000, contém inconstitucionalidade, por atribuir competência ao Município, por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social, para o monitoramento e a supervisão das entidades responsáveis por idosos carentes. Essa medida constitui uma interferência na autonomia municipal, ferindo o art. 30, I, da Constituição Federal, que estipula ser competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei nº 183, de 1999 (art. 44) outorga ao Judiciário o poder de fiscalizar as entidades de atendimento ao idoso, governamentais e não-governamentais. Essa fiscalização não é atividade própria do Poder Judiciário. No caso da criança e do adolescente, a Justiça da Infância e da Juventude possui competência para aplicar penalidades administrativas nas ocorrências de infrações contra norma de proteção. Nesse caso, a medida se justifica devido à exigência de maior tutela do Estado, com a participação efetiva do Poder Judiciário, inclusive pela existência de adolescentes infratores.

Compete aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a iniciativa das leis de organização judiciária, o que possibilita a criação de Varas Especializadas competentes para as causas relativas aos idosos, podendo ser ampliada a competência da magistratura.

Quanto à juridicidade, os Projetos em foco não violam princípios de direito, sanados os vícios já mencionados.

Em relação à técnica legislativa, deve ser aplicada a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, eliminando-se as cláusulas de revogação genérica proibidas pelo art. 9º, constantes dos arts. 30, do PL 3.561/97, 3º do PL 2.420/2000, 4º dos PLs 2.421/2000, 2.426 e 2.427/2000, observando-se os preceitos relativos as alterações de leis.

Passando-se à análise de mérito das Proposições, convém que se estabeleça uma Carta de Direitos dos idosos que, em grande parte, constituem parcela da população excluída da sociedade e em relação à qual há carência de normas legais em sua defesa, para serem aplicadas à diversidade

Por outro lado, impõe-se aos profissionais de saúde a obrigação de comunicar os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos a idoso aos órgãos competentes, sob pena de responsabilidade. Essa medida constitui uma segurança a mais para essas pessoas, vulneráveis às ações prejudiciais de terceiros.

Finalmente, veda-se a discriminação ao idoso nos planos de saúde, pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade, amplamente praticado atualmente.

Quanto à educação, cultura, esporte e lazer, os dispositivos procuram proporcionar ao idoso facilidade de acesso a cursos especiais, programas voltados para os idosos nos meios de comunicação, avanços tecnológicos, valorização dos conhecimentos sobre processo de envelhecimento, respeito ao idoso e sua maior participação nas comemorações de caráter cívico e cultural, assim como o desconto mínimo de 50% nos ingressos para eventos diversos. Acrescente-se que o esporte e lazer são fundamentais para a saúde física e mental do idoso.

Cabe destacar que "A educação ao longo de toda a vida" foi proclamada nas Diretrizes do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 2.001, e no Relatório da UNESCO - Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, intitulado "Educação, um tesouro a descobrir", de Jacques Delors e outros, com a seguinte afirmação: "O conceito de educação ao longo de toda a vida é a chave que abre as portas do século XXI. Ultrapassa a distinção tradicional entre educação inicial e educação permanente. Aproxima-se dum outro conceito proposto com freqüência: o da sociedade educativa, onde tudo pode ser ocasião para aprender e desenvolver os próprios talentos."

Na profissionalização e trabalho, o direito do idoso de exercer atividade profissional não está sujeito ao limite de idade. O trabalho deve ser estimulado também ao longo de toda a vida, condizente com suas aptidões e condições físicas, sem discriminação. Daí a necessidade de programas de geração de renda e emprego e o conseqüente estímulo às empresas privadas a assimilarem o trabalho do idoso. Importa também a preparação para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, para estimular o idoso o exercício de uma atividade diversa e continuar sendo socialmente útil.

cinquenta por cento no valor da passagem, para os demais. Por último, propõe-se a reserva de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, facilitando a mobilidade do idoso.

Consideramos da maior importância os dispositivos do Estatuto que tratam das medidas de proteção ao idoso em situação de risco social, assim como aquelas que cuidam da regulamentação das entidades de atendimento. Não obstante a diretriz de que o atendimento asilar deve restringir-se aos casos extremos, a realidade brasileira tem demonstrado situações de abandono do idoso em asilos, por seus familiares, caso em que, por vezes, resulta relegado a condições inaceitáveis, em flagrante desrespeito aos seus direitos fundamentais.

As entidades de atendimento a idosos ficam sujeitas a diversas obrigações, não só relacionadas com o atendimento das necessidades básicas, como alimentação suficiente e vestuário, como as condições sanitárias do imóvel destinado a servir de abrigo a essas pessoas, a preservação dos laços familiares, o atendimento personalizado, os cuidados médicos e odontológicos, o oferecimento de atividades culturais, esportivas e do lazer e a manutenção de profissionais com formação específica.

Ao receber o idoso, a entidade fica obrigada a firmar contrato escrito de prestação de serviços, deixando bem claro o tipo de atendimento, as obrigações da entidade, as prestações decorrentes do contrato e o preço, se for o caso. O instrumento contratual proporciona ao idoso maior segurança para reivindicar na Justiça, se necessário, os seus direitos.

Outrossim, deve a entidade fornecer comprovante de depósito de bens móveis que receber dos idosos, manter arquivo com os dados pessoais e circunstâncias do atendimento, providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania, para o idoso que não os possui, ou solicitar ao Ministério Público que os requisite. Todas essas facilidades constituem meios de proteção especial essenciais à pessoa idosa, em situação de carência e dependência.

O cumprimento dessas obrigações será fiscalizado pelos Conselhos do Idoso, pelo Ministério Público ou pela Vigilância Sanitária, ficando

sofrimentos desnecessários por parte de pessoas idosas, vítimas silenciosas desses delitos.

Estão previstas penalidades para as hipóteses de omissão em conceder ao idoso prioridade no atendimento e os benefícios relativos a educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, trabalho, habitação e transporte, para a sua efetividade.

No que concerne ao acesso à Justiça, a lei que dá prioridade ao idoso nos procedimentos judiciais não estabeleceu um rito célere para a solução dos conflitos judiciais dos idosos. Em razão disso, o Substitutivo incluiu essas causas, qualquer que seja o seu valor, no rito sumário previsto no art. 275 do Código de Processo Civil.

Assim, em relação às ações em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, foi alterado o art. 275 do Código de Processo Civil, para incluir, no inciso II, as causas do idoso. Entretanto a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Cível para as causas de menor complexidade, inclusive as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 3º inciso II da Lei nº 9.099, de 26.9.95).

Entre as funções institucionais do Ministério Público, disciplinadas no art. 129 da Constituição Federal, encontra-se a de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos ( art. 129,III), podendo exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129,IX).

Desse modo, a competência do Ministério Público foi ampliada para proteger o idoso, especialmente nos casos em que, embora não seja incapaz para a prática de atos na vida civil que o leve a ser interditado, encontra-se em situação de verdadeira carência e dependência diante de seus descendentes ou parentes que sejam devedores de alimentos.

artigos 181, que trata de isenção de pena quando os crimes contra o patrimônio são praticados em prejuízo de cônjuge, na constância da sociedade conjugal, ascendente ou descendente, e 182 do Código Penal, que exige a representação como condição de procedibilidade.

Tomou-se necessário alterar também o art. 183 do Código Penal, para incluir os delitos praticados contra idoso, em relação aos crimes contra o patrimônio previstos nesse Código, que dependem de representação ou são praticados em prejuízo das pessoas enumeradas nos artigos 181 e 182.

Os crimes de omissão de socorro e maus-tratos foram adaptados ao idoso, tendo em vista que normalmente não é incapaz, não estando sob guarda, vigilância ou autoridade, mas necessita, não raras vezes, de cuidados e assistência em razão de sua condição física.

Assim, os novos delitos foram tipificados para protegê-lo das condutas lesivas a seus direitos, discriminatórias ou abusivas, no acesso a contratações, operações bancárias, meios de transporte, no trabalho, imposição financeira diferenciada em razão da idade, violência física, psíquica, patrimonial, retenção de seu cartão magnético de conta bancária e veiculação pelos meios de comunicação de imagens depreciativas e injuriosas ao idoso.

Em relação aos crimes, será utilizado o procedimento dos Juizados Especiais Criminais, previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, abrangendo os delitos cuja pena máxima privativa de liberdade é de quatro anos. A vantagem da aplicação dessa lei consiste na celeridade de seu procedimento e maior possibilidade de composição social por meio de penas alternativas ou substitutivas. A ampliação da pena máxima de um ano prevista nessa lei, para que o crime seja considerado de menor potencial ofensivo, para quatro anos, é socialmente benéfica, considerando que em muitos delitos praticados contra idosos o agente é pessoa da família. Esse limite já foi ultrapassado em alguns crimes de trânsito (CTB -Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, art. 291, parágrafo único).

As lacunas da lei merecem ser preenchidas para alcançar situações não previstas, proporcionando aos idosos maior segurança na sociedade e amparo àqueles em situação de risco, por ação ou omissão da

!!!  
Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3561, de 1997 e seus apensos: PLs nºs 00183/1999, 00942/1999, 02420/2000, 02421/2000, 02426/2000, 02427/2000, 02638/2000, e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2001.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997 e aos  
Apensos PLs nºs 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00,  
2.427/00 e 2.638/00**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 5.155 DE 23 DE JULHO DE 2004.**

Altera dispositivos do Decreto nº 5.130, de 7 de julho de 2004, que regulamenta o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Os arts. 1º a 7º e 9º do Decreto nº 5.130, de 7 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O exercício do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, rege-se pelas disposições deste Decreto e por normas complementares editadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ." (NR)

"Art. 2º .....

.....

III - linha: serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação ou outorga;

IV - seção: serviço realizado em trecho do itinerário de linha do serviço de transporte, com fracionamento do preço de passagem; e

V - bilhete de viagem do idoso: documento que comprove a concessão do transporte gratuito ao idoso, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do idoso no veículo." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 2º O beneficiário, para fazer uso da reserva prevista no **caput** deste artigo, deverá solicitar um único "Bilhete de Viagem do Idoso", nos pontos de venda próprios da transportadora, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber.

§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos também deverá estar disponível até o mesmo horário definido para o ponto inicial da linha, consoante o previsto no § 2º.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 2º, caso os assentos reservados não tenham

sido objeto de concessão do benefício de que trata este Decreto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes desses assentos, que, enquanto não comercializados, continuariam disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade.

§ 5º No dia marcado para a viagem, o beneficiário deverá comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.

....." (NR)

"Art. 4º .....

§ 1º O desconto previsto no **caput** deste artigo estará disponível desde sete dias antes da data de partida do ponto inicial da linha.

§ 2º .....

.....

II - nome do beneficiário; e

III - número do documento de identificação do beneficiário." (NR)

"Art. 5º .....

I - nome, endereço da empresa prestadora do serviço, número de inscrição no CNPJ e data da emissão do bilhete;

.....

III - número do bilhete e da via;

....." (NR)

"Art. 6º .....

§ 1º A prova de idade do beneficiário idoso far-se-á mediante apresentação de qualquer documento pessoal, com fé pública, que a comprove e o identifique.

....." (NR)

"Art. 7º .....

**Parágrafo único.** As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão periodicamente informar à ANTT e à ANTAQ, de acordo com as respectivas esferas de atuação dessas Agências, a movimentação de usuários titulares do benefício, por linha e por situação." (NR)

"Art. 9º Compete à ANTT e à ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, editar normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto, notadamente sobre:

I - a tipificação das condutas que caracterizem infrações a este Decreto e suas normas complementares; e

II - o valor das multas correspondentes às infrações cometidas.

Parágrafo único. A aplicação de multa não elide a imposição das demais sanções legais e contratuais, nem das de natureza cível e penal." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 5.130, de 7 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 8º-A. O benefício concedido ao idoso alcança os mesmos direitos garantidos aos demais passageiros.

Parágrafo único. Não estão incluídas no benefício as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais e as despesas com alimentação." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.

Brasília, 23 de julho de 2004; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Alfredo Nascimento*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.7.2004



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 5.130, DE 7 DE JULHO DE 2004.**

Vide texto comiando

Regulamenta o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "e" do inciso XII do art. 21 da Constituição, e no art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

**DECRETA:**

~~Art. 1º Ficam definidos os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.~~

Art. 1º O exercício do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, rege-se pelas disposições deste Decreto e por normas complementares editadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ. (Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004)

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - idoso: pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - serviço de transporte interestadual de passageiros: o que transpõe o limite do Estado, do Distrito Federal ou de Território;

~~III - seção: serviço realizado em trecho do itinerário do serviço de transporte, com fracionamento de preço; e~~

~~IV - bilhete de viagem do idoso: documento que comprove a concessão do transporte gratuito ao idoso, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do idoso no veículo.~~

III - linha: serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação ou outorga; (Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004)

IV - seção: serviço realizado em trecho do itinerário de linha do serviço de transporte, com fracionamento do preço de passagem; e (Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004)

V - bilhete de viagem do idoso: documento que comprove a concessão do transporte gratuito ao idoso, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do idoso no veículo. (Incluído pelo Decreto nº 5.155, de 2004)

Art. 3º Ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

§ 1º Incluem-se na condição de serviço convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES****RESOLUÇÃO Nº 653, DE 27 DE JULHO DE 2004  
DOU de 28 DE JULHO DE 2004**

Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação do Estatuto do Idoso, no âmbito do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada nos termos do Relatório DNO-316, de 26 de julho de 2004, e

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e nos arts. 8º e 9º do Decreto nº 5.130, de 07 de julho de 2004, alterado pelo Decreto nº 5.155, de 23 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º O exercício do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no âmbito do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, se rege pelas disposições do Decreto nº 5.130, de 7 de julho de 2004 e por esta Resolução.

Art.2º As empresas prestadoras do serviço deverão reservar ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos duas vagas gratuitas em cada veículo do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

§ 1º Considera-se empresa prestadora do serviço a que executa serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros em linhas regulares.

§ 2º Incluem-se na condição de serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros, os prestados com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares.

§ 3º O benefício deverá ser garantido em todos os horários dos serviços convencionais, ainda que operados com veículos de características diferentes.

Art. 3º Além das vagas previstas no art. 2º, a empresa prestadora do serviço deverá conceder ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos o desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Parágrafo único. O desconto previsto no "caput" deste artigo estará disponível desde 7 (sete) dias antes da data de partida do ponto inicial da linha e incidirá sobre o valor da passagem calculada com base no Quadro Tarifário aprovado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para o respectivo serviço e horário.

Art. 4º O "Bilhete de Viagem do Idoso" será emitido pela empresa prestadora do serviço, em pelo menos duas vias, sendo que uma via será destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora, e nela constarão, no mínimo, as seguintes indicações:

I-nome, endereço da empresa prestadora do serviço, número de inscrição no CNPJ e data da emissão do bilhete;

II - denominação "Bilhete de Viagem do Idoso";

III - número do bilhete e da via;

IV - origem e destino da viagem;

V - prefixo da linha e suas localidades terminais;



Junta-se ao processado  
do Projeto de Lei da  
Câmara n.º 57, de 2003.

Em 14/08/2010

# Supremo Tribunal Federal

Of. n. 105 - P/MC

Brasília, 5 de agosto de 2010.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3096  
RELATORA: Ministra CÁRMEN LÚCIA  
REQUERENTE: Procurador-Geral da República  
REQUERIDOS: Presidente da República  
Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 16 de junho de 2010, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a ação direta, **para conferir ao art. 94 da Lei n. 10.741/2003 interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, para suprimir a expressão "do Código Penal e", e atribuir ao dispositivo mencionado o sentido de que aos crimes previstos nessa lei, cuja pena máxima privativa de liberdade seja superior a 2 (dois) anos e não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95, não se permitindo aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e interpretação benéfica ao autor do crime cuja vítima seja idoso.**

Atenciosamente,

Recebi em 09/08/2010  
Hora: 16:15  
Pérsia Henrique Barroso - Mat. 226091  
Secretaria-Geral da Mesa

Ministro CEZAR PELUSO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Presidência do Senado Federal  
Marcelo Frota, Mat. 221561  
RECEBI O ORIGINAL

Em: 09/08/10 Hs: 16:04

✓  
In 08/08/10